



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2017 – São Paulo, segunda-feira, 08 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE PAULA RIBEIRO SILVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA SILVA FERREIRA - SP393468, ALINE FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - SP370851

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que os documentos apresentados e a declaração não foram considerados aptos a comprovar a hipossuficiência financeira.

Apresente, a impetrante, comprovante de recolhimento de custas no prazo de 5(cinco) dias sob pena de extinção.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

São Paulo, 04/05/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTIVA CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo à fl. 44 que o recurso foi "protocolizado por insistência". Dessa forma, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-94.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLON SEHN - SC20987

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos comprovantes de rendimentos apresentados pela autora, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que comprovada a incompatibilidade com a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA COSLOPE FAGUNDES, LUCIANDRO CARLOS BEZERRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA - SP206937
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos comprovantes de rendimentos apresentados pela autora, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que comprovada a incompatibilidade com a miserabilidade amparada pela lei.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular andamento do feito.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005491-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O pedido formulado pela impetrante visa ao levantamento dos depósitos recursais realizados nos processos administrativos nºs. 35464.002911/2005-11 e 11485.000870/2007-72, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade de referida exigência já foi reconhecida pelo C. Superior Tribunal Federal.

Nesta fase de cognição sumária, não houve análise da titularidade dos valores ora discutidos, mas sim da presença ou não dos requisitos para a concessão da medida liminar. Dessa forma, considerando-se que a legislação vigente veda o deferimento de liminar na hipótese de levantamento de valores, ausente a relevância na fundamentação, a ensejar o deferimento do requerido.

Assim, embora este juízo tenha conhecimento do posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, no que diz respeito à inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, deve-se observar o disposto no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269/STF), portanto, não é possível determinar-se a transferência de valores depositados na esfera administrativa para este feito, com a finalidade de garantir o suposto direito da impetrante, qual seja, o levantamento do montante.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, o parecer do representante do Ministério Público Federal e o regular processamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100

AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pelo réu FNDE.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a fitamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir fitamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 8º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lucarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nos Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/AG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO COMUM

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia agendada para o dia 24/05/2017 às 09:00 horas, conforme constante à fl. 237. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6) - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES X LAZZARINI ADVOCACIA/SP018614 - SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, prossiga-se a execução nos embargos em apenso. Intimem-se.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante PRC e RPV, do crédito de R\$ 66.307,19 e de R\$ 6.630,41, atualizado até 30/11/2015, a título de valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, respetivamente, conforme planilha de fls. 214-vº e sentença proferida nos embargos à execução nº 0003105-37.2016.403.6100. Se em termos, ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0010292-96.2016.403.6100 - TETRAFERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), como requerido. Intime(m)-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016367-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016367-7) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016282-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença provisória da ação ordinária nº 97.0061969-9, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A CEF apresentou os cálculos que entendeu devido no montante de R\$ 40.768,06 (quarenta mil, setecentos e sessenta e seis centavos), atualizados até outubro de 2013. Aduz, ainda, que o excesso de execução ocorreu em face da exequente não ter observado a mudança de cruzado para Cruzado Novo (NCZ\$), bem como apresentou de forma genérica os valores, sem contudo, discriminar os índices de correção monetária e juros de mora (fls. 291/360). Devidamente intimada à parte impugnada, apresentou manifestação impugnando o cálculo da CEF, bem como requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou manifestação alegando que os valores apurados pela Contadoria apresentam-se em montantes menores daqueles valores apresentados pela CEF. Esclareceu, ainda, que comparou os critérios utilizados pela impugnante e os aplicados por aquela Seção, justificando que uma das razões da divergência dos valores ocorreu em face da Contadoria utilizar as cotações de forma rateada, enquanto, a CEF emprega variações integrais para os índices utilizados em sua conta (fls. 326/360). As partes foram intimadas para se manifestar em relação aos cálculos da Contadoria Judicial. A impugnante apresentou manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial. A impugnada impugnou o valor apresentado pela Contadoria judicial (fls. 370). Os autos retornou a Contadoria Judicial para esclarecimentos às fls. 384/386 e 402/405. Às fls. 407, intimada às partes para se manifestar sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, a impugnante concordou com o montante apontado pela Contadoria Judicial, enquanto, a impugnada discordou dos cálculos. Considerando que a Contadoria Judicial apontou em seus cálculos e esclarecimentos que os valores apurados são inferiores ao montante apurado pela Caixa Econômica Federal, bem como esclareceu que diferença ocorreu em face dos critérios utilizados em relação aplicação dos índices de correção monetária, constata-se que há excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente. No tocante a impugnação da exequente aos cálculos da Contadoria Judicial, deve ser afastada, uma vez que se trata de impugnação genérica e inconsistente, pois, alega apenas falta de solidez e coerência, sem apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos cálculos. Ressalta-se, ainda, que contador judicial é imparcial na elaboração de seu laudo, uma vez que está equidistante das partes e não tem interesse na lide, funcionando como auxiliar do Juízo. Diante disso, constatado o excesso de execução, acolho a impugnação apresentada pela CEF, no montante de R\$ 40.768,06 (quarenta mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) atualizados até outubro de 2013, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que deverão ser atualizados até data do efetivo pagamento. Quanto ao pedido de levantamento da parte incontroverso, indefiro o referido pedido, tendo em vista que há recurso aguardando decisão no STJ. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV e PRC, dos créditos referentes a valores principais, incontroversos, e de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 1014/1015. Após, ciência às partes, por disposição do art. 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para a remessa eletrônica das requisições ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, prossiga-se a execução nos autos dos embargos em apenso. Intimem-se.

0050497-03.1998.403.6100 (98.0050497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-07.1997.403.6100 (97.0007431-5)) KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X RADII, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA/SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0008497-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008497-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DROGARIA SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, uma vez que presta serviços enquadrados como hospitalares, conforme disposto no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, e artigo 20 da Lei nº 10.684/03.

Ao final, pretende a concessão da segurança requerida para que seja garantido o seu direito líquido e certo à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhido a este título nos últimos anos, devidamente atualizados pelo índice federal SELIC.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto social a prestação de serviços odontológicos na cidade de São Paulo, SP, de modo que, na consecução de suas atividades, tendo optado pela apuração tributária na modalidade presumida, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos termos do disposto nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente.

No entanto, afirma que, nos serviços odontológicos prestados pela demandante, incluem-se diversos outros serviços que não apenas a realização de consultas, como a realização de exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviços hospitalares, uma vez que suas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, fazendo jus à redução de alíquota de IRPJ e CSLL previstas aos serviços hospitalares.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995 estabelecem que a base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL será, como regra, calculada em 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida mensalmente. Esses índices, embora não se aplique aos serviços em geral, cuja tributação tem como base de cálculo 32% sobre a receita bruta, é aplicável aos serviços hospitalares.

Entretanto, da leitura do contrato social da impetrante (cláusula terceira) constata-se que o objeto social da empresa é a prestação de serviços odontológicos e a atividade em questão não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1168663/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011 - grifado)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 30/10/06. IV - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 870.254/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 239 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1-O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

2- Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95.

3 - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

(APELAÇÃO 0001849-55.2014.4.01.3814, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/02/2016 - grifado)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES.

1. O objeto social da empresa/impetrante é "a prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de "serviços médicos hospitalares".

2. "A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRg no REsp 1.168.663/RS, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ).

3. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF1, APELAÇÃO 2005.33.00.021564-0, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/03/2016 - grifado)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2016.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, eis que requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do ICMS no período pleiteado;
- c) esclarecer a propositura da presente demanda com relação à filial localizada fora de São Paulo, eis que a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo;
- d) esclarecer a inexistência de prevenção com o processo nº 0003764-34.2007.403.6109.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004961-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, pois possuem pedidos ou causa de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar cópias integrais dos pedidos de restituição enviados.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA, MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GOMES DE OLIVEIRA - SP260729

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON GOMES DE OLIVEIRA e MAISA PINHEIRO OLIVEIRA SEVERO em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha, sob pena de multa diária, de:

- a) impedir os impetrantes de protocolarem mais de um benefício por atendimento;
- b) condicionar o protocolo ao atendimento por hora marcada;
- c) exigir o atendimento por hora marcada para vista dos autos e obtenção de cópias.

Requerem, também, seja garantido aos impetrantes o atendimento diferenciado nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e sem a distribuição de senhas durante o horário do expediente.

Os impetrantes relatam que são advogados especializados em Direito Previdenciário e possuem como atividade principal o requerimento de benefícios de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirmam que a autoridade impetrada os impede de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e exige o agendamento prévio para acesso aos processos e protocolo de requerimentos.

Argumentam que a exigência de "atendimento por hora marcada" constitui abuso de autoridade, pois muitas vezes o protocolo do pedido de aposentadoria demora meses para ser efetuado, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados.

Alegam que a limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha limita o exercício de sua atividade profissional.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinhô-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelos impetrantes na qualidade de advogados, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante (Id 1188053).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante (Id. 1188280).

São Paulo, 3 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-57.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPER MERCADO CISPER LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor (Id. 1217256).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-49.2017.4.03.6100

AUTOR: EJT X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (Id. 1216148).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-81.2017.4.03.6100

AUTOR: GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS, CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por GLAUCIA VELASQUEZ PICASSO HUMPHREYS e CUSTODIO COUTINHO HUMPHREYS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que:

a) as prestações vincendas sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente à parte ré pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.750,24);

b) a parte ré não proceda à execução extrajudicial do imóvel;

- c) os nomes dos autores não sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Os autores relatam que, em 20 de dezembro de 2013, celebraram com a parte ré o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 1.4444.0466807-3 para aquisição do imóvel localizado na Rua Guaranésia, 1070, apartamento nº 203, Edifício Vila Nova Maria, Vila Maria, São Paulo, SP, com as seguintes condições:

- valor do financiamento: R\$ 424.440,37;
- sistema de amortização: SAC;
- prazo de amortização: 287 meses;
- taxa de juros efetiva: 8,5101% ao ano.

Sustentam a ilegalidade da forma de amortização adotada pela Caixa Econômica Federal, pois as prestações do financiamento aumentam, o saldo devedor aumenta e não ocorre a amortização da dívida.

Alegam a ilegalidade da capitalização dos juros; a ocorrência de lesão contratual, a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão e a ilegalidade da cobrança da taxa de administração.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Observo que o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" nº 1.4444.0466807-3 discutido nos presentes autos possui como partes a vendedora Kallas Campinas Empreendimentos Imobiliários Ltda; os compradores e devedores fiduciários Custódio Coutinho Humphreys, Gláucia Velasquez Picasso Humphreys e **Hayla Picasso Humphreys** e a credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:

- a) esclarecer a ausência da mutuária Hayla Picasso Humphreys no polo ativo da ação;
- b) juntar aos autos cópia integral da matrícula do imóvel (nº 30.363 do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-30.2017.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP, VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA DO POVAO DE SANTO AMARO LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba associados, visto que possuem pedidos e causas de pedir diversos da presente demanda.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, pois requer a repetição do indébito;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos cópia do contrato social da empresa Drogaria Ilha Bela Hiper Ltda;
- d) trazer cópias dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de todas as empresas autoras;
- e) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- f) comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos durante o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-48.2017.4.03.6100

AUTOR: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AUTOMETAL S.A (filial Taubaté, CNPJ nº 59.104.513/0005-19) em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA do terceiro trimestre de 2012 ao primeiro trimestre de 2016.

A autora narra que é empresa dedicada à fabricação, comercialização, importação e exportação de peças e componentes automotivos destinados à indústria automotiva, estando sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, em razão da prática de atividades potencialmente poluidoras.

Afirma que, em maio de 2012, transferiu suas atividades para a empresa Componentes Automotivos Taubaté, inscrita no CNPJ sob o nº 22.751.408/0001-38 e solicitou a suspensão de seu cadastro perante o réu.

Em fevereiro de 2016 a empresa Componentes Automotivos Taubaté foi cindida e as atividades industriais retornaram à empresa autora.

Relata que, ao reativar seu cadastro perante o IBAMA, foi surpreendida pela existência de diversos débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, correspondente ao período de março/2012 a janeiro/2016, no qual a empresa autora não praticou qualquer atividade.

Defende que a cobrança da TCFA no período acima é indevida, pois não exerceu atividades consideradas potencialmente poluidoras e não houve a necessidade de fiscalização do réu.

Ao final, requer a declaração da nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA relativa ao período de inatividade da empresa, ou seja, do terceiro trimestre de 2012 ao primeiro trimestre de 2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõem os artigos 17-B e 17-C, *caput*, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei".

O documento id nº 983919 revela que, em 01 de março de 2012, foi aprovada a conferência ao capital social da sociedade denominada Componentes Automotivos Taubaté Ltda dos ativos e passivos da filial da empresa Autometal S.A localizada em Taubaté (inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.513/0005-19) descritos no laudo de avaliação apresentado pela empresa Atual Auditoria e Contabilidade S.S Ltda.

O documento acima indica que as atividades da empresa autora, aparentemente, foram transferidas para a empresa Componentes Automotivos Taubaté, no período de março/2012 a janeiro/2016, data em que ocorreu a cisão parcial da Componentes Automotivos Taubaté e a incorporação da parcela cindida pela matriz da empresa Autometal S.A, nos termos da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (documento id nº 983959).

A cópia da tela do sistema de serviços on-line do IBAMA trazida pela autora revela que ela informou ao réu, em 08 de maio de 2012, o término de suas atividades.

Assim, reputo prudente a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté (CNPJ nº 59.104.513/0005-19) no período de março/2012 a janeiro/2016, eis que os documentos apresentados revelam que a empresa aparentemente não exerceu atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais no mencionado período.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para suspender a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA devida pela filial da empresa Autometal S/A localizada em Taubaté (CNPJ nº 59.104.513/0005-19) no período de março/2012 a janeiro/2016.

Concedo à empresa autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias dos documentos parcialmente transcritos às fls. 03/06 da petição inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODOCOLOR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Sesi - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos da planilha de cálculos apresentada (documento id nº 934994);
- b) indicar as autoridades coatoras correspondentes ao SEBRAE, FNDE, SENAI, Sesi e INCRA;
- c) identificar o subscritor da procuração id nº 934987.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-52.2017.4.03.6100

AUTOR: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LOGÍSTICA HC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10517.720003/2013-20.

A autora narra que foi surpreendida, em 12 de junho de 2013, com a lavratura de auto de infração para cobrança de supostos débitos tributários decorrentes de importações de produtos por ela realizadas.

Informa que consta do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil que a empresa teria subfaturado os produtos importados, razão pela qual a autoridade fiscal arbitrou os valores entendidos corretos e passou a exigir os tributos incidentes sobre as diferenças encontradas (imposto de importação, IPI, COFINS e PIS), acrescidos de multa.

Notícia que o auto de infração originou o processo administrativo nº 10517.720003/2013-20 e, em virtude da intempestividade do recurso interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os débitos apurados, no valor total de R\$ 31.848.703,48, foram inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.181204-03, 80.6.16.181203-14, 80.4.16.143205-43, 80.3.16.007060-64 e 80.7.16.058387-82.

Alega que, em 11 de outubro de 2007, o Grupo Lumiar, do qual a autora faz parte, recebeu proposta de aquisição societária formulada pela empresa Respironics Inc, sua principal parceira comercial, a qual pretendia se estabelecer no mercado brasileiro.

Afirma que “*tendo em vista o negócio societário pretendido entre as partes e em busca dos objetivos impostos pela Respironics Inc, o Grupo Lumiar, incluindo a Autora, iniciou expansão agressiva das vendas no mercado nacional dos produtos importados do referido fornecedor estrangeiro. Tal estratégia, devidamente explicitada em correspondências entre as partes, consistia na redução do custo de aquisição dos produtos da Respironics Inc para o consequente aumento de vendas mediante oferta de preços e tecnologias mais atraentes ao consumidor*” (petição id nº 902075, página 08). Contudo, a empresa Respironics foi adquirida pela Phillips e abortou o negócio.

Defende a ausência de subfaturamento; a nulidade do lançamento tributário, pois a autoridade fiscal deveria ter apurado o valor aduaneiro dos produtos importados com base no artigo 88, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; a ocorrência de erro na classificação fiscal dos produtos; a desproporcionalidade das sanções aplicadas; o caráter confiscatório das multas isoladas e o descabimento da multa de ofício.

No mérito, requer a declaração da nulidade do lançamento efetuado nos autos do processo administrativo nº 10517.420003/2013-20.

Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa isolada e da multa de ofício ou sua redução a patamares razoáveis.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais, eis que a complexidade jurídica e fática da presente demanda desaconselha a adoção de qualquer medida em sede de cognição sumária.

Diante disso, **indefiro** a tutela antecipada pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10517.720003/2013-20.

No mesmo prazo, deverá trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte ré.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-70.2017.4.03.6100

AUTOR: SOARES & PROCHNOW LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois afirma ter contratado dois empréstimos, nos valores de R\$ 34.000,00 e R\$ 66.678,32;
- b) comprovar o recolhimento da diferença referente às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) juntar aos autos procuração outorgada pela empresa autora, eis que a procuração id nº 1001319 foi outorgada pela empresa SB Soares e Cia Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.058.163/0001-86, a qual não é parte no presente processo;
- d) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono;
- f) informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação;
- g) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos ids nºs 1001375, 1001415 e 1001418;
- h) esclarecer as alegações formuladas à fl. 03 da petição inicial (id nº 1001300): ocorrência de anatocismo; presença de cláusula mandato; possibilidade de escolha unilateral pela instituição financeira do indexador que melhor atenda aos seus interesses; flutuação de taxas e cobrança de comissão de permanência, visto que alega não possuir cópias dos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal;
- i) informar a agência da Caixa Econômica Federal na qual foram celebrados os contratos discutidos nos presentes autos, pois a autora possui sede no Mato Grosso;
- j) esclarecer como foram elaborados os pareceres juntados aos autos, os quais mencionam a análise do contrato de financiamento/capital de giro, já que afirma não possuir cópias dos contratos celebrados;
- l) comprovar a inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, eis que requer a concessão de medida liminar para suspender a negativação de seu nome.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBILE INTERNET MOVEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item "a";
- c) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;
- d) juntar aos autos as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos nos últimos cinco anos;
- e) apresentar cópia do contrato social da empresa;
- f) esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal de **Campinas** como autoridade coatora, visto que a empresa possui sede na cidade de São Paulo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003829-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, pois requer a compensação/restituição dos valores recolhidos a partir de março de 2012;

b) regularizar sua representação processual, comprovando que a procuração id nº 929177, páginas 03/04, foi outorgada após prévia aprovação das sócias Ceconsud Brasil S.A e Ceconsud Internacional Ltda, nos termos da cláusula 6ª, parágrafo 2º, do contrato social (documento id nº 929177, página 12).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual das seguintes autoridades impetradas, indicadas pela impetrante na qualidade de litisconsortes necessárias:

- Diretor Superintendente em São Paulo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

- Procurador Regional do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária – INCRA;

- Presidente do Conselho Regional do Serviço Social do Comércio – SESC;

- Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

- Procurador Regional do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-93.2017.4.03.6100

AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, pois requer a compensação/restituição dos valores recolhidos;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item "a";

c) juntar aos autos a procuração outorgada aos advogados Raphael Ricardo de Faro Passos e Alex Grubba Barreto;

d) trazer cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos no período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003487-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625, MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA ALVES DE MELO em face do COORDENADOR GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para cadastrar a impetrante no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal – GIFURG.

A impetrante narra que presta serviços de arbitragem e mediação em Câmaras de Mediação Privadas, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Aduz que as autoridades impetradas impedem que os empregados demitidos que celebram acordos presididos pela impetrante promovam o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS e requeiram o seguro desemprego, sob o argumento de que é necessária a inclusão do árbitro no sistema interno da Caixa Econômica Federal.

Defende que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial e autoriza o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e o requerimento do seguro desemprego.

Ao final, requer a concessão da segurança para que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais subscritas pela impetrante em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e requerimento do seguro desemprego.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1060311 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, comprovar o ato coator e apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1176948).

Este é o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pleiteia a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas aceitem e reconheçam como válidas as sentenças arbitrais por ela subscritas, em casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, para fins de levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS e requerimento do seguro desemprego.

Assim dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Tendo em vista que a impetrante objetiva o levantamento de valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados e a obtenção de seguro desemprego, resta clara sua ilegitimidade ativa, eis que apenas o titular do direito subjetivo supostamente violado seria parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral. III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. V - Agravo interno desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00135759820144036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 06/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS NO FGTS E LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Recurso interposto pela União em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, deferiu o pedido de liminar, para o fim de determinar o cumprimento de sentença arbitral, especialmente para levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS e de seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos a que alude a Lei n. 9.307/96. 2. Ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear o reconhecimento das sentenças por ele proferidas, com a finalidade de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS e seguro-desemprego. 3. A validade da sentença arbitral e do direito ao levantamento de valores deve ser verificada no caso concreto, e não de forma abstrata. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00207158220164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÁRBITRO. 1. A discussão se trava em torno da legitimidade ativa do impetrante em ação mandamental aviada com vista a obtenção de provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a reconhecer eficácia e dar cumprimento a sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação do FGTS dos trabalhadores que participam da avença. 2. Ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa. O que se vê no caso concreto é o pleito do impetrante para proteção de direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade, nos termos do art. 6º do CPC/73, regra mantida no art. 18 do CPC/2015. 3. Na condição de árbitro, o impetrante busca proteger o direito individual de cada trabalhador dispensado sem justa causa e submetido à atuação do juízo arbitral de não se submeter a eventual negativa da autoridade coatora em dar cumprimento à respectiva decisão. 4. Ora, cabe a cada um, se o caso, ajuizar a ação, não havendo autorização legal para que o impetrante o faça. Não se trata de discutir a legalidade e eficácia das sentenças arbitrais, mas sim de garantir a futura movimentação de conta vinculada dos trabalhadores. Daí porque não se reconhece legitimidade ao impetrante para postular tal pedido. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Apelação do impetrante a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00137961320164036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento" (Superior Tribunal de Justiça, RESp 201102646799, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 29/10/2012).

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-95.2017.4.03.6100

AUTOR: TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINDER LAMEGO JUAREZ - MG54127

RÉU: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por TRATENGE ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando à concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de:

- quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente;
- aviso prévio indenizado;
- férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3;
- terço constitucional de férias gozadas;
- adicional de horas extras;
- adicional de periculosidade;
- adicional noturno;
- adicional de insalubridade;
- adicional de transferência
- salário família – auxílio escolar.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que a parte ré exige o recolhimento da contribuição incidente sobre as verbas acima elencadas, as quais possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo da contribuição.

Ao final, requer a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido e com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Passo a apreciar as demais verbas enumeradas pela parte autora.

1. Adicional de horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade

Quanto às verbas adicionais de horas extras, hora noturna e adicional de insalubridade, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, §1º e 458, ambos da CLT.

Apesar dos argumentos expendidos pela autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nitida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCl nos EDCl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201201261800, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira turma, DJE data: 20/06/2016).

Ressalto que a presente questão também é objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida. Contudo, como não ocorreu o julgamento, acompanho neste ponto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Adicionais de transferência e de periculosidade

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, reiterando o entendimento de que incide a contribuição sobre os adicionais de transferência e de periculosidade:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido". (AGARESP 201501367111, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016).

3. Salário-família e auxílio escolar

Os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. AGRAVO RETIDO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Prejudicada a análise do agravo retido, na medida em que suas razões se confundem com o mérito e serão objeto de análise por força da apelação. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e o adicional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido prejudicado". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00037764720134036106, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/03/2017).

Da mesma forma, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-escolar. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ). É desnecessária a prova do recolhimento da contribuição, sendo exigida somente na liquidação do julgado. Precedente deste TRF1. Julgamento da causa pelo Tribunal (CPC, art. 515, § 3º). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, "representativo da controvérsia", r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas nos termos da lei (art. 28, § 9º, "j", Lei 8.212/91). 4. Não incide o tributo sobre as verbas pagas em parcela única e sem habitualidade: abono instituído por acordo trabalhista; verba de representação; e ajuda de custo. 5. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte; indenização adicional em caso de dispensa; indenização às vésperas da aposentadoria; licença-prêmio indenizada; ausência para tratar de interesse particular; férias indenizadas; salário-família; e auxílio-escolar. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. "O auxílio-creche não integra o salário de contribuição" (Súmula 310/STJ). 7. Agravo regimental da União desprovido" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AGRAVO 00738891920104013800, relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 19/06/2015, página 1566).

Em face do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;
- c) terço constitucional de férias;
- d) salário-família;
- e) auxílio-escolar.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-87.2017.4.03.6100

AUTOR: POLISIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por POLISIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SILICONE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento. Todavia, a União Federal inclui os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da CF; no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e no artigo 195, inciso I, b, da CF, e confere sentido diverso ao conceito de receita bruta/faturamento, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional (...)".

Defende, também, a violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, presente no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, a sua escolha, dos valores pagos a título de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 955287 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou manifestação (id nº 1185975).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 1185975 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1185975 (RS 468.315,59).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 1187047 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente o item "c" da decisão id nº 948071, comprovando o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1187047 (R\$ 17.655,86).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo à impetrante novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico efetivamente pretendido, eis que possui todas as guias de recolhimento necessárias ao cálculo do valor que pretende compensar;

b) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SILT CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição id nº 935846 como emenda à inicial.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para cumprir integralmente os itens "c" e "d" da decisão id nº 935846, comprovando o recolhimento do ISS no período pleiteado e juntando aos autos as cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais mencionadas.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 935846 (R\$ 200.900,62).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNDO ANIMAL LABORATÓRIO VETERINÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição ao PIS e a COFINS decorrentes da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, impedindo a autoridade impetrada de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades com ela relacionadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS constituem receita do Estado e não integram o patrimônio dos contribuintes ou correspondem ao exercício de sua atividade.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar que a impetrante não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS.

Requer, ainda, a compensação/repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 950384 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, providência cumprida na petição id nº 1190789.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1190789 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1190789 (R\$ 3.328.611,57).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 3 de maio de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação da impetrante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada, alegando o que entender oportuno.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, atentando para as disposições do art. 292, I, e VI, do CPC/2015, bem como recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante juntar cartão CNPJ e esclarecer se o pedido "b", II, formulado na inicial, refere-se a férias indenizadas ou gozadas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, venham conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIA MARIA CANDIANI ROLIM LOUREIRO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO DA UNIDADE SÃO JOAQUIM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante requer na petição ID 1236620 a reconsideração da decisão ID 1191620, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial.

O pleito da parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão ID 1191620 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual ou propor outra ação utilizando-se do meio processual adequado ao pleito da parte impetrante.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 119620.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-95.2017.4.03.6100
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DALO - SP236107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por ADEMIR DONIZETE FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pleiteia, em tutela provisória, determinação à ré para que reative e regularize imediatamente o CPF do autor, sob nº 227.165.828-40, sob pena de multa diária.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do ato de suspensão do CPF do demandante, bem como a condenação da União em indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, pelas razões constantes da inicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2017 (ID 535669), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União contestou o feito (ID 943937), afirmando que o CPF do autor foi suspenso devido a suspeitas de duplicidade de inscrição. Alega que o autor formulou requerimento administrativo de reativação da inscrição, o qual se encontra sob análise da autoridade fiscal, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.57/2007. Por fim, sustenta a inexistência de qualquer ato ilícito, a ensejar condenação por danos morais.

Réplica pelo autor (ID 1048692), reiterando as alegações da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a presente demanda.

A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do dispositivo legal referido, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 19.01.2017, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00, correspondente ao valor da pretensão de indenização por danos morais, montante que não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor do salário mínimo ao tempo da propositura da ação (R\$ 937,00).

Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente a ato administrativo fiscal, cumulada com responsabilidade civil do Estado.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-81.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelos autores na petição datada de 27.04.2017 (ID 1180633).

Retifique-se a autuação, para fazer constar o valor da causa atribuído pelos demandantes (R\$ 558.000,00).

De outro turno, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois os documentos juntados com a petição datada de 27.04.2017 (ID 1180681 a 1180714) são insuficientes a corroborar a alegada insuficiência de recursos pela parte autora.

Ressalte-se, por oportuno, que o coautor Fernando Nascimento Cosme alega ter declarado sua saída definitiva do país, mas a simples circunstância de titularizar direitos sobre imóvel no território nacional impõe a apresentação de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2016/2017, nos termos do art. 2º, V, da Instrução Normativa RFB 1.690/2017.

Portanto, determino que os demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá, no prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas por eventual consolidação da propriedade fiduciária.

Advirto a ré que o prazo acima designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, voltem conclusos os autos.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5808

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002264-6) - ANTONIO LEVI MENDES X ROGERIO EMILIO DE ANDRADE(SP117493 - ELIZABETE CAROLINA MOTA DE A REGO E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X COORDENADOR GERAL NUCLEO ASSESSORAMENTO JURIDICO ADV GERAL UNIAO EM SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que que a r. sentença foi anulada, dê-se) ciência aos impetrantes e à União Federal (AGU) da baixa dos autos; b) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 370: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) como requerido.2. Folhas 371/372: Homologo a renúncia aos prazos recursais de embargos de declaração e de recurso de apelação requerido pela parte impetrante devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença. Em regime de urgência, expeçam-se os ofícios as indicadas autoridades coatoras para serem cumpridos por Oficial de Justiça, para que procedam a baixa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foram questionados nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO COMUM

0033326-49.1969.403.6100 (00.0033326-3) - CARLOS AUGUSTO PUTERI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AFFONSO PUTERI X CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO X VIVIANE MARIA PUTERI RUFAl(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de fls. 722/723, alegando a ocorrência de omissão quanto a não apreciação da petição de fls. 497/516. Em contrarrazões (fls. 730/737), a União pugna pela rejeição dos embargos de declaração. Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Não verifico a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, enfrentando as questões alegadas e relatando as razões que levaram ao reconhecimento da nulidade dos atos praticados após o óbito do autor original. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração. Prosiga-se nos moldes da decisão embargada, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-48.2017.4.03.6100

AUTOR: ABLAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALCADOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que o ISS e o ICMS não se enquadram nos conceitos de receita ou faturamento, razão pela qual não podem figurar na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente cumpre ressaltar que, embora proposta por associação, trata-se de demanda individual, sendo que a decisão aqui proferida somente surtirá efeitos em face da parte autora.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o polo passivo da demanda, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade para figurar como parte, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão do leilão agendado para o dia 22 de abril p.p., bem como seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, mediante o depósito em Juízo do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através de 5 (cinco) parcelas correspondente às prestações vencidas.

Alega ter firmado contrato com a ré na data de 08.11.2013 para aquisição de imóvel pela quantia de R\$ 180.000,00 e que, por ter passado por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento das prestações.

Informa que após tentativas infrutíferas de renegociação, foi notificada para purgar a mora, restando, por fim, consolidada a propriedade pela CEF.

Sustenta que a intimação por intermédio do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é o suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, nova e específica intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ausente a probabilidade do direito invocado.

O contrato foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato.

A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação.

Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel, razão pela qual não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão.

Ademais, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré.

Quanto ao pleito de suspensão do leilão designado para o dia 22/04, ressalto que apesar de a ação ter sido proposta na data de 13/04/2017, somente foi liberado para análise do Juízo no dia 27/04, razão pela qual prejudicado o pedido de tutela neste tocante.

Para a purgação da mora, frise-se, haveria a necessidade que procedesse ao depósito de todos os valores atualmente exigidos pela CEF, o que não foi feito.

Ademais, é impossível a este juízo, em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação.

Por fim, ressalto que não há como assegurar a permanência da autora no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo.

Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do risco de dano ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da parte autora, uma vez que a procuração (ID 1067536) encontra-se assinada por pessoa estranha aos autos, bem como apresente cópia da matrícula do imóvel atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Isto feito, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Providencie a Secretaria a correção do nome no polo ativo, no qual deverá constar LUCIANE DE DEUS.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a concessão de medida determinando à ré que proceda à imediata análise conclusiva dos pedidos de restituição nºs 25183.22621.281014.1.2.12-1900, 40767.66523.071114.1.2.15-5654, 03624.72332.071114.1.2.15-6043, 12005.87436.071114.1.2.15-3607, 28855.92638.071114.1.2.15-4501, 13280.45768.071114.1.2.15-7025, 25875.26616.071114.1.2.15-4284, 28529.44868.071114.1.2.15-8008, 11448.79752.071114.1.2.15-1630, 15889.06412.071114.1.2.15-0985, 00556.77090.071114.1.2.15-0256, 02448.08798.071114.1.2.15-3297, 01806.46040.071114.1.2.15-2939, 11962.49281.071114.1.2.15-2651, 23556.61407.071114.1.2.15-0190, 20559.05413.071114.1.2.15-5251, 11081.49256.071114.1.2.15-7193, 08288.67539.071114.1.2.15-3258, 03583.75063.071114.1.2.15-4833, 02780.97930.071114.1.2.15-0034, 38262.70168.071114.1.2.15-2584, 28982.02063.071114.1.2.15-5660, 27172.96907.071114.1.2.15-9549, 22526.65931.071114.1.2.15-0015, 14477.99129.071114.1.2.15-7630, 13333.10079.071114.1.2.15-6069, 27191.59635.071114.1.2.15-5069, 22475.74153.071114.1.2.15-7889, 38003.52148.071114.1.2.15-4280, 11452.46008.071114.1.2.15-0265, 32318.85186.071114.1.2.15-3009, 42489.30016.071114.1.2.15-8098, 22243.46377.071114.1.2.15-5541, 21605.44242.071114.1.2.15-0893, 14594.00771.071114.1.2.15-2100, 22140.38187.071114.1.2.15-3306, 20781.08558.071114.1.2.15-0268, 25591.03791.071114.1.2.15-8210, 07662.89303.071114.1.2.15-1444, 17900.42569.071114.1.2.15-0789, 17930.80098.071114.1.2.15-7028, 24949.89828.071114.1.2.15-4642, 31502.69116.071114.1.2.15-6114, 15768.88480.071114.1.2.15-0203, 37421.02474.071114.1.2.15-6420, 24719.84328.071114.1.2.15-3640, 02374.44605.071114.1.2.15-5759, 19091.29545.071114.1.2.15-0066, 07601.70394.071114.1.2.15-1094, 15598.19668.071114.1.2.15-2305, 10167.20107.071114.1.2.15-4281, 25906.29889.071114.1.2.15-5079, 26848.53772.071114.1.2.15-0138, 10738.60246.071114.1.2.15-6379, 19406.08019.071114.1.2.15-5179 e 15901.64521.071114.1.2.15-2455.

Relata que os pedidos foram protocolados em 28.10.2014 e 07.11.2014, restando pendentes de decisão até a data da propositura da presente, em flagrante descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Alega que a tese ora defendida encontra-se pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entende presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, quando ao pedido de assistência judiciária gratuita, sem razão a parte autora.

No tocante à pessoa jurídica, a concessão da justiça é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, os quais não foram acostados aos autos.

A existência de débitos e execuções propostas em face da parte não configura instrumento hábil a ensejar o deferimento do benefício, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. - A decisão recorrida, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. Restou consignado que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível, independentemente de sua finalidade ser lucrativa ou beneficente, desde que comprovada a ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades (Súmula 425 do STJ). - a agravada pleiteia os benefícios da justiça gratuita, pois enfrenta há tempos grave situação econômico-financeira, conforme documentos acostados que provam a existência de dívidas de grande monta existentes com o fisco, ações em curso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e dezenas de títulos protestados por fornecedores, além de parcelamentos de débitos e as despesas com empregados e os respectivos encargos legais. Informou que os débitos inscritos em dívida ativa que ultrapassam R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), o que implica a obrigação de recolher a importância de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) relativos à taxa judiciária (1%), além de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais) caso tenha que interpor apelação (4%). No entanto, a despeito da comprovação da existência de dívidas e despesas não há nenhuma prova acerca de seu faturamento e dos valores que tem a receber pelo desenvolvimento de suas atividades empresariais, considerado que está em pleno funcionamento, o que inviabiliza a análise da alegada hipossuficiência (artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50 e 98 do CPC e Súmula 481 do STJ), tampouco a momentânea impossibilidade financeira, como exige o artigo 5º da Lei Estadual Paulista n.º 11.608/2003, para fins de recolhimento diferido da taxa judiciária. Saliente-se que o agravo de instrumento debate justamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, de maneira que a exigência de recolhimento do preparo recursal impediria que a questão fosse revisada por esta instância, razão pela qual foi deferida a isenção das custas recursais, o que não significa que reime os requisitos legais para a concessão do benefício ao longo de toda a ação. - A recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no caput do artigo 557 do CPC, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. - Agravo desprovido. (AI 00302004320154030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.):

Dessa forma indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Os documentos acostados aos autos comprovam que os pedidos de restituição PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

Dessa forma, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** e determino à ré que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-66.2017.4.03.6100

AUTOR: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os a COFINS e o PIS só podem incidir sobre o faturamento que, por sua vez, é a soma dos valores das operações de vendas realizadas. O ICMS não tem a natureza de faturamento, não revelando medida de riqueza contemplada na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Ao final, requer seja reconhecido em definitivo a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, conforme ilegalmente determinado na Lei nº 12.973/14 e alterações posteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, conforme determinado pela Lei nº 12.973/14 até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, uma vez que a procuração id 801639 é datada do ano de 2010, e foi subscrita por sócio falecido, bem como para que indique quais as filiais que pretende incluir no polo ativo da presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005006-18.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Indefiro o pleito da autora (ID 1167590), uma vez que não cabe a este Juízo tomar a providência requerida.

Intime-se, tornando, após, conclusos .

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-22.2017.4.03.6100

AUTOR: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte autora a diferença das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora providenciar também a juntada aos autos do instrumento de mandato e contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cumpridas as providências supra, cite-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal sustentando a embargante a existência de contradição e erro material na decisão embargada.

Sustenta que o Juízo se baseou em decisão inexistente do E. TRF da 3ª Região, eis que o acórdão mencionado não reconheceu a nulidade das CDA's mas tão somente determinou a revisão da consolidação do débito confessado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NCPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi contraditória, nem tampouco houve erro material do Juízo.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região é clara ao determinar o cancelamento da consolidação do parcelamento, com a exclusão dos valores liquidados pela impetrante, com a consequente revisão do ato de consolidação do débito confessado.

Assim, tendo sido constatado pelo Tribunal que a confissão de dívida não atingiria os valores pagos ou prescritos, mas apenas valores em aberto, além da existência de prova de pagamento de parte dos valores discutidos nos autos da ação ordinária nº 0004284-16.2010.4.03.6100, medida de rigor a suspensão dos efeitos de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL até decisão final, com a manutenção da decisão liminar tal qual lançada.

Saliento, por fim, que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão id 995778.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-37.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato e contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cumprida a providência supra, cite-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 1165936, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-22.2017.4.03.6100
AUTOR: BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-25.2017.4.03.6100
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1187866 - Ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003122-51.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação visando a instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, na qual pretende o requerente a sustação do protesto, sem caução, o qual tem como objeto o débito inscrito em Dívida Ativa nº 80 2 16 024061-92, sob a alegação de que os débitos encontram-se prescritos.

Aduz que referida inscrição decorre de débito do IRPJ relativo ao ano base 2005/2006, somente inscrito em 31/08/2016, sendo certo que a dívida foi lançada e inscrita sem seu conhecimento e sem que lhe fosse dado direito de impugnação na fase administrativa.

Após emenda a inicial (ID 980357), foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1173737), sustentando a não ocorrência da prescrição, pois apesar de o débito mais antigo ter vencido em 31/07/2006, o que obrigaria o Fisco a ajuizar execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa data, antes do término deste prazo, o requerente efetuou o parcelamento da totalidade dos débitos constantes na CDA em 27/06/2011, causando a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, III do CTN, tendo sido dele excluído em 24/01/2014, iniciando-se, a partir daí, novo prazo prescricional para a cobrança dos débitos, o qual se encerrará somente em 24/01/2019.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Considerando as alegações da União Federal, documentalmente comprovadas (ID 1173757), no tocante à adesão do parcelamento na data de 27/06/2011, com sua posterior exclusão em 24/01/2014, reputo ausente a probabilidade do direito invocado.

Isto porque, de fato, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e altera a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ – AIRESP 201303189756 – Primeira Turma – relatora Ministra Regina Helena Costa – julgado em 26/04/2016 e publicado no DJE de 12/05/2016)

Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, com a ressalva de que esta decisão não obsta a que a parte apresente o pedido principal (artigo 310 do CPC).

Intim-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que os documentos (ID 1223121 e 1223135) demonstram que o feito constante na certidão de pesquisa de prevenção, que tramitou perante 25ª vara cível trata exatamente da mesma matéria discutida no presente *mandamus*, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-87.2017.4.03.6100
AUTOR: SOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SPI42362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1213930 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar formulada em contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, a fim de que seja sanada omissão em relação à aplicação da IN 1497/2014, objeto dos mandados de segurança nº 5000079-09.2017.4.03.6100 e nº 0022837-04.2016.4.03.6100.

Afirma a embargante que nestes autos pretende a impetrante a aplicação da IN 1060/2010 aos pedidos de ressarcimento, o que entende indevido, uma vez que aos mesmos pedidos objeto da presente já foram aplicados os benefícios da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, circunstância que afastaria a aplicabilidade da norma editada anteriormente, e que não foi trazida a conhecimento do Juízo pela impetrante.

Alega que a demanda envolve valores elevados, pleiteando a suspensão da eficácia da decisão, a fim de evitar dano grave e de difícil reparação, bem como a intimação da impetrante para se manifestar acerca das alegações formuladas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que não consta na aba associados do presente feito a existência do Mandado de Segurança nº 5000079-09.2017.4.03.6100, indicado pela União Federal, em que pese se tratar da mesma pessoa jurídica na qualidade de impetrante, o que evidencia falha no sistema do PJe, o que deverá ser informado ao TRF da 3ª Região.

Quanto ao mérito dos presentes embargos, a União Federal traz ao conhecimento do Juízo informações que podem ensejar a revogação da decisão, em face da aplicação de outra instrução normativa aos pedidos de restituição aqui discutidos.

Assim, considerando os altos valores envolvidos na presente demanda, e a fim de evitar dano de difícil reparação, **suspendo por ora a eficácia da decisão embargada.**

Tendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos, e conforme requerido pela própria União Federal, intime-se a parte impetrante para manifestação acerca do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 1023, §2º, do NCPC.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Determino a notificação da Divisão de Processo Judicial Eletrônico - DPJe/TRF3R, através do e-mail dpje@trf3.jus.br, acerca do erro na alimentação da aba associados deste feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 1190975), através dos quais a mesma se insurge contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor com os débitos que ostentam a situação de exigibilidade suspensa. Requer seu ingresso no feito.

Argumenta que a decisão mostra-se omissa no tocante à aplicação ao caso do disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, o qual permitiu a compensação de ofício de débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, como é o caso dos autos.

A impetrante, por uma vez, opõe embargos de declaração (ID 1228115), alegando a existência de omissão quanto à fixação de prazo para cumprimento da ordem liminar e ressaltando que, relativamente ao pedido tendente à aplicação da correção monetária pela taxa Selic, o STJ possui entendimento consolidado por meio da Súmula nº 411, no sentido de que “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito. Proceda-se às devidas anotações.

Quanto às alegações da União Federal os embargos merecem ser acolhidos a fim de que a decisão seja aclarada. Em relação às argumentações da impetrante, assiste razão no tocante à omissão quanto à fixação do prazo para cumprimento da decisão.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, a fim de que passe a constar o seguinte na fundamentação da decisão embargada (ID 1074851), bem como ainda na sua parte dispositiva:

“Ressalto que é vedada a compensação de ofício, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 12.844/13.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3ª Região – AI 00188701520164030000 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Fábio Pietro – julgado em 02/03/2017 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2017)

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa.”

Intime-se e prossiga-se, conforme determinado na decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar autorizando a dedução de todas as despesas de instrução próprias e dos dependentes na declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2017, ano calendário 2016.

Alega que o Órgão Especial do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, alínea “b” da Lei nº 9.250/95, que limita os valores a serem abatidos como despesas de educação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

No caso em tela, não se constata a presença do requisito do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da liminar requerida.

Ressalto que a despeito da propositura do *mandamus* na data do dia 28/04, o mesmo somente foi liberado para análise deste Juízo no dia 02/05, findo o prazo para declaração do imposto de renda.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do disposto no inciso II, do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor assegurar sua matrícula para o 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Intendentes CFOINT da Academia da Força Aérea, com expressa determinação para reposição de matérias, provas e trabalhos perdidos.

Ao final pleiteia sua reintegração em definitivo à Força Aérea Brasileira, para que possa prosseguir na carreira militar em igualdade de condições com seus pares, bem como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que por força de punições injustas que lhe foram aplicadas, seu comportamento foi considerado insuficiente pela Academia, resultando no afastamento do curso.

Entende ter sido indevido o rebaixamento de seu conceito militar, perpetrado de forma equivocada e tendenciosa, com nítido excesso por parte da autoridade militar, com punições aplicadas acima do mínimo legal, mesmo em casos de transgressões leves, revelando a flagrante desproporcionalidade entre sanção e a conduta praticada.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que na presente demanda o autor impugna as penalidades que lhe foram aplicadas pelo Comandante do Corpo de Cadetes da Academia da Força Aérea, sustentando, em suma, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, excesso de rigor na apuração das supostas transgressões disciplinares, além de ofensa ao regulamento da aeronáutica, necessária a prévia oitiva da União Federal para apreciação do pedido de reintegração do autor ao curso em questão.

A providência ora adotada tem a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, permitindo à ré a manifestação acerca dos atos praticados pela Academia da Força Aérea, acostando aos autos eventuais documentos que não foram acostados pelo autor.

Assim, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, retomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-47.2017.4.03.6100
AUTOR: BIOSEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE S P A C H O

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição id 1227218: Nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, a parte intimada pelo portal do PJe possui o prazo de 10 (dez) dias corridos para a consulta do teor da intimação realizada, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Consta na aba expedientes do presente feito que a data limite prevista para ciência da União Federal expira amanhã, dia 05.05.2017, razão pela qual não há que se falar, ao menos nesse momento, em descumprimento da decisão proferida por este Juízo.

Assim, indefiro o pedido de nova intimação da ré, devendo a parte autora aguardar pelo cumprimento da decisão no prazo estabelecido na decisão id 1093483, segundo as normas ordinárias estabelecidas pela legislação de regência do processo eletrônico.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100
AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a suspensão ou exclusão de exigência de registro, multas e/ou acessórios em decorrência dos autos de infração nºs S003335 e S 008016, bem como a fim de obstar qualquer iniciativa de inclusão de sua razão social ou nome de fantasia no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega que, nos termos da Lei nº 4769/65, aos Conselhos Regionais de Administração incumbe a fiscalização da atividade de administração, que não se confunde com seu objeto social, que é a prestação de consultoria empresarial, edição de materiais publicitários, criação e produção de campanhas publicitárias, levantamento de informações em geral, uso, permissão, licenciamento ou cessão de ativos não financeiros, assessoria financeira, levantamentos estatísticos e pesquisas de mercado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, verifico a presença da *probabilidade do direito*.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A autora atua, em suma, na atividade de consultoria, serviços de assessoria financeira e pesquisa de mercado, dentre outras, atividades que, ao menos em uma análise prévia, não demandam a inscrição perante o réu, posto que não se caracterizam como privativas de administrador.

Ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AC 00003554620134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017.

O *perigo de dano* também resta evidenciado diante da autuação e da aplicação da multa em face da parte autora, que poderá ser objeto de cobrança.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender os efeitos da aplicação das penalidades decorrentes da lavratura dos autos de infração nºs. S003335 e S008016, até ulterior deliberação do Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-89.2017.4.03.6100

AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ficam os réus intimados para que apresentem contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE ROSSMANN DA SILVA - RS86972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE YUKA GOTO - SP351819, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a regularização das custas processuais, recolhidas em conformidade com o valor atribuído à causa pela parte autora, cite-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Doc. id 1190649). Aguarde-se comunicação acerca da decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no Agravo de Instrumento nº 5005127-13.2017.4.03.0000.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, fica aquela ciente quanto à forma de cumprimento pela Caixa Econômica Federal do determinado na decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida (Doc. Id 1197326).

São Paulo, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-81.2017.4.03.6100

AUTOR: VANDER DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100

AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão *retro* (Doc. Id. 1215849), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social da pessoa jurídica e/ou posteriores alterações que indiquem a atual qualidade de seus representantes legais.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPERMERCADO SERBOMLTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
2. Aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento 5005226-80.2017.4.03.0000 interposto pela União (Doc. Id. 1216287 e 1216300).

São Paulo, 3 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Fica o embargante CLÓVIS SALIONI intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

HONGKOUHEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula o deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade de valores exigidos pela CEF, oriundos de mútuo bancário..

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

É cediço que ao solicitar qualquer empréstimo bancário para financiar a aquisição de determinado bem, ou simplesmente para capitalização, sabe ou deveria saber o tomador do empréstimo que o objeto do contrato são os recursos financeiros do banco (dinheiro), que por sua vez, por integrarem o mercado de créditos para financiamento, estão sujeitos às oscilações próprias do regime livre de mercado, cuja regra básica é a conhecida lei da procura e da oferta.

A interferência do Poder Judiciário restringe-se em coibir eventuais excessos, caracterizados pelo descumprimento de limites e condições previstas em lei, não se admitindo, no entanto, atuação jurisdicional meramente intervencionista para única e exclusivamente favorecer a parte contratual hipossuficiente, sob pena de artificialmente manipular o mercado de créditos financeiros, o que fatalmente resultaria em sua inviabilização.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a caracterização dos excessos e abusos alegados pelo autor, pois os contratos de mútuo estão em aparente conformidade com o praticado pelo mercado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a execução extrajudicial promovida pela CEF, em decorrência de inadimplência contratual em mútuo para aquisição de imóvel.

Decido.

A notificação editalícia, no bojo da execução extrajudicial de financiamento imobiliário, possui previsão legal, e será invalidada, somente se restar cabalmente comprovada a absoluta ausência de diligências para notificação pessoal.

No presente processo, apesar das alegações da autora, não restaram comprovados os motivos que resultaram na sua notificação editalícia, não se admitindo que se presuma que a CEF agiu como abuso ou excesso.

O ônus de comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo, em especial em sede de provimento jurisdicional sem contraditório, incumbe exclusivamente ao autor, sendo inaplicável, na hipótese, a inversão do ônus da prova prevista no CDC.

Portanto, não restou caracterizada, em exame perfunctório, a alegada nulidade da execução extrajudicial.

No mais, o pleito da autora não é o de purgação da mora, mas sim de parcelamento judicial da dívida inadimplida, conforme condições que estipula.

O acolhimento do pleito da autora implica em intervenção indevida do Poder Judiciário, pois ausente qualquer justificativa legal ou jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001440-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078
RÉU: ANTONIO NAZARENO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1131827, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

HONGKOU HEN

JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ ANIMAIS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODDEX BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONAIR COMERCIALIZAÇÃO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – **DEFIS** é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, determino a inclusão do **DEFIS** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-50.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as informações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - **DERAT**, de que esta autoridade somente possui competência para “*executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária*”, e que a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – **DELEX** é quem possui competência para fiscalização e lançamento tributário no que se refere à fiscalização de pessoas jurídicas de comércio exterior vinculados aos setores econômicos de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca, indústrias extrativas e indústrias de transformação, determino a inclusão do **DELEX** no polo passivo da ação, também como autoridade coatora, bem como seja expedido ofício de notificação para prestar informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-07.2017.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora FERNANDO AUGUSTO DE JESUS requer o deferimento de tutela antecipada de urgência em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 19.04.2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela CEF.

Relata, em síntese, que em 08.12.2011 alienou em favor da parte ré o imóvel situado à rua Vitoria Luiz Arantes, 707, Residencial Liãna, Fernandópolis/SP, financiando o valor de R\$87.197,23. Aduz que passou por momento de dificuldades financeiras e não conseguiu suportar o ônus das parcelas.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 por ausência de intimação/ciência acerca da designação das praças. Ainda, defende que é nulo o procedimento extrajudicial por ausência de planilha que discrimine o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor, bem como por descumprimento do prazo legal para realização do leilão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 19.04.2017.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Designo audiência de conciliação para o dia **06 de julho de 2017, às 14h**, que será realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100

AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002648-47.2017.403.0000 que deferiu o pedido liminar para suspender a decisão agravada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100
AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONA CON LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002648-47.2017.403.0000 que deferiu o pedido liminar para suspender a decisão agravada.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100
AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONA CON LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002648-47.2017.403.0000 que deferiu o pedido liminar para suspender a decisão agravada.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, O3 GESTAO DE RECURSOS LTDA., INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra os eventuais atos a serem praticados pela autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar para determinar que não se submetam à incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC) e Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC).

Alegam, em síntese, que na consecução das atividades contidas em seus objetos sociais, as Impetrantes estão sujeitas ao recolhimento de Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, com apoio nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, 11.457/07 e Decreto nº 6.003/06, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, nos termos do Decreto Lei n. 1.146/70 e Lei nº 2.613/55 (INCRA), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), no Decreto-Lei nº 8.621/46 (SENAC) e Decreto-Lei nº 9.853/46 (SESC).

Sustentam que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as Contribuições passaram a ser inconstitucionais e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição.

Com a inicial vieram documentos.

Este é o resumo do essencial.

Inicialmente foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido.

DECIDO.

Recebo a petição Id 1200422 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pelos impetrantes.

Discute-se, na espécie, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação a partir de alterações feitas pela EC 33, de 11/12/2001, que teriam limitado a incidência tributária às hipóteses ou bases de cálculo relacionadas a faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro.

A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

"2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim firmou-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido." (AC 0004782-78.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 01/07/2013)

Logo, o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tomou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada.

Da mesma maneira, é constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

O argumento de que a contribuição não foi recepcionada pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, aliás, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. Veja-se que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Também é legítima a cobrança de contribuições sociais para o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado na sessão do dia 22 de outubro de 2008, reiterou o posicionamento anteriormente adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), a contribuição ao INCRA destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1248974/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 08/04/2010)

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelos impetrantes, em razão do que a medida de urgência deve ser indeférrida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1230344: Considerando a perícia grafotécnica deferida pela decisão ID 854252, apresente a Caixa Econômica Federal os seis comprovantes de retirada discriminados na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, contudo, a apresentação dos comprovantes de saque de cartão requeridos, não apenas por não serem objeto da perícia grafotécnica deferida, mas por serem comprovados pela simples apresentação de extrato da conta-corrente do autor, em nada acrescentando, portanto, à elucidação dos fatos discutidos na presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-19.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação;
2. a regularização da representação processual, juntando a documentação comprobatória de que a signatária da procuração ID 1088814 detém poderes para representar a autora em juízo, nos termos do Art. 31 do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-24.2017.4.03.6100
AUTOR: ALDNIS MOURA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309, DIANA CRISTINA BORGES - SP188447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRESSO FÊNIX VIACA O LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSO FÊNIX VIACAÇÃO LTDA. (Id 1230105), em face da decisão que determinou a retificação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas (Id 1105125), alegando a ocorrência de contradição.

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo que no presente caso deve corresponder à soma dos valores anteriormente recolhidos, haja vista o pedido de compensação formulado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é assente em reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a impugnação do valor da causa. 2. Isto decorre porque o Ministério Público Federal, em sua função de custos legis têm legitimidade para apresentar a impugnação ao valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública e que pode acarretar no reconhecimento da inépcia da petição inicial com a extinção do processo. 3. No caso dos autos, em que pese a argumentação de que se trata de mandado de segurança e o que se combate é o ato da autoridade pública, porém, mesmos nestes casos é necessária a adequação do valor da causa com o benefício econômico pretendido. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. In casu, as agravadas pleiteiam o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do IPI através de pautas fiscais cobradas de seus fornecedores e, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Ocorre que aquelas atribuíram o valor da causa no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), o que demonstra ser ínfimo em relação à compensação pretendida nos presentes autos. 5. Sentença anulada, com o retorno dos autos à primeira instância para a correção do valor da causa pelas agravadas e posterior prosseguimento do feito. 6. Agravo retido provido. 7. Recurso de apelação prejudicado. (grifei)
(AMS 00073042520044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-29.2017.4.03.6100
AUTOR: UWE CHRISTIAN PLAGGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Aplicação do juro.
- Execução extrajudicial.
- Aplicação do CDC.

Requereu antecipação de tutela para "[...] afirm de que seja autorizado o pagamento **das prestações vincendas**, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil [...] se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar os mesmos ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. - Abstenção da ré em promover qualquer processo administrativo, **tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97** [...]".

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

O autor requere sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade do autor, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O sistema de amortização é o SAC.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato firmado entre as partes foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e destaque nas cláusulas que com previsão de limitação de direito do consumidor (id. 850570), nos exatos termos dos artigos 54, §§3º e 4º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa e não há ofensa ao princípio da transparência.

Havendo o autor, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Depósito de prestações

O autor mencionou que pretende efetuar o depósito judicial das prestações em atraso pelo valor de R\$1.884,78.

No entanto, a tabela trazida pelo autor na petição inicial, elaborada por seu perito contábil particular demonstra que o valor da parcela devida em dezembro de 2016 seria de R\$3.722,54 (id. 850580).

Ou seja, o valor que o autor pretende pagar não corresponde ao laudo que o autor elaborou.

De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Além disso, não consta dos a informação a respeito da realização de leilões ou se o imóvel já foi alienado a terceiros.

O autor não juntou certidão do registro do imóvel.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Gratuidade da Justiça

Em análise aos autos, constata-se que o autor possui dois veículos automotores nos valores de R\$30.000,00 e R\$45.000,00 (id. 850565).

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Esta norma do artigo 99, § 2º, do CPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados – de caráter doutrinário – sobre questões relevantes do CPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é “desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

A verificação das condições de hipossuficiência depende de alguns parâmetros, tais como o valor da faixa de isenção do imposto de renda (R\$1.903,98) e a divisão de classes sociais do governo federal.

A Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP, em estudo realizado em 2016, estimou a renda média domiciliar das classes sociais brasileiras em:

A: R\$ 20.888,00; B1: R\$ 9.254,00; B2: R\$ 4.852,00; C1: R\$ 2.705,00; C2: R\$ 1.625,00; e, D-E: R\$ 768,00. Tais classes são compostas, respectivamente, por: 2,9%; 5%; 17,3%; 22,2%; 25,6%; e, 27% da população brasileira.

Para a Secretaria de Assuntos Econômicos, em estudo publicado em 2014, a média da renda domiciliar das classes econômicas é distribuída em:

A: R\$ 11.262,00, ou mais; B: de R\$ 8.641,00 a R\$ 11.261,00; C: de R\$ 2.005,00 a R\$ 8.640,00; D: de R\$ 1.255,00 a R\$ 2.004,00; e, E: até R\$ 1.254,00.

Neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Pelo que se afere dos documentos, a situação do requerente excede substancialmente o valor que tanto o Governo Federal quanto entidades de pesquisa públicas e privadas entendem qualificar como hipossuficiência econômica.

Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de depósito de prestações pelo valor que o autor entende devido, bem como de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e de suspensão da execução extrajudicial.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Juntar certidão atualizada do registro do imóvel.

b) Recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

5. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

6. Retifique-se o assunto cadastrado para constar "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ESPÉCIES DE CONTRATO – OBRIGAÇÕES", "REAJUSTE DE PRESTACOES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL" e "SUSTACAO / ALTERACAO DE LEILAO -SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO - ESPECIES DE CONTRATO - OBRIGACOES - DIREITO CIVIL".

Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66.

Requeru “[...] **seja a parte autorizada ao pagamento das prestações vencidas**, incorporando-se as prestações vencidas ao saldo devedor, com o conseqüente lançamento das mesmas ao final do contrato havido entre as partes [...] a autorização para a utilização do FGTS no específico escopo de Purgar a Mora incorrida, ou, quando não, que seja o mesmo deixado à disposição do juízo para esta finalidade” e antecipação de tutela para “[...] no escopo de **obstar a continuação da Execução Extrajudicial, em especial seus leilões extrajudiciais, ou, quando não, que os mesmos não produzam efeitos** [...]”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Embora o autor fale sobre o procedimento da execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Procedimento de execução extrajudicial

O autor alegou não ter sido detalhadamente notificado sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 41-v):

"[...] tendo em vista a Certidão expedida por esta Serventia em 09 de setembro de 2016, referente ao decurso do prazo, sem purga da mora, relativa a intimação/notificação feita ao fiduciante LUIZ CEZAR GAMEIRO" (sem negrito no original)

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Prestações vincendas

O autor requereu "[...] seja a parte autorizada ao pagamento das prestações vincendas, incorporando-se as prestações vencidas ao saldo devedor, com o conseqüente lançamento das mesmas ao final do contrato havido entre as partes".

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Além disso, não consta informação a respeito da realização de leilões ou se o imóvel já foi alienado a terceiros.

Saque de FGTS

O autor requereu "[...] a autorização para a utilização do FGTS no específico escopo de Purgar a Mora incorrida, ou, quando não, que seja o mesmo deixado à disposição do juízo para esta finalidade".

No entanto, o autor não indicou na causa de pedir, ter diligenciado junto à ré a possibilidade de saque de FGTS e nem que houve negativa de saque.

O levantamento está sujeito a uma série de condições e os autores não informaram que se enquadram nos requisitos que autorizam o saque.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da execução extrajudicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Informar o endereço eletrônico do autor, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

c) Recolher as custas.

d) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, que no presente caso, corresponde ao valor do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-14.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO AVELINO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SALOMAO - SP73881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é nulidade de débito e indenização por danos morais.

Narrou o autor que, em 30/05/2016, recebeu uma notificação de Cessão de Crédito feita pela Caixa Econômica Federal à Omini Crédito Financiamento e Investimento, no valor de R\$ 34.671,62 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), datado em 25 de Fevereiro de 2003; tentou contato telefônico, sem êxito e desconhece a operação de crédito.

Sustentou ser vítima de fraude, pois perdeu seus documentos pessoais em 22/07/2002, conforme boletim de ocorrência e, alegou nunca ter aberto conta na CEF, bem como o dever de indenizar da CEF nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 6º do CDC, pelos constrangimentos sofridos.

Requeru antecipação de tutela para “[...] para ser suspenso o registro da restrição no cadastro das Rês, com a ordem de suspensão de qualquer ato executório extrajudicial, protesto ou judicial, de forma que não continue a gerar efeitos negativos em nome do Autor, até a decisão final desta ação”.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta na petição inicial, o débito com a CEF data de 25/02/2003, sendo o autor notificado da cessão em 02/05/2016, mas somente em 22/03/2017 o autor ajuizou a presente ação.

Além disso, a pesquisa cadastral do autor demonstra diversas inscrições com terceiros, que não fazem parte da lide, datadas dos anos de 2003 e 2004, mas não consta dívida com a CEF dentre as inscrições (id. 875046).

O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas no momento não se verificam elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão de qualquer ato executório extrajudicial, protesto ou judicial e de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico das advogadas, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b) Informar o endereço eletrônico do autor, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Sem prejuízo da citação e contestação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Intime-se

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-63.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. O autor foi notificado para purgar a mora, porém, na época da notificação não conseguiu adimplir as prestações em atraso. Tentou renegociar o contrato, mas o imóvel será levado a leilão.

Sustentou o cabimento da ação de consignação em pagamento, conforme artigo 539 e seguintes do CPC/2015.

Requeru antecipação de tutela “[...] para AUTORIZAR DE IMEDIATO o depósito judicial do importe **de R\$ 47.259,56 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente as prestações de nº 10 até 24 do contrato de mutuo nº 15552458901**”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A ação de consignação em pagamento visa a extinção da obrigação, porém, o autor foi notificado para purgar a mora, mas na época da notificação não conseguiu adimplir as prestações em atraso.

Ou seja, o pagamento que o autor pretende realizar na presente ação não está de acordo com o procedimento previsto pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997.

Verifica-se, da leitura do texto legal, que o pagamento em desacordo com o procedimento previsto pela Lei n. 9.514/97, não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas acima.

Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a objetivo almejado que é o pagamento de prestações vencidas, posteriormente ao prazo conferido pela Lei n. 9.514/97.

No presente caso, o autor informou que o leilão será realizado, mas não informou a data. A consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 2015 e, não consta data de emissão da Certidão de registro do imóvel fornecida pelo autor.

O autor pretende pagar o valor de **R\$ 47.259,56, referente às prestações 10 a 24 em atraso.**

Já houve a consolidação da propriedade. Assim, não existe mais contrato e, por consequência, não cabe consignação em pagamento.

Se o autor quer discutir se pode ou não realizar pagamento depois da consolidação da propriedade, não pode fazer isto na ação de consignação em pagamento.

Assim, a via eleita mostra-se inadequada para a objetivo almejado que é o pagamento de prestações vencidas, posteriormente ao prazo conferido pela Lei n. 9.514/97.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004210-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2017 56/243

1. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.
2. Informar qual é o advogado da executada que recebe as intimações no processo originário, com a juntada da petição que demonstre a informação.
3. Juntar certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 522, inciso II, do CPC, uma vez que a certidão de objeto e pé juntada na petição inicial está desatualizada.
4. Esclarecer quais foram as taxas de juros e índices de correção monetária adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II e III, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-66.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO LADEIA SEMENSATO, ANDREIA BARBOZA CUBA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emendamos autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.
3. Juntar certidão do registro do imóvel atualizada.
4. Informar se houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e se foram designados leilões judiciais e, em caso positivo, informar as datas.
5. Esclarecer os fatos e interesse de agir em relação ao pedido de saque do FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, pois a impetrante interpsu recurso administrativo que possui efeito suspensivo.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que "[...] os débitos que deram origem à Carta Cobrança nº 358/2017 não possuem suspensão da exigibilidade de forma automática, mesmo que tais débitos sejam provenientes de Despachos Decisórios exarados nos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 16692.720018/2016-96 e 16692.720013/2016-63, no bojo dos quais estão sendo discutidas as glosas realizadas através das Manifestações de Inconformidade apresentadas, motivo pelo qual a Impetrante busca, através do presente *mandamus*, sejam suspensos imediatamente, sob pena de se perpetrar cobrança de débitos sobre os quais não há decisão definitiva.", intime-se a autoridade impetrada para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, especificamente sobre esta alegação. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUIMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, promovida por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., PRODUTOS QUÍMICOS MAKAY LTDA. E PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata análise e julgamento do requerimento administrativo nº 13069.720999/2016-30, suspendendo o ato que estendeu as eventuais pendências da empresa Solvay do Brasil aos requerentes enquanto pendente de análise o pedido administrativo formulado.

Os autores narram que houve a cisão da empresa Solvay do Brasil Ltda. de modo que as três partes cindidas foram incorporadas da seguinte maneira: (i) a participação societária detida pela empresa "Solvay" na empresa Produtos Químicos Makay Ltda. foi incorporada pela própria "Makay"; (ii) a participação societária detida pela "Solvay" na empresa Peróxidos do Brasil Ltda. foi incorporada pela própria "Peróxidos"; e (iii) os demais ativos e passivos da empresa "Solvay" foram incorporados pela empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.

Consideram que a mera devolução das participações societárias que a "Solvay" detinha não implica na responsabilização solidária da "Makay" e da "Peróxidos" pelo passivo da empresa cindida, de modo que somente a empresa "Rhodia" seria a verdadeira sucessora de todas as pendências relativas à pessoa jurídica cindida.

Descrevem que, por um equívoco, a Receita Federal do Brasil passou a entender que as três empresas incorporadoras possuíam como vínculo comum a "Solvay", motivo pelo qual passou a constar no Relatório de Situação Fiscal de todas como Pendência a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de novembro de 2015 da empresa cindida.

Argumentam que apresentaram Requerimento Administrativo em 21.06.2016 com o escopo de esclarecer a situação e regularizar o cadastro das empresas "Makay" e "Peróxidos", mas que até o presente momento o mesmo não foi definitivamente apreciado, o que gera severos prejuízos às pessoas jurídicas envolvidas.

Pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a concessão de determinação para que seja imediatamente apreciado o pedido administrativo formulado em junho de 2016, bem como que as eventuais pendências fiscais oriundas da Solvay do Brasil não maculem a regularidade fiscal das requerentes "Peróxidos" e "Makay" enquanto pendente de análise o Requerimento Administrativo nº 13069.720999/2016-30.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que as partes e atos impugnados naqueles autos são diversos do objeto da presente demanda.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção sumária pela presença parcial de verossimilhança das alegações da parte autora, analisando os argumentos formulados separadamente.

Quanto ao pleito de determinação de imediata análise do Requerimento Administrativo, os autores não possuem amparo legal.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Nesse sentido, a Lei nº 11.457/2007 prevê prazo de 360 dias para apreciação e decisão conclusiva de pedidos administrativos formulados perante a Administração Pública Tributária:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Não obstante os autores afirmem que o prazo supra para prolação de decisão administrativa somente é cabível nos casos de requerimento de compensação ou restituição de créditos tributários, entendo que **o procedimento da Lei nº 11.457/07 se aplica amplamente a todo o processo administrativo tributário, o que inclui o reconhecimento e exclusão de pendências indevidas perante a Receita Federal, com a retificação do Relatório de Situação Fiscal da pessoa jurídica.**

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos.

Tendo em vista que o Requerimento Administrativo formulado pelos autores data de 21 de junho de 2016, e que ainda não transcorreu o prazo legal de 360 dias, inexistindo mora da Administração Pública que justifique a determinação de imediata análise e conclusão do processo nº 13069.720999/2016-30.

Em seguida, os autores pleiteiam que as pendências fiscais oriundas da Solvay do Brasil Ltda. não maculem a regularidade fiscal das autoras "Peróxidos" e "Makay" enquanto pendente de análise o Requerimento Administrativo supramencionado.

Conforme o alegado na exordial, as empresas "Peróxidos" e "Makay" não sucederam a empresa cindida em todos os seus direitos e obrigações, ativo e passivo, somente receberam de volta a participação societária de cada pessoa jurídica que a "Solvay" já possuía.

Analisando os elementos apresentados nos autos, verifico que conforme a Ata de Reunião de Quotistas de 01 de Novembro de 2015 da empresa Solvay do Brasil Ltda. (doc. 1149095), a cisão total da Sociedade seguida de incorporação se deu nos seguintes termos:

"a) A participação societária detida pela Sociedade na PQM, representativa de 40% (quarenta por cento) do capital social da PQM, será incorporada pela própria PQM. As quotas representativas do capital social da PQM de propriedade da Sociedade, no ato da incorporação, serão transferidas para a Solvay BV, sua acionista controladora.

b) A participação societária detida pela Sociedade na PBL, representativa de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da PBL, será incorporada pela própria PBL. As quotas representativas do capital social da PBL de propriedade da Sociedade, no ato da incorporação, serão transferidas para a Solvay BV, sua acionista controladora.

c) Os demais ativos e passivos remanescentes são incorporados pela Rhodia, sócia da Sociedade."

A Ata de Reunião prossegue para fazer constar que a Sociedade será sucedida pela Rhodia, PQM e PBL na proporção do patrimônio incorporado por cada sociedade em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do artigo 227 da Lei nº 6.404/76. De acordo com o dispositivo mencionado, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, respondendo todas de maneira solidária pelo passivo da empresa cindida.

Contudo, o parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre os direitos dos credores na cisão das sociedades por ações, prevê uma exceção à regra da solidariedade das empresas que absorvem parcelas do patrimônio da sociedade cindida:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. Qato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. – Crifei.

Nesse sentido, caso haja expressa previsão de responsabilidade simples das empresas beneficiadas pelo patrimônio da empresa cindida fica afastada a solidariedade para com os demais ativos e passivos incorporados pelas demais sociedades.

Não é outra a hipótese dos autos. De acordo com item 2.3 do Protocolo e Justificação de Motivos para Cisão da Solvay do Brasil Ltda. e Incorporação de Parte das Parcelas Cindidas na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (doc. 1149123),

“em razão da cisão da Solvay seguida de incorporação, conforme descrito no item 2.1, a Solvay será sucedida pela Rhodia nas obrigações relativas ao patrimônio incorporado, não havendo solidariedade entre a Rhodia e as demais sociedades que absorverem outras parcelas do patrimônio da Solvay, nos termos do parágrafo único do artigo 233 e parágrafo primeiro do artigo 227, ambos da Lei n° 6.046/76, sem qualquer solução de continuidade da Solvay, em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do artigo 229 da Lei n° 6.404/76” – Crifei.

Por este motivo, resta manifesto que somente a “Rhodia” é responsável por eventuais passivos e pendências deixadas pela empresa cindida na qualidade de sucessora da “Solvay”, o que inclui a pendência documental indevidamente inserida nos Relatórios de Situação Fiscal das demais sociedades autoras. Comprovado, assim, o *fumus boni iuris* neste particular.

Relativamente ao *periculum in mora*, entendo que a manutenção de restrição indevida nos Relatórios de Situação Fiscal das empresas Produtos Químicos Makay Ltda. e Peróxidos do Brasil Ltda. poderá ocasionar severos prejuízos ao seu regular funcionamento.

Além disso, os autores comprovaram documentalmente que a empresa “Peróxidos” recebeu convite para a participação de licitação realizada pela SABESP para tratamento de água e esgoto, que ocorrerá a partir do dia 09.05.2017. Dessa maneira, está evidenciado o perigo de dano necessário ao deferimento da tutela de urgência parcialmente.

Ante todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que as eventuais pendências fiscais oriundas da Solvay do Brasil não maculem a regularidade fiscal das sociedades Produtos Químicos Makay Ltda. e Peróxidos do Brasil Ltda. enquanto pendente de análise na Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo o requerimento administrativo autuado sob o n° 13069.720999/2016-30. Determino, ainda, que essas pendências não poderão obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome das sociedades mencionadas.

Intime-se o réu para ciência e cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, cite-se para oferecer defesa, no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem os instrumentos de mandato anexados no documento n° 1178811, fls. 4/7, uma vez que se prestam especificamente para impetrar mandato de segurança contra ato coator praticado pela i. Delegada da DERAT, sob pena de revogação desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, regularize a Impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Regularize, ainda, a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC.

Esclareça a Impetrante o pedido de concessão de liminar em face de segunda autoridade coatora (Superintendente da Caixa Econômica Federal) diante da ausência de qualificação na peça inaugural.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005309-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandato de segurança com pedido liminar impetrado por SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão proferida em 25.04.2017, determinando a emenda da petição inicial, o que restou integralmente cumprido pela Impetrante.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Emanálise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Merece destaque, entretanto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de impedido pelas partes.

Nesse passo, ainda, são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio – quanto um efeito prospectivo da decisão – sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação pois, segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo – o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressaltando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento a posteriori da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionar-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em momento posterior.

Considerando os argumentos acima formulados, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-17.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro**, para imediata declaração de inexistência da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros ou, subsidiariamente, permissão de depósito judicial dos valores controversos. Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Inicialmente destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS foi levada ao Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).

Recentemente, em julgamento ocorrido no dia 15/03/2017, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*" ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária pela ausência de um pedido oriundo das partes.

Nesse passo, ainda são passíveis de discussão tanto os efeitos retroativos da decisão - o direito à restituição dos valores pagos no último quinquênio - quanto um efeito prospectivo da decisão - sua incidência somente a partir de 2018.

Como dito, o STF não chegou a analisar a possibilidade de modulação, pois segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal. Ou seja, tem-se que os efeitos práticos da decisão plenária ainda carecem de fixação pelo Supremo - o que deverá orientar as instâncias inferiores.

Isto posto, ressalvando entendimento contrário, mantenho posição anteriormente firmada no que tange ao não reconhecimento, em caráter antecipatório, da não composição do ICMS na base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Especialmente, tendo em vista a necessidade de concretização dos efeitos da decisão tomada em Plenário pelo STF.

Em verdade, não haveria qualquer prejuízo à parte autora no reconhecimento *a posteriori* da não incidência tributária; o contrário, todavia, não seria verdade. Por fim reitero: ainda que o direito atinente ao caso tenha sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos daquela decisão não foram delimitados e, posicionaram-se em caráter antecipatório nesta questão, seria por em risco a própria segurança jurídica.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Por seu turno, especificamente no que pertine ao pedido de autorização para depósito de valores a fim de suspender a exigibilidade das contribuições, cumpre ressaltar que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de quem dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial.

Desta sorte, tratando-se de previsão legalmente expressa e que não culmina em prejuízo à parte contrária, não há qualquer óbice à efetivação de depósito judicial, por parte do Autor, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Notifique-se e intimem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-14.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ILKA VERONICA MICHELLONI BOCCI - SP234438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO HENRIQUE LUIS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a revisão da correção do saldo do FGTS de conta de titularidade do demandante.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 35.639,95 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004839-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ISAIAS SILVA DE SOUZA CLICHERIA E FLEXOGRAFIA - ME, ISAIAS SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005005-33.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: LUCAS NETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCEL FURLANETO, RANGEL FURLANETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providenciem os Embargantes a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC).

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FILARDI DECORACOES LTDA - ME, EDILSON MARCOS FILARDI, MARCIA LEIKO SHIMOYAMA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005766-64.2017.4.03.6100
REQUERENTE: HIBERNON RUFINO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA - SP314218
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

14ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: FRANCISCO NELSON DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que não houve o recolhimento das custas judiciais devidas para distribuição da Carta Precatória ID 529319.

Assim, providencie a parte autora o necessário recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação nos autos.

Após, encaminhe-se a Carta Precatória ao juízo deprecado para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000494-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCIA REIS ALVES ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que não houve o recolhimento das custas judiciais devidas para distribuição da Carta Precatória ID 529043.

Assim, providencie a parte autora o necessário recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação nos autos.

Após, encaminhe-se a Carta Precatória ao juízo deprecado para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO COMUM

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista dos autos à ré.Int.

0007783-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011795-60.2013.403.6100 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000371-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vista dos autos à parte embargante. Int.

HABEAS DATA

0020263-76.2014.403.6100 - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000315-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000315-1) - SATURNINO DIOGO VALIM X SERVIO STUCCHI X SILVIO DE OLIVEIRA SILVA X SYLVIA NORINHA DE MELO SARTI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X TEREZINHA GOMES SOARES X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1482 - IONAS DEDA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003947-03.2005.403.6100 (2005.61.00.003947-0) - DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023952-07.2009.403.6100 (2009.61.00.023952-9) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007213-22.2010.403.6100 - SERCOM S/A(SP205394B - CARLA CAMINHA TAROUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005680-23.2013.403.6100 - DEISE RODRIGUES MONCOSSO X TAIANE RAFAEL GARCIA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012314-35.2013.403.6100 - CAMILA CARDOSO SANTOS(SP196049 - LEANDRO EDUARDO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019738-31.2013.403.6100 - KENYO REIS GARCIA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002603-36.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002922-44.2014.403.6130 - EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010478-56.2015.403.6100 - ALI MOHAMMED SALEH AL SALAH(128361 - HILTON TOZETTO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERINTENDENCIA/SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010723-67.2015.403.6100 - NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021056-78.2015.403.6100 - LEONARDO DELGADO DUARTE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004413-15.2015.403.6110 - ISABEL CRISTINA HASEBEIN MACHADO LEANDRO BEZERRA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002689-69.2016.403.6100 - JB COMERCIO E RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte requerente. Decorrido o prazo da parte requerente, dê-se vista dos autos à parte requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vista dos autos à parte embargante.Int.

Expediente Nº 9731

PROCEDIMENTO COMUM

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARCI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Interposta apelação pela parte AUTORA, vista à parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0014815-93.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP305934 - ALINE VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifieste-se a parte Ré sobre a petição de fls. 169, no prazo de 10 (dias).Int.

0008645-03.2015.403.6100 - ARTE COURO GOMES LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0025700-64.2015.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA - INCAPAZ X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Interposta apelação pelo IBGE, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Diga a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 257/263.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0014367-81.2016.403.6100 - DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP320389 - AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120: Vista à parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/115 e remetam-se os autos ao Arquivo..pA 0,05 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109795-20.1999.403.0399 (1999.03.99.109795-0) - TOF PARTICIPACOES LTDA X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X COMAC AUTOMOVEIS E AGRO PECUARIA LTDA X SKINA MAGAZINE LTDA X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X OSWALDO BARONI(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOF PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SKINA MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BARONI X UNIAO FEDERAL(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLOBOIM)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002846-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-32.2014.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A, não é capaz de comprometer as condições de vida da parte embargante.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Quando em termos, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013785-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Vistos, em inspeção. Fls. 75/76V: Indefiro o requerido, tendo em vista que são informações que a própria União pode requerer junto à Receita Federal.No prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002617-54.1994.403.6100 (94.0002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482872-51.1982.403.6100 (00.0482872-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X NICOLINA MINICHILLO X MARIA CRISTINA MINICHILLO X JOA ANTONIO MINIGHELLE X PEPINA SAMPOGNA MINICHILLO MEYLAN X ROSA SANTA MINICHILLO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para cumprimento do quanto determinado às fls. 235, nos prazos já estipulados.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026983-79.2002.403.6100 (2002.61.00.026983-7) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 445/446: Indefiro, pois tal pedido deverá ser feito nos autos da mencionada medida cautelar.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.Int.

0028050-40.2006.403.6100 (2006.61.00.028050-4) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 615/616: Vista à parte Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando que a certidão de inteiro teor mencionada às fls. 768 já foi expedida e retirada pelo solicitando na data de 22/11/2016, requiera a parte Impetrante o que de direito no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao Arquivo.Int.

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 481/482: Vista à parte Impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Não consta nos autos a guia de custas para expedição de certidão de inteiro teor, mencionada às fls. 314. Assim sendo, a parte Impetrante deverá protocolar o pedido de certidão em Secretaria, juntando a respectiva guia de custas paga. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas à União do pedido de desistência da execução da sentença, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos os prazos acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP19849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

A sentença de fls. 196/198 é clara e inequívoca ao determinar às autoridades impetradas que atribuam ao Impetrante a pontuação referente à experiência profissional no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando sua classificação no concurso, em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes.Assim sendo, cumpra a parte Impetrada com o quanto determinado em sentença na sua integralidade, informando nos autos as providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025521-33.2015.403.6100 - INSTITUTO SOU DA PAZ(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, Salário Educação e INCRA). Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.3. Assim sendo, considerando o entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região, no sentido de formação de litisconsórcio passivo necessário, revejo meu entendimento anterior, e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no pólo passivo. 4. Após, cumprida a determinação supra, CITE-SE. Int.

0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP(SP330317 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA AGUIAR)

Interposta apelação pela parte impetrada, vista à parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013860-57.2015.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Anotar-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fls. 39/40: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9737

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0446953-98.1982.403.6100 (00.0446953-4) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP065060 - WILSON ROBERTO ZUNCHELLER) X C. I. B. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X FEDERAL SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS

Ciência da descida dos autos. Nada requerido pelas partes, no prazo de cinco dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0) - ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004735-53.2002.403.0399 (2002.03.99.004735-6) - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER S/A(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027583-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027583-7) - HENRIQUE METZGER(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012705-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012705-9) - WALDIR ODMAR LAPREZA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004831-74.2006.403.6301 (2006.63.01.004831-1) - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009014-75.2007.403.6100 (2007.61.00.009014-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032560-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032560-7) - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0032586-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022626-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022626-9) - JANI LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026155-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026155-5) - JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9) - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021146-28.2011.403.6100 - GILMER GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006047-47.2013.403.6100 - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005716-41.2008.403.6100 (2008.61.00.005716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059976-54.1997.403.6100 (97.0059976-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILLIANE MAHALEM DE LIMA) X ARON SAUL FARFEL X CESAR DE LIMA X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X SALVADOR MIRANDA PINTO X VALTER GURFINKEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009612-87.2011.403.6100 - RUBENS YUKIO NARAHASHI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-36.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA REGINA AMARAL FRACALANZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora de 24/03/2017 (Id nº 896431), como aditamento a inicial.

2. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita, encontra-se desprovido da respectiva declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código, para parte autora regularizar a inicial, promovendo a:

a) juntada da devida declaração ou das custas iniciais;e

b) comprovação da sua condição de necessitada, juntando-se os respectivos documentos hábeis a confirmar a ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento de custas do processo.

3. Com o integral cumprimento do item "2", deste despacho, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-07.2016.4.03.6100
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIDIS OHNO - SP268418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 14/02/2017 (Id nº 613580). Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição de ID nº 1156825: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Ante a certidão datada de 03/05/2017 (Id 1228857), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração; e
- c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100
AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176, LUIZ RICETTO NETO - SP81442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 03/02/2017 (Id Nº 571133). Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000524-61.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MESQUITA CARNEIRO - SP80916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado (Id nº 1194819), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-46.2017.4.03.6100
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 1138103), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Ante a certidão datada de 27/04/2016 (Id 1184007), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

3. Com o integral cumprimento do item "2", tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-28.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 21/02/2017 (Id Nº 648572). Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo o requerido pela parte autora em 24/01/2017 (Id nº 535983), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a exclusão do "MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE", devendo ser mantido no polo passivo deste feito a "UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL" e a "CAIXA ECONOMICA FEDERAL".

3. Após, cumpra-se o item "3", da decisão exarada em 12/012/2016 (Id nº 439267), citando-se a parte ré, nos endereços declinados pela parte autora na petição datada de 24/01/2017 (Id nº 535983). Friso, ainda, que o início do prazo para contestação, deverá seguir os ditames do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-88.2017.4.03.6100
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária aforada por AVIONIX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, visando provimento que obste a cobrança do IPI nas operações de saída dos produtos importados para o mercado interno, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

Alega a autora que a tributação do IPI incide no momento do desembaraço aduaneiro e, também, por ocasião da saída das mercadorias do estabelecimento, quando ocorre a revenda, fato este que, ao seu ver, caracteriza *bis in idem*.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.

De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão”.

O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Conforme tivemos oportunidade de consignar em obra de nossa autoria:

“será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto” (**Impostos e contribuições federais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).

Não se deve confundir “produto industrializado” (o *output*) com “industrialização de produto” (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação.

Portanto, em princípio, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há *bis in idem*.

É certo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça chegou a entender contrariamente, ou seja, pela não incidência do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza (1ª Seção, EREsp 1411749, DJ 18/12/2014, Rel. Min. Ari Pargendler).

Todavia, quando da apreciação do ERESP 1.403.532, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973 (DJ 18/12/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), prevaleceu o entendimento por nós defendido, qual seja, a incidência do IPI em casos que tais, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PF

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Pr
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, co
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de cor estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago n (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesm
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, com minoração de custos de transação.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-95.2016.4.03.6100
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CIATC PARTICIPACOES S.A., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte autora, Dr. Luiz Coelho Pamplona – OAB/SP 147.549, conforme requerido no item “67” da inicial (Id nº 928186).
2. Ante a certidão datada de 28/04/2017 (Id nº 1191108), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:
 - a) indicação do endereço eletrônico da parte autora (artigo 319, inciso II, do referido Código);
 - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) impetrante(s) e outorgar instrumento de procuração; e
 - c) comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais.
3. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a certidão de 27/04/2017 (Id nº 1189806), bem como o requerido pela parte autora em 31/03/2017 (Ids nº 961705 e seguintes), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Friso, outrossim, que o mandado deve ser instruído, com cópia do pedido de aditamento constante do Id nº 961705 e seguintes. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183
AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada em 02/03/2017 (Id nº 662602), sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-55.2017.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante a certidão datada de 28/04/2017 (Id nº 1193977), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico da parte ré; e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO ORICO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 02/02/2017 (Id 568208 e seguintes). Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100
AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista que os documentos mencionados na petição datada de 17/04/2017 (Id nº 1095313) não foram juntados aos autos, cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada em 23/03/2017 (Id nº 871303), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil)

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100
AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-97.2017.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON BARTHOLOMEU, FLAVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por WELLINGTON BARTHOLOMEU e FLÁVIA SANDRA BUTHI BARTHOLOMEU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do segundo leilão referente ao imóvel localizado na Rua Almirante Paraguassú de Sá, nº 242, São Paulo, bem como da consolidação da propriedade anotada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer, ainda, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declarações apresentadas (ID 1077455). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou diversas irregularidades no procedimento de execução, especialmente pela alegada ausência de intimação dos leilões realizados.

A parte autora esclareceu que arcou com as prestações do contrato até janeiro/2016, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que a abateu, acarretando a perda do emprego.

A parte autora alegou que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97 e apresentou certidão do imóvel, mas não trouxe a Juízo o instrumento avençado entre as partes.

Consoante o documento de ID nº 1077460, é de se notar que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos do requerimento datado de 29 de março de 2016, pela Caixa Econômica Federal.

Não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora em tempo suficiente para que se operasse a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária fiduciária.

Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendido.

Ademais, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de acarretar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-37.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo o requerido pela parte autora em 24/01/2017 (Id nº 535983), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Remetam-se os autos à SEDI para que promova a exclusão do "MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE", devendo ser mantido no polo passivo deste feito a "UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL" e a "CAIXA ECONOMICA FEDERAL".

3. Após, cumpra-se o item "3", da decisão exarada em 12/01/2016 (Id nº 439267), citando-se a parte ré, nos endereços declinados pela parte autora na petição datada de 24/01/2017 (Id nº 535983). Friso, ainda, que o início do prazo para contestação, deverá seguir os ditames do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2017.4.03.6100
AUTOR: JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 06/04/2017 e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nº 1011526 e nº 1011528), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-18.2017.4.03.6100
AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Prejudicado o requerido pela parte autora em 03/04/2017 (Id nº 978474), na medida em que o pedido de justiça gratuita foi apreciado e deferido, nos termos da decisão exarada em 10/03/2017 (Id nº 608418).

2. Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0520985-40.1983.403.6100 (00.0520985-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE FIUZA DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da juntada do Agravo de Instrumento n. 0035672-16.2001.403.0000 (fls.325/526), com trânsito em julgado (fls. 527).Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1123/1132: Dê-se ciência às partes do cancelamento dos ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor expedidos em benefício de Gerson Marques da Silva Junior (fls. 1117) e Amorim S/A IMP/ E COM/ (fls. 1119), em razão das divergências entre suas denominações sociais cadastradas nestes autos e no CNPJ.A autora devesse apresentar cópia de suas alterações contratuais a fim de comprovar a correta grafia de sua denominação social. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, as autoras deverão regularizar eventuais incorreções no CNPJ.Silente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, guarde-se o pagamento dos Precatórios expedidos às fls. 1118 e 1120.Intime-se.

0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4) - BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº0017026-83.2004.403.6100, em apenso.

0055918-81.1992.403.6100 (92.0055918-2) - JODAF PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X THE FINISH HOUSE CINE VT PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X PG COM/ CONSTRUcoes E EMPREITADAS LTDA X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas n. 1181.005.50725548-7 - R\$ 83.930,50 (fls. 333); n. 1181.005.50927181-1 - R\$ 59.623,72 (fls. 361); n. 1181.005.50874146-6 - R\$ 53.730,58 (fls. 366); n. 1181.005.50958331-7 - R\$ 124.300,61 (fls. 371) e n. 1181.005.13063029-1 - R\$ 140.073,39 (fls. 401), em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, à ordem da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao processo n. 96.0526977-5, por força da penhora de fls. 224.Encaminhe-se a presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.Após, oficie-se ao setor de precatório para encaminhar cópia do extrato de pagamento da sétima parcela do ano de 2013 do precatório 20060300062374-0 expedido às fls. 205.Intime-se.

0001685-70.2011.403.6100 - CECILIA DOROTHEA TABET MANENTE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que a perícia foi realizada em 24/11/2016, intime-se o sr. Perito, no endereço eletrônico indicado à fl. 640, a apresentar o laudo imediatamente.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/237 e 249/251 requiera o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0006549-78.2016.403.6100 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de questão meramente de direito, desnecessária a produção de outras provas.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013560-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)) VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 188 dos autos 00262908520084036100. Após, cumpra-se a decisão de fl. 192 remetendo-se ambos os autos à Justiça Estadual competente para o julgamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017026-83.2004.403.6100 (2004.61.00.017026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-91.1989.403.6100 (89.0038102-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X RENATA MEI HSU GUIMARAES X LECH MICHAL SZYMANSKI X CELIO FREITAS FERREIRA X VICENTE ORLANDO BENEDICTIS JUNIOR X ROBERTO HESS AZEVEDO X SERMOG - SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTDA X TERUO YAMAMOTO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Fls. 246/260: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Considerando a manifestação de fl. 186, o fato de a penhora ter incidido sobre a totalidade do imóvel, sem que houvesse a especificação das partes ideais dos proprietários e a impossibilidade em se registrar penhora incidente sobre a herança antes de extirpada em regular processo sucessório, impõe-se o cancelamento do auto de penhora de fl. 84. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, a incidir sobre a parte ideal de propriedade de Paulo Rogério da Silva Ribeiro, correspondente a 57,3% do imóvel matrícula nº 79.595. Int.

0003835-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Fl. 243 - Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001693-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME X JOSE TOMOTAKA SATO X DECIO AKIRA SATO

Fl. 77 - Dê-se vista à parte exequente, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 392/396: Dê-se ciência a União Federal da diligência negativa para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 368/369. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE/SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA/SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Diga a parte ré/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Após, cumpra-se a decisão de fl. 171, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e encaminhando-se a Justiça Estadual para julgamento. Intime-se.

0017068-25.2010.403.6100 - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA/SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP/SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 255/261: Razão assiste ao executado no tocante à forma de execução, conforme já decidido pelo E. STF no RE 334225 PR cujo teor transcrevo: AUTARQUIA. SERVIÇO PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225.011/MG, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, concluiu ter a empresa pública direito à execução dos débitos via precatório quando envolvido serviço público. Com muito mais razão, o entendimento deve ser observado no tocante às autarquias. Diante do teor da referida manifestação, dê-se vista à parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10738

MONITORIA

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

1. Fl. 113 - A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e limitou-se a requerer pesquisas de endereço dos réus. De modo a não onerar a máquina administrativa, importa preliminarmente que a autora comprove as diligências realizadas, caso tenha interesse no prosseguimento do feito dos réus ainda não citados. 2. Fl. 118 vº - Defiro. Int.

0019473-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON GOMES DA SILVA

Fls. 40/44 - Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0017433-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS

Fl. 35 - Preliminarmente, comprove a parte exequente a realização das diligências inexistosas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-15.1991.403.6100 (91.0000764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7)) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 777/813: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA/SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 865/939: Ciência à parte ré para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante das manifestações de fls. 224 e 225, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNY BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Regularize a parte embargada sua representação processual, apresentando procuração original e esclarecendo qual o nome do advogado a ser disponibilizadas as publicações, pois os pedidos veiculados às fls. 143 destes autos e 84 dos autos apensos divergem. 2. Às fls. 136/138 o embargante ofertou impugnação aos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, requerendo o recálculo. Intimado do despacho de fl. 140 para que comprovasse a interligação dos contratos anunciados em sua exordial ou que os mesmos são renegociação do contrato nº 21.0238.110.0084634-05, o embargante limitou-se a reafirmar que tratam-se de renegociações do contrato firmado em 11/07/2005. Considerando que o ônus da prova compete a quem alega e a ausência de comprovação mediante documentos, indefiro os pleitos de fls. 136/138 e 141/142. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004483-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7)) PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 137 - Anote-se. Fl. 134 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/128 e o fato de as verbas de sucumbência arbitradas serem objeto de acréscimo ao valor do débito principal, em observação ao disposto no artigo 85, parágrafo 13 do CPC, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução. Intimem-se.

0007494-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008285-68.2015.403.6100) M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fls. 87/88 - Indeferido. 2. O artigo 917, par. 3º, do CPC, estabelece que, quando os embargos à execução tiverem por fundamento único o excesso de execução, deverá o embargante apresentar memória de cálculo sob pena de rejeição. No caso em tela, o pedido reveste-se de maior amplitude, abrangendo também o excesso de execução. Nessa esteira, a apresentação da memória de cálculo não se mostra obrigatória, mas revelar-se-á o ônus processual da embargante se for o caso de análise do seu pedido subsidiário. 3. Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009581-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100) BRUNO CESAR DE OLIVEIRA/SP168820 - CLAUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Considerando o requerido à fl. 148, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, nº 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO/SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Fls. 140/142 - Ciência à exequente, que deverá manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012873-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENNY BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Fls. 83/85 - Defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 68. Int.

0000389-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO VIEIRA

Considerando que até o presente momento o executado não foi localizado nos endereços constantes dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o novo endereço de localização. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0008285-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Proferi despacho nos autos apensos.

0015479-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR ROBBI - INFORMATICA - ME X WALDIR ROBBI

Fl. 107 - Preliminarmente, comprove a parte exequente que as diligências realizadas resultaram sem êxito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00046511-22.1990.403.6100 (90.0046511-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Fls. 483/534 e 575/598: Preliminarmente manifeste-se a União Federal se a execução foi satisfeita. Após, apreciarei o pedido de fls. 599/601. Intime-se.

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIÁ E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) X CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores de ativos financeiros via Sistema BACENJUD, posto que precipitado. 2. Intime-se a parte ré/executada dos valores remanescentes indicados pela parte autora/exequente às fls. 277/279. (Prazo: 10 dez dias). 3. Para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 277/278 cumpra a parte autora/exequente, no prazo supra citado, o item 2 da decisão de fl. 276.4. Cumpridos os itens 2 e 3, venham os autos novamente conclusos. 5. Intime-se.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 106/107 - Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a planilha de débito atualizada. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRÜGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (dias) requerido pela parte autora às fls. 640/644, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 637/638. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) exequente e outorgar instrumento de procuração. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, independentemente da intimação das partes, defiro a(s) expedição(ões) de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor do caudado da empresa exequente, nos termos da planilha de cálculos constante à fl. 52 (atualizada até 23/04/2016), na qual houve concordância expressa da União Federal à fl. 59.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 10751

PROCEDIMENTO COMUM

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL , UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. 1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento dos dezesseis(16) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) às fls. 468/483 (RPVs nº 20140000272 a 20140000286 e nº 20160000018), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 3. No tocante ao coexequente, Sergio Zerbetto, houve anotação de penhora no rosto destes autos, nos termos das fls. 485/491. Quanto aos coexequentes, Antonio Carlos Ribas Kresner e José Antonio Franzin (advogado), não houve formalização da penhora no rosto destes autos, embora haja manifestação da União Federal às fls. 417/442, no qual foi requerido o bloqueio de quaisquer pagamentos até que sobrevenha informação do juízo fiscal acerca da garantia do débito exequendo. Desta feita, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste a existência de inscrição de dívida ativa ajuizada em nome dos exequentes, Antonio Carlos Ribas Kresner e José Antonio Franzin. Caso positivo, comprove o pedido de penhora no rosto destes autos formulado perante o Juízo Fiscal. 4. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, defiro a(s) expedição(ões) de novo(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, em favor da parte exequente, nos termos dos cálculos constante às fls. 336/351, cuja sentença transitou em julgado para as partes (em 22/07/2010), nos termos das cópias trasladadas às fls. 353/363, dos embargos à execução sob nº 97.0006015-2. Ressalto, outrossim, que deverá constar do formulário de requisição do coexequente, Sergio Zerbetto, a anotação dos pagamentos serem depositados à ordem e disposição deste Juízo. Da mesma forma, deverá ser procedida nos formulários dos coexequentes, Antonio Carlos Ribas Kresner e José Antonio Franzin, caso sobrevenha informação da União Federal acerca da existência de débitos exequendos, com pedido de penhora no rosto destes autos, não encaminhadas pelo Juízo Fiscal. 5. Com o integral cumprimento do item 4, desta decisão, intem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após, aguarde-se no arquivo, dando-se baixa na distribuição, eventual comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5) - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA X LIPASA DO NORDESTE LTDA X ART PINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NOVA FUTURA CTVM LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Processo nº 0064124-84.1992.403.6100 Convertido o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 727, pela co-autora BONDUKI BONFIO LTDA., regularize o subscritor da referida petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes para desistir. Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRECILA LUZIA BELLUCIO

Vistos, etc.1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 493 (RPVs nº 20160000116), pois este(s) encontra(m) -se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 496/497, regularizando-se a habilitação do espólio do causídico Dr. José Roberto Marcondes.3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008419-89.2015.403.6102 - SCANAVEZ -ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Processo nº 0008419-89.2015.4.03.6102Converso o julgamento em diligência.Fl.s. 87/95: Manifeste-se o réu justificadamente.Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

1. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0024492-07.1999.403.6100 (em apenso).2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-95.2017.403.6100 - GISA INVESTIMENTOS LTDA(SP368027 - THIAGO POMELELLI E SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações que demonstrem que os subscritores da procuração de fls. 15 possuem poderes para representá-la.Cumprido o acima requerido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fls. 497: Anote-se.2. Intime-se a União Federal acerca da escritura pública firmada entre as partes de cessão de crédito constante às fls. 491/494, conforme requerido à fl. 482.3. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) à(s) fl(s). 455 (RPV nº 20140000152), pois este(s) encontra(m) -se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 4. Nessa esteira, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, providencie a parte cessionária, PlanteC Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos elaborados nos quais houve concordância das partes (fls. 410/411, 413/414 e 453), as seguintes informações: a) o nome ou denominação social da parte beneficiária, com os respectivos comprovantes de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) o valor principal, os juros e o valor total devido a título de honorários advocatícios; c) os dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do formulário de requisição. Ênfase, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região([linkhttp://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)).5. Com o integral cumprimento do item 4, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em favor da parte cessionária (fls. 493/494), do importe devido a título honorários advocatícios (R\$ 1.245,71 - em 16/06/2009), nos termos dos cálculos constantes das fls. 410/411, 413/414 e 453, destes autos. 6. Caso não haja o integral cumprimento do item 4, desta decisão, não será possível a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. 7. Após o cumprimento do item 5 desta decisão, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.8. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Juntamente com esta, intime-se a cessionária da decisão exarada à fl. 495. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026145-68.2004.403.6100 (2004.61.00.026145-8) - LORIVALDO MALARA DE ANDRADE(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LORIVALDO MALARA DE ANDRADE

1. Uma vez que consta na autuação, como executado, o nome fantasia da empresa, conforme fl. 517, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar como parte autora/executada a razão social referente a documentação apresentada, LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - CNPJ: 45.087.236/0001-45.2. Após, ante o lapso de tempo decorrido desde o requerido à fl. 516, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) LORIVALDO MALARA DE ANDRADE - CNPJ: 45.087.236/0001-45, depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.5. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. 6. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. 7. Efetuada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).8. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). 9. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL ESTUAQUIO D'ANGELO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X HOSPITAL ANCHIETA S/A X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 214/216, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios (artigo 8º e seguintes), com o fito de agilizar o andamento da presente execução, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos constantes à fl. 588 (atualizados até 23/06/2016), no qual houve concordância expressa da União Federal, conforme fl. 593, a indicação das seguintes informações: a) discriminação do valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida à parte autora-exequente, a título de repetição de indébito, bem como a seu causídico, referente aos honorários advocatícios, se houver; b) se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (hipótese de requisição tributária); c) dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do(s) formulário(s) de requisição(ões). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfase, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região ([link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será(ão) possível(is) a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.5. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, defiro a expedição do respectivo ofício precatório em favor da parte exequente, nos termos dos cálculos constantes à fl. 588, no qual houve concordância da União Federal à fl. 593. 6. Com o integral cumprimento do item 5, desta decisão, intinem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-18.2017.4.03.6100

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI2012, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MGI2012, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores que pretende repetir e/ou compensar, bem como providenciar o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de extinção.

Após, cite-se os réus (via Sistema PJe ou mandado), para apresentarem respostas no prazo legal.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100
AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a petição (ID 1154141), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAELA DE LIMA GONCALVES - SP326898, LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE - SP71947, KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para manifestar-se sobre a petição (ID 1007288), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-41.2017.4.03.6100
AUTOR: SILVIO MOREIRA PEREIRA, SARA JANE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de junho de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDRE JACINTO ALVES, PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de junho de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA - SP260914
RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de junho de 2017, às 16h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se e intemem-se os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASTRO IMÓVEIS LTDA e FÁBIO LUIZ DE CASTRO, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Pleiteia, também, autorização para realizar o depósito judicial dos valores em discussão, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

Noutro giro, o depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da impetrante ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para autorizar o depósito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo as petições ID 1060803 e 1060825 como aditamento à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, autorização para depositar em Juízo os valores relativos à diferença.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Por outro lado, o depósito do valor **integral** do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da impetrante ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, e efetue o pagamento do crédito remanescente, na forma prevista no artigo 4º, da IN/SRF 1.497/2014, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do dia do envio dos pedidos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 12.865/2013 e IN/SRF 1497/2014.

Afirma que o envio dos pedidos já supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que tenha havido a análise conclusiva deles.

Defende que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, e efetue o pagamento do crédito remanescente, na forma prevista no artigo 4º, da IN/SRF 1.497/2014, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do dia do envio dos pedidos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 25/04/2016, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Noutro giro, a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 1º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

(...)

Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I – débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescente crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

(...)

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I – o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II – o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III – o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV – o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V – o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

(...)

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação:

I – da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;

relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II – da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação;

III – da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à consolidação; ou

(...)

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.”

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, a Instrução Normativa mencionada extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Com efeito, a compensação é forma de extinção do crédito tributário com emprego de recursos a que faz jus o contribuinte, os créditos reconhecidos a seu favor, equivalendo, neste particular, ao pagamento.

Por conseguinte, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.

Ressalto que a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

Noutro giro, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, no prazo de 30 (trinta) dias e efetue o pagamento dos créditos remanescentes, na forma prevista na IN/SRF nº 1.497/2014, com a incidência da taxa Selic a contar do 361º dia do envio dos pedidos, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos com os débitos parcelados e cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005391-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, especialmente a declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum", a fim de desobrigá-la de efetuar o recolhimento mensal da contribuição (recolhimentos futuros) prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Pleiteia, também, que a autoridade se abstenha de adotar medidas punitivas contra ela em razão da suspensão da exigibilidade dos pagamentos mensais da referida contribuição.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)"

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária "contribuição". Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.
2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.
3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.
4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.
5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CF (TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014,

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA DO CARMO DELIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PAES MELLA - SP263537

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – COREN/SP, independentemente da apresentação do Diploma.

Alega que terminou o curso de Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA/UNIESP, em 2016, e colou grau no dia 08 de fevereiro de 2017.

Afirma que desde o início a Faculdade revelou que o curso estava em processo de reconhecimento junto ao MEC – Ministério da Educação e Cultura.

Salienta que, a despeito do processo de reconhecimento, o curso estava devidamente autorizado pelo MEC através da Portaria 1816/2009; que o processo de reconhecimento ainda encontra-se em andamento, razão pela qual a Faculdade não estipula prazo para a entrega do Diploma.

Assinala possuir o certificado de conclusão do curso e se encontrar habilitada para o exercício da profissão, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem – COREN-SP.

No presente feito, o documento ID 830899 revela que a autoridade impetrada nega a inscrição da impetrante sob o fundamento de que o curso de graduação não foi reconhecido junto aos órgãos educacionais. Além disso, o ato autorizativo do MEC é condição necessária para a validade nacional dos diplomas de nível superior.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por conseguinte, a despeito de a impetrante não possuir o Diploma, o certificado de colação de grau (ID 830868) comprova o término do curso.

Assim, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso e a habilitação necessária ao exercício da atividade.

Noutro giro, o curso de enfermagem da Faculdade Mauá (FAMA) foi devidamente autorizado e credenciado pelo MEC, sendo inegável o prejuízo da impetrante ao ser compelida a aguardar o resultado de entraves burocráticos, alheios a sua vontade, para o reconhecimento do curso e obtenção do Diploma.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente mandamus a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 04/08/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, formanda do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto n.º 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, bem como que se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria n.º 40/2007 do MEC, o qual assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de ser mantida a sentença, uma vez que profereida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – Processo AMS 00112854220164036100, Relator Juiz Convocado Sidmar Martins, 4ª Turma, Data 09/03/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005146-52.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ATA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-36.2017.4.03.6100
AUTOR: PLASTICOS DANUBIO IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARA CELE MATOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que regularize sua situação acadêmica relativa ao 5º semestre do curso de Administração e a abertura das matérias em EDA do semestre correspondente.

A impetrante informa que é beneficiária do sistema Pronuni e que por um problema no sistema da instituição de ensino seu nome não consta na lista de presença, embora tenha efetuado sua matrícula.

Ao procurar a secretaria da instituição obteve a informação de que estava matriculada para o 1º semestre do curso e que, ao falar pessoalmente com o coordenador do curso, obteve a informação de que se tratava de fato de erro no sistema, que seria resolvido.

Passada uma semana, seu nome ainda não constava na lista de presença. Procurou novamente o coordenador do curso, mas não o encontrou. Encaminhou e-mail em 13/03/2017, segundo informa, mas não obteve resposta.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Embora presente o *periculum in mora*, os documentos juntados não comprovam o direito líquido e certo necessário à concessão da medida.

A impetrante informa ter efetuado sua matrícula para o 5º semestre do curso de Administração, entretanto não junta o documento de matrícula ou qualquer outro documento que comprove seu pedido administrativo de regularização de sua situação acadêmica.

A situação posta somente poderá ser esclarecida com a vinda das informações.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações.**

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JONES ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do endereço fornecido para citação do réu, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Taboão da Serra/SP.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do endereço fornecido para citação dos réus Gelap Indústria Comercio I e P Ltda e Rafaela Carolina Guedes da Silva, providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça para a expedição de Carta Precatória para a cidade de Santana/AP.

Prazo: 15 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-09.2017.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FIORAVANTE
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS.

Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário.

Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do antigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados, restando prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-71.2017.4.03.6100

AUTOR: FABIO MELIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de abril de 2017.

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-64.2017.4.03.6100

AUTOR: MIGUEL MOFARREJ NETO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788, MIKHAEL CHAHINE - SP51142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito concretizado pela Ré por meio do Processo Administrativo nº 19515-003.326/2009-63, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, obstando-se, inclusive, a inclusão do nome do autor no CADIN e permitindo-se que o mesmo emita certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a abertura do Processo Administrativo n.º 19515-003.326/2009-63, para verificação e pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física devido pelo autor no ano calendário de 2006 (exercício 2007). Alega que apresentou toda a documentação pertinente para comprovar a insubsistência do lançamento tributário, os quais não foram considerados pelo Fisco e culminaram na indevida cobrança do débito no valor de R\$ 10.599.853,58. Acrescenta, ainda, a existência de inúmeras nulidades na autuação, tais como, precariedade e prematuridade do término da ação fiscal, recusa injustificada da apresentação de documentos, inobservância da verdade real, violação dos princípios da legalidade, tipicidade, pessoalidade e isonomia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Outrossim, o artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EUGENIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às requeridas que se abstenham de lavar autos de infrações aos produtos distribuídos pela requerente, produzidos anteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 274/2014, de 13 de junho de 2014. Requer, ainda, que, diante do depósito judicial, as requeridas deixem de executar os valores referentes à multa aplicada e de aplicarem novas multas pelo fato ora discutido, bem como não incluam o nome do autor no CADIN, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuado pelo IPEM/SP por suposta infração à Lei n.º 9933/1999 e Portaria n.º 274/2014 que trata da normatização do uso do logo do INMETRO, sendo que os lotes dos produtos autuados foram produzidos e distribuídos em data anterior à referida normatização. Alega que o pedido de produção confirma que as embalagens dos produtos autuados foram confeccionadas anteriormente à entrada em vigor da Portaria n.º 274/2014, de modo que não pode ser autuado pela irregularidade no uso do logo do INMETRO, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do uso do logo do INMETRO nas mercadorias e, conseqüente, a ilegalidade da atuação pela infração à Portaria n.º 274/2014, de modo a se determinar que o autor não sofra autuações, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva das requeridas, mediante o crivo do contraditório e, eventualmente, a produção de prova pericial se for o caso.

Contudo, noto que a autora efetuou o depósito judicial do valor integral da multa atinente ao Auto de Infração n.º 1001130014757, o que obsta, assim, qualquer ato de cobrança consubstanciado na referida autuação, até prolação de ulterior decisão judicial.

Dessa forma, diante do depósito judicial do valor de R\$ 1.872,00 **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1001130014757, bem como da multa correspondente, devendo as requeridas se absterem da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, tal como, inclusão do nome do autor no CADIN, até prolação de ulterior decisão judicial.

Em relação a eventuais autuações futuras, deverá a requerente providenciar o respectivo depósito judicial na época oportuna, com vistas a evitar a respectiva cobrança e a sua inclusão no CADIN.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o fim de incluir o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO no polo passivo da presente demanda.

Citem-se. Intimem-se, com urgência.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10753

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o Dr. Felipe Righetti Ganança, OAB/SP nº 337.415, subscritor do substabelecimento de fls. 450/451 não tem procuração nos autos, deverá o referido advogado ou o Dr. Diogo Ferreira da Silva, OAB/SP nº 375.458, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizarem a representação processual. Após, se em termos, tomem os autos para homologação de acordo formulado às fls. 465/466. Publique-se o último tópico do despacho de fl. 459. Int. Último tópico do despacho de fl. 459 - 3 - para o levantamento do preço, providencie o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, a prova de quitação de débitos que recaiam sobre o imóvel expropriado e a publicação do Edital para Conhecimentos de Terceiros. Expeça-se a minuta do Edital, intimando o expropriado para a publicação nos termos do art. 257, II do CPC,

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte executada, ora embargada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado à fl. 527, para conta judicial nº 635.53732-4, agência 2527, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo nº 0017396-97.2010.4.03.6182. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhora no rosto dos autos (R\$ 77.477,28) para uma conta judicial a ser aberta na agência 2527, vinculada ao processo nº 0029616-54.2015.403.6182, à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/456 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da União Federal às fls. 1084/1087, HOMOLOGO os cálculos de fl. 1049, para que produza seus regulares efeitos. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 1084/1087, deverá a parte exequente proceder a compensação pelas vias administrativas. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte exequente comparecer em Secretária para a retirada da contráfê, mediante recibo nos autos. Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL

Providenciem os sucessores de Mario Francisco Alves, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela às fs. 659/659-verso. Após, dê-se vista à União Federal. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de fs. 660/675.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023826-11.1996.403.6100 (96.0023826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI FEIRAS - MESSE FRANKFURT EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Guazzelli Feiras - Messe Frankfurt Eventos Ltda, CNPH nº 68.484.849/0001-11, como incorporadora de Guazzelli Associados Empreendimentos Ltda (fl. 600). Diante da concordância da União Federal à fl. 863/863-verso, HOMOLOGO os cálculos de fl. 859, para que produza seus regulares efeitos. Intime-se o patrono inicialmente constituído para se manifestar acerca do pedido de expedição do ofício requisitório formulado às fs. 857/858.Int.

0007396-47.1997.403.6100 (97.0007396-3) - EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X EMPRESA LOCADORA DE TAXIS SANTANA LTDA X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Empresa Locadora de Taxis Santana Ltda. Diante da concordância da União Federal à fl. 670, HOMOLOGO os cálculos de fs. 564 para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônico do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0049256-57.1999.403.6100 (99.0049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 10764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia dos sucessores de Dinir Salvador Rios da Rocha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007007-38.1992.403.6100 (92.0007007-8) - RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri requereu o bloqueio de levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 14860), não formalizando a penhora no rosto dos autos e ainda o interesse público, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 14912 e a transferência dos valores depositados para o Juízo da 2ª Vara de Barueri, onde encontra-se tramitando o feito. Providencie a União Federal, a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fs. 577/584: Deverá a parte exequente providenciar a juntada da memória de cálculo do valor que entende devido. No tocante à reserva de 5% (cinco) por cento referente aos honorários contratuais, mantenho a decisão de fl. 560. Ffs. 585/626: Intime-se o síndico da massa falida da exequente Iderol S/A Equipamentos Rodoviários para que se manifeste-se no presente feito. Ciência à União Federal do informado da falência decretada. Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito decorrente de acidente de trabalho tem preferência sobre o crédito tributário, portanto, acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 2ª Vara da Comarca de Frutal-MG, através da carta precatória nº 0001928-04.2017.403.6100. Oficie-se ao banco depositário solicitando a suspensão do determinado à fl. 420. Traslade-se o presente despacho para a referida carta precatória. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.Int.

0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6) - MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Considerando que a encontra-se em situação baixada junto à Delegacia da Receita Federal, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do distrato social. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.0094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Diante da decisão do agravo de instrumento nº 0002971-11.2015.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas às fs. 506/535, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012877-15.2002.403.6100 (2002.61.00.012877-4) - CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA ORTOCARDIO S/A LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Diante da necessidade de expedições de 2 (dois) ofícios requisitório, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 contrafe. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios relativo aos honorários advocatícios e ressarcimento de custas e multa por litigância de má-fé para a parte autora.Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal às fs. 231/235. Providencie os documentos faltantes/ilegíveis. Após, dê-se vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693366-73.1991.403.6100 (91.0693366-1) - JOSE MAURICIO ETTINGER(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP075771 - GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE MAURICIO ETTINGER X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (24 a 28/04/2017). Defiro a vista fora do cartório pelo prazo legal, conforme requerido pelo exequente José Mauricio Ettinger, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.Int.

0711420-87.1991.403.6100 (91.0711420-6) - SOUTIENS MORISCO S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOUTIENS MORISCO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição intercorrente alegada pela União Federal.Int.

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDINI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOTTEUX) X IRENE NEVES NARDINI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005932-36.2007.403.6100 (2007.61.00.005932-4) - META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP223885 - THALES MICHEL STUCKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 252, HOMOLOGO os cálculos de fls. 239/247, para que produza seus regulares efeitos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Assembléia Geral onde consta a alteração de Ltda para S/A, bem como do contrato social da sociedade de advogados. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 10766

PROCEDIMENTO COMUM

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA)

Fl. 551: Defiro o prazo de 30 dias, para a autora dar prosseguimento ao julgado. Int.

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da juntada aos autos da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1483/1521), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF a se manifestar quanto ao seguro garantia juntado pela parte autora a fl. 900, no prazo de cinco dias, como requerido pela União Federal

0006916-73.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a sentença de fls. 83/85, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, observando-se que eventual execução do julgado estará condicionada à comprovação de que a situação econômica da autora alterou-se o suficiente para justificar o prosseguimento da ação, dado o benefício da gratuidade judiciária concedido a fl. 19. Int.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 254/257), os quais atacam o decisório de fl. 252, que, por seu turno, indefere o prosseguimento da execução de honorários, pleiteada pelos patronos da parte autora a fls. 233/235, considerando-se o teor da sentença extintiva de fl. 218. Primeiramente, a figura dos embargos declaratórios mostra-se inadequada, uma vez não constar, na decisão atacada, obscuridade, contradição ou omissão de nenhuma espécie. Ademais, a despeito de a sentença de fls. 200/205 haver condenado a União ao pagamento de honorários, com a desistência da parte autora de executar o título judicial (fls. 211/213), foi proferida a sentença extintiva de fl. 218, a qual expressamente acolhe o pedido de renúncia ao direito de executar formulado pela autora e declara indevidos os honorários estipulados na sentença original, uma vez não mais existente o título judicial que justificara o seu arbitramento em primeiro lugar. Assim, da simples leitura da sentença de fl. 218, a qual, também, já transitou em julgado para as partes, que não a atacaram com o recurso apropriado no prazo legal, observa-se claramente que não há mais o que se executar nestes autos. Destarte, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 254/257, mesmo porque o decisório atacado não se encaixa nas hipóteses de cabimento deste recurso. A decisão atacada permanece tal qual foi proferida. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-finsos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 846/849: manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0020382-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020382-5) - DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A IND/ E COM/

Fls. 629/630: A autora pretende soerguer parte do que fora depositado nos autos, sob a alegação de que não há mais débitos referentes à COFINS, pois estes teriam sido compensados com créditos de ação em trâmite na 13ª Vara. Fl. 638: A União Federal alega que os valores pagos pela autora foram insuficientes para cobrir o débito total de COFINS, nos termos definidos nesta ação e requer a conversão total dos depósitos, em renda. Havendo impasse entre as partes, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial, para que efetue os cálculos, nos termos da sentença e a documentação juntada aos autos. Int.

0027612-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 310: Para a expedição do alvará de levantamento da sucumbência à CREFISA, deverá o advogado Alex Pfeiffer regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 153, perdeu a validade em 31/12/2008. Int.

0023116-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023116-5) - COML/ YE LTDA-EPP(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X COML/ YE LTDA-EPP

Fls. 444/446: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP202715 - ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GUEDES PANTALEAO

Fls. 491/493: regularize-se a representação processual da parte autora no sistema processual. Defiro o prazo de 15 dias para vista fora de cartório, conforme solicitado a fl. 490. Int.

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JACKSON EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 188/189), no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS ERELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG3291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WTENNIS COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSÓRIO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 749305), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1018259.

Vieram autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”** ^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 1018259 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficiem-se às autoridades impetradas, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do presente processo, anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00), bem como alterando o polo passivo para que nele passe a constar como autoridades impetradas o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária”** e o **“Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo (8ª Região Fiscal)”**.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2017.

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-71.2017.4.03.6100
AUTOR: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP2239073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preliminarmente, defiro à parte autora o depósito em Secretaria dos documentos atinentes ao processo administrativo, **digitalizados em mídia**, diante da alegada incapacidade do sistema do PJe em suportar tamanha quantidade de arquivos, nos termos do artigo 11, § 5º, da Lei n. 11.419/2006:

“§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.”

Informe-se ao Senhor Diretor de Secretaria para que comunique acerca da presente dificuldade ao órgão técnico responsável pela manutenção do PJe na Justiça Federal da 3ª Região para as providências e esclarecimentos cabíveis.

Apresentados os documentos em Secretaria pela parte autora, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO COMUM

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da sentença de fls. 385/395 à União Federal. Manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração opostos às fls. 397/403 e os documentos que o instruíram (fls. 404/630), em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-65.2017.4.03.6100

AUTOR: KANADA - TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do art. 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002776-03.2017.4.03.6100

AUTOR: L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **L'ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora e de suas filiais de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-45.2017.4.03.6100

AUTOR: BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **BECAP COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA, BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e BECAP COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora e de suas filiais de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-43.2017.4.03.6100

AUTOR: GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORRÊA DA SILVA - SP242310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure (matriz e suas filiais) a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora providenciou o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para declarar o direito da autora e de suas filiais de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-56.2017.4.03.6100

AUTOR: SEGURO BARATO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222, ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, OLAVO PELLICARI JUNIOR - SP292931

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3519

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013316-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA X OSIEL FRANCISCO DE SOUZA X VITOR SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA X INES BARION FERRAZ RIBEIRO X HEBER FERREIRA DOS SANTOS X MONICA AMALIA DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA

Fl. 423: Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para figurarem como assistentes litisconsorciais ao lado do Ministério Público Federal (fl. 423 e 560).Ao SEDI para providências.Acerca das certidões negativas de fl. 571 (Antonio Lucio) e fl. 573 (Eduardo Fernando), manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022951-40.2016.403.6100 - ROBERTO MALICHESKI FERREIRA(SP149149 - ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

0025587-76.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá também especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

000656-72.2017.403.6100 - MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.Int.

0001712-43.2017.403.6100 - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000102-40.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3)) DJAIR DIAS BARBOSA (SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI E SP355305 - DAIANA ALVES SOUZA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Fl. 20: Defiro o pedido de dilação, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação deste feito, visto não se tratar de embargos à execução, mas, sim, embargos de terceiro, face ao pedido, à causa de pedir e a condição de terceiro do embargante DJAIR DIAS BARBOSA, no tocante à ação principal (autos nº 0004199-98.2008.403.6100). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da parte exequente. Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Verifico que a executada foi regularmente intimada por edital (fs. 153-159). Ademais, a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0017530-11.2012.403.6100, transitada em julgado em 22/08/2014, julgou improcedente a alegação de nulidade da citação por edital, sustentada pela parte embargante. Dessa forma, reconsidero os termos do despacho de fl. 236. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo acima estipulado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 69/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0022121-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X SILMARA MARQUES PEREIRA X GIDEONI GOIS DE SOUZA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 73/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

0003141-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONATHAN VINICIUS BARENSE

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 62/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0003322-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 66 e 67/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da expedição das deprecatas nºs 64 e 65/2017, expedidas via malote digital. Int.

0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 71/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da expedição da deprecata nº 72/2017, remetida via malote digital. Int.

0015702-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENOVA CIL-TESTING REQUALIFICACOES LTDA - ME X ANTONIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X EDMILSON GUARDA ALVES

À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024899-17.2016.403.6100 - CONVENIENCIAS BRIGADEIRO EIRELI - ME - ME X MARCIA ALVES DE CARVALHO SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Defiro o pedido de dilação do prazo, pelo período de 20 (vinte) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de nova dilação, sob o fundamento genérico de necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as providências já adotadas pela parte exequente. Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Fls. 152 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0008039-43.2013.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARRÓS CORDEIRO E GO019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Ao que se verifica, desde o requerimento ofertado pela executada em maio de 2015 (fs. 894/895), a presente execução vem andando de lado, o que imputo muito mais à conduta da exequente do que da executada. Ao que se verifica da petição de fs. 911/911v, a União levou o juízo a erro ao pedir o prosseguimento da execução, o que, segundo alegou, seria possível à vista do fato de ser o crédito exequendo posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, o que não corresponde à realidade. Não bastasse, depois disso, requereu a intimação da executada para que informasse se o crédito ora executado encontra-se ou não incluído no plano de recuperação, quando essa providência cabe exatamente a ela, credora. E, depois de movimentar a máquina judiciária com esses requerimentos temerários e impertinentes, fica neles insistindo de modo, no mínimo, acético, conforme se pode constatar das quotas de fs. 932 e 935. Por isso passo a ordenar o andamento do feito. Nestes autos são executados honorários advocatícios a que a executada (então autora) fora condenada. Logo, não se trata nem de dívida tributária e nem de dívida de natureza fiscal. E, ao que se verifica, a execução iniciou-se em 2011 (fl. 718), enquanto que o pedido de recuperação judicial fora deferido em 2014, conforme é possível de se averiguar no sítio do TJSP Logo, não há que se falar em crédito de honorários advocatícios posterior ao pedido, como consta da petição da União de fs. 911 e verso. Assim, a teor do disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, o crédito se sujeita, sim, ao concurso de credores, cabendo ao credor - e não ao devedor - a sua habilitação, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 11.101/2005, caso isso seja de seu interesse. De qualquer modo, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e da própria execução (Lei 11.101/05, art. 6º, caput). Em razão, de todo o exposto, reconsidero a decisão de fs. 912/913, tomando-se sem efeito. Concedo às partes o prazo de 10 dias para requerimentos pertinentes, devendo a executada, na oportunidade, dizer se remanesce a proposta de parcelamento. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se.

0020181-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA DA FONSECA

Intime-se a CEF para retirar, em Secretaria, a certidão comprobatória expedida, mediante recolhimento de guia no importe de R\$ 14,00 (catorze reais), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, o pedido de dilação. Ressalta-se, todavia, que, desde já, fica indeferido novo pedido de dilação, ao fundamento de necessidade de realização de diligências, sem que estas sejam comprovadas nos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que requereu a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mas que ainda não conseguiu obtê-la, apesar de ter sido ultrapassado o prazo de 10 dias, em razão de supostas pendências em seu nome, consistentes em um débito de IOF, no valor de R\$ 229,83, e em débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.07.000107-70, em nome da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Alega que o valor a título de IOF já foi devidamente pago.

Alega, ainda, que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.70.000107-70 foi objeto da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182 e que, além do questionamento sobre a impossibilidade de ser considerada co-responsável pela dívida da empresa Syngenta, foi oferecida carta de fiança bancária, que permite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Acrescenta que a carta de fiança e respectivo aditamento abrangem o valor atualizado do débito para abril de 2017, no valor de R\$ 11.959.800,02.

Sustenta que tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida às autoridades impetradas.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito a título de IOF foi pago e que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.07.000107-70 foi objeto de garantia por meio de carta de fiança bancária.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão à impetrante. Vejamos.

Com relação ao débito de IOF, de 02/2017, verifico que o mesmo consta, como pendência, no valor de R\$ 229,83 (fls. 51). No entanto, a impetrante demonstrou que o mesmo foi pago, por meio de guia Darf, em 28/02/2017, com acréscimo de multa e juros (fls. 59).

Assim, tal débito não pode impedir a expedição da certidão requerida.

Com relação à inscrição nº 80.4.07.000107-70, verifico que a impetrante demonstrou ter prestado garantia, nos autos da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182, consistente em carta de fiança e respectivo aditamento, no valor total de R\$ 11.959.800,02 (fls. 43/45 e 65/66), que corresponde ao valor atualizado da dívida, indicado pela PGFN, às fls. 74.

Tal garantia ainda não foi aceita pelo Juízo da execução fiscal, eis que foi determinada a manifestação da União Federal. É o que se verifica da análise do sistema processual disponível nesta Justiça Federal.

No entanto, a apresentação da carta de fiança foi determinada nos autos do agravo de instrumento nº 0009114-16.2015.403.0000, em substituição ao seguro garantia judicial. O seguro garantia foi aceito pelo Juízo da Execução Fiscal como forma de garantia do Juízo.

Com efeito, consta da referida certidão de inteiro teor que, inicialmente, o débito estava garantido por fiança bancária, tendo sido deferido o pedido de sua substituição por seguro garantia, apesar da oposição da União Federal, que interps agravo de instrumento. Ao julgar o agravo de instrumento, o TRF da 3ª Região determinou a substituição do seguro garantia por fiança bancária, o que foi feito pela ora impetrante.

Assim, entendo que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.07.000107-70 e objeto da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182 não pode ser óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de participar de licitações e de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que as autoridades impetradas esperem, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam o débito de IOF de 02/2017 e a inscrição em dívida ativa nº 80.4.07.000107-70, mantidas as condições acima expostas.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005520-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSEFA RENILCE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte todas as folhas da matrícula do imóvel e atualizada, em 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-48.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ANDERSON ASSIS DOS SANTOS AGROPECUÁRIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTUNES ALEGRE - SP293882

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se, o impetrante, para que cumpra o despacho de ID 1027571, comprovando que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada na petição inicial, como coatora, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)
3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com **sede** e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em **sede de mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF; Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional da autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(RESP nº 200802498590, 1ª Turma do STJ, j. em 13/03/2009, DJ de 06/04/2009, p. 199, Relator: BENEDITO GONÇALVES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Corrija-se a autuação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BIG FORTUNE COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como à restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título.

Foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, para providenciar instrumento de procuração e documentos que comprovassem os poderes outorgados, às fls. 18 e 20.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido devidamente intimada das determinações de fls. 18 e 20, não deu regular andamento à presente demanda, deixando de providenciar instrumento de procuração e documentos que comprovassem os poderes outorgados.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o CREFITO para que regularize as custas processuais recolhidas, efetuando o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, haja vista que o recolhimento junto às agências do Banco do Brasil é autorizado somente em casos excepcionais.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, à requerida do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-57.2017.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE BORRAGIO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELISABETE BORRAGIO SERRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão decorrente do falecimento de seu pai, em 1971, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que a ré determinou o cancelamento do benefício, sob o argumento de que ela recebe a pensão por morte e aposentadoria pelo INSS, contrariando o art. 5º, § único da Lei nº 3373/58.

Alega que, à época do óbito de seu pai, a Lei nº 3.373/58 autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos, que perderia tal direito somente no caso de ocupar cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Sustenta que a concessão da pensão é regular e que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público, percebendo apenas aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 46 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, às fls. 48/49.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000003/2017-24.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda, comunicando a decisão de cancelamento da pensão, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1971, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, j. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Ademais, verifico que transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever seus atos, uma vez que a concessão do benefício ocorreu há mais de cinco anos da edição da Lei nº 9.784/99.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUANDO JÁ DECORRIDOS CINCO ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.

2. No caso, somente em 2005 a Administração procedeu à correção do pagamento de pensão por morte concedida em 1997, após apuração por auditoria interna de erro quanto à concessão de gratificação de nível superior. Decadência configurada.

3. Agravo regimental não provido.”

(AARESP 201102287134, 2ª T. do STJ, j. em 10/09/2013, DJE de 17/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto.

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-95.2017.4.03.6100
AUTOR: IZILDA RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1222966. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida (litisconsórcio passivo necessário) e documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FT FRANQUIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FT FRANQUIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS, bem como ao próprio Pis/Cofins.

Alega que os valores referentes ao ISS, ao Pis e à Cofins não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ISS, o Pis e a Cofins integrem a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ISS e da própria Cofins/Pis é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS e das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à atuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS e das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-49.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SUPERMERCADOS MAMBO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante informa que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14.

Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do PIS e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos e incluindo os valores indevidamente recolhidos no curso da presente ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruitaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cunulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/03/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento, que receberam os nºs 10880.941612/2012-91, 10880.941648/2012-75 e 10880.941611/2012-47.

Afirma, ainda, que tais processos, após a distribuição à Delegacia de Julgamento de São Paulo, foram enviados ao DIORT/DERAT, pertencentes à Delegacia da Receita Federal, para que fossem efetuadas diligências.

Alega que o envio dos processos à Receita Federal ocorreu em 08/06/2016, ou seja, há seis meses do seu pedido, e até o momento não foi dado cumprimento às decisões, nem dado prosseguimento ao feito.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada afirma não haver prazo para cumprimento das decisões.

Sustenta que deve ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.874/99, em face do princípio da eficiência, que estabelece o prazo de 30 dias, que pode ser prorrogável pelo mesmo período, para conclusão do processo administrativo, além de prever o prazo de cinco dias para prática de atos de impulsionamento processual.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão imediata das diligências e retorno dos processos ao órgão julgador.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que os processos administrativos discutidos neste feito estavam em julgamento na segunda instância administrativa, mas foram remetidos à origem para diligências, tendo sido a autoridade impetrada intimada a apresentar documentos imprescindíveis à análise dos pedidos. Requereu que a contagem do prazo de 15 dias tivesse início após a apresentação dos documentos mencionados.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Insurge-se a impetrante contra o prazo que a autoridade impetrada está levando para cumprir a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que determinou a conversão do julgamento em diligência, quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, que não homologou integralmente os pedidos de compensação.

Da análise dos autos, verifico que a conversão em diligência teve como finalidade nova manifestação da autoridade fiscal, em auditoria contábil-fiscal e diligência nos estabelecimentos da impetrante e de seus fornecedores, a fim de se reanalisar as glosas dos créditos.

Os processos administrativos foram protocolados em 04 e 05/06/2012, conforme telas de consulta apresentadas às fls. 41/43.

Apesar de não se aplicarem as regras previstas na Lei nº 9.874/99, mas sim da Lei nº 11.457/07, por se tratar de julgamento de pedido de restituição de crédito tributário, a questão em discussão é a demora da Administração Pública em analisar e concluir os processos administrativos.

Assim, deve ser levada em consideração a data do início dos processos administrativos. Em consequência, verifico que já decorreu prazo suficiente para que os mesmos estejam concluídos.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999.

3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os processos administrativos foram apresentados em 2012 e ainda não estão concluídos, apesar de ter se esgotado o prazo de 360 dias para tanto, razão pela qual a autoridade impetrada deve concluir as diligências que foram determinadas para o julgamento dos mesmos.

Ademais, a autoridade impetrada, nas suas informações, afirmou que faltavam documentos indispensáveis para análise dos pedidos administrativos, tendo requerido mais prazo para a devida análise dos processos em questão.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências necessárias, quando deverá retornar os processos nºs 10880.941612/2012-91, 10880.941648/2012-75 e 10880.941611/2012-47, ao órgão julgador, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-84.2017.4.03.6100

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autora para que junte a lista de seus associados, uma vez que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo.

É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse. 3. Apelo provido." (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Concedo para tanto o prazo de 15 dias.

Regularizado, cite-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-54.2017.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para a juntada do Contrato Social e Instrumento de Procuração.

Após, voltem para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-08.2017.4.03.6100

AUTOR: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

MANGELS INDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que fossem aceitos os bens imóveis, indicados nos autos, como garantia de futura execução fiscal, a fim de que os débitos decorrentes do processo administrativo nº 14485.002.463/2007-08 não fossem óbice à renovação da expedição de certidão de regularidade fiscal nem fossem causa para inscrição de seu nome no Cadin.

Intimada, a União Federal discordou da garantia ofertada, afirmando não ter sido observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

A tutela de urgência foi indeferida. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré afirmou que houve perda do objeto na presente demanda, eis que a Execução Fiscal já foi ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, em 21/03/2017, tendo recebido o número 0001709-46.2017.4.03.6104.

Réplica.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

É relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que foi proposta ação de execução fiscal nº 0001709-46.2017.4.03.6104 para cobrança dos débitos discutidos nestes autos, conforme se infere da petição inicial da referida execução, juntada nos autos pela ré, com protocolo em 21/03/2017.

Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Se a autora pretende garantir a execução fiscal com os bens imóveis aqui indicados, caberá a ela formular o pedido nos autos da própria execução, que já foi ajuizada.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-31.2017.4.03.6100
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que foi feito o depósito em juízo do valor discutido (Id 1170172), intime-se a autora para que informe ao juízo se pretende obter a antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, cite-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004979-35.2017.4.03.6100
REQUERENTE: EVA IMACULADA CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA LUTZ GÜNDEL - RS101615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação movida por EVA IMACULADA CHAVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja autorizada a expansão do limite da margem consignável da autora para empréstimos facultativos, de 30% para 70% sobre o valor bruto de sua pensão. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.665,32.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, se dedicar ao comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação.

Afirma, ainda, ter sido autuada pelo réu por não ter registro perante o CRMV e por não manter responsável técnico médico veterinário (Auto de multa nº 977/2015 / 725/2017).

Sustenta não estar sujeita ao registro no mencionado Conselho, por não exercer atividade própria da medicina veterinária, como previsto na Lei nº 5.517/68.

Sustenta, ainda, não estar obrigada a contratar médico veterinário como responsável técnico, não podendo ser autuada por tal razão.

Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigência dos autos de infração nºs 1647/2014 e 2468/2016 – autos de multa 977/2015 e 725/2017, bem como para que não seja obrigada a se registrar perante o réu e contratar médico veterinário como responsável técnico.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de plantas e flores naturais.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 1647/2014 e 2468/2016 – autos de multa 977/2015 e 725/2017, bem como para determinar que a ré se abstenha de obrigar a autora ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, deixando de impor novas autuações, até decisão final.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 383618 e 1083627. Dê-se ciência ao autor das Contestações, com pedido contraposto feito pela lotérica Gasparinho e documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

*

Expediente Nº 4601

ACA0 CIVIL COLETIVA

0014822-51.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.DE SAUDE DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para o devido processamento (fls. 144/148). Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, o prosseguimento deste feito ficará suspenso até o final julgamento do referido processo. Int.

0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 276. Defiro à autora o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054613-52.1998.403.6100 (98.0054613-8) - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 296/299 e 300/361. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da informação trazida pela CEF, para manifestação em 15 dias. Int.

0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1) - MILTON EGAS DINIZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora requerer o que for de direito (fls. 399/430 e 486/495), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019641-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019641-6) - RICARDO BERTONI X HERMINIA LUZIO BERTONI(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 624. Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para consulta dos autos pelo prazo legal. Nada mais requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0032002-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032002-4) - ROBERTO SOUZA NEUBERN - ESPOLIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDSON MORAIS X EVA LIMA MOREIRA DE MORAIS X BARTALON DA CUNHA BASTOS X VERA LUCIA FERREIRA BASTOS X ANTONIO ROBERTO COSTA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as rés requererem o que for de direito (fls. 242/245), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001135-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001135-0) - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 170/174 e 175/176. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF, relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 208/214. Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

0000916-62.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pelo autor, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 386/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença e ao levantamento do depósito (fls. 648/655v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014163-08.2014.403.6100 - ALEXANDRO HISSATO TERAQ X RITA AURORA DE CASSIA SANT ANNA X LILIAN ALIMARI X WALTER BLACCA JUNIOR(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 249. Indefiro, uma vez que já foi determinado pelo juízo a citação de ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS para conhecimento do feito e para que, querendo, integre à lide (fls. 98). A citação foi feita, conforme certidão de fls. 235, e o prazo legal transcorreu sem manifestação do mesmo. Por já estar ciente desta ação, a sentença a ser proferida nestes autos produzirá efeitos com relação ao mesmo. Fls. 250. Cite-se o arrematante do imóvel, no endereço indicado pela autora. Fls. 251/267. Dê-se ciência à CEF. Int.

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/122. Indefiro o pedido de intimação da autora para a complementação das custas, pois o valor recolhido às fls. 57/58 está de acordo com termos da Portaria 66/2016 do TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 02/03/2016, Edição 40/2016. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023596-65.2016.403.6100 - LUCIANO BEZERRA DE NORONHA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 65/141. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023930-02.2016.403.6100 - ERICA DE ANDRADE(SP118738 - JAIR DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 116/139. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/98. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida na contestação, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 4637

ACA0 CIVIL PUBLICA

0019916-14.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 568/569, com relação ao cumprimento da sentença que condenou o CRECI à observância do teto constitucional remuneratório do corréu Walkir Ronaldo Rodrigues, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022691-31.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER - ESPOLIO(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Defiro a habilitação do Espólio de Nagib Elias Esper como sucessor do réu. Determino o prosseguimento do feito, com a devolução do prazo de 15 dias para que o réu se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 2437. Após, tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0012116-27.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA)

Fls. 237 e 272/280 - Indefiro o pedido de que a ordem de indisponibilidade de aplicações financeiras seja efetivada por meio do sistema Bacenjud, uma vez que tal determinação já foi cumprida por meio de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, nos termos da decisão de fls. 211/213. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021562-54.2015.403.6100 - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a indicar em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores depositados, bem como seu número de telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará, em cumprimento ao determinado na sentença (fls. 54/55). Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0020030-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EVERALDO MARTOM(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 250: Nada a decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que nesses autos não foi realizada nenhuma diligência para constrição de valores da parte requerida. Dê-se ciência à CEF do depósito realizado às fls. 251 para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado, no prazo de quinze dias. Int.

0006525-36.2005.403.6100 (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SCHIARI

Fls. 149 - Indefiro, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Assim, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 133, requerendo o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0009160-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0023223-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAVIER EDUARDO REQUE SANTIVANEZ

Fls. 89: Indefiro. Com efeito, não se trata de prazo comum, tendo em vista que a parte requerida não foi citada e o processo foi julgado extinto. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA)

Cumpra, integralmente, a requerida, o despacho de fls. 208, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de o Dr. Fábio G. Barbosa não receber mais publicações. Int.

0014478-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 43/44 - Dê-se ciência à autora da certidão do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016147-42.2005.403.6100 (2005.61.00.016147-0) - ROSALBA SEBBA SOARES X JOAO SANTUCCI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 60: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024042-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Analisando os autos, verifiquei que os executados foram citados por edital (fls. 136). Nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública da União, foram opostos os embargos à execução n. 0011502-95.2010.403.6100. A exequente, intimada a apresentar o título executado, devidamente assinado por duas testemunhas, não cumpriu a determinação e, às fls. 172/173, a execução foi julgada extinta, sem resolução de mérito. Por consequência, os embargos à execução também foram extintos, sem resolução de mérito, vez que, com a extinção do principal, não estava mais presente o interesse processual (fls. 198/199). A sentença proferida nos embargos transitou em julgado (fls. 200). Nestes autos, foram proferidas decisões, em segunda instância, dando provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 212/216, fls. 237/242 e fls. 253/256). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 259. Diante do exposto, a fim de que não haja prejuízo aos executados, devolvo o prazo legal para a oposição de novos embargos à execução. Publique-se e, após, dê-se vista à DPU.

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 228, para que cumpra o despacho de fls. 206, requerendo o que de direito quanto à citação de Thiago Dantas Jacinto, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicar à penhora bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos demais executados. Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Fls. 110: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Int.

0009250-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERFILMAK IND/ E COM/ LTDA X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 104: Tendo em vista que o executado afirmou, às fls. 56/57, que o imóvel descrito na matrícula de fls. 78/79 trata-se de sua residência, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui interesse na penhora do referido imóvel, sob pena de retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X WILSON SANDOLI - ESPOLIO X ROSANA ALVES DE JESUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Às fls. 195/197, a exequente informa que houve erro material na petição de fls. 187/188, alegando que o valor devido é R\$ 23.052,80, e não de R\$ 3.345,29. Assim, tendo em vista que já foi realizada a diligência junto ao Bacenjud às fls. 192, a qual foi cumprida integralmente, determino nova penhora online para a diferença dos valores. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são imperhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento de quem a parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 189. Int.

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

Fls. 66/67 - Dê-se ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0019962-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVINA SANTA CONFECOES LTDA - EPP X VANESSA MAISCHBERGER MROZOWSKI X SERGIO DA SILVA CORREA

Fls. 216 - Indefiro, vez que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 203, apresentando planilha de débito com o desconto dos valores por ela apropriados. Devolvam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0022352-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOCADORA DE VEICULOS SANKAI LTDA ME X SANDRA REGINA PEREIRA

Fls. 114/115 - A exequente alega que as pesquisas junto aos CRIs, novamente anexadas, já foram fornecidas e restaram negativas. Pede a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de rendimentos dos executados. Analisando os autos, não localizei a juntada das pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis que a exequente alega já ter fornecido. Analisando, ainda, o documento de fls. 115, verifiquei que se trata de pesquisa, tão somente, em relação à empresa coexecutada. Assim, intime-se a CEF para que esclareça em que folhas se encontra o resultado da pesquisa em nome da coexecutada Sandra, bem como o pedido de obtenção de informe de rendimentos dos executados, visto que as diligências junto à Receita Federal buscam declarações de impostos de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0024043-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO CARLOS ZACCARIA DELLA LIBERA

Intime-se o executado para apresentar contrarrazões à apelação do exequente, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte executada, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do NCPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora apresente as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias, e requiera o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0014149-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0007741-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME X LANUZE ALVES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Trata-se de execução hipotecária movida pela CEF em face de Hector e Emilia, que compareceram aos autos às fls. 43/47, mas não pagaram o débito. Às fls. 74/77, o imóvel foi penhorado, constatado e avaliado. Os executados foram intimados da penhora por meio de seu advogado, bem como a coexecutada Emilia foi nomeada depositária. Assim, intime-se a exequente a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue ao exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas.

PETICAO

0012337-93.2004.403.6100 (2004.61.00.012337-2) - ANA CLAUDIA BARDINI TELES CRESPI BOSWORTH X JOHN BRIGGS CRESPI BOSWORTH(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 182 - Defiro. Expeça-se ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que seja averbado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 154.134.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025154-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 92, para que cumpra o despacho de fls. 89, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Expediente Nº 4638

USUCAPIAO

0057780-15.1977.403.6100 (00.0057780-4) - MARIO VOLCOFF X MARIA ISOLINA DUARTE VOLCOFF(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

A União Federal, intimada a dizer se tinha interesse na complementação da perícia, em razão da manifestação de fls. 700/702, manifestou-se às fls. 778/781, requerendo a juntada de novo levantamento topográfico georreferenciado do imóvel. Analisando os autos, verifico a necessidade da adequação do levantamento topográfico à nova legislação, com a correta delimitação do imóvel, contendo as coordenadas precisas e georreferenciadas, de acordo com o art. 225, caput e 3º da Lei de Registros Públicos n. 10.267/2001. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos levantamento topográfico georreferenciado e memorial descritivo com as retificações e atualizações necessárias, no prazo de 20 dias.

MONITORIA

0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Fls. 265/270 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 62.357,42, cálculo de 01/03/2017, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

Fls. 176 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 49.587,77, cálculo de 28/11/2016, termos do art. 527 do CPC, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O edital de intimação do requerido terá um prazo de 20 dias e deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

0008833-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0001485-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fls. 169/171: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 128.280,54 para MARÇO/2017, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018123-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-32.2013.403.6100) NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME X NASRIN HADDAD BATTAGLIA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 311/313: Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 602,88 para ABRIL/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito na conta corrente n. 10.000-5, operação 006, agência 0002 da CEF, de titularidade da Defensoria Pública da União - CNPJ 00.375.114/0001-16, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 134: Indefiro, por ora, o pedido de intimação nos termos do Art. 523. Com efeito, conforme determina o Art. 524 do CPC, o pedido de intimação deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do Art. 524, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035573-74.2004.403.6100 (2004.61.00.035573-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X INACIO GOMES NOGUEIRA X JOSE VALTER PIRK(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Diante da discordância do BNDES, intime-se o perito, por carta precatória, para que se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre a manifestação de fls. 1113/1138.Int.

0018757-65.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0001354-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALVES DE MELO TINTAS - ME X MARCIO ALVES DE MELO(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Os executados, citados nos termos do art. 652 do CPC/73, não pagaram o débito e opuseram os embargos à execução n. 0006581-20.2015.403.6100, julgados parcialmente procedentes (fls. 110/115 e 196/202). Às fls. 100, foram penhorados bens pertencentes ao estoque rotativo da empresa coexecutada, depositados em poder do coexecutado Marcio Alves de Melo. Levados a leilão, houve arrematação parcial (fls. 151/152 e 189/190). Expedidos mandados de entrega dos bens arrematados, a empresa e o coexecutado Marcio não foram encontrados, inclusive após diligências junto aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel. Os executados, intimados por meio de seu procurador a informar a localização dos bens, permaneceram inerte (fls. 170). Às fls. 168, a exequente requereu a apropriação dos valores referentes à arrematação, a aplicação da multa ao depositário infiel, por ato atentatório à dignidade da justiça e o prosseguimento da execução com a expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de informes de rendimentos dos executados. Os arrematantes Jair Capeli e Arnaldo Sirachi informaram desistir da arrematação e pediram a devolução dos valores pagos (fls. 169 e 195). É o relatório. Decido. Verifico que, após as arrematações, o depositário e coexecutado Marcio Alves foi intimado, através de seu advogado, a informar a localização dos bens, mas não se manifestou. Também foram realizadas pesquisas junto aos sistemas conveniados (webservice, bacenjud, renajud e siel), e nem os bens nem os executados foram encontrados nos novos endereços diligenciados. Tais providências são suficientes para que se possa desfazer as arrematações, atendendo aos pedidos dos arrematantes, uma vez que não podem sofrer prejuízos pela não entrega dos bens. Com efeito, a arrematação deve ser anulada de plano, nos próprios autos, se os bens não existiam ou não foram localizados (Theotônio Negrão, CPC e Legislação Processual em Vigor. 46ª edição, Saraiva, pág. 894, 2014), não sendo necessário o ajuizamento de ação anulatória (art. 966, par. 4º do CPC). Assim, anulo as arrematações de fls. 151/152 e 189/190, determinando o levantamento dos preços pagos (arrematação, custas e comissão do leiloeiro), monetariamente corrigidos, em favor dos arrematantes. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Fica, pois, indeferido o pedido de apropriação, pela exequente, dos valores pagos. Ora, não pode a exequente transferir o seu prejuízo aos arrematantes, que nada têm a ver com a inadimplência dos executados. Em relação ao coexecutado e depositário, Marcio Alves de Melo, prevê o parágrafo único do art. 161 do CPC que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, aplico-lhe a multa prevista no artigo 77, parágrafo 2º do CPC, que, ante a gravidade da conduta, fixo em 15% do valor atualizado da causa. O valor da multa será incorporado ao da própria execução. Por fim, intime-se a exequente para que, em 15 dias, esclareça o pedido de obtenção de informe de rendimentos dos executados, visto que as diligências junto à Receita Federal buscam declarações de impostos de renda. Ressalto que há nos autos pesquisas junto aos CRIs, tão somente, em nome da empresa executada. Int.

0006330-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 146, para que cumpra o despacho de fls. 131, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008682-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA X EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 133, para que cumpra o despacho de fls. 116, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0015094-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON A. DA SILVA CARDACOS(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Dê-se ciência à exequente dos resultados negativos dos leilões realizados (169ª, 174ª e 179ª HPU). Tendo em vista que os bens penhorados já foram levados a leilão por diversas vezes, sem êxito, intime-se a exequente para que diga se possui interesse na manutenção das penhoras, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento das constrições. Int.

0023658-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Fls. 78: Indeferido o pedido de Infôjud. Com efeito, ainda não foram realizadas todas as pesquisas em busca de bens, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, apresente a ECT, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0000976-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREVENDO ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Intime-se a CEF para que junte planilha de débito, com o abatimento dos valores por ela apropriados, às fls. 109, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0005124-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Fls. 56 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 55, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0014601-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CURTI LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X WANIA APARECIDA DE MORAES LEME RODRIGUES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio, dentre outros, do valor de R\$ 1.456,75 existente na conta da coexecutada Wânia Aparecida de Moraes Leme Rodrigues no Banco Bradesco. Às fls. 73, foi proferida decisão determinando o desbloqueio de parte deste valor, em razão de estar depositado em conta poupança, bem como que Wânia comprovasse que o remanescente, ou seja, R\$ 625,08, também estava depositado em conta poupança. A exequente manifestou-se às fls. 79, requerendo a abertura de prazo para vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre a petição de fls. 68/72 e decisão de fls. 73. A coexecutada Wânia ratificou seu pedido de desbloqueio do valor de R\$ 625,08 e juntou o documento de fls. 82/84. É o relatório. Decido. O pedido de fls. 79 é de ser indeferido. Com efeito, o prazo para manifestação em relação à decisão de fls. 73 foi comum às partes e, nos termos do art. 107, inciso III, parágrafo 3º do CPC, sendo o prazo comum, o advogado tem direito a retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 a 6 horas. Ressalto que os autos estiveram em carga com a exequente na data de 05/04/2017, como se vê às fls. 78. Em relação ao pedido de desbloqueio, entendo que assiste razão à coexecutada. De fato, ela comprovou que o valor de R\$ 625,08, bloqueado ao Banco Bradesco, está depositado em conta poupança. E, nos termos do art. 833, inciso IX do Código de Processo Civil, as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis. Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 625,08, de propriedade de Wânia Aparecida, via Bacenjud. Int.

0015503-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/174 - Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, prossiga-se com a execução. Assim, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0020489-13.2016.403.6100, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0016179-61.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ASTOLFI

Analisando os autos, verifico que a execução está suspensa até 10/2018, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Assim, determino que os autos aguardem o termo final no arquivo sobrestado. Findo o prazo, os autos lá permanecerão, aguardando provocação da parte exequente. Int.

0021817-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO DE PAULA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até março de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Fls. 99 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue à exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas, no prazo de 15 dias. Após, comprove, a exequente, a averbação da penhora, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9065**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005502-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA)**

MIGUEL DA SILVA SASTRE apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese: - a ocorrência de quebra ilegal de sigilo fiscal por parte do Ministério Público Federal, em razão de o MPF ter requisitado as informações de fls. 31 e 77 do apenso I, sem autorização judicial; - iliquidez do auto de infração que lastreia a denúncia, por não ter identificado outros envolvidos nas operações financeiras nele consideradas; - inépcia da denúncia, ao não apontar o concurso de infratores e a participação individualizada de cada um, e, por fim, - a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado que os fatos ocorreram entre 1998 e 2003, enquanto a denúncia foi recebida mais de 12 anos depois. Requereu prova pericial contábil, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 448/469). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em análise adequada a esta fase processual, não vislumbro a ocorrência de quebra ilegal de sigilo fiscal por parte do Ministério Público Federal, pelo fato de o órgão ministerial ter requisitado às autoridades fiscais as informações referidas nos ofícios de fls. 31 e 77 do Apenso I, uma vez que, além de tais informações não se afigurarem como do tipo que requerem reserva constitucional de jurisdição, se destinavam a instruir procedimento criminal em curso, tendo o órgão ministerial atuado nos limites de suas funções institucionais, tal como previsto no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como estava autorizado pela Lei Complementar nº 75/1993, art. 8º, inciso II.A propósito da alegada iliquidez dos autos de infração, que não teriam incluído outros participantes das transações financeiras mencionadas na ação fiscal, ressalto que eventuais objeções contra os referidos autos e/ou contra o procedimento fiscal realizado, deveriam ter sido objeto de impugnação a tempo e modo próprios na esfera administrativa. Na esfera penal, é suficiente a constatação de que o crédito tributário foi devidamente constituído, uma vez precedido de regular procedimento fiscal, o que, aliado à presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, torna os referidos autos de infração válidos para fins de comprovação da materialidade delitiva, em conjunto com os demais elementos que compõem o procedimento administrativo fiscal que lastreia a denúncia. Do mesmo modo, a não inclusão de eventuais outros participantes das ações, em tese, delituosas narradas na denúncia não implica em inaptidão da peça acusatória, uma vez que o Ministério Público, titular da ação penal, tem a prerrogativa de deixar de oferecer denúncia, se os elementos de prova angariados durante as investigações não forem suficientes para a configuração da autoria delitiva de outros supostos envolvidos, o que não significa que, à vista de novos elementos que surjam no decorrer da persecução penal, não possa o órgão ministerial aditar a denúncia já existente, ou apresentar outra, se tais fatos ainda não tiverem sido alcançados pelo decurso do lapso prescricional. Com essas considerações, afasto qualquer alegação no sentido de inépcia da denúncia, uma vez que, além de a exordial acusatória ter exposto de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em suas circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, não se pode olvidar que, em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, é normal a dificuldade do órgão acusatório em perscrutar sobre a participação individualizada de cada sócio ou integrante da administração da empresa, razão pela qual a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a atenuação dos rigores do art. 41 do CPP, a fim de não inviabilizar por completo o exercício da ação penal. Confira-se, nesse sentido, dentre vários, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA. DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O FATO DELITUOSO E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que, nos crimes societários, sejam abrandadas as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, em razão das dificuldades de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. I. Não se verifica a prescrição da pretensão punitiva estatal no caso pois, consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do tributo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309576/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) A mesma ementa também pode servir de exemplo do entendimento consolidado pela jurisprudência de que somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário decorrente de sonegação fiscal diz-se consumado o delito. Trata-se de entendimento firmado de há muito pelo E. Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No presente caso, ao que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu nas datas de 16/01/2004 quanto às Inscrições 80.7.07.005443-42, 80.6.06.052585-19, 80.2.06.034015-87, 80.2.06.034016-68 e 80.6.06.052586-08, e 23/07/2004, quanto à Inscrição nº 80.7.07.005610-00 (fl. 331 do Apenso I). Já o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 15/04/2015 (fls. 378/379), antes, portanto, de se completar o transcurso de 12 anos previstos pelo art. 109, III, do Código Penal. Logo, na espécie em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo o dia 21/09/2017, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta Capital, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se. Requisite-se a testemunha Auditor Fiscal da Receita Federal. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas aos Juízos de Lins/SP, Resende/RJ e Penápolis/SP, nos termos do art. 222, 1º, do CPP, intimando-se as partes da expedição. Solicite-se que o ato depreçado seja realizado em data anterior à da audiência neste Juízo. Com fundamento no art. 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, 04 de abril de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007786-16.2007.403.6181 (2007.61.81.007786-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SHIH(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X WEN JIUNN LII(SP189122 - YIN JOON KIM)

Ante a certidão de fls. 566, intime-se o acusado WEN JIUNN LII na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2017, às 17h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0005884-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA COSTA LIMA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Autos n. 0005884-52.2012.403.6181 FERNANDO DA COSTA LIMA apresentou resposta à acusação às fls. 183/187, pela qual alegou, em suma, a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e ausência da materialidade delitiva ante a suposta falta de comprovação da potência efetiva irradiada, que seria o parâmetro adequado para consignar o risco à segurança das telecomunicações. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Em que pese as alegações da combativa defesa no sentido de que deveria ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, vez que, dentre outros, não haveria indícios da ocorrência de dano ou mesmo de perigo de dano, o Laudo nº 5203/2012 (fls. 25/30) concluiu que os equipamentos de propriedade do acusado podem interferir na modulação de transmissão de outras emisoras de rádios oficiais e homologadas pela ANATEL e nas transmissões e recepções de comunicações públicas e privadas. No mesmo sentido, o Laudo nº 4730/2015 - Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico, acostado às fls. 111/116, concluiu que a utilização do material de propriedade do acusado é capaz de provocar interferência nas estações licenciadas que operam na mesma frequência ou em frequências próximas, de modo que, por ora, não se pode afirmar que houve mínima ofensividade da conduta, requisito para aplicação do princípio da insignificância. Além disto, entendo que a clandestinidade da atividade, que será conferida no decorrer da instrução processual, já provoca risco à segurança das telecomunicações, sendo desnecessário aferir a potência efetiva irradiada para verificar o comprometimento da regularidade e da operabilidade do sistema de telecomunicações. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2017, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9068**EXECUCAO DA PENA****0001826-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)**

Indefiro o pedido de fls. 30/36, tendo em vista que a decisão juntada pela defesa não se refere à Ação Penal que deu origem à presente execução, conforme se verifica no extrato retirado do sítio do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, designo audiência admnistrativa para o dia 11/07/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9069**EXECUCAO DA PENA****0003723-93.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)**

Designo audiência administrativa para o dia 05/06/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9070**CARTA PRECATORIA**

0002297-80.2016.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X RONILSON BRAGA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 05 de junho de 2017, às 15h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento nos fatos narrados na peça acusatória de fs. 67/69, resumidas a seguir: No dia 17.07.2015, o acusado LUCAS, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante grave ameaça, sete encomendas lacradas SEDEX, que estavam armazenadas no compartimento de carga de veículo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). No momento da abordagem criminosa, os agentes responsáveis pelas entregas eram Sandro Lima Gonçalves e Leandro Aparecido Freitas dos Santos.A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2015 (fs. 74/76v).O réu apresentou resposta escrita, por meio de Defensor constituído, às fs. 87/88.Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns. Em seguida, o acusado foi interrogado (fs. 133/139).Na fase do art. 402 do CPP, não houve pedidos de diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fs.141/150).O acusado, por sua vez, também apresentou suas alegações finais, por meio de Defensor constituído, pugrando pela absolvição com fundamento na insuficiência de provas. Sucessivamente, a aplicação da pena base no mínimo legal e cumprimento da pena em regime aberto. É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II, do Código Penal, por ter subtraído para proveito comum, e mediante grave ameaça exercida contra os carteiros Sandro e Leandro, sete encomendas SEDEX, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Os fatos são típicos. Amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 157 do Código Penal, qual seja, subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. É que restou demonstrado que os funcionários dos Correios Leandro e Sandro estavam fazendo uma entrega de correspondências quando foram abordados pelo acusado e ao menos outros dois indivíduos não identificados que se aproximaram do veículo de encomendas e anunciaram o assalto. Ato contínuo, mediante grave ameaça, apropriaram-se de sete encomendas SEDEX e empreenderam em fuga.Nesse sentido, evidente a tipicidade do crime de roubo majorado consumado.A materialidade delitiva, por sua vez, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02/14).Corroborando a materialidade, os depoimentos das vítimas e das testemunhas que, coerentes e seguros, narram com riqueza de detalhes a empreitada criminosa.A autoria é igualmente inconteste. O réu foi reconhecido imediatamente pelas vítimas, ainda em via pública, logo depois do assalto. Em seguida, foi reconhecido em sede policial, mediante procedimento formal (fl. 15). Tal reconhecimento foi realizado também em Juízo, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, pela vítima Sandro (fs. 135/135v).Destaca que o reconhecimento pessoal, em sede policial e em Juízo, está plenamente corroborado por outros elementos idôneos de convicção, sendo, assim, plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa.Vale destacar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima, que narra com coesão e clareza o fato delituoso, assume especial relevo probatório, principalmente quando corroborada por outros elementos e, ainda, quando não há provas ou razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar ao seu relato fatos não condizentes com a realidade.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA COMPROVADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. PENA-BASE DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA CONFIGURADOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ANTECEDENTES PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATORIO. SIMULAÇÃO DE ARMA DE FOGO: NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.1. Apelações da Acusação e da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal.2. O réu confessou sua participação na ação criminosa, embora tenha negado o emprego de violência. Contudo, a vítima declarou na fase inquisitorial e em juízo que, ao oferecer resistência para a entrega das chaves do veículo, foi agredido pelo comparsa (não identificado e não denunciado) do réu com um soco no peito, enquanto este o segurava.3. No crime de roubo, a palavra da vítima, desde que seu depoimento seja seguro e coerente com o contexto probatório, assume especial relevância probatória. Precedentes.4. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.5. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, como assinalado, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação. Não há que se falar em violação ao sistema acusatório pelo fato do Juiz proceder, de ofício, à requisição de certidões de antecedentes criminais.6. São suficientes o extrato do IIRGD e da consulta processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP para a aferição da reincidência, sendo desnecessária a certidão de objeto e pé. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.7. A simulação de uso de arma de fogo pode, em tese, configurar a grave ameaça elementar do crime de roubo, mas não justifica a incidência da causa de aumento de pena do artigo 157, 2º, inciso I do CP. Precedentes.8. No caso concreto, a simulação do porte de arma não foi sequer convincente e suficiente para que a vítima se sentisse ameaçada ou devesse oferecer resistência à subtração pretendida.9. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de liberdade por restritiva de liberdade não comporta acolhimento, por não preenchimento dos requisitos do artigo 44, I e II, do Código Penal.10. Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009036-45.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 155 DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE COMPROVADAS A GRAVE AMEAÇA E A VIOLÊNCIA A CONFIGURAR O TIPO DO ARTIGO 157 DAQUELE CÓDICE. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 FAVORÁVEIS AO RÉU. REGIME INICIAL SEMI ABERTO.1. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido. Repetição do pedido formulado pela defesa do réu. Vedada no ordenamento pátrio a dualidade recursal.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório (inquérito policial, boletim de ocorrência, termos de declaração das testemunhas, reconhecimento positivo realizado pela vítima).3. Impossibilidade da desclassificação da conduta narrada na denúncia para a do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que a grave ameaça e a violência restaram fartamente evidenciadas no depoimento da vítima, que afirmou que o réu simulou o uso da arma de fogo para intimidá-lo, bem como chegou a empurrá-lo cobecendo a mão em seu peito como forma de ameaça por estar tentando esclarecer que só tinha correspondências.4. Nos crimes patrimoniais a palavra da vítima é de vital importância, e só pode ser desprestigiada pela produção de provas cabais em sentido contrário. Nessas modalidades criminosas, a exemplo do roubo, em que a vítima até então desconhecia o réu e somente ela teve o maior contato com o agente delitivo, a afirmativa do uso de violência e ameaça ganha maior relevância, pois não tem qualquer motivo para imputar-lhe a prática de crime mais gravoso.5. Reconhecimento pessoal pelo réu. Quando realizado, em Juízo, sob o crivo do contraditório, prescinde das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.6. Conjunto probatório firme, coeso e idôneo a ensejar a condenação dos apelantes pela subtração, mediante violência e grave ameaça, de valores custodiados pelos Correios, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, nos termos do disposto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal.7. Sentença condenatória mantida.8. Dosimetria. Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu. Pena base fixada no mínimo legal.9. Atenuante inciso I do artigo 65 do Código Penal reconhecida porém não aplicada em virtude do entendimento firmado na Súmula n. 231 do STJ.10. Causa especial de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal.11. Penas definitivas fixadas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, fixado o regime semi aberto para o início do cumprimento da pena.12. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. Recurso do réu parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0011486-58.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Grifó nosso.Vale destacar, ainda, que em sua narrativa, em Juízo, a vítima Sandro Lima Gonçalves confirma que o réu agiu em concurso de pessoas:O Leandro estava fazendo a entrega e eu estava de motorista, ao volante. Ai quando ele tava fazendo a entrega, vieram quatro caras, dois de um lado e dois do outro, mandaram eu ficar quietinho, fica quietinho, fica quietinho que a gente vai levar. E nisso eles abriram o furgão atrás e pegaram as encomendas, e deixaram o rastreo lá, então não tinha como pegar os caras que roubaram. Ai eu peguei, passei no batalhão que fica ao lado, e falei que tinham acabado de me roubar. Ai eles foram atrás e eu fui junto, não ia perder essas encomendas, não. No que a gente tava indo atrás desses mau elementos aí, uma senhorinha falou olta eles lá em cima, ó, e eles já tinham colocado os objetos embaixo de uma ponte, e eles aí, ai hora que o policial chegou eu falei ó, o que me roubou foi esse aí, recuperei as encomendas, acho que ficou uns dias sem localizar, achamos a maioria. O assaltante confessou pro policial. Na delegacia fiz reconhecimento também, o delegado pediu para reconhecer. Eu e o Leandro apontamos, reconhecemos. Tinha outras pessoas para fazer o reconhecimento, ao lado dele. Corroborando a harmônica versão da vítima, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, Jefferson Amador de Oliveira e Clovis Tadeu Maria, narraram, em uníssono, que logo após o roubo, saíram ao encaço dos criminosos, momento em que populares apontaram a direção que eles tinham tomado, bem como onde tinham escondido parte das encomendas roubadas. Ato contínuo, lograram êxito em deter o réu, que tinha características semelhantes às informadas pelas vítimas, que, em seguida, o reconheceram sem dúvidas. Afirmaram, ainda, que as encomendas foram localizadas embaixo de uma ponte, a cerca de 30 metros do local da prisão (cf. fs. 136/137 e mídia digital de fl. 139).A seu turno, o réu negou os fatos a si imputados: Não fui eu que efetuei o roubo. Eu estava saindo de casa pela manhã, fui encontrar um amigo meu em um estabelecimento comercial. O local, pela rua que eu estava passando, fica a aproximadamente 100 metros da minha casa. Estava passando pelo local, quando o fato aconteceu. Ai eu não sei de nada, simplesmente fui acusado. Eu estava passando pela rua e não sei como que aconteceu. Estava passando, fui abordado pelos policiais, três policiais, estava passando pela rua, encontrei um amigo meu, conversei com ele, estava conversando com ele, estava indo embora, tava passando pela rua, os policiais passaram por mim e em seguida me abordaram, me acusando. Estava caminhando, como o colega do lado junto. O nome do meu amigo? Eu conheci ele como Nego. Ele não foi acusado, só eu. Os policiais perguntaram o que eu estava fazendo aí, eu falei que estava passando pelo local. Após a abordagem eles falaram que iam me levar para a delegacia e me levaram. Após essa abordagem, chegou o pessoal do Sedex e eles fizeram o reconhecimento no local, e eles falaram pra mim que iriam me levar. Eu falei que não era eu, que eu estava passando por ali. O que aconteceu foi que eu fui abordado sem saber o que estava acontecendo, o local onde fui abordado fica a 100 metros da minha casa. Eram duas pessoas do Correio, eu estava com os policiais, eles chegaram e os policiais me levaram até eles, e eles reconheceram e falaram que iam me levar. Eu fiquei do lado da viatura, com a cabeça abaixada, e disseram que fui eu.O local ficava a 100 metros da minha casa, então ali era local de passagem, então eu iria passar por ali tanto pra ir quanto pra voltar, eu fui encontrar um amigo em um estabelecimento, eu estava voltando quando aconteceu isso. Eu fui até lá, ele não estava no momento, aí voltei e encontrei o outro amigo, conhecido como Nego. Lá estava fechado, não tinha ninguém, ninguém me viu lá. Era um estúdio de tatuagem, eu ia retocar uma tatuagem no pescoço, marquei umas 9, 10 horas, mas ele não estava lá. Estava voltando pra casa. Ninguém me viu.Com efeito, a versão apresentada pelo réu restou completamente isolada nos autos. Em sua fantástica narrativa, teria ele ido ao estúdio de tatuagem de um amigo, perto do local do crime, e na volta teria sido abordado por policiais e reconhecido, pelas vítimas, como sendo autor de crime de roubo. Alega, ainda, que estava junto com um amigo de alcunha Nego, mas que este não foi acusado do delito.Como é cediço, o réu não apresentou nenhum elemento capaz de tornar minimamente crível sua versão. Não soube declinar qual era o nome do estúdio de tatuagem, não arrolou como testemunha seu suposto amigo, dono de tal estabelecimento, para confirmar sua versão; não soube, ainda, sequer dizer o nome de seu outro amigo que estaria com ele no momento da prisão, que poderia confirmar a prolatada injustiça praticada pelos milicianos. Por fim, afirmou que ninguém o viu naquela manhã, absolutamente ninguém que pudesse confirmar que ele tinha ido a um estúdio de tatuagem e de lá estava voltando.Incontroversa, portanto, a autoria delitiva, corroborada pelo auto de prisão em flagrante, reconhecimento das vítimas e depoimentos das testemunhas.Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.Destaco que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, não constam registros em desfavor do réu (fs. 90/90vº). Quanto à conduta social e personalidade, novamente, nada a considerar em desfavor acusado, que, inclusive, apresentou recentemente comprovante de estar exercendo atividade lícita (fs. 172/174). O motivo foi próprio do delito, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio da vítima. As circunstâncias do delito já integram a majorante do crime, motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase. As consequências do delito não merecem destaque. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (trinta) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e presente a atenuante relativa à menoridade do réu (art. 65, I, CP), sem efeito na pena, já fixada em seu mínimo legal.Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento caracterizada pelo concurso de duas ou mais pessoas (art. 157, 2º, II do CP), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), tomando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do que dispõe o art. 44, I, do CP.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 2º, b, do CP).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUCAS ALVES CARVALHO DE MOURA pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, II, CP, à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Incabível a substituição por restritiva de direito em razão do patamar da pena (art. 44, I, CP) e do teor do 1º do art. 69 do CP.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, porquanto não estão presentes requisitos motivadores do decreto cautele. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e especiem-se os ofícios de praxe, bem como mandado de prisão e guia de recolhimento.Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, de março de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldesca

Expediente Nº 6036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010319-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MUNHOZ(SP347223 - ROBERTO NERY DA SILVA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Processo nº 0010319-35.2013.403.6181 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996:Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe:Art. 1º Determinar:1 - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...).Segundo se observa dos autos, o sentenciado ANDRÉ MUNHOZ foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sendo que, embora intimadas pessoalmente, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Intime-se. São Paulo, 26 de abril de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6037**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0015982-28.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-93.2001.403.6181 (2001.61.81.006527-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP2028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP207838E - MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MÜSSNICH)

Autos nº 0015982-28.2014.403.6181 Ciência às partes da decisão proferida em sede de habeas corpus nº 0009136-40.2016.403.0000/SP, acostada às fls. 73/83. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo para o dia 25 de JULHO de 2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa (fl. 33) e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. I. São Paulo, 02 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6038**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003576-72.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLEMENTE PEREIRA(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)

Diante da certidão de fl. 169, intime-se, novamente, a defesa constituída de JOSE CLEMENTE PEREIRA para apresentar as contrarrazões recursais.

Expediente Nº 6039**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014172-52.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SCHMIDT(RS010261 - NILTON GARIBALDI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 3 DIAS (DECISÃO DE FL. 119): I- Dê-se vistas sucessivas às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de três dias. II- Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, dê-se vistas sucessivas às partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6040**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004311-91.2003.403.6181 (2003.61.81.004311-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS) X SANDRA REGINA LUCAS BORGES(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS)

Fl. 698 verso: Tendo em vista que os acusados Paulo Roberto de Oliveira Borges e Sandra Regina Lucas Borges possuem advogados constituídos nos autos, conforme procuração de fls. 523 e 524, indefiro o pedido de suspensão do processo e da prescrição formulado pelo Ministério Público Federal. Intimem-se os advogados Dr. Cezar Mattar (OAB/RJ 61.367) e Dra. Angela das Graças da Costa Dias (OAB/RJ 95.710) para que apresentem resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0006139-15.2009.403.6181 (2009.61.81.006139-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VICENTE DE OLIVEIRA(SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE) X SALVADOR ROBERTO PINHEIRO X HORACIO JOSE DA ROCHA(SP166894 - LUIZ CARLOS SMITH PEPE)

Intime-se o advogado, Dr. Luiz Carlos Smith Pepe (OAB/SP 166.894) para que, apresente no prazo de 05 (cinco) dias os originais da defesa preliminar e das procurações enviadas via fax, a fim de atender ao disposto no art. 113 do Provimento CORE 64/2005.

0000385-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GARCIA SALAY(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COUTINHO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356944 - JAIRTON FERAZ JUNIOR E SP212762E - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Diante do decurso de prazo de fl. 190, intimem-se novamente os defensores do réu Alexandre Garcia Salay constituídos à fl. 92, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Expediente Nº 6041**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010244-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008143-3)) JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIJS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP350916 - TIAGO ALVES DO NASCIMENTO E SP025305 - LEO DO AMARAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA) X MARCOS SZLOMOVICZ(SP341030 - JOÃO LUCAS GONCALVES CAPARROZ E SP096157 - LIA FELBERG E SP386866 - GIOVANNI GRATON REGINA E SP267166 - JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP191700E - KELLY AMARAL BRITO) X KANG MIAO YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Autos Nº 00102446420114036181 Reconsidero a decisão de fls. 2045, quanto aos prazos ainda não iniciados, para definir os termos sucessivos de vista e acesso aos autos:1) Adolpho Alexandre de Andrade Rebello: de 09.05.2017 a 15.05.2017;2) José Carlos Horowicz: de 16.05.2017 a 22.05.2017;3) Marcelo Sabadin Baltazar: de 23.05.2017 a 29.05.2017;4) Marcos Szlovicz: de 30.05.2017 a 05.06.2017;5) Mauro Sabatino: de 06.06.2017 a 12.06.2017. Por fim, defino o termo final para a apresentação de memoriais, para todos os acusados, em 12.06.2017. Intimem-se as defesas por publicação. São Paulo, 4 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181) KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001489-41.2017.403.6181 Trata-se de incidente para verificação da sanidade mental de KANG RONG YE, acusado, nos autos da ação penal n.º 0010244-64.2011.403.6181, como incurso nas penas do artigo 288, do Código Penal. Laudo Médico Pericial foi acostado às fls. 34/39. Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal, à fl. 45, informou não ter quesitos complementares, decorrendo in albis o prazo para que a defesa se pronunciasse acerca do laudo, apesar de regularmente intimada (fls. 46 e 47). É o relato necessário. Decido. Cumpridas as formalidades, e ausentes questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do presente incidente. Observo, nesse passo, que o laudo de fls. 34/39 respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, ter sido verificada incapacidade total e permanente para os atos da vida civil desde 30 de março de 2016, não havendo elementos que indiquem abolição ou prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinado até 30 de março de 2016, havendo elementos que indiquem prejuízo da capacidade de entendimento e autodeterminação do examinado a partir de 30 de março de 2016. Consoante preceito do artigo 152, do Código de Processo Penal, se comprovado que o acometimento da doença é posterior à infração penal, o processo permanecerá suspenso até o restabelecimento do acusado, sem prejuízo da realização dos atos reputados urgentes. No caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade do acusado KANG RONG YE, salientando o perito judicial que tais alterações objetivas no exame neurológico me permitem afirmar que há incapacidade para os atos da vida civil, bem como incapacidade de compreender o caráter ilícito das práticas criminosas a ele atribuídas. A incapacidade pode ser determinada a partir de 30/03/2016, quando foi vítima de múltiplas lesões por arma de fogo. Ante o exposto, com lastro no laudo pericial de fls. 34/39, RECONHEÇO que o acusado KANG RONG YE era mentalmente capaz quando da prática dos fatos tratados na ação penal n.º 0010244-64.2011.403.6181, sendo certo que a incapacidade para a vida civil ora verificada ocorreu quando já em curso sobrevida ação penal, razão pela qual, nos moldes previstos pelo artigo 152, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo, no tocante ao acusado KANG, até seu pronto restabelecimento. Nomeio a Sra. YU HUANQIU, genitora do acusado, como sua curadora, nos moldes previstos pelo artigo 149, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação completa desta, bem como o endereço com CEP para possibilitar a intimação deste encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Providencie a Secretária o desmembramento do processo principal, no tocante ao corréu KANG RONG YE, distribuindo-o por dependência àquele. Após, determino a suspensão do feito desmembrado pelo prazo de 01 (um) ano, ocasião em que será designado novo exame pericial no acusado. Consigne que a data inicial da suspensão ora determinada será a data da publicação da presente decisão. No tocante à suspensão do prazo prescricional, certo é que a prescrição da pretensão punitiva estatal consubstancia-se na perda do direito de punir estatal pelo não exercício em determinado lapso temporal, encontrando estreita relação com a inércia estatal. No caso dos autos, certo é que este juízo não deu azo à impossibilidade de se dar prosseguimento ao processo principal, no que se refere ao acusado KANG RONG YE, até porque o feito principal já se encontra na fase terminal, com a apresentação dos memoriais finais por parte dos demais acusados, razão pela qual não deverá ter curso o prazo prescricional. A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Eugênio Pacelli que assevera, em sua obra Curso de Processo Penal: No caso de moléstia superveniente (art. 152, CPP), a suspensão do processo justifica-se em atenção aos princípios da ampla defesa, a reclamar a sua efetiva participação no feito. Nessa hipótese, não deverá ter curso o prazo prescricional, embora o dispositivo assim não determine. A prescrição penal se encontra diretamente associada à inércia estatal, ou, quando nada, ao controle das atividades persecutórias. Não se pode compreender o curso do prazo prescricional nos casos em que a própria legislação impede a ação persecutória, de que é exemplo o disposto no art. 116, I, CP (causa impeditiva da prescrição). O princípio da legalidade, como qualquer outro princípio de direito, pode também ser flexibilizado, desde que e quando em tensão com outros, de igual envergadura normativa. Naturalmente, do ponto de vista prático, isso poderá implicar o completo esvaziamento do processo, a depender do tempo de sua paralisação. Eugênio Pacelli - Curso de Processo Penal - 18ª Edição - Editora Atlas - ano 2014 - pag. 324/325. Desse modo, determino a suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo prazo previsto no artigo 109, do Código Penal, correspondente à pena máxima arbitrada aos delitos pelos quais o acusado KANG foi denunciado nos autos principais, aplicando-se, outrossim, as mesmas diretrizes utilizadas quando da suspensão processual estabelecida pelo artigo 366, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretária a anotação desta na capa dos autos desmembrados. Intimem-se. São Paulo, 04 de maio de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X RUBENS FERNANDO MAFRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS (SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

fls. 3961/3964: Redesigno a audiência para interrogatório do réu GIL LÚCIO ALMEIDA para o dia 31 de agosto de 2017, às 14:15h. Mantenho a audiência do dia 25/05/17 para interrogatório dos demais réus. Intime-se.

Expediente Nº 7318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-91.2003.403.6181 (2003.61.81.008579-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA X WANDERLEY FRANCISCO ALEJO (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X ANDRE LUIZ DA SILVA (SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X RUI ALBERTO GUARDADO (SP366471 - FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE E SP350958 - FELIPE MACIEL DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 790, intime-se novamente a defesa dos réus Almelindo Caldeira de Oliveira e André Luiz da Silva, via publicação, para que, no prazo de 05 (oito) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Intime-se a Drª Kele Regina de Souza Fagundes - OAB/SP 192.764 para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique ou retifique a informação prestada pelo réu IVANILTON MORETTI, às fls. 2648, de que teria sido novamente constituída para atuar na defesa do acusado nos autos em epígrafe. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a devolução da carta precatória nº 122/2017, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAUL ADRIANO ALAMINO (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X ANTONIO CARLOS BARBOSA NERY X JUCELINO MARTINS DE SAO JOSE X NEY MERCADO PEDRISCH X WALTER BARBOSA X ADGERSON MARTINS SOUZA DE ASSIS (RO003912 - MABIAGINA MENDES DE LIMA E RO004783 - HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO)

Fls. 2684/2685: defiro. Expeça-se Carta Precatória com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 7321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WADLEY BRITO WINSKAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011627-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO VENTURA(SP266773 - JOSE PAIXÃO DE SOUZA JUNIOR E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

0011396-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU PEI TI X ARIIVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP16920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

0008999-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X GUILHERME POLLASTRINI X JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK X SUMARA DOS SANTOS ROMERO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E SP048487 - IARA NAIR TOLEDO PIZA ABDALA)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

0009724-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GUSTAVO LORO PEREIRA(SP143134 - JARINA JEHA DOS SANTOS)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

0001556-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X ANDREIA MOURA DOS SANTOS X MAIRA NATASHA RAMALHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

0006285-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CATHARINA CARMONA LUVIZOTTO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Autos recebidos do Ministério Público Federal com a manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, estando em Secretaria com prazo para a defesa se manifestar nos mesmos termos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014385-97.2009.403.6181 (2009.61.81.014385-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SA DE CASTRO LIMA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ LUIZ SÁ DE CASTRO LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2014, conforme decisão de fls. 476/477, bem como, às fls. 645/646, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 13 de janeiro de 2015 (fls. 655/657), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; ec. pagamento de prestação pecuniária, em favor da União, no valor de cinquenta mil reais. Foram juntados, às fls. 659/661, 663, 682, 701, 713, 735/737, 742, 744, 746, 748 e 750, os documentos comprobatórios do cumprimento da avença pelo réu, bem como, às fls. 763, 766/767, 769 e 771, as certidões de antecedentes criminais do acusado. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 773).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado JOSÉ LUIZ SÁ DE CASTRO LIMA, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a JOSÉ LUIZ SÁ DE CASTRO LIMA, brasileiro, nascido em 30.08.1960, portador do RG nº 37.591.151-0/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 768.573.447-87, atinentes ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-56.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO MONARI(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TELXEIRA) X DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP206784 - FABIANO MOREIRA E SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA E SP062617 - JOSE LUCIO BERTAZZOLO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TELXEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS e LEONARDO MONARI, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. aos artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 28 de junho de 2012, conforme decisão de fls. 177/179, bem como, às fls. 199/200, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 14 de julho de 2014 (fl. 252), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que os réus, assistidos por seu defensor, aceitaram a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 dias, sem autorização judicial; eb. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; Foi juntada carta precatória, às fls. 229/292, contendo os documentos comprobatórios do cumprimento da avença pelos réus, bem como, às fls. 306/311, 316/318 e 320/321, as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 323).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelos acusados DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS e LEONARDO MONARI, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos aos réus, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a DIOGO DAMASCENO DE OLIVEIRA DIAS, brasileiro, nascido em 09.08.1982, portador do RG nº 32.402.220/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 218.909.158-66; e LEONARDO MONARI, brasileiro, nascido em 02.10.1984, portador do RG nº 34335343 e inscrito no CPF/MF sob o nº 312.507.448-73, atinentes ao delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. aos artigos 14, inciso II, e 29 do Código Penal Brasileiro, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOAQUIM ESTEVO RUBIO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2014, conforme decisão de fls. 419/420, bem como, à fl. 426, consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República. Em 20 de janeiro de 2015 (fls. 477/479), foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, assistido por seu defensor, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial, consistentes em: a. proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial;b. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; ec. pagamento de prestação pecuniária, em favor da União, no valor de um salário mínimo por mês, pelo prazo de cinco meses. Foram juntados, às fls. 484/497 e 501/529, documentos comprobatórios do cumprimento da avença. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual (fl. 530), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fl. 533).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado JOAQUIM ESTEVO RUBIO, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a JOAQUIM ESTEVO RUBIO, brasileiro, nascido em 15.01.1940, portador do RG nº 3454695 e inscrito no CPF/MF sob o nº 333.266.578-20, atinente ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Texto integral da r. sentença de fls. 3053/3057: Autos nº : 0003891-86.2003.403.6181 Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Acusados : JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal apresentada pelo Ministério Público Federal contra JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, verificou-se que a pessoa jurídica ZUNER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., junto com outras seis empresas, das quais os acusados seriam sócios ou gestores, comercializou grande quantidade de óleo de soja, nos anos-calendário de 1995 a 2000, apresentando, entretanto, declarações de renda inexpressivas. A fiscalização tributária teria constatado que os valores mensais declarados pela referida empresa, no período em questão, eram incompatíveis com o volume de vendas realizado. Em razão disso e à falta de documentação contábil que pudesse sustentar a escrituração apresentada ao Fisco, este arbitrou o lucro levando em consideração notas fiscais obtidas de grandes compradores de soja, ou com base nos próprios Livros Diário e Razão da empresa. Aduz a acusação que a empresa utilizaria laranjas no quadro social, dentre eles os acusados BAUER e MARTA, culminando em afirmar que a direção, de fato, era realizada pelos demais acusados. A denúncia, apresentada em 26.02.2013, foi recebida em 16.04.2013 (fl. 2008), procedendo-se à citação dos acusados e apresentação de Respostas à acusação. Na fase do artigo 397 do CPP houve absolvição sumária de RICARDO LUIZ AKURI e APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS (fl. 2545/2550 - vol. 9), prosseguindo-se contra os demais. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas pela acusação, seis pela defesa e duas do Juízo, promovendo-se na sequência os interrogatórios dos acusados (fl. 2725/2730, 2793/2795, 2818, 2831, 2904/2916 e 2927), nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP. Em memoriais escritos o MPF pede a absolvição de ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIZ AKURI, APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, e a condenação unicamente dos réus JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e BAUER PEREIRA DE ARAÚJO. A defesa pugna pela absolvição por ausência de dolo e de provas da imputação. É o relatório. Decida. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo penal imputado aos acusados está assim descrito na Lei 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (omissis) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se de crime material, exigindo-se para a sua configuração efetiva produção de resultado naturalístico, consistente na supressão ou redução de tributo ou contribuição. O sujeito ativo, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. O sujeito passivo é o Estado. O objeto jurídico do crime é a arrecadação tributária (para manutenção do Estado). O dolo é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa. Anote-se que a norma estabelece forma de conduta omissiva. Está-se diante de crime omissivo impuro ou promíscuo, também denominado comissivo por omissão, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas queda-se inerte. Neste sentido preleciona FERNANDO CAPEZ, verbis: Como consequência, o omissivo não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa (in Direito Penal Parte Geral, São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82). É cediço que nos chamados crimes materiais a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a teoria naturalística do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexo causal entre este e a conduta do agente. Nos delitos omissivos, entretanto, a causalidade é normativa (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de DAMÁSIO DE JESUS, quando o omissivo devia e podia agir para evitar o resultado (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). Assinale-se, neste ponto, que o que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente adstrito. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal. Impede observar que, na hipótese abstrata da lei, a conduta negativa descrita nos referidos incisos do artigo 1º remete a obrigações acessórias às quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, tratando-se de pessoa jurídica, deve ele declarar rendimentos; deve escriturar tais e quais livros exigidos pela lei fiscal; deve prestar informações às autoridades fazendárias, etc. As disposições penais em comento, portanto, têm preceitos indeterminados quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, pois, em normas penais em branco, que devem ser complementadas por outras normas. Feita esta análise preambular do tipo penal imputado aos acusados, resta verificar se os fatos narrados na denúncia conformam-se ao modelo legal abstratamente descrito, salientando-se, desde logo, que a denúncia contém sérias obscuridades, limitando-se a verter à narrativa penal descrições tipicamente administrativas alusivas às infrações fiscais constatadas pela auditoria fiscal. De partida, não se estabelece com precisão a renda efetivamente obtida e não declarada pela empresa, remetendo-se o montante suprimido ou sonegado do Imposto sobre a Renda à apuração por arbitramento fixada pela fiscalização tributária. Por outra, a denúncia atribui genericamente a todos os acusados, sem individualização, a responsabilidade pela prestação de informações à Receita Federal, em relação a alguns por força de procuração outorgada para gestão da empresa. Essa generalização indiscriminada resultou na absolvição sumária de dois, dentre os nove acusados, e no pedido de absolvição do próprio MPF de outros cinco denunciados, cujos argumentos este Juízo adota como razão de decidir, como se aqui estivessem transcritos, para o fim de efetivamente absolver-lhe por falta de provas de terem concorrido para a infração penal, ou simplesmente por ausência de provas da acusação. A despeito dessas questões pontuais relativas à denúncia, não se irá ingressar com profundidade no terreno de sua inépcia em face do atual estágio do processo. Com relação a JOSEPH e BAUER, os quais o douto representante do MPF pede condenação em seus memoriais escritos, entende a acusação que eles, e somente eles, efetivamente seriam os responsáveis pela omissão ao Fisco que acarretou a supressão ou redução de IRPJ. As informações exigidas teriam sido omitidas das declarações de renda no período de 1995 a 2000. Após regular instrução do feito, entretanto, não restou cabalmente demonstrado o acerto da acusação, pois não se extrai dos autos a prática de conduta omissiva diretamente relacionada com a figura típica imputada. Assinale-se que JOSEPH figurou como sócio da empresa ZUNER de 03/1995 a 06/1996, ou seja, se concreta a imputação, caberia a ele promover a declaração de rendas apenas do exercício fiscal de 1996. As testemunhas o isentam de atividades na empresa a partir daquele ano, não se podendo presumir contra tal prova oral a partir de uma procuração a ele outorgada no curso de função parlamentar então por ele exercida. Com efeito, noticiam os autos que JOSEPH exerceu mandato de Deputado Estadual a partir de 1996 até 2007, circunstância que milita em seu favor, no sentido de que, efetivamente, ficou afastado da administração da empresa. E, se em tal período de mandato popular, houve outorga de procuração para JOSEPH ou deste para outrem, não se pode deduzir nexo de causalidade entre tais atos com o resultado do crime imputado. Por tal motivo, não viceja, também, o pedido de condenação de BAUER, de que teria ele anuído à fraude perpetrada por JOSEPH. Cumpre ressaltar existe substancial diferença entre inadimplência e sonegação. Esta resulta do ato de omitir, fraudar, falsificar, ocultar ou inserir qualquer informação não verdadeira, com o intuito de evitar o pagamento de tributo, sendo sua principal caracterizada a má-fé; o dolo; a inadimplência, pelo contrário, configura-se pela falta de pagamento de tributo, sem qualquer intenção dolosa ou sem o emprego de meios fraudulentos com o intuito de subtrair o cumprimento da imposição fiscal. E, todos os crimes previstos na Lei 8.137/90 tem o dolo como elemento essencial, motivador da conduta. Tais ilícitos só existem sob a forma dolosa. A conduta dos crimes tributários realiza-se no desejo de produzir o resultado que se sabe penalmente punível, ou quando o agente assume o risco desse resultado. Com relação ao dolo no crime de sonegação fiscal, é de se ter presente, outrossim, o elemento subjetivo comum - dolo específico - pelo qual a intenção do agente é a de se eximir, exonerar-se o agente que age com o propósito e objetivo de não recolher o valor tributado. Sob o crivo do contraditório nada foi produzido contra os acusados. Nesse sentido, a jurisprudência aponta que a absolvição é a medida cabível para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delitosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ressalte-se que incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É o que ensina o renomado jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, BAUER PEREIRA DE ARAÚJO, MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ AGOSTINHO MIRANDA SIMÕES, NEMR ABDUL MASSIH e NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 10308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-49.2005.403.6181 (2005.61.81.000966-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID APARECIDO ZUFI X RITA MARIA DE OLIVEIRA ZUFI (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI)

Fls. 498/500: Nada a deliberar quanto ao pedido de reabertura de prazo, tendo em vista que conforme consta da decisão de folhas 493, verso, com a resposta do ofício de folha 494, expedido em 24 de abril de 2017, será dada vista ao MPF e à defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais finais. A defesa será devidamente intimada via publicação no Diário Oficial da abertura de tal prazo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4489

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-62.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWANSEUN BAYONEE FASEUN (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0005193-62.2017.403.6181 Impetrante: OLUWANSEUN BAYONEE FASEUN Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Oluwanseun Bayonee Faseun em face do Dr. Giovanni Celso Agnoletto, delegado de polícia federal lotado no Aeroporto de Guarulhos/SP. Alega o impetrante que a apreensão de US 400.000,00 (quatrocentos mil dólares) pela autoridade policial se deu no momento em que o impetrante estava declarando o numerário à Receita Federal e que a apreensão foi arbitrária e ilegal, haja vista que os valores já estavam sendo declarados às autoridades fazendárias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial deve ser indeferida, pela inadequação da via eleita. O impetrante volta-se contra ato administrativo praticado por Delegado da Polícia Federal, no dia 06/08/2015, supostamente no exercício de atividades de polícia migratória, já que o auto de apreensão do numerário foi formalizado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 36). A despeito da exiguidade dos documentos juntados, já que sequer consta cópia do inquérito policial instaurado em razão da apreensão dos US 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), é possível concluir que o impetrante carece de interesse de agir na modalidade adequação, notadamente porque ordenamento prevê o incidente de restituição de coisas apreendidas (artigo 120, do CPP). O mandado de segurança é remédio constitucional voltado ao combate de ilegalidade ou abuso de poder que há de ser empregado de maneira residual no âmbito criminal, notadamente nas hipóteses em que não for possível a impetração do habeas corpus (v.g., infração penal à qual seja cominada exclusivamente pena de multa não admite a impetração do writ of habeas corpus) ou quando não houver previsão legal de recurso para impugnar determinada decisão judicial. A reforçar a natureza subsidiária do mandado de segurança a Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que [n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção e o artigo 5º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009, estabelecem que não se concederá mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução e decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. O impetrante afirma que a apreensão administrativa é ilegal e pugna pela restituição do numerário apreendido (fls. 07). O inquérito policial instaurado em razão da apreensão do numerário já foi distribuído perante este juízo federal (autos nº 0008209-84.2015.403.6119 - fls. 37) e já constam dois pedidos de restituição formulados pelo impetrante, ambos indeferidos (0015232-89.2015.403.6181 e 0002312-15.2017.403.6181 - fls. 42 e 47). O impetrante inclusive interpôs recurso de apelação em face da sentença que indeferiu a restituição nos autos 0015232-89.2015.403.6181, encontrando-se o feito em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 42). Assim, o ato administrativo impugnado já passou pelo controle judicial e já houve duas manifestações deste mesmo juízo sobre a regularidade da apreensão, pendendo apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que evidencia a inadequação da via eleita. Neste sentido MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS PELO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE VARGINHA/MG. OPERAÇÃO MANDRAKE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetração de mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do fato constitutivo do alegado direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. 2. O ceme da questão diz respeito à liberação de bens apreendidos pelo Delegado da Polícia Federal em Varginha/MG, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Varginha/MG, e descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação. 3. In casu, como bem fundamentou o MM. Juiz de base: (...) a ação mandamental mostra-se inadequada para tender à pretensão do impetrante, considerando a existência de instrumentos próprios previstos na legislação processual para reaver os bens apreendidos. Destaque-se, inclusive, que o próprio impetrante informa que teria requerido a liberação dos bens apreendidos, conforme se denota do requerimento de fls. 47/48. Ora, conquanto o Delegado da Polícia Federal seja, em tese, uma autoridade federal, no caso específico a sua atuação se desenrola em um inquérito em curso perante a Justiça Estadual de Varginha/MG, donde flui competência a esta Justiça Federal para inquirir-se na seara daquela investigação. Assim, se o impetrante entende que alguns bens foram apreendidos ao arripio da decisão judicial que autorizava a busca e apreensão em sua residência, deverá formular o pedido de restituição junto ao juízo prolator da decisão, consoante disposto no artigo 120 do Código de Processo Penal, no caso o juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual, Comarca da Varginha. (...) 5. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AMS 0001146-08.2015.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017). EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A certeza e a liquidez do direito devem ser de plano comprovadas. 2. Necessário submeter o pedido de restituição de coisas apreendidas inicialmente à apreciação do juízo que determinou a busca e apreensão, no bojo do procedimento específico previsto na lei processual penal. Hipótese em que descabida a impetração de mandado de segurança. 3. Mandado de segurança não conhecido. (TRF4 5040138-47.2015.404.0000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 22/02/2016. O indeferimento da inicial pela inadequação da via eleita impede que se aprecie o mérito do pedido ou a qualidade dos documentos com os quais o impetrante pretende comprovar suas alegações, no entanto, reputo conveniente reafirmar que os pedidos de restituição foram indeferidos notadamente pela ausência de provas sobre a origem dos US 400.000,00 em espécie que o impetrante supostamente portava quando ingressou em território nacional. A alegação de que o impetrante trazia os recursos para efetuar compras a pedido de conterrâneos, como alega ter feito no passado, não veio acompanhada de qualquer prova, notadamente de que efetivamente retornou à Nigéria portando bens adquiridos com os valores que internalizou no território brasileiro (US 250.000,00, US 211.502,00, US 144.200,00, US 82.000,00, US 86.900,00, US 175.000,00, US 310.000,00, etc. - fls. 21 e seg.). Consigno, neste ponto, que aparentemente é vedado o ingresso na Nigéria com bagagem contendo bens de valor superior a NGN 50.000,00 (US 159,00), de forma que a alegação seria aceitável se o impetrante comprovasse que realizou exportações ou remessas de encomendas pagas com as elevadas cifras que declarou portar quando ingressou no Brasil. Ante o exposto, ausente interesse processual na modalidade adequação, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 10, da Lei 12.016/2009 c/c artigos 330, inciso III, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Policial comunicando acerca da impetração do Mandado de Segurança, bem como solicitando seja dada celeridade ao inquérito policial que apura os fatos relacionados à apreensão dos valores. Anexar cópia integral dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São Paulo, 04 de maio de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4490

HABEAS CORPUS

0008334-42.2016.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-60.2014.403.6181) MARIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas por MÁRIO WELBER BONGIOVANI FERREIRA (fls. 232/244), mantenho a sentença de fls. 223/225, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4491

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório O Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações informou a este Juízo, por meio de ofício (fls. 138) que o passaporte libanês de AHMAD ZOOBI (RNE V925147T e CPF 235.272.418-09) se encontra na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. A defensora de AHMAD ZOOBI ingressou com petição nesta data, noticiando sérias dificuldades em localizar o passaporte, por conta de ausência de informações por parte das autoridades policiais, tanto de Brasília quanto de São Paulo (fls. 172/178). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerado que o investigado foi expressamente autorizado a deixar o Brasil rumo ao Líbano no período de 9 de maio de 2017 a 23 de junho de 2017, determino que a autoridade policial informe, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a localização exata do passaporte libanês em nome de AHMAD ZOOBI apreendido nas investigações da chamada Operação Mendaz, de forma a possibilitar a retirada do documento por parte do investigado ou de sua advogada regularmente constituída. O presente despacho servirá de ofício, a ser enviado pelo meio mais expedito possível (mensagem eletrônica institucional, com comprovante de recebimento no destino), diretamente ao Delegado de Polícia Federal DENIS CALLI, da Diretoria de Inteligência Policial em Brasília, e ao Superintendente Regional de Polícia Federal em São Paulo (NUCOR). Juntamente com o presente despacho, deverá ser enviada, de forma digitalizada, cópia de fls. 138 e 172/178.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002638-81.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: VANILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELLEN CHAVES DE SANTANA - SP361916
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando o contido no §1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Sendo assim, intime-se o advogado do embargante para que ajuíze os presentes embargos à execução em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0069667-44.2014.403.6182.

Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512693-28.1994.403.6182 (94.0512693-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043233-58.1990.403.6182 (90.0043233-2)) MILTON AYRES DE ALMEIDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136: aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado no item 3 de fls. 132. Int.

0044835-88.2007.403.6182 (2007.61.82.0044835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.0059738-2)) HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

0014369-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3)) JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0027432-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRIÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0045999-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-25.2006.403.6182 (2006.61.82.0007781-4)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 72: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0031790-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 78 da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924,II, do NCPC, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Honorários arbitrados no executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018196-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046003-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046003-8)) ERNESTO CINQUETTI FILHO(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança da COFINS e do PIS, de competência de 01.09.2010, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorram dos PAs n.s 10880.350790/2011 -28 e 10880.350789/2011-01 e receberam os n.s 80.6.11.126108-25 e 80.7.11.030018-00. A parte embargante arguiu, essencialmente, a suspensão da exigibilidade do débito em virtude de pedido de revisão, a nulidade das CDAs, a legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, o caráter confiscatório da multa e a ilegalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/39 (proibição do bis in idem). Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. A embargante foi dada oportunidade de especificar provas e, tecendo considerações sobre a impugnação, reforçou a sua tese inicial e arguiu ser desnecessária a produção de outras provas. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF. Resalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. DA PROVA PERICIAL A prova pericial, diante da alegação de compensação, é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Determino a sua produção, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015. Nomeio como perito(a) (o) Sr(a). Felipe Castells Paulin. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fim de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito. Caberá a cada parte a prova de suas alegações, na forma de distribuição ordinária dos ônus, isto é, a dita distribuição estática de que cuida o art. 373, incisos I e II do CPC; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a suspensão da exigibilidade do débito em virtude de pedido de revisão, a nulidade das CDAs, a legalidade da compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, o caráter confiscatório da multa e a ilegalidade do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/39; c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: c.1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do auto-lançamento; c.2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito a compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 4. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 5. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465/6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0035586-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063735-75.2014.403.6182) GUILLAIN PATRICE LOUIS MARIE DE CAMARET(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Fls. 110/125: Ciência ao embargante. Cumpra-se. Intime-se.

0059407-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182) DROGARIA ARARIBA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 126/170: Ciência ao embargante. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0025080-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8)) VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor ante mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,Dje de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, Dje 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 41.862.504,46 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 36.705,82 (trinta e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fs.47/49, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2):Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, Dje 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de exatidão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisação a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0029653-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182) ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 45.976,83 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.365,51 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos, observando-se o desbloqueio parcial determinado a fls. 255/256 e verso), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.148/150, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2);Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do Juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031143-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor ante mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes...". A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 14.502.038,14 (catorze milhões, quinhentos e dois mil, trinta e oito reais e catorze centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 25.389,26 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 144/146, 150/152, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que realize a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2). Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitação pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento do referido art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010816-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) ALESSIO COSTA MILLAN (SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA (SP029933 - ARLITON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE DCI EDITORA JORNALISTICA S/A

Tendo em vista as certidões de fls. 128, 135 e 137, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital sem contestação, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar em defesa dos coembargados revés. Intime-se o embargante para recolher a diligência referente a deprecata de fls. 130/133. Após, expeça-se nova carta precatória nos mesmos termos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 111, citando-se a a Fazenda Nacional. Diante da comprovação do falecimento do executado Adele Naufal (causa do término da personalidade civil e da capacidade ad causam da parte) e da inexistência de inventário ou descendentes (fls. 113/114), não há possibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0071116-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0)) ANTONIO CARLOS QUEIROZ X MARIA ROSILDA FELIX QUEIROZ (SP205873 - EVANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. _____/2017 Recebo a petição e documentos de fls. 31/36 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(s) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 80549 do CRI de São Vicente/SP, sendo desnecessário qualquer outra medida para manutenção do embargante na posse do imóvel, ante a suspensão da execução no tocante ao referido bem, ora determinada. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos, realizando-se consulta junto ao Webservice, se necessário. Expeça-se o necessário, devendo o embargante providenciar cópia do aditamento para contrafe. Ao SEDI para inclusão somente de NORIVAL PINTO DIAS (fls. 31) no passivo, uma vez que a esposa dele não faz parte do polo passivo da execução fiscal, ficando - portanto - indeferida a sua inclusão no polo passivo destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0055910-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057764-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057764-4)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X STHELLA APARECIDA DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Registro n. _____/2017 Recebo a petição e documentos de fls. 69/74 como emenda à inicial e, por se tratar de matéria de ordem pública, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 250.000,00. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(s) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 122.834 do 11º CRI de São Paulo/SP, sendo desnecessário qualquer outra medida para manutenção do embargante na posse do imóvel, ante a suspensão da execução no tocante ao referido bem, ora determinada. Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos, realizando-se consulta junto ao Webservice, se necessário. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO LTDA; SEVERINO JOSÉ DA SILVA e IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS (fls. 69) no passivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556655-96.1997.403.6182 (97.0556655-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LABORPACK EMBALAGENS LTDA (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP075898 - ORLANDO SVICERO)

Fls. 411/422: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUOES E DRAGAGEM X HORACIO TARGAS X ONOFRE AMERICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Fls. 365: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 001550281.2013.4036182, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se, sem baixa. Int.

Fls. 233: pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defino o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CONSTRUTORA BRIQUET LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA THEREZINHA L JESUS BRIQUET(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SPI14278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO E SPI49101 - MARCELO OBED)

1) Considerando que a empresa executada apresentou nova procuração (fls. 468), datada de 17.02.2017, proceda a Secretária a exclusão do nome do Dr. Paulo Rodolfo Freitas De Maria - OAB/SP nº 235.642 do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e a inclusão da Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas - OAB/SP nº 112.754.2) Tendo-se em vista que a petição e os documentos de fls. 478/489 se referem a pessoa jurídica estranha aos autos (PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S/A), desentranhe-se a referida petição e documentos, mediante certidão, e intime-se a Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas a comparecer em Secretária para sua retirada, mediante recibo. 3) Observe que a procuração de fls. 502 não se refere ao presente feito, por outro lado, a Dra. Mara Lídia Salgado de Freitas já representa o coexecutado ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR, conforme documento de fls. 114, assim, por ora, todas as intimações e publicações referentes ao coexecutado ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR continuarão a ser feitas apenas em seu nome. Para que as intimações e publicações sejam feitas em nome da Dra. Daniela Ferreira dos Santos - OAB/SP nº 232.503 e da Dra. Aline Fossati Coelho - OAB/SP nº 262.187, faz-se necessária a apresentação de substabelecimento. 4) Fls. 462/7, 469/471, 472/7 e 490/501: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as exceções de pré-executividade opostas. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.5) Fls. 503: Preliminarmente, intime-se o terceiro interessado COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Abra-se nova vista à exequente para manifestação expressa sobre a situação do parcelamento do débito e, se for o caso, sobre o prosseguimento da execução. 2. Fls. 304/310: dê-se ciência ao executado. Int.

0005113-28.1999.403.6182 (1999.61.82.005113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULLIO EDUARDO MENEGUETTI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IDALISIO MENEGUETTI(SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHIES) X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 244) oposta por JÚLIO EDUARDO MENEGUETTI, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 271/273) assevera a inócuza de prescrição em relação ao excipiente, considerando a aplicação da teoria da actio nata. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matéria de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Oportuna é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode culpar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (RESP 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no Resp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Resp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o RESP 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida ter o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. I. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 - LEI n. 6.830/1980 A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinqüenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicam-se-lhes as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o inóbilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, a referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 . FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação constante na Certidão de Dívida Ativa, que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro foi constituído por DCTF em 07/05/1998. A execução foi ajuizada em 27/01/1999, com despacho citatório proferido em 08/03/1999, com primeira citação realizada, via postal, em 07/07/1999 (fls. 08), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica demonstrada a inócorrença de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva. Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do exipiente, faz-se necessário identificar o fato que origina a responsabilidade tributária do exipiente. Vejamos: A presente execução foi ajuizada em 27/01/1999, originalmente em face da empresa COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA - ME, sendo esta data, como visto acima, o termo de interrupção da contagem do prazo prescricional em face da devedora principal. Em 31/07/2003 resultou negativa diligência destinada à penhora de bens da empresa executada, com o Oficial de Justiça certificando que a executada é desconhecida no local; A exequente foi intimada da diligência negativa, por vista dos autos, em 16/10/2003 (fls. 38) e, em 07/11/2003, requereu a inclusão do representante legal da executada (PAULO SÉRGIO MACHADO). O pedido foi deferido em 13/01/2004 (fls. 46); O AR da carta de citação de PAULO SÉRGIO retornou negativo em 02/02/2004. Intimada em 22/05/2004 (fls. 49), a exequente requereu a inclusão do exipiente (JÚLIO EDUARDO MENEQUETTI) e de: IDALISMO MENEQUETTI, CLARA CORCIONE MENEQUETTI e ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS. O pedido foi deferido em 27/09/2004 e os sócios-administradores foram incluídos no pólo passivo em 13/10/2004; A citação postal do exipiente deu-se em 29/10/2004 (fls. 64), resultando negativo o mandado expedido para penhora de bens (fls. 73); Diante disso, fica claro que o pedido de inclusão do exipiente no pólo passivo deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado da ciência da exequente do fato que deu causa ao reconhecimento de sua responsabilidade tributária pelo crédito (dissolução irregular), não havendo se falar em inércia da exequente, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. DISPOSITIVO/Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0053325-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu o cancelamento da inscrição, após a análise do órgão administrativo competente, desistindo parcialmente da execução fiscal com relação ao débito que restou cancelado (fls.561). A fls. 563, entretanto, verificamos uma nova manifestação proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional tomando sem efeito o despacho referente ao cancelamento e requerendo a imputação do pagamento oriundo de arrendatário de bem imóvel, que extinguiu o débito em cobro, conforme extrato de fls.565. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora da bem imóvel (fls.37), expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014456-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIR SCHI X INVESTMOV COM E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 599 e 729/730: Trata-se de pedido da parte exequente de inclusão de todos os sócios e administradores das empresas executadas. Ante à aparente inatividade das pessoas jurídicas, constatada nas certidões de fls. 537, 538, 724 e 727 e nas manifestações do contador, Sr. Reinoldo José Fazani (fls. 734/5 e 748), defiro a inclusão no pólo passivo deste executivo fiscal de: GILBERTO CIPULLO (CPF 043.759.128-04 - fls. 700), CARLOS ALBERTO PINTO (CPF 476.457.928-68 - fls. 701), LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI (CPF 634.522.868-00 - fls. 702), ROBERTO RAMOS FERNANDES (CPF 029.385.618-49 - fls. 703) e ROBERTO MICHELIN (CPF 366.288.918-87 - fls. 704). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada, nesta execução, e para expedição de cartas de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópias para contrafeitos. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0024465-88.2007.403.6182 (2007.61.82.024465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PAULO LORENA FILHO(SP171192 - ROSINEIA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 640: prossegue-se na execução em relação as inscrições não parceladas. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOTTINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 55: indefiro, tendo em vista que a execução não foi extinta (fls. 46/55). Cumpra-se a determinação de fls. 54. Int.

0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de embargos à execução fiscal e que parte dos débitos foram pagos antes do ajuizamento da presente ação (fls. 74 e 75 dos embargos à execução fiscal), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, subtraindo-se o valor devido e pago pelo executado (fls. 69/71), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante do reconhecimento do pedido (fls. 74/75 e 89v. dos embargos à execução fiscal) e consequente substituição da CDA - (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado, subtraindo-se o valor devido e pago pelo executado. Diante do pagamento parcial do débito em momento anterior ao ajuizamento do feito executivo, o valor das custas incidentes sobre o valor efetivamente devido e pago, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ante a anuência do exequente a fls. 73, proceda-se ao levantamento da quantia remanescente, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013192-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO(SP246938 - ANA CAROLINA PRULI MOTA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se. Cumpra-se.

0021673-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP303672B - RENATA FLAVIA MAIMONE REZENDE HIGA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente de Substituição de Penhora e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Eximport Ind. e Com. Ltda citado(s) às fls. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0030240-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0034924-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X CELSO MARTIN LABATAGLIA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RONALD FERNANDES X CARLOS LUIZ THOMAZ GONCALVES(SP336710 - ANGELA MARIA GRUJO QUEIROZ MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/06/2012, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 2 11 065803-25 (imposto de renda), 80 6 11 120623-56 (cofins) e 80 7 11 028255-67 (PIS); em face da empresa SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. A citação postal, expedida para Rua Marques de Itu, 70 - 2º andar, resultou negativa em 18/09/2012 (fls. 167). Constatado, em 23/10/2012 (fls. 168/169), que o domicílio fiscal da empresa continuava o mesmo, foi expedido mandado de citação e penhora, que retornou negativo (fls. 172), como o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê que, eu Oficial de Justiça Federal, dirigi-me à Rua Marques de Itu, 70, 2º andar, Vila Buarque, São Paulo, Capital, e aí sendo NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À CITAÇÃO, visto que na porta principal da intimada me deparei com o AUTO DE LACRAÇÃO DE 21/09/2012, COM BASE NO ARTIGO 109 DA L.F. EXPEDIDO NO PROCESSO N. 0041723-73.2012.826.0100 DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS DA CAPITAL. A exequente (fls. 174) apresentou petição, informando que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar, visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, para pagamento pela MASSA FALIDA, bem como desistindo de qualquer constrição anteriormente realizada. Requereu o arquivamento do feito executivo, para aguardar o desfecho do processo falimentar. O juízo despachou (fls. 191): Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspenso a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardar a provação. Abra-se vista à exequente, conforme requerido. Em nova petição (fls. 192/194), a Fazenda Nacional informa que foi instaurado inquérito judicial falimentar, e requereu a inclusão no polo passivo dos sócios gerentes da executada: ALDO PEREIRA DE SOUZA, CELSO MARTIN LABATAGLIA, MARCOS JOSÉ ABBUD, MARIA RAQUEL CAMACHO SANTOS, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, RONALD FERNANDES, CARLOS LUIZ THOMAS GONÇALVES NETTO, ESPÓLIO DE ANTONIO PAOLI FILHO. Foi indeferida a inclusão pleiteada, da seguinte forma (fls. 212/213): No caso em epígrafe não se vislumbra a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN, porque, conforme se infere do documento de fls. 196 apenas foi requisitada a instauração de inquérito policial para investigar a prática de estelionato. A falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes, bem como a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já se manifestou. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO.A) Dessa forma, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 191. Intime-se. A exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 0029001-20.2014.403.0000 (fls. 215/221), no qual requereu liminar para permanência dos sócios no polo passivo da ação executiva. O E. TRF3 (fls. 223/225) deferiu parcialmente a medida pleiteada, para incluir no polo passivo os sócios ALDO PEREIRA DE SOUZA, CELSO MARTIN LABATAGLIA, JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, RONALD FERNANDES E CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO para responderem tanto somente pelos débitos de IRRF. O juízo despachou (fls. 226): Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 223/25). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução: Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves. Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito de IRRF, PARA CADA SÓCIO, nos termos da r. decisão. Abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contraf. Após, cite-se. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. A exequente (fls. 227) juntou aos autos cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa para contraf. Novo despacho foi proferido (fls. 229): Abra-se nova vista à exequente para cumprimento integral da determinação

de fls. 226 quanto ao valor INDIVIDUALIZADO do débito. A exequente apresentou embargos de declaração (fls. 230/232) alegando contradição no despacho de fls. 229, porque foi concluída pela necessidade de individualização do crédito para cada sócio corresponsável, não obstante tratar-se de responsabilidade solidária. O juízo despatchou (fls. 234): Corrijo o erro material do despacho de fls. 229 para que onde se lê "...fls. 226... lê-se... fls. 225... Assim a exequente deverá fornecer o valor do débito conforme determinado na r. decisão do Agravo, trasladada as fls. 223/225. Intime-se. A exequente apresentou novo petição (fls. 235), esclarecendo que a CDA que espelha a dívida pertinente ao IRPJ - FONTE é a de n. 80 2 110658032-5, no montante de R\$ 1.310.588,20, ressaltando que a solidariedade que decorre do débito tributário (IRPJ - FONTE) implica na possibilidade de cobrança do débito de quaisquer devedores pela totalidade do débito, vinculado que esteja pelo liame obrigacional. As cartas de citação de: Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves; foram encaminhadas (fls. 239). RONALD FERNANDES (fls. 243), em petição apresentada sem a representação de advogado, requereu a retirada de seu nome do polo passivo da ação executiva, alegando que o débito não é de sua responsabilidade, tendo em vista que foi admitido em julho de 1997 e demitido em 30 de julho de 2001. A exequente (fls. 256) manifestou-se, afirmando que a manifestação de fls. 243, por não ser subscrita por advogado, não possui valor jurídico, consistindo em ato inexistente. CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO após exceção de pré-executividade (fls. 261/269), na qual alega ILEGITIMIDADE PASSIVA, porque jamais foi sócio da empresa e não exerceu qualquer função com poder de gestão/administração (na sua função de Diretor Operacional tinha atribuição de gerenciamento técnico na área de seguro), bem como porque se retirou da empresa em novembro de 2005, permanecendo a pessoa jurídica em plena atividade. As citações postais de JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS e de CELSO MARTIN LABATAGLIA resultaram positivas (fls. 373/374). A. E. Corte, em decisão transitada em julgado (fls. 376/391), deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 002900120-2014.403.0000, da seguinte forma: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO FEITO - DÉBITOS REFERENTES A IRPJ E CONTRIBUIÇÕES - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS - DÉBITOS REFERENTES A IRRF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO. 1. No tocante aos débitos referentes a IRPJ e Contribuições, tem-se que para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 2. A agravada teve sua falência decretada, inclusive, com o encerramento do pedido de falência, em razão da ausência de arrecadação de bens para o pagamento do passivo da massa falida. Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar, no caso concreto, ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução com relação aos débitos de IRPJ e contribuições, tampouco, a ordem do Juízo Falimentar, por si só, para requisitar a instauração de inquérito policial a fim de investigar a prática de estelionato não é indicio suficiente para deferir o redirecionamento em questão. 3. Quanto aos débitos referentes a IRRF, cumpre salientar cuidar-se de hipótese de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 990 do Código Civil, artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes. 4. No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de jan/2005 a dez/2005; jan/08 a dez/08; jan/09 a jul/09. Nesse sentido, os sócios Marcos José Abud, Maria Raquel Camacho Santos e Antônio Paoli Filho, verifica-se que estes foram destituídos do quadro societário da empresa executada em momento anterior às datas dos vencimentos dos débitos de IRRF, motivo pelo qual não respondem pelos mesmos. Por seu turno, os sócios Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves Netto, ocuparam cargos de direção da empresa a partir de janeiro de 2001, sem notícia de retirada. Respondem, pois, pelos débitos de IRRF, porquanto contemporâneos ao período de gestão empresarial. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 392/394) assevera: (i) descabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que a questão referente a legitimidade de parte do excipiente encontra-se preclusa, tendo em vista que foi decidido em 2ª Instância (AI 002900120.2014.403.0000) que o excipiente, dentre outros administradores, deverá responder pelos débitos do imposto de renda, afetos a seu período de gestão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PEDIDO DE EXCLUSÃO FORMULADO PELO CORRESPONSÁVEL RONALD FERNANDES O pedido de exclusão apresentado pelo corresponsável RONALD FERNANDES (fls. 243) foi realizado sem a representação por advogado, o que é aceito em nosso ordenamento jurídico apenas em hipóteses específicas (Ações de Habeas Corpus, Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos casos de Jus Postulandi na Justiça do Trabalho), que não se coadunam com o presente feito. O artigo 36 do CPC/1973 dispunha: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado e seu correspondente no CPC/2015, art. 103, tem a seguinte redação: A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, o pedido de exclusão apresentado pelo corresponsável não deverá ser conhecido, diante da ausência de capacidade postulatória de seu subscritor. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA A questão referente à responsabilidade do excipiente pelo crédito de IRPJ em cobro já foi decidida pelo E. TRF3. Rememoro o que sucedeu no presente feito. Em 24/10/2014 (fls. 212/213), o Juízo entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade tributária ao excipiente e demais corresponsáveis: No caso em epígrafe não se vislumbra a hipótese de responsabilização dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN, porque, conforme se infere do documento de fls. 196 apenas foi requisitada a instauração de inquérito policial para investigar a prática de estelionato. A falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só a responsabilidade aos sócios gerentes, bem como a simples instauração de inquérito judicial falimentar não pressupõe a responsabilização tributária dos administradores. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já se manifestou. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não ensina, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 ..FONTE REPLICACAO:.) Dessa forma, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 191. Intime-se. Entretanto, a inclusão do excipiente (CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO) e demais corresponsáveis, deu-se por ordem da E. Corte, proferida no AI nº n. 002900120-2014.403.0000 (fls. 223/225), conforme segue: DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. Alega, em suma, a presença dos requisitos necessários à responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária, visto que, no decorrer do processo de falência da executada, foi requisitada a instauração de inquérito policial para investigar a prática de estelionato. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A execução fiscal foi ajuizada com vistas à cobrança de débitos relacionados às contribuições para o PIS/COFINS e ao IRRF. Inicialmente, analiso o pedido de inclusão dos sócios com relação às referidas contribuições. Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCAMBIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA (...). 4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do artigo 135, III, do CTN (...). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei. Consoante mencionada na decisão recorrida, a agravada teve sua falência decretada. Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar, no caso concreto, ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução com relação aos débitos de contribuições. Tampouco, a ordem do Juízo Falimentar, por si só, para requisitar a instauração de inquérito policial a fim de investigar a prática de estelionato não é indicio suficiente para deferir o redirecionamento em questão. Passo ao exame do pedido de inclusão do sócio com relação aos débitos relacionados ao IRRF. Nesse sentido, convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata. Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79: Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, in verbis: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. In caso, o Decreto-Lei nº 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal. A propósito, como a vênha dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil. Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF. No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de jan/2005 a dez/2005; jan/08 a dez/08; jan/09 a jul/09 (fls. 11/93). Nesse sentido, com relação ao pedido de redirecionamento em face de Marcos José Abud, Maria Raquel Camacho Santos e Antônio Paoli Filho, verifica-se que estes foram destituídos do quadro societário da empresa executada em 05/01/2001 (fl. 204-verso), ou seja, em momento anterior às datas dos vencimentos dos débitos de IRRF, motivo pelo qual não respondem pelos mesmos. Com relação aos demais sócios listados à fl. 200, tem-se a seguinte situação: Aldo Pereira de Souza, Diretor-Presidente, desde 05/01/2001; Celso Martin Labataglia, Vice-Presidente e Diretor, desde 05/01/2001; Jorge Pires de Camargo Elias, Diretor Superintendente, desde 05/01/2001; Ronald Fernandes, Diretor Comercial, desde 13/03/2001, Carlos Luiz Thomaz Gonçalves Netto, Diretor Operacional, desde 13/03/2001, não havendo notícia de retirada. Respondem, pois, pelos débitos de IRRF, porquanto contemporâneos ao período de gestão empresarial. Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada, para incluir no polo passivo os sócios Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves Netto para responderem tais débitos de IRRF. Comunicue-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Em cumprimento a ordem exarada pela E. Corte, foi proferido o seguinte despacho (fls. 226): Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 223/25). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução: Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves Netto. Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito de IRRF, PARA CADA SÓCIO, nos termos da r. decisão. Abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafe. Após, cite-se. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. O Agravo de Instrumento n. 0029001-20.2014.403.0000 foi parcialmente provido, por acórdão transitado em julgado (fls. 384/391) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DO FEITO - DÉBITOS REFERENTES A IRPJ E CONTRIBUIÇÕES - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS - DÉBITOS REFERENTES A IRRF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INCLUSÃO. 1. No tocante aos débitos referentes a IRPJ e Contribuições, tem-se que para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de

bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.2. A agravada teve sua falência decretada, inclusive, com o encerramento do pedido de falência, em razão da ausência de arcação de bens para o pagamento do passivo da massa falida. Com efeito, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar, no caso concreto, ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução com relação aos débitos de IRPJ e contribuições, tampouco, a ordem do Juízo Falimentar, por si só, para requisitar a instauração de inquérito policial a fim de investigar a prática de estelionato não é indicio suficiente para deferir o redirecionamento em questão.3. Quanto aos débitos referentes a IRRF, cumpre salientar cuidar-se de hipótese de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 990 do Código Civil, artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedentes.4. No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de jan/2005 a dez/2005; jan/08 a dez/08; jan/09 a jul/09. Nesse sentido, os sócios Marcos José Abbud, Maria Raquel Carmo Santos e Antônio Paoli Filho, verifica-se que estes foram destituídos do quadro societário da empresa executada em momento anterior às datas dos vencimentos dos débitos de IRRF, motivo pelo qual não respondem pelos mesmos. Por seu turno, os sócios Aldo Pereira de Souza, Celso Martin Labataglia, Jorge Pires de Camargo Elias, Ronald Fernandes e Carlos Luiz Thomaz Gonçalves Netto, ocuparam cargos de direção da empresa a partir de janeiro de 2001, sem notícia de retirada. Respondem, pois, pelos débitos de IRRF, porquanto contemporâneos ao período de gestão empresarial.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.As razões deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Argumenta genericamente a propósito de questões de gerência e dissolução irregular, esquecendo-se de que compõe o polo passivo desta ação apenas e em razão dos débitos de IRRF, tratados de modo singular pela legislação específica e que suas demais razões já foram superadas. Assim, adoto os fundamentos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 002900120-2014.403.0000 como razão de decidir, declarando tais questões prejudicadas.Dentro do que se pode discutir na via de exceção de pré-executividade, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal.Eventual aprofundamento não pode ser debatido no incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade, por ser incompatível com a produção de provas. O mais está prejudicado.DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO (fs. 261/269) e não conheço, por ausência de capacidade postulatória, do pedido de exclusão apresentado por RONALD FERNANDES (fs. 243). Considerando o retorno positivo das Cartas de Citação de JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS e de CELSO MARTINS LAGBATAGLIA (fs.373/374) e a oposição de exceção de pré-executividade por CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES NETTO, com a juntada de procuração (fs. 270 e 403), determino o prosseguimento do feito em face apenas do crédito de IRPJ (CDA n. 80 2 11 065803-25), conforme determinado pela E. Corte, coml. Expedição de mandado de citação e penhora. em face de ALDO PEREIRA DE SOUZA, a ser cumprido em seu endereço: Rua JOSE NOBRE, 44 A, VILA MARIA, C.E.P.: 02112-100, São Paulo - SP. b. em face de RONALD FERNANDES, a ser cumprido no endereço: RUA BARTIRA, 751, APTO 41, PERDIZES, São Paulo - SP. II. Expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. em face de JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS, a ser cumprido no endereço: Rua JOAQUIM ANTUNES 159, Bairro: JD PAULISTANO, C.E.P.: 05415-010, SÃO PAULO - SP. b. em face de CARLOS LUIZ THOMAZ GONÇALVES, a ser cumprido no endereço: BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO, 3004, JARDIM PAULISTA, C.E.P.: 01402-000, SÃO PAULO - SP. III. Expedição de carta precatória em face de CELSO MARTIN LABATAGLIA, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação, de bens de sua propriedade, a ser cumprida no endereço: Av. GREGÓRIO PERCHE DE MENEZES, 923, bairro NOVA MATAO, C.E.P.: 15990-624, MATAO - SP; Intim-se.

0042928-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA SAO FELIPE NERI LTDA(SP268385 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 85/94) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da citação, porque a ação foi proposta em face da empresa executada e o AR foi recebido por pessoa estranha à relação processual (ROSA KONDO); (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de requisitos essenciais de validade; (iii) inexigibilidade da multa de 20%. A executada, em nova petição (fs. 99), ofertou à penhora Letras Hipotecárias do Banco do Brasil. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 152/155) assevera: (i) regularidade da citação, porque a carta de citação foi encaminhada para domicílio fiscal da executada, bem como porque, caso entenda-se nula a citação, o ingresso espontâneo da executada aos autos supre a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015); (ii) higidez do título executivo; (iii) legitimidade dos encargos discriminados na CDA. Também recusou o bem ofertado à penhora e requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, o cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de gerência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em referência a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargo, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade da dívida, sem natureza contenciosa e sem lançamento de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada com duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica permanentemente ciente do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicação na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 10164307/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1.

A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 10164307/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.2177/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJE 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.0207/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.1817/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.2177/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) VALIDADE DA CITACÃO POSTAL EM EXECUÇÃO FISCAL E PERFEITAMENTE VÁLIDA, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; No presente caso, a empresa excipiente foi citada por via postal, com recepção em seu endereço em 24/09/2013 (fls. 69). Embora a carta de citação tenha sido recebida por pessoa diversa da excipiente, em nada tira sua validade, tendo em vista que foi realizada no domicílio fiscal da executada. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF3-AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 50, CC - CITACÃO POSTAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, I, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - ART. 2º, 3º, LEI 6.830/80 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito podem ser arguidas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. 5. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Destarte, cabível a inclusão do sócio (titular da firma individual) no polo passivo da execução fiscal. 6. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC. 7. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensinar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 8. Da prova documental carreada ao instrumento, não se infere o regular encerramento da pessoa jurídica, alegado pelo agravante, perante a Receita Federal. 9. Além do fato de se tratar de firma individual, tendo em vista a não localização da empresa no endereço fiscal, presentes os requisitos do art. 50, CC. 10. Quanto à nulidade da citação da devedora principal, a alegação da agravante não merece acolhida, porquanto realizada a citação no domicílio fiscal da executada. 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalte-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. 14. Válida a citação do ora agravante, nesta estreita via de exceção de pré-executividade. 15. No tocante à prescrição, a questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 16. O prazo prescricional, no caso, iniciou-se com a constituição definitiva do crédito, em 27/10/2002, conforme CDA acostada (fl. 19); o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 20/4/2005 (fl. 19); a execução fiscal foi proposta em setembro/2007 (fl. 18); o despacho citatório ocorreu em 4/10/2007 (fl. 23). 17. Inocorreu a prescrição alegada, posto que iniciado o prazo prescricional em 27/10/2002 e suspenso, por determinação do art. 2º, 3º, Lei nº 6.830/80, tomando do correr pelo prazo faltante após 180 dias, o despacho citatório foi proferido dentro do quinquênio legal (art. 8º, 2º, Lei nº 6.830/80 e art. 174, CTN). 18. Quanto à juntada do processo administrativo pelo ora agravado, não restou demonstrada a recusa de sua apresentação administrativamente, cabendo à agravante diligenciar nesse sentido. 19. Agravo de instrumento improvido. (AI 00008625820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:) (grifo nosso)Ademais, o ingresso espontâneo da executada aos autos supra a falta de citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239, par. 1º, do CPC/2015). Dessa forma, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNERICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da Lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0026535-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NATAL LTDA - EPP(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e (ou) aplicações financeiras do(s) executado(s) Drog Natal Ltda EPP cnpj 47.730.312/0001-14, citado(s) às fls. 10, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0026851-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG WA LTDA ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acessórios, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anota segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0043342-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUIEON E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUIEON)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/22) oposta pela executada, na qual alega que efetuou o pagamento do débito em época própria. Carreou aos autos guias de recolhimento de FGTS (fls. 23/49). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 61/62) apresentou substituição da dívida ativa FGSP 201202697, com o abatimento da dívida de guias que não haviam sido consideradas quando da inscrição original. O juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 74): 1. Fls. 61/72 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito. Int. O despacho de fls. 74 foi publicado em 11/02/2016 e não houve manifestação da executada. A exequente (fls. 75) informou que já foram consideradas as guias de recolhimentos apresentadas, resultando no abatimento parcial da dívida. Alega que dos créditos em cobro apenas a inscrição CSSP201202698 foi regularizada, encontrando-se os créditos remanescentes (FGSP 201202697, FGSP201202284 e FGSP 201202232) ainda ajuzados e pendentes de quitação. Considerando que o montante em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO. Alega a excipiente que o crédito em cobro foi integralmente pago, conforme supostamente comprova os documentos de fls. 23/49. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação e documentos apresentados. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No presente caso, conforme relatei, após a exceção de pré-executividade, a exequente apresentou substituição da dívida ativa FGSP 201202697, com o abatimento da dívida das guias que não haviam sido consideradas quando da inscrição original. A executada foi intimada e não apresentou manifestação. Às fls. 75, a exequente reiterou que já foram consideradas as guias de recolhimentos apresentadas, resultando no abatimento parcial da dívida, afirmando que dos créditos em cobro apenas a inscrição CSSP201202698 foi regularizada, encontrando-se os créditos remanescentes (FGSP 201202697, FGSP201202284 e FGSP 201202232) ainda ajuzados e pendentes de quitação. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos de arrecadação apresentados (23/49), sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Apresentada prova literal, sugere ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato impositivo de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, conforme requerido pela exequente (fls. 75v). Intime-se.

0018366-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0035875-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 07/14), na qual assevera nulidade da CDA, porque o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 30) afirma que foi realizado acordo junto ao município por terceiro interessado e requereu a suspensão da execução. A Caixa Econômica Federal (fls. 37/38) afirmou que o pagamento do débito foi realizado por terceiro e não por ela e requereu a condenação da exequente em honorários. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício: 2013, referente ao imóvel situado na Rua Engenheiro Teixeira Soares, 476, LT 14 QD 57, BUTANTA - São Paulo. CEP 05505-030. Não tem razão a excipiente ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A excipiente trouxe aos autos matrícula do imóvel de nº 136.436 do 18º C.R.I. de São Paulo (fls. 15/18). Consta no R-1 (fls. 15/16) escritura pública, onde o bem foi vendido por MARIA DO CARMO PETRILLI a CHRISTIANA MARTINS RIBEIRO DA CUNHA FREIRE e seu esposo MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE. No R-2 (fls. 16/17) a propriedade resolveu do imóvel foi transferida por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional. O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária e resolveu e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuatário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que "... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para sentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem como condão de provar a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, lembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acesso, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulista de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atentar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem toma algum sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o crédito encontra-se parcelado por terceiros, suspendo a presente execução até o adinplimento total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Intime-se.

0003809-32.2015.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAXIMUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil 2015. Custas satisfeitas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007415-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011136-14.2004.403.6182 (2004.61.82.011136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 379 vº. Int.

0032116-06.2009.403.6182 (2009.61.82.032116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013313-2)) DROGA MARISA LTDA - ME(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA MARISA LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de pagamento da sucumbência, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X MARIA FRANCISCA VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON MARCONDES DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO X ROBERTO HUZIAN X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 166: o cancelamento da penhora já determinado e cumprido nos autos da execução fiscal.2. Fls. 176 :Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024607-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065890-17.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeira a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 18 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 21/6. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2012/2013/2014, referente ao imóvel situado à Rua João Rudge, 275, apto. 164, Casa Verde, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 166.355 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 13/4), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Adalberto da Silva Vilela e Gisela Vilela da Silva. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 13 de junho de 2012. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso físico, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolvida e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real O mútuario, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que "...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n.º 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tangido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seu de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n.º 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n.º 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdido no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao apesar, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar racione materiae. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acesso, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n.º 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regimento da hipótese de incidência (até porque a Lei n.º 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem toma algum sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n.º 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n.º 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n.º 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem usurpar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n.º 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processo simples, sem dilatação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031592-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1988.403.6182 (98.0542419-7)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos a Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade da execução, ocorrência da decadência e prescrição, nulidade do lançamento e ilegitimidade passiva do embargante Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 341, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, conforme decisão exarada a fls. 344, é possível constatar que a penhora fora suspensa, diante da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011664-47.2016.403.0000, sendo também determinado por este Juízo, o imediato recolhimento do mandado de intimação de penhora (fls. 306 - executivo fiscal). Verifico, ainda, conforme traslado de fls. 354, que foi determinado a exclusão do coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus do polo passivo do executivo fiscal, em cumprimento à decisão final prolatada nos do Agravo de Instrumento acima mencionado. Deste modo, a dívida em cobro no executivo fiscal não se encontra garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N.º 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0058105-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-70.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 151/153. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 151/153). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, fêz-se já sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0006838-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038870-17.2016.403.6182) KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME/SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória... esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0006961-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-05.2016.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

PA 0,15 Emende o embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); b) A juntada da cópia da (o): da inicial e CDA dos autos executivos; c) a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do estatuto/contrato social com todas as alterações a fim de demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade em juízo; d) a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se

0006962-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039684-29.2016.403.6182) UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução encontra-se suspensa com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória... esclareça o embargante se ainda há interesse no prosseguimento dos presentes Embargos. Em caso positivo, emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando a garantia do juízo nos autos da Execução Fiscal, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

0007300-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051909-43.2000.403.6182 (2000.61.82.051909-2)) ANDRE PENTEADO ZAIDAN X LILIAN BEATRIZ PENTEADO ZAIDAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. ____/2017 VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.157/159), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA X THEODORO TARAKDJIAN X BACHIR TARAKDJIAN - ESPOLIO (JOSEPHINA TARAKDJIAN) X LUCY TARAKDJIAN(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI) X MANOEL TARAKDJIAN X MARGARETH TARAKDJIAN(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X ARSEN KURDOGLIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

1. Fls. 479/480 e 482/483 - ao SEDI para exclusão de LUCY TARAKDJIAN, MARGARETH TARAKDJIAN, ESPÓLIO DE BACHIR TARAKDJIAN E MANOEL TARAKDJIAN. 2. Espeça-se o necessário para o cancelamento das penhoras, conforme determinado a fls. 480 v.3. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre aplicação Portaria PGFN nº 396/2016.

0554288-02.1997.403.6182 (97.0554288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0571010-14.1997.403.6182 (97.0571010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

Fls. 118/120 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0577137-65.1997.403.6182 (97.0577137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP236171 - RENATA DAHUD)

Fls. 271/2: Atenda-se, com urgência.Após, considerando a existência de advogado constituído nos autos, intime-se a executada, pela imprensa oficial, da penhora realizada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Quanto ao pedido de fls. 249/251, a executada não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito e a mera transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo nº 0027602-04.2005.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, para estes autos não lhe gera prejuízo.Int.

0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Vistos em Inspeção.Por ora, com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011362-77.2008.403.6182

0520940-56.1998.403.6182 (98.0520940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Tendo em vista a irregularidade da procaução de fls. 34 que não foi sanada, embora a executada tenha sido intimada para tal fim, não conheço da exceção de pré-executividade arguida a fls. 13/39. Aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.A inércia ou realização de pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Cientifique-se o exequente.

0521751-16.1998.403.6182 (98.0521751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA(SP372405 - RICARDO ASURARA DOS SANTOS E SP372405 - RICARDO ASURARA DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Fls. 474:Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído. Int.

0551856-73.1998.403.6182 (98.0551856-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA X JOSE CAMARGO(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos.O coexecutado José Camargo, em petição de fls. 295/307, denominada Incidente de Prejudicialidade, requer a declaração de nulidade absoluta das decisões proferidas no Recurso de Apelação nº 0551856-73.1998.403.6182 - que transitou perante a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - diante da inobservância dos princípios da publicidade dos atos judiciais, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Argumenta, para tanto, não ter sido intimado a apresentar sua defesa nos recursos interpostos pela Fazenda Nacional/CEF que objetivavam sua inclusão no polo passivo da demanda, acrescentando que Esse fato só ocorreu, contudo, quando já havia decisão transitada em julgado ao TRF da 3ª Região, nos autos daquele Recurso de Apelação, quando então, já não havia tempo para o Requerente apresentar sua defesa (fl. 302).Subsidiariamente postula sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido.Vejamos. A r. sentença monocrática de fls. 104/v., declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, IV, c.c. art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, da Lei nº 6.830/80, sob o fundamento de que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor, perdendo o processo de execução seu objeto. Asseverou ser, da mesma forma, descabida a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, tendo em vista que eles, por não possuírem responsabilidade ilimitada na sociedade, não teriam legitimidade para compor o polo passivo da execução. Inconformada, a Fazenda Nacional/CEF interpôs a apelação de fls. 107/116, objetivando o prosseguimento da execução em relação aos sócios. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, foi-lhe negado seguimento (fls. 121/122). Contra tal decisão foi interposto agravo legal (fls. 137/143) e a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento para determinar a inclusão do sócio-administrador da empresa executada no polo passivo da demanda (fls. 147 e 152).Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 158) e com o retorno dos autos, foi determinado por este Juízo o cumprimento da decisão exarada pela E. Corte (fl. 159), bem como a expedição de carta de citação (fl. 161), oportunidade em que o executado José Camargo opôs exceção de pré-executividade (fls. 166/188), alegando ilegitimidade, prescrição e prescrição intercorrente para o redirecionamento. Rejeitada a objeção, determinou-se o prosseguimento da execução (fls. 252/254). Interposto agravo de instrumento contra o decísium (fls. 256/275), foi-lhe negado provimento (fls. 281/289).Diante do acima exposto, denota-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa do coexecutado e, portanto, é insubsistente qualquer alegação de nulidade, tendo em vista que ele só passou a integrar o polo passivo da demanda após sua inclusão, já em primeiro grau, em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido (fls. 159). Antes disso, não haveria que se cogitar em seu ingresso em sede recursal, dado que o recurso girava em torno de sua citação para os termos da execução. Não houve violação da ordem pública, nem de qualquer princípio do processo. E, por fim, fidei que competência a este Juízo para anular a decisão de segundo grau. A remessa de que cogita o peticionário a fls. 306/7 inexistiu, faltando-lhe previsão legal.Dado que os sócios estão apresentando resistência injustificada ao curso do feito, apresentando defesas manifestamente procrastinatórias, é dever deste Juízo prevenir a litigância temerária. Expeça-se o necessário para a garantia do Juízo, concomitantemente à publicação desta, evitando-se novas manobras protelatórias.INDEFIRO os pedidos de fls. 306/7.Prossiga-se.

0561030-09.1998.403.6182 (98.0561030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0004435-13.1999.403.6182 (1999.61.82.004435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0024174-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0012165-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012166-84.2004.403.6182 (2004.61.82.012166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0025060-92.2004.403.6182 (2004.61.82.025060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029656-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA) X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001624-70.2005.403.6182 (2005.61.82.001624-9) - INSS/FAZENDA X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JACK BERAHA X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X JOAO TENORIO LINS FILHO X MAURIZIO CERINO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X ALDO FRANCISCO SCHIMIDT X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0045907-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045907-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Fls. 272/5 e 332/5:A executada requer a reconsideração do despacho de fls. 270 e o levantamento dos valores depositados em razão de penhora sobre o faturamento, no período de 13.04.2007 a 04.02.2011, em virtude do parcelamento dos débitos em cobrança. Instada a se manifestar, a exequente não concordou com o pedido de levantamento dos valores depositados e requereu sua conversão em renda (fls. 342/5). Posteriormente, apresentou documentos que esclarecem que o pedido de parcelamento dos débitos se deu em 16.12.2010, foi deferido em 26.07.2011, a primeira parcela foi recolhida em 29.12.2010 e os pagamentos têm sido efetuados em dia (fls. 349/352). Passo a apreciar os pedidos formulados pelas partes:1) Quanto aos valores depositados, tendo-se vista que o pedido de parcelamento foi deferido em 26.07.2011 e o último depósito a título de penhora sobre o faturamento ocorreu em 04.02.2011, indefiro o pedido de levantamento dos referidos valores, pois não havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito à época. Por outro lado, indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exequente dos referidos valores em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito no presente momento.2) Considerando o teor dos documentos apresentados às fls. 349/352, reconsidero o despacho de fls. 270.Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Int.

0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP118698 - IVONE FEST SILVIANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem regularizadas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014551-34.2006.403.6182 (2006.61.82.014551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0023068-28.2006.403.6182 (2006.61.82.023068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Fls. 247/9 e 258v:Chamo o feito à ordem.Diante da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados às fls. 163/4 (fls. 204/5), a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada (fls. 240), o que foi deferido por este Juízo (fls. 245), em observância ao disposto no art. 15, II, da LEF, segundo o qual: Em qualquer fase do processo, após deferida pelo Juiz (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.Verifico que, por equívoco, não constou no despacho de fls. 245, que se tratava de substituição de bens penhorados, assim, fica desconstituída a penhora de fls. 163/4.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 252/4. Considerando que há advogado constituído nos autos, intime-se a empresa executada, pela imprensa oficial, de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado e publicada esta decisão, designem-se datas para leilão.

0042534-08.2006.403.6182 (2006.61.82.042534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA LANGONE LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIA LILIANA LANGONE DI MATTINA X ROBERTA MARIA DI MATTINA X JOSE ANONIO DI MATTINA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SALVATORE DI MATTINA

1. Fls. 156/157: nos termos da decisão de fls. 151, não recorrida pela parte interessada, a cobrança dos honorários está sujeita à extinção da execução. Assim, indefiro o pedido.2. Ao SEDI para exclusão de José Antonio Di Mattina, conforme decisão de fls. 151.3) Fls. 154: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

FLS. 349/350: Recebo como pedido de reconsideração, pois é disso que se trata e não de recurso com finalidade integrativa da decisão.Deveras, a decisão de fls. 312 adotou, como razão de decidir, a fundamentação constante do articulado de fls. 312/22, que responde a todas as inquietações da exequente.Em resumo:a) A apólice de seguro-garantia é admitida pela legislação de regência (Lei n. 6.830/1980, alterada pela Lei n. 13.043/2014);b) A conjunção alternativa ou, constante do art. 9º, inc. II, da Lei n. 6.830, na sua versão atual, demonstra que a carta de fiança e o seguro-garantia são fungíveis entre si, não havendo nenhuma hierarquia ou preferência legal de um sobre a outra;c) O acolhimento do seguro-garantia visa a propiciar a execução eficientemente, sem aumentar o gravame para o devedor (art. 620/CPC);d) O regulamento expedido pela própria PGFN não exige que a apólice seja emitida por prazo indeterminado, senão apenas que tenha prazo de vigência mínima, o que foi observado no caso (Portaria PGFN n. 164/2014);e) É incorreta a ilação de que o valor segurado não esteja sujeito à correção monetária. O item 9.2 das condições gerais da apólice demonstra o contrário;f) É incorreta a afirmação de que a seguradora pode modificar unilateralmente as condições das apólices, até porque cláusula nesse sentido seria nula de pleno direito, por ofender a legislação consumerista; e mais, as condições gerais da apólice garantem correção monetária (fls. 281).Isto posto.a) Indefiro o pedido de fls. 349/50;b) Determino à executada que apresente a documentação solicitada pela exequente a fls. 348-verso.Int.

0003336-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em Inspeção.Por ora, com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).Fls. 158/165: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.0049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Trata-se de pedido de levantamento de depósito, em execução fiscal movida por Autarquia, representada pela Procuradoria-Geral Federal.Fundamenta-se o pedido em parcelamento em fase de cumprimento, ou seja, com parcelas ainda pendentes de pagamento; e em ato administrativo que, supostamente, dispensaria a necessidade de garantia real ou fidejussória.O pedido não merece acolhida, pelas razões que seguem.a) O parcelamento de débito ajuizado é diferente daquele a que o contribuinte ocorre espontaneamente. Em regra, havendo débito ajuizado, as garantias constituídas perante o Juízo devem ser mantidas. Do contrário, a própria execução judicial seria desmoralizada, bastando a apresentação de um pedido de parcelamento (mesmo sem a intenção de cumprir) para liberar as garantias judiciais;b) Essa regra geral é confirmada pela norma de regência do caso, ou seja, a Lei n. 12.249/2010, art. 65, par. 31, inc. I, que ressalva expressamente a garantia formalizada em execução fiscal. IN VERBIS: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal: (...) 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: i- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.c) A lei é hierarquicamente superior ao ato administrativo. Mesmo que este pudesse ser interpretado como pretende a executada, seria inválido por exacerbar seu suporte legal;d) A Resolução Normativa DC/ANS Nº 351 DE 16/06/2014 não contempla a situação pretendida pela executada; nem o poderia fazer, pena de violação da lei de regência;e) Em consonância com essas premissas, a parte exequente manifestou expressa oposição à liberação do depósito.ISTO POSTO, indefiro o pedido de fls. 385/6 e 425/6.Declaro prejudicada, ante à manifestação expressa da executada (fls. 382), bem como ante à confissão de dívida, a defesa apresentada a fls. 105/146.INT.

0034744-31.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG15251 - ANA PAULA PINHEIRO E MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES)

Trata-se de pedido de levantamento de depósito, em execução fiscal movida por Autarquia, representada pela Procuradoria-Geral Federal.Fundamenta-se o pedido em parcelamento em fase de cumprimento, ou seja, com parcelas ainda pendentes de pagamento; e em ato administrativo que, supostamente, dispensaria a necessidade de garantia real ou fidejussória.O pedido não merece acolhida, pelas razões que seguem.a) O parcelamento de débito ajuizado é diferente daquele a que o contribuinte ocorre espontaneamente. Em regra, havendo débito ajuizado, as garantias constituídas perante o Juízo devem ser mantidas. Do contrário, a própria execução judicial seria desmoralizada, bastando a apresentação de um pedido de parcelamento (mesmo sem a intenção de cumprir) para liberar as garantias judiciais;b) Essa regra geral é confirmada pela norma de regência do caso, ou seja, a Lei n. 12.249/2010, art. 65, par. 31, inc. I, que ressalva expressamente a garantia formalizada em execução fiscal. IN VERBIS: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal: (...) 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: i- não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.c) A lei é hierarquicamente superior ao ato administrativo. Mesmo que este pudesse ser interpretado como pretende a executada, seria inválido por exacerbar seu suporte legal;d) A Resolução Normativa DC/ANS Nº 351 DE 16/06/2014 não contempla a situação pretendida pela executada; nem o poderia fazer, pena de violação da lei de regência;e) Em consonância com essas premissas, a parte exequente manifestou expressa oposição à liberação do depósito.ISTO POSTO, indefiro o pedido de fls. 375/6 e 415/6.INT.

0002833-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAES DE CAMARGO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 27: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003457-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETO FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020736-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X SANDRA PEREIRA DUARTE

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há construções a serem resolvidas. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se, expedindo-se o necessário.

0021890-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NATANAEL VALENTIM DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Citação positiva a fls. 11. A tentativa de penhora e de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 14 e 16/22). Da mesma forma, a pesquisa nos sistemas INFOJUD resultou negativa (fls. 36/39). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a realização de nova constrição de valores através do sistema BACENJUD, indicando a conta que deverá ter os valores bloqueados (fls. 41/43). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 22/08/2013 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN(RES 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/06/2013 ..DTPB: J)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precatados precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO IOSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Tendo em vista a presente sentença, prejudicada o cumprimento da decisão de fls. 45.P.R.I.

0031053-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS)

Fls. 267: o juízo encontra-se garantido pela carta de fiança, aceita pela Exequente. Intime-se a executada para oposição de embargos, no prazo legal, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0032675-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 222. Int.

0054509-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 99. Int.

0055913-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICENTE LENTINI FILHO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS)

Acolho a manifestação da exequente (fls. 39/41), como razão de decidir, e rejeito dos embargos de declaração opostos a fls. 34/37. Prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados. Int.

0066610-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0030703-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 97/98: dê-se ciência à executada. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Int.

0047708-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 57: ante a recusa pela exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0002021-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADERAT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 19. Int.

0032975-75.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE CONCHA MERINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034993-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LETTIERE(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO)

Tendo em vista a suspensão da execução (fls. 13), esclareça a executada se pretende o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500930-93.1995.403.6182 (95.0500930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500553-59.1994.403.6182 (94.0500553-7)) F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP045611 - MITURU NISHIZAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-e o advogado MITURU NISHIZAWA a efetuar o levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório, diretamente na CEF. Após, retornem ao arquivo findo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

VISTOS.Melhor examinando a questão, percebo que as alegações apresentadas, mais uma vez, pela parte sucumbente não podem sequer ser conhecidas.E isso por mais de uma razão, a saber:(a) Trata-se de cumprimento de sentença - cobrança de sucumbência fixada em 2004, há, portanto, mais de dez anos, já estando precluso todo e qualquer prazo para apresentação de defesa ou impugnação;(b) Desde então, o devedor vem apresentando resistência descabida à cobrança - que se arrasta há anos precisamente por isso - variando seus argumentos e impugnações, todos intempestivos e sucessivamente rejeitados;(c) Suas alegações, portanto, tem de ser recebidas com a devida reserva, pois o propósito procrastinatório está suficientemente indicado nos autos;(d) A sucumbente já alegou a existência de parcelamento, que motivou sucessivas suspensões, até que finalmente este Juízo determinou penhora on line (fls. 155/6), ainda assim, apenas parcialmente bem-sucedida;(e) Em seguida, a sucumbente tornou à mesma arenga, alegando a existência de parcelamento, interpondo agravo que foi afinal rejeitado (fls. 304/8);(f) Em dito agravo de instrumento (autos n. 0029984-24.2011.4.03.0000/SP) o E. Tribunal REFUGOU as alegações da parte sucumbente, inclusive quanto à eficácia de eventual parcelamento;(g) A sucumbente pretende, agora, tornar ao mesmo tema (!), apenas variando seus argumentos (o parcelamento em questão seria outro), o que não é possível. Deve sofrer as consequências de sua má conduta processual e da omissão do dever de produzir alegações de boa-fé, a tempo e modo;(h) E isso não é possível porque representaria, na prática, a interposição de embargos declaratórios por via oblíqua, para que este Juízo revise a decisão do E. TRF da 3ª. Região, o que é claramente absurdo;(i) Sim, esse seria o efeito absurdo do petitório ora apresentado, ainda que por vias transversas (apresentando o mesmo pedido, com alguma variação de fundamento, para justificar o suposto erro de julgamento, que este Juízo não é competente para corrigir);(j) Assim, em resumo:(I) Há muitos anos já se esvaíu o prazo para apresentação de impugnação regular ao cumprimento de sentença;(II) Não obstante, o sucumbente quer abrir instrução nestes autos, o que é juridicamente inaceitável;(III) O sucumbente quer que o Juízo reveja, por vias oblíquas, decisão do E. TRF, o que é renatado absurdo;(IV) O sucumbente quer valer-se de sua própria torpeza, alterando em parte as razões esgrimidas em recurso, para provocar reapreciação indevida do pedido;(V) A oportunidade para as alegações de fls. 360/6 já está, há muito, preclusa.(VI) Por todas essas razões, indefiro o pedido de fls. 360/6. Vista à parte exequente, para requerer o que de Direito.INT.

0043839-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556766-80.1997.403.6182 (97.0556766-2)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Vistos em inspeção. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0045865-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044827-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044827-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0535025-47.1998.403.6182 (98.0535025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 42). Int.

0023886-09.2008.403.6182 (2008.61.82.023886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0045537-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP223282 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X COMPANHIA CONTABIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0025746-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2057

EXECUCAO FISCAL

0043917-60.2002.403.6182 (2002.61.82.043917-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANA NUNES FERNANDES X ADALTO FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES(SP215193 - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA PETRONI E SP350426 - FLAVIO FERREIRA JUNIOR) X MAURO DONIZETTE DE OLIVEIRA X ADELACYR FERNANDES VEIGA X ADEMIR FERNANDES X ADNEI FERNANDES

Fls. 363/365: cumpra-se a r. decisão antecipatória de tutela proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.020868-6/SP. Tendo em vista que ainda não houve o cumprimento da decisão agravada no que tange à exclusão dos agravados ADALTO FERNANDES, ADELACYR FERNANDES VEIGA, ADALBERTO FERNANDES E ANA NUNES FERNANDES, mantenha-se tais pessoas no polo passivo da execução fiscal. Fls. 366/373: cumpra-se o v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.003601-2. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do agravante FLAVIO FERREIRA JUNIOR do polo passivo da execução fiscal. Cumpra-se e intinem-se.

0027770-22.2003.403.6182 (2003.61.82.027770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JEE YOUNG KIM(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X SOO KWANG KIM X ALCIDES CAIRES(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X YOON HEE PARK

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALCIDES CAIRES alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; reconhecendo a legitimidade passiva; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, a fim de extinguir a execução fiscal em relação ao excipiente; além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 146/154. Juntou documentos às fls. 156/169. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 171 aduzindo, em síntese, que a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido de exclusão do sócio excipiente do polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 122/128, excluiu o excipiente do polo passivo da execução, bem como a Fazenda Nacional recorreu apenas da exclusão dos demais coexecutados, não há como ser analisada a pretensão postulada pelo excipiente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a tutela judicial já foi prestada. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 144, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intinem-se. Cumpra-se.

0032954-56.2003.403.6182 (2003.61.82.032954-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA(PRO20912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Conforme manifestação de fl(s). 325, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 135.123,30 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos) valor atualizado até 19/01/2017, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 341. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 20). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 institui a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se desprende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SUGUMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofende ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, Art. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, Art. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isto, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de JABUR PNEUS SA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 78.625.506/0001-83, até o limite do débito de R\$ 135.123,30 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte e três reais e trinta centavos) valor atualizado até 19/01/2017, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 341, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intinem-se. Cumpra-se.

0050318-41.2003.403.6182 (2003.61.82.050318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO J P MORGAN SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da Fazenda Nacional à fl. 417, requerendo o que entender de direito.

0051726-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA(SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI) X LILIANA CUONO ALBIERO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Colégio Gomes Cardim S/C Ltda e outro. A empresa executada se deu por citada (fl. 23), restando negativo o mandado de penhora de bens (fl. 40). A exequente requereu a inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo (fl. 02/17), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 18. A carta de citação da coexecutada Liliana Cuono Albiero restou positiva (fl. 30), restando negativo o mandado de penhora de bens (fl. 54). A exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido (fls. 79/80). A constrição de ativos financeiros restou positiva (fls. 100/101). A executada alegou tratar-se de bem impenhorável, em relação à constrição realizada via sistema BACENJUD, sendo deferido o desbloqueio (fl. 102). Instada a manifestar-se, a exequente requer que seja reconhecida a fraude à execução, com a posterior penhora do imóvel de matrícula nº 149.556 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP. É o relatório. Decido. Se analisarmos os pressupostos genéricos da fraude à execução, notaremos que no presente caso, encontram-se presentes a alienação onerosa de bem imóvel, a presente lide pendente-executiva fiscal, uma inscrição em dívida ativa anterior à alienação onerosa do bem imóvel. No entanto, não se tem demonstrado nos autos que os adquirentes Trissia Rossi Okobayashi e Alexandre Okobayashi tinham consciência da dívida ativa inscrita, quando da realização do negócio jurídico e tampouco, à época, sequer havia nas matrículas dos imóveis qualquer anotação neste sentido. Logo, forçoso reconhecer, com os elementos dos autos, a boa-fé dos adquirentes do bem imóvel de fls. 123/126, o que é capaz de descaracterizar a fraude à execução aventada, motivo pelo qual, indefiro o pedido de penhora do imóvel de matrícula nº 149.556 do 9º Cartório Regional de Imóveis de São Paulo-SP. Intinem-se.

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Inss/Fazenda em face de Imobiliária Jupiter S/C Ltda. e outro. Foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada TUYOSI KUWABARA, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 20. A citação da empresa executada restou positiva (fl. 21). A citação do coexecutado TUYOSI KUWABARA restou positiva (fl. 23). Em vista do apensamento destes autos aos autos da execução fiscal nº 0055407-74.2005.403.6182, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados em forma de execução conjunta. É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão de sócio-gerente sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por oficial de justiça, sendo realizada a penhora de bens da empresa (fls. 102/104). Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a TUYOSI KUWABARA, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055407-74.2005.403.6182 (2005.61.82.055407-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA.(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X TUYOSI KUWABARA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Inss/Fazenda em face de Imobiliária Jupiter S/C Ltda. e outro. Foi deferida a inclusão do sócio da empresa executada TUYOSI KUWABARA, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 25. A citação e a penhora da empresa executada restaram positivas (fls. 26 e 102). A citação do coexecutado TUYOSI KUWABARA restou positiva (fl. 28). Foi penhorado o imóvel de matrícula 1401, registrado no 6º CRI São Paulo (fls. 102/104). A executada requereu a substituição do bem penhorado, por outro bem imóvel, entretanto, a exequente não concordou com a substituição. Por fim, a exequente requer a suspensão do feito, tendo em vista que a dívida encontra-se parcelada (fl. 184). É a síntese do necessário. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão de sócio-gerente sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por oficial de justiça, sendo realizada a penhora de bens da empresa (fls. 102/104). Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a TUYOSI KUWABARA, por ilegitimidade passiva ad causam, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo, tendo em vista que a exequente não concorda com a substituição do imóvel penhorado, indefiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 1401, registrado no 6º CRI São Paulo. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012989-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012989-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Não obstante a manifestação da exequente às fls. 127/132, é certo que na forma como apresentada, a Carta de Fiança nº. 00092/2016 é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher os requisitos indicados pela exequente à fl. 127/132, quais sejam, indicação do número da presente execução fiscal e da respectiva certidão de dívida ativa, bem como da correta indicação do foro competente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova o aditamento da Carta de Fiança para que atenda aos requisitos acima indicados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Apresentado o aditamento da Carta de Fiança, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão sobre a garantia oferecida, bem como sobre os demais pedidos formulados pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 1213/1216. Int.

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Orios Paes e Doces Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.4.10.006276-16.A decisão de fls. 110/112 acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários com fatos geradores até a competência novembro de 1997. Contra esta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 114/117), no qual indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 131 e verso).A exequente requer o desentranhamento da petição de protocolo nº 2016.61820040844-1 por ter sido protocolada por engano nestes autos (fl. 125), bem como requer o prosseguimento da cobrança dos débitos referentes aos anos-calendário de 1998 a 2000 (fl. 126).Conforme manifestação de fl(s). 137 e verso, o(a) exequente requer a reconsideração da decisão que reconheceu a parcial decadência dos créditos tributários, bem como reitera o pedido de prosseguimento da cobrança formulado à fl. 126, requerendo que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 115.009,77 (cento e quinze mil, nove reais e setenta e sete centavos) valor atualizado até 11/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 138.É o relatório. Decido.Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios fundamentos jurídicos, devendo a execução fiscal prosseguir nos termos ali fixados.Prosseguindo.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que viem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, reor os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ORIOS PAES E DOCES LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 61.127.593/0001-46, até o limite do débito de R\$ 115.009,77 (cento e quinze mil, nove reais e setenta e sete centavos) valor atualizado até 11/2016, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 138, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaíndo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excessivo ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, por ser estranha aos autos, defiro o desentranhamento da petição de protocolo nº 2016.61820040844-1 (fls. 120/124), providenciando a Secretaria a sua devolução ao subscritor.Intimem-se. Cumpra-se.

0064942-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA sustentado, em síntese, que pela leitura das CDAs executadas verifica-se que grande parte dos créditos tributários foram acometidos pela decadência; que nas CDAs 80.2.10.004609-38, 80.2.10.031157-94, 80.2.10.031158-75, 80.3.10.000445-32, 80.3.10.000479-81, 80.7.10.002501-15 e 80.7.10.002683-24, como os lançamentos se deram em 11/2009, tem-se que todos já estavam extintos pela decadência; que nas CDAs 80.3.10.001660-50, 80.3.10.001723-79, 80.6.10.054380-42, 80.6.10.054959-41, 80.6.10.055971-91, 80.6.10.056135-70 e 80.7.10.014027-92, como os lançamentos se deram em 10/2009, tem-se que todos já estavam extintos pela decadência, isso porque decorreram 5 anos das datas das ocorrências dos fatos geradores (12/90 a 06/2004) até as constituições definitivas dos créditos (10 e 11/2009), mediante lavratura de auto de infração; que, em grande parte dos créditos executados (fatos geradores constituídos até o dia 31/12/2003), objeto das CDAs 80.2.10.004609-38, 80.2.10.031157-94, 80.2.10.031158-75, 80.3.10.000445-32, 80.3.10.000479-81, 80.7.10.002501-15, 80.7.10.002683-24, 80.3.10.001723-79, 80.6.10.054380-42, 80.6.10.054959-41 (com relação à competência 03 e 12/2003), 80.6.10.055971-91, 80.6.10.056135-70 e 80.7.10.014027-92, decorreram mais de 5 anos entre o primeiro dia dos exercícios seguintes e as datas de notificação, com lavratura dos autos de infração e os termos de confissão espontânea; que caso, não seja este o entendimento que sejam afastadas as verbas executadas nas CDAs 80.2.10.004609-38, 80.2.10.031157-94, 80.2.10.031158-75, 80.3.10.000445-32, 80.3.10.000479-81, 80.7.10.002501-15, 80.7.10.002683-24, 80.3.10.001723-79, 80.6.10.054380-42, 80.6.10.054959-41, 80.6.10.055971-91, 80.6.10.056135-70 e 80.7.10.014027-92, acometidas pela decadência; que a outra parte dos créditos tributários foi acometida pela prescrição, nas CDAs 80.3.98.003399-90, 80.6.98.033383-00 e 80.6.10.022437-71, as obrigações venceram entre 08/98 a 02/2006; que o fisco teria até 03/2011 para cobrar; que a execução fiscal só foi proposta em 29/11/2011 e o despacho de citação deu-se em 20/07/2012; que se não for este o entendimento, sejam afastados do montante todas as verbas executadas nas CDAs 80.3.98.003399-90, 80.6.98.033383-00 e 80.6.10.022437-71; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, pela decadência, em relação à grande parte do crédito tributário, CDAs 80.2.10.004609-38, 80.2.10.031157-94, 80.2.10.031158-75, 80.3.10.000445-32, 80.3.10.000479-81, 80.7.10.002501-15, 80.3.10.001660-50, 80.3.10.001723-79, 80.6.10.054380-42, 80.6.10.054959-41, 80.6.10.055971-91, 80.6.10.056135-70 e 80.7.10.014027-92, com relação à grande parte do crédito tributário, CDAs 80.3.98.003399-90, 80.6.98.033383-00 e 80.6.10.022437-71, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 281/293. Juntou documentos às fls. 294/317. Determinada a regularização processual, dada vista à exequente para impugnação à fl. 318. A executada à fl. 319 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 320/340. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 342/343, em síntese, que não há decadência em relação à CDA 80.2.10.004609-38, pois o débito de 1996 foi constituído por auto de infração, com notificação em 25/07/2001, sendo dentro do prazo do CTN, art. 173, I; tampouco houve prescrição, pois em 15/08/2001 o débito estava suspenso em razão de liminar (MS 95.0006593-2), até 18/08/2006 quando o contribuinte desistiu da ação e aderiu ao parcelamento MP 303/2006 (PAEX), sendo que o PAEX foi rescindido em 20/11/2009 e a ação ajuizada em 29/11/2011, dentro do CTN, art. 174, I; que não há decadência e nem prescrição, com relação à CDA 80.3.98.003399-90, pois se referem ao exercício 1998; foram constituídos por declaração em 03/08/98; foram incluídos em parcelamento ordinário - de 28/04/99 até 10/06/2000; que depois migraram para o parcelamento - REFS - de 28/04/2000 até 26/11/2009; que não há decadência ou prescrição, com relação às CDAs 80.3.10.000445-32 e 80.7.10.002501-15, pois se referem ao exercício 1998; foi constituído por pedido de parcelamento em 16/12/1999; foi rescindido em 26/11/2009; que não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.3.10.000479-81, pois se referem aos exercícios 2002 e 2003; foram incluídos em parcelamento PAES, de 22/07/2003 até 10/11/2009; não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.3.10.001660-50, pois se refere ao exercício 2004; foram incluídos em parcelamento PAEX - de 12/09/2006 a 17/10/2009; que não há decadência ou prescrição, com relação às CDAs 80.3.10.001723-79, 80.6.10.055971-91 e 80.7.10.014027-92, pois se referem ao exercício 1999; foram incluídos no parcelamento REFS - de 28/04/2000 até 26/11/2009; que não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.6.98.033383-00, pois se refere ao exercício 1998; foram constituídos por declaração em 03/08/98; foram incluídos em parcelamento ordinário - de 29/04/1999 até 08/07/2000; depois migraram para o parcelamento REFS - de 28/04/2000 até 26/11/2009; que não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.6.10.022437-71, pois se refere ao exercício 2006; foi constituído por DCTF - entregue em 07/03/2006; que em 21/08/2010 foi incluído em negociação de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), restando suspensa a exigibilidade até a rejeição do parcelamento; que não há decadência ou prescrição, com relação à CDA 80.6.10.054380-42, pois se refere aos exercícios 2002 e 2003; foram incluídos no parcelamento PAES - de 22/07/2003 até 10/11/2009; não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.6.10.056135-70, pois se refere aos exercícios 2000, 2001 e 2002; foram incluídos no parcelamento - PAES - de 22/07/2003 até 10/11/2009; que não há decadência e prescrição, com relação à CDA 80.6.10.054959-41, pois se refere aos exercícios de 2003 e 2004; foram incluídos no parcelamento PAES - de 12/09/2006 a 17/10/2009; não há decadência e prescrição, pois se refere ao exercício de 1996; foram constituídos por auto de infração, com notificação do contribuinte em 29/04/1997, com apresentação de impugnação administrativa; em 28/08/2006 desistiu do recurso administrativo e optou pelo parcelamento PAEX, que foi rescindido em 20/11/2009; com relação às CDAs 80.2.10.031157-94 e 80.2.10.031158-75 pugnou por nova vista. Juntou documentos às fls. 344/499. A União (Fazenda Nacional) à fl. 504 em complementação à impugnação da exceção de pré-executividade aduziu, em síntese, que com relação às CDAs 80.2.10.031157-94 e 80.2.10.031158-75, os autos de infração foram lavrados em 24/03/1993, o que demonstra não ter havido decadência; que foi apresentada impugnação não conhecida, na via administrativa, por força de Medida Cautelar Inominada e Ação Ordinária proposta pela executada, junto à 20ª VFC/SP; que o executado obteve liminar para suspender o crédito tributário e efetuar depósitos dos valores que entendia devidos; que em 17/08/2006 requereu a desistência da ação, para aderir ao parcelamento (MP 303/2006) - vigorando até 11/2009, quando rescindido; ao final, pugna, a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Juntou documentos às fls. 505/542. É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. A exceção, à fl. 504 et verso, pugnou que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do (a) exequente, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 36.521.318,18 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e deztois reais e deztois centavos), valor atualizado até 13/04/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 507. O art. 185-A do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, percentante aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apurar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g. veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal em que as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigir reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destacada: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A), APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08) 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 60851144/0001-83, até o limite do débito de R\$ 36.521.318,18 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e deztois reais e deztois centavos), valor atualizado até 13/04/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 507, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do (a) executado (a) por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do (a) executado (a) no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do (a) executado (a), sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0026032-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAQUIMPORT REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 119/129). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 131/134). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.071653-99, 80.6.11.130567-59, 80.6.11.130568-30 e 80.7.11.031286-22, no valor total de R\$ 145.568,23 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até 22/02/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Maquimport Representacao e Importacao Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido na Fonte, a Contribuição Social Retida na Fonte, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/95, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0028385-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T.R.S. RADIO SOLUTION LTDA-EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 111/123). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 127/133). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 36.083.234-2, 36.083.235-0, 36.428.286-0, 36.428.287-8, 36.939.844-0, 36.939.84-9, 36.939.846-7, 39.575.803-3 e 39.575.804-1, no valor total de R\$ 91.110,52 (noventa e um mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 08/01/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a T.R.S. Radio Solution Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/81, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCID INVEST PARTIC. E NEGOCIOS S.A. - MASSA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Procid Invest Partic. e Negocios S.A. - Massa.Sustenta a expiciente, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade; a não incidência de multas de qualquer espécie sobre o débito, pois a impossibilidade de cobrança das multas decorre da Súmula n.º 565 do E. STF; que decretada a falência é vedada a incidência de juros sobre os débitos da massa falida, conforme fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; a impossibilidade de haver penhora na execução fiscal depois de decretada a falência (Súmula n.º 44 do extinto TFR); ao final, pugna, a exclusão das multas impostas e incidentes sobre o crédito principal, nos termos da Súmula n.º 565 do STF; o condicionamento dos juros, nos termos do art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; o prosseguimento da execução, consoante a Súmula n.º 44 do extinto TFR; a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o arbitramento de honorários. Inicial às fls. 36/43. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 49/52, aduzindo, em síntese, que como a falência foi decretada sob a égide da nova lei de falência - Lei n.º 11.101/2005, os valores relativos a multa tributária devem ser cobrados; que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, mas seu pagamento fica condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores); que está providenciado sua habilitação/restituição no juízo falimentar de seu crédito, buscando sua inclusão no Quadro Geral de Credores; que desiste de eventual penhora anteriormente requerida (no rosto dos autos da falência ou de bens), apenas em relação à empresa executada, ora falida; e, ao final, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado às fls. 04/19 dos autos, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 37.014.229-2 e 37.046.863-5. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os pontos impugnados só podem ser analisados em sede de embargos à execução. No mérito, alega que, tendo em vista a data de declaração da falência da empresa executada (23/10/2006), deverá ser aplicado o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual contempla a cobrança da multa tributária, ainda que no massa falida; aduz, ainda, que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, mas seu pagamento é condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Análise, inicialmente, a questão do cabimento da exceção de pré-executividade. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao expiciente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Supera a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação da incidência da multa e dos juros. Com razão a exequente no que diz respeito aos juros moratórios, pois aqueles anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, consoante a redação do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Todavia, com relação à multa tributária, o entendimento majoritário dos tribunais pátrios é de que não é cabível a cobrança de multa moratória de massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. 1. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, indispensável o duplo grau de jurisdição necessário no caso em que a condenação ou direito controvertido exceda a 60 salários mínimos. 2. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, a teor do art. 23, III, da Lei de Falências, e Súmulas 192 e 565 do STF. 3. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 (CC 45805/RJ, 1ª Seção do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 27/03/2006, p. 138), conforme disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005. 4. Tratando-se de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal, para suportá-los. 5. Na execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, aplica-se a Lei 6.830/1990, e não estando sujeita ao juízo falimentar, a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. 7. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos (art. 21 do Código de Processo Civil). 8. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento. 9. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 2001.01.990488122, 8ª Turma-TRF 1ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 25/08/2009, publicado no DJF1 em 25/09/2009, p. 598). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ASSISTÊNCIA JURISDICIONÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000261727, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1686) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 2008500849624, 2ª Turma-STJ, Relatora: Ministra Eliana Calmon, julgado em 28/10/2008, publicado no DJE em 17/11/2008). Grifado. Desse modo, entendo que a multa fiscal moratória não deve ser incluída no crédito habilitado na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, descreve a Súmula n.º 461 do E. STJ, *ipsis verbis*: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dos documentos apensos aos autos, não consta o Estado-juiz que o expiciente (executado) tenha demonstrado a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido. Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas incidentes sobre os créditos tributários devidos nas CDAs de nºs 37.014.229-2 e 37.046.863-5, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 23/10/2006 (data da decretação da falência). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Em razão do requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar, e consoante requerimento da exequente às fls. 49/52, defiro a suspensão do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação da parte interessada. P.R.I.C

0035276-63.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG064738 - WALKER TONELLO JUNIOR)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0037469-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 190/195). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial até 24/04/2008 e que, em seguida, houve adesão da executada a parcelamento, que foi rescindido em 24/01/2014 (fls. 342/343). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.619.030885-90, no valor total de R\$ 121.581,28 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado, pois o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0036011-76.1999.403.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível Federal. Desse modo, não obstante a suspensão da exigibilidade, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdurou até 24/04/2008, data em que se tornou novamente exigível. Assim, uma vez constituído o crédito tributário, e tendo este se tornado exigível, iniciou-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a constituição dos créditos tributários ocorreu em 14/05/2004, 05/10/2004, 30/11/2004, 09/02/2005, 25/08/2005, 20/02/2006, 06/10/2006, 09/04/2007, 05/10/2007, 02/04/2008, 03/10/2008, 02/04/2009. O crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0036011-76.1999.403.6100, em tramite perante a 2ª Vara Cível Federal, até 24/04/2008. A ação de execução fiscal foi proposta em 29/07/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 05/08/2014 (fl. 187). Ocorre, ainda, que a Fazenda Nacional informa ter a executada aderido a parcelamento (PAEX) em 04/11/2009, o qual foi rescindido em 24/01/2014, consoante documento de fls. 388/390. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Desse modo, considerando que em 24/01/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 24/01/2014, a Fazenda Nacional teria até 24/01/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 14/05/2004, 05/10/2004, 30/11/2004, 09/02/2005, 25/08/2005, 20/02/2006, 06/10/2006, 09/04/2007, 05/10/2007, 02/04/2008, 03/10/2008 e 02/04/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 24/01/2014. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Interclínicas Planos de Saúde S/A. Sustenta a excipiente, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade; a não incidência da taxa Selic sobre os créditos, por força do art. 24-D, da Lei n.º 9.656/98, aplica-se os preceitos da Lei n.º 6.024/74, art. 18, cujos juros não incidem sobre os débitos da massa liquidanda; que decretada a falência permanece a vedação de juros, conforme fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; a não incidência de multas de qualquer espécie sobre o débito, pois devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; a impossibilidade de cobrança das multas decorre da Súmula n.º 565 do E. STF; a inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.025/69; a impossibilidade de haver penhora na execução fiscal depois de decretada a falência (Súmula n.º 44 do extinto TFR); ao final, pugna, o condicionamento da exigência SELIC, nos termos do art. 18, d, da Lei n.º 6.024/74 e art. 124, da Lei n.º 11.101/2005; a exclusão das multas impostas e incidentes sobre o crédito principal, nos termos da Súmula n.º 565 do STF e do art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; a inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.025/69 aos entes integrantes da Administração Pública Indireta; o prosseguimento da execução, consoante a Súmula n.º 44 do extinto TFR; a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o arbitramento de honorários. Inicial às fls. 14/24. Juntou documentos às fls. 26/27. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 33/35, aduzindo, em síntese, que a decretação de falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 6830/80, bem como o art. 187 do CTN; que da leitura do art. 124, da Lei n.º 11.101/2005, extrai-se que a exclusão dos juros moratórios, após a quebra não é automática, uma vez que só serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo; que pelo art. 83, VII, da Lei de falências, está prevista a possibilidade de sua cobrança da massa; que a jurisprudência é pacífica no sentido do acréscimo legal, instituído pelo Decreto-lei n.º 1025/69; ao final, pugna, expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de falência (processo n.º 0242862-18.2008.8.26.0100 - 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, assim como a intimação do Administrador Judicial. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pre-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Dos juros e multas Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela facilidade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1.º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e multas mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (22/12/2004). Do encargo legal O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é aplicável, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Da Justiça Gratuita Descreve a Súmula n.º 461 do E. STJ, ipsi verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dos documentos apensos aos autos, não constata o Estado-juiz que o excipiente (executado) tenha demonstrado a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência, razão pela qual indefiro o pedido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 22/12/2004 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial), devidos nas CDAs nº 13898-31, 14298-09 e 13931-97 (fls. 04/09), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores a 22/12/2004 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Custas ex lege. Diante do reconhecimento parcial do pedido, e não podendo se estipular o valor líquido, para atribuir o percentual correspondente, na fixação de honorários advocatícios, a fixação destes será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, 4.º, II, do novo Código de processo Civil. Sem remessa necessária. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo do valor a ser tido como certo e exigível na presente execução fiscal, e, considerando a existência parcial do crédito não tributário - Multa; a não efetividade da prestação jurisdicional na presente execução fiscal, diante do quadro de falência decretada da executada, DEFIRO a penhora no rosto, por ora, sobre o valor de R\$ 558.935,15 (quinhentos e cinquenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), referentes aos autos do processo da falência n.º 0242862-18.2008.8.28.0100, em trâmite perante o juízo natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP), conforme apontado pela excipiente, nos termos do art. 799, VIII c.c. o art. 860, todos do Código de Processo Civil, visando a uma melhor segurança para a execução. Providencie a Secretaria o necessário para a construção nos autos do processo, junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP, preferencialmente, pela via eletrônica. P.R.I.C

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IMPERADOR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da CDA, porque contém vício que impede seu prosseguimento ou que se determine o saneamento do título (CTN, art. 203); que há ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora; que deve ser afastada a multa aplicada de todas as CDAs, por ter efeito confiscatório; que há inconstitucionalidade no Decreto-Lei n.º 1.025/69; que a alteração da base de cálculo dos tributos exigidos na execução fiscal - COFINS/PIS - ocorre a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; que os valores ora executados estão divergentes dos valores reais que deveriam ser cobrados; que tais elementos estão desconfigurados, o que revela a incerteza do título; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer e declarar nula a execução em razão da inconstitucionalidade dos encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1025/69; que seja determinada a exigibilidade da CDA, por incidência de tributos na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do entendimento do STF. Inicial às fls. 97/128. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 134/144 aduzindo, em síntese, que não há nulidade nas CDAs, pois atendem aos requisitos exigidos pelo CTN, art. 202 c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80; que as multas estão regulares na sua aplicação, sendo perfeitamente válidas, devendo serem mantidas no percentual fixado; que o encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei n.º 1025/69 substitui a condenação em honorários, conforme entendimento jurisprudencial consolidada na Súmula n.º 168 do extinto TFR; que o arcabouço normativo prevê, de forma legal, legítima e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ao final, pugna, em síntese, a improcedência da exceção apresentada, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 145/150. Determinada a regularização processual à executada à fl. 152. A executada à fl. 154 juntou junta de documentos. Juntou documentos às fls. 155/157. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, não havendo a necessidade de produção de provas. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - Lucro Presumido; Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição Social Sobre o Faturamento - COFINS e Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em um primeiro momento, no âmbito do E. STF, em sede de repercussão geral, a discussão sobre a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS teve o entendimento de que pairava a questão posta, o âmbito da legislação infraconstitucional (art. 3.º, 2.º, III, da Lei nº 9.718/98) e que eventual ofensa à Constituição seria meramente reflexa, não provido o recurso. Já sobre a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS apesar de ter repercussão geral reconhecida, foi julgado prejudicado. (VIDE AI 698227 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 25/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). Já quanto à uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça pacífico ora o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.418.942/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, Dje 27/2/12) RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. I. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. Incidência das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.212.949/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Dje 10/5/12) No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, acordaram os Ministros, por maioria, pela inconstitucionalidade, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das Contribuições Sobre o Faturamento - COFINS e Para o Programa de Integração Social - PIS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido, trago à colação fragmento do voto condutor da relatora Ministra Carmem Lúcia... de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins... Ressalte-se que como o órgão de superposição, no respectivo julgamento, não apreciou a modulação do efeito do acordado, temos que reconhecer que a inconstitucionalidade reconhecida é ab ovo ao prescricional constitucional. Da multa: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impositividade. Nesse sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva e/ou desproporcional, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ausência de Indicação na forma de calcular os juros de mora: Desnecessária se mostra a junta da forma de cálculo dos juros, apresentada apenas a base legal. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. TRF da 1.ª Região: A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a junta da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. (REsp 1214287/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, julgado em 07/12/2010, Dje 03/02/2011). 3. A FN não está obrigada a juntar memória de cálculos, pois a execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais (AGRAVO 00110214620164010000-AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, 06/12/2016) Do encargo do Decreto-Lei n.º 1025/69 O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes (executados) ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/45 e 02/37 verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, mas se mostra ilíquida, devido ao alargamento da base de cálculo das contribuições - COFINS e PIS, com a inclusão do ICMS naquela, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para excluir o ICMS, da base de cálculo das contribuições - COFINS e PIS, e, por consequência, desconstituir em parte os créditos tributários (CDAs n.º 80.6.14.049682-31 e 80.7.14.010852-04), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da desconstituição parcial das CDAs às fls. 02/45 e 02/37, não se fixam honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. No mais, determino regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie a exequente a retificação das CDAs n.º 80.6.14.049682-31 e 80.7.14.010852-04. P.R.L.C

0048979-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDÉRICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TAMURA - EPP(SP329314 - ANNA CECILIA LEME DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO TAMURA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, da ausência de ato administrativo de lançamento e de notificação do contribuinte, a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 12/33). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Afirmou tratar-se de hipótese de lançamento por homologação, a qual dispensa a instauração de processo administrativo fiscal. Alegou a correção da cobrança da multa, dos juros e da SELIC (fls. 38/45). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.020811-68 e 80.6.14.038771-43, no valor total de R\$ 74.512,90 (setenta e quatro mil e quinhentos e doze reais e noventa centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ausência de ato administrativo de lançamento e de notificação do contribuinte, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa, dos juros e da taxa SELIC. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária de exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, em que pese o relato de erro de preenchimento da declaração de renda, o qual não pode ser discutido em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, Mauricio Tamura - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Por outro lado, é certo que não acarreta nulidade (violação ao devido processo legal e a ampla defesa) a falta de processo administrativo-fiscal, pois a hipótese dos autos revela que os débitos cobrados na ação executiva foram constituídos em lançamento por homologação, estando consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na hipótese de auto-lançamento, declarado o tributo porém não-pago, possível o imediato ajuizamento da ação executiva fiscal, sendo desnecessária a instauração de prévio processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/08, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que a documentação acostada aos autos evidencia que as CDAs observaram os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, vale dizer, o nome do devedor, seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a origem e natureza do crédito, com a disposição da lei em que é fundado, atualização monetária, respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data em que foi inscrita e o número do processo administrativo de que se origina o crédito. Saliente-se, ainda, que há expresso apontamento de que a dívida foi inscrita com os elementos constantes dos processos administrativos nºs. 10880.510078/2014-37 e 10880.510077/2014-92, bem como que até a sua liquidação está sujeita à correção monetária, aos juros de mora, com expressa indicação da legislação aplicável. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, serão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) dos tributos devidos, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao ofício deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o executado não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: MEMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22., inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega o executado, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela FAZENDA NACIONAL. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006781-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP194699A - NEVTON RODRIGUES DE CASTRO)

Conforme manifestação de fl. 146/149, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.199.301,25 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 150/151. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 138). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR À DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO. DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 53.776.639/0001-20, até o limite do débito de R\$ 1.199.301,25 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 150/151, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0063704-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMAO PEDRO RIBEIRO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMAO PEDRO RIBEIRO - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 14/24). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 32/34). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 47.163.716-5, no valor total de R\$ 27.997,37 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até 30/07/2015. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça-Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Simao Pedro Ribeiro - Epp é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/10, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de legalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária temporariamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0023991-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEIRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 146/156). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fl. 171). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.039778-40, 80.2.15.039487-79, 80.6.14.066612-57, 80.6.14.066613-38, 80.6.14.127227-93, 80.6.15.033915-10, 80.6.15.126047-84, 80.6.15.126048-65 e 80.7.15.034131-62, no valor total de R\$ 87.442,32 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até 22/02/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Leira Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à execução em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS, a multa por atraso/irregularidade na DCTF e o PIS em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/141, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação do executado para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, serão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntalidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0062307-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062307-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SADEK COM/ LTDA (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ)

Conforme manifestação de fl(s). 49, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.291,66 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) valor atualizado até 08/02/2017, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 50. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 06). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferê à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito do caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SADEK COM/ LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 04.203.260/0001-15, até o limite do débito de R\$ 4.291,66 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) valor atualizado até 08/02/2017, conforme demonstrativo de débito à(s) fl(s). 50, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0064870-11.2003.403.6182 (2003.61.82.064870-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAY KART INDOOR DIVERSOES LTDA X NICOLA DRAGONE (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X JOSE ROBERTO MUNIZ X WALTER LANERA LOPES POMBAL X SIDNEY LANERA MUNIZ

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/11/2003 pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Play Kart Indoor Diversões Ltda e outros. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 20). A citação dos sócios Arnaldo dos Santos Dias, Jose Roberto Muniz, Sidney Lanera Muniz restou positiva (fls. 22/24), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora (fls. 37/38, 42/44 e 46/49). As cartas de citação dos sócios Walter Lanera Lopes Pombal e Nicola Dragone restaram negativas (fls. 25/26), bem como o mandado de citação de Walter Lanera Lopes Pombal (fls. 39/40). O exequente requereu a citação dos coexecutados Walter Lanera Lopes Pombal e Nicola Dragone (fl. 66), o que foi deferido à fl. 96. O coexecutado ARNALDO DOS SANTOS DIAS apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 103/109). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, alegando a inoportunidade de prescrição e a ilegitimidade passiva do exipiente. Requer a expedição de mandado dos coexecutados Walter Lanera Lopes Pombal e Nicola Dragone e a constrição de ativos financeiros dos coexecutados Arnaldo dos Santos Dias, Jose Roberto Muniz, Sidney Lanera Muniz pelo sistema Bacenjud (fls. 120/135). A exceção de pré-executividade foi acolhida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do coexecutado ARNALDO DOS SANTOS DIAS (fls. 143/149). Informa a exequente, em 16/09/2013, que não interporá recurso em face da decisão de fls. 143/149, requerendo a expedição de mandado de citação e penhora no endereço da empresa executada (fl. 152 e verso), o que foi deferido à fl. 155. O mandado de citação e penhora da empresa restou negativo (fls. 157/158). O coexecutado NICOLA DRAGONE (Espólio) apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 159/169). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Nicola Dragone do polo passivo da execução fiscal. Requer a manutenção dos sócios Jose Roberto Muniz e Walter Lanera Lopes Pombal no polo passivo da execução fiscal, requerendo a citação do último em seu novo endereço, bem como a constrição de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema Bacenjud (fl. 657). É o relatório. Decido. No Mérito - Da ilegitimidade Passiva: Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado NICOLA DRAGONE. Prosseguindo. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei nº 8.202/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.202/93. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de segurança social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juíz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular da empresa se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito somente foi comprovada a dissolução irregular da empresa em 08/04/2015 (fl. 158), após mais de onze anos da distribuição da execução fiscal, e quando já se encontrava prescrito o crédito tributário, como se verá adiante. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.202/93, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara o lançamento devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Confissão de Dívida Fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/17, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/11/2003, não tendo ocorrido a citação da empresa executada até a presente data, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera e o requerimento para sua citação por mandado somente ocorreu quase dez anos após a distribuição da execução fiscal. Denota-se, ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada em tempo hábil por culpa exclusiva do exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a Confissão de Dívida Fiscal, nos termos da CDA de fls. 02/17 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Dispositivo: Ante o exposto - tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao coexecutado NICOLA DRAGONE, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil; II - julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos coexecutados JOSE ROBERTO MUNIZ, WALTER LANERA LOPES POMBAL e SIDNEY LANERA MUNIZ, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil; III - julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor do exipiente Nicola Dragone, sobre o valor de R\$ 462.975,51 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme valores atualizados, na competência novembro de 2015 à fl. 177, perfazendo o valor de R\$ 13.889,26 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 237, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0002384-49.2004.403.6182 (2004.61.82.002824-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT X ANTONIO BEZERRA LEITE (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGÓ E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intime-se.

0008394-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008394-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO alegando, em síntese, que foi certificada a remessa dos autos ao arquivo em 03/10/2005, já permanecendo até 08/04/2013, quando foi desarquivado os autos a seu pedido; que desde o arquivamento em 03/10/2005 até a presente data, ultrapassados mais de 07 (sete) anos nenhuma providência foi tomada pela Fazenda, configurando a prescrição intercorrente; ao final, pugna a decretação da extinção da execução fiscal, nos termos do CTN, art. 156, V do CTN; se acolhida a exceção pela condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 12/19. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 56 e verso, aduzindo que não houve a intimação do despacho que determinou a suspensão e posterior arquivamento sobrestado, logo, não se pode falar em prescrição intercorrente; ao final, pugna pelo prosseguimento do feito e penhora, via BACENJUD de ativos financeiros em nome da executada. Juntou documento à fl. 57. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 807.03.029177-00, no valor de R\$ 48.632,88 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 29/12/2003, decorrente de PIS-faturamento. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente. Pois bem. Em que pese a citação válida não ter sido realizada, não se pode impingir o ônus da demora nesta diligência à Fazenda. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a exequente não diligenciou no sentido de efetivar a citação, porque, de fato, não foi intimada da remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ao não ser encontrada a executada, diante do AR-negativo à fl. 10 e, consequentemente, bens para a garantia do juízo, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado ao arripio da exequente, de modo que não se permitiu àquela providenciar elementos necessários para o prosseguimento da execução fiscal. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para o crédito tributário relativo à CDA nº 807.03.029177-00. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0052550-89.2004.403.6182 (2004.61.82.052550-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO AGUA 2000 (SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SPI135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONSORCIO AGUA 2000. Em manifestação, à fl. 114, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes da CDA foi cancelada pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o deslinhamento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 3.062,82 (três mil e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057731-37.2005.403.6182 (2005.61.82.057731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA X NILTON CONCHAL X ROGERIO GALLEAZZI X ROBERTO VULCANO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Fls. 162: Certifique-se o trânsito em julgado, se o caso. Após, ao arquivado com baixa definitiva na distribuição. Intime-se.

0013081-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 168/177). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de todos os sócios do polo passivo da execução fiscal (fl. 229). É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA, DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA, FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 195: deixo o pedido de substituição da CDA nº. 80.4.05.085346-93 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Executada para pagamento do montante devido e indicado pela Exequente na CDA substituída, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação da executada devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, notadamente quanto ao disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019654-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019654-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJD REPRESENTACOES LTDA X DANIELE JORDAO DOGO(SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA) X JOSE DOGO(SP296930 - RODOLFO GREGORIO DE PAIVA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE DOGO e DANIELE JORDAO DOGO, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por jamais ter sido sócio da executada, mas sim sócios de empresa homônima (fls. 198/208). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Jose Dogo e Daniele Jordao Dogo do polo passivo da execução fiscal, bem como o levantamento de eventual penhora sobre seus bens. Requer o redirecionamento do feito para o sócio administrador da empresa executada (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados JOSE DOGO e DANIELE JORDAO DOGO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a nova afetação dos processos 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.0027759-0 pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre controvérsia de direito federal, acerca de inclusão de sócio, não há, por ora, como analisar a inclusão de sócio requerida pela exequente. Determino o sobrestamento do feito, permanecendo estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEF DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA e outros. Foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 29. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento), bem como a penhora de bens restaram positivas (fls. 33 e 52). Instada a se manifestar, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud da empresa executada (fls. 99/100). É o relatório. Decido. No Mérito - I. Da legitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevenindo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como a dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, incompatível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido, (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a empresa foi citada, sendo penhorado bens, através da certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoais físicos, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. II - Do Pedido de BACENJUD em relação a empresa, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.752.194,42 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 101/103. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afirmando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - julgo extinta a execução em relação aos coexecutados WILSON ALVES LICO, SIDNEY GUIDIN e FREDDY LOUIS JOSEF DEPONHON, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. II - defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 0043144-39.2007.403.6182, no importe de R\$ 1.752.194,42 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 18/01/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 101/103, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0002188-73.2010.403.6182 (2010.61.82.002188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da ocorrência da prescrição (fls. 59/76). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 116/122). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.09.013697-08 e 80.6.08.059744-04, no valor total de R\$ 60.966,66 (sessenta mil e novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como que foi alcançada pela prescrição. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a Paes e Doces Flor do Juventus Ltda EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples e a multa por atraso na entrega da DCTF em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/34, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte e por lançamento ex-offício. Todavia, no tocante ao auto-lançamento, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a ser homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 24/05/2005, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 124/126. O lançamento ex-offício da multa por atraso na entrega da DCTF deu-se por notificação do contribuinte por correio-AR em 22/06/2007. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/01/2010, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 02/03/2010 (fl. 27), artes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, que é a hipótese dos autos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários, tendo em vista que foram constituídos em 24/05/2005 e 22/06/2007 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005), retroagindo os efeitos de interrupção da prescrição à data da propositura da ação, já que a mora da citação é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0024789-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMELINDA CONCEICAO CAMACHO FERNANDES(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERMELINDA CONCEICAO CAMACHO FERNANDES sustentando, em síntese, que a exequente inscreveu na dívida ativa o executado entre 10/02/2000 a 10/01/2002, sendo os períodos anteriores a data da inscrição e, portanto se enquadram na hipótese de prescrição, pois a ação foi ajuizada em 02/08/2010; ao final, pugna pela improcedência da presente execução. Inicial às fls. 94/104. Demais documentos às fls. 105/107. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 112/113 pugnando pela improcedência da demanda, pois houve confissão espontânea por parte da executada, cujas notificações se deram em 12/07/2005, bem como requer que se promova penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0037485-05.2012.8.26.0005, que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V de São Miguel Paulista-SP. É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela decadência. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar auto-lançamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos deu-se por termo de confissão espontânea por parte da excipiente em 12/07/2005. Logo, não há que se falar em decadência. Sobre o assunto, colaciono a lição de LEANDRO PAULSEN: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, toma desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Frise-se que diante da presunção de veracidade/legaldade dos atos administrativos e a falta de comprovação de ocorrência de vício do consentimento quando da adesão ao termo de confissão do crédito tributário, não há nenhum reparo a ser feito, no presente feito, pelo Estado-juiz. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória não foi atingida pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando a notificação do executado em 12/07/2005; a inscrição em dívida ativa em 2000 e 2001; a distribuição da presente execução fiscal em 23/06/2010; o despacho de citação em 06/08/2010, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA às fls. 02/51. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007938-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO TREVÓ DE MALTA LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Visto, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO TREVÓ DE MALTA LTDA, alegando que deixou de recolher os tributos devidos por estar em crise financeira, ante a insuficiência de seus ganhos e inoperância do posto de combustíveis (fls. 62/64). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade requerendo a rejeição do pedido e a construção de ativos financeiros via sistema BACENJUD. (fl. 74 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob a alegação de que a crise financeira por que passa a impediu de recolher os tributos devidos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada uma vez que a alegada dificuldade financeira da empresa não a exime de pagar os impostos e contribuições devidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. APELO IMPROVIDO. 1 - Em não sendo apreciada matéria objeto da apelação, omissão do acórdão, impondo o acolhimento dos embargos para apreciação da questão. 2 - A multa moratória decorre de injunções legais, face ao atraso no pagamento do tributo à época própria. 3 - A correção monetária não se confunde com a multa, sendo aquela penalidade pelo inadimplemento e esta mera recomposição do valor real do crédito tributário. 4 - Dificuldades financeiras não se caracterizam hipótese de extinção do crédito tributário nem possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência de pagamento do tributo. 5 - Apelação improvida. (grifei)(TRF3, 3ª Turma, EDAC, Proc. nº 91.03.002169-6, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18.03.1998, DJU 16.09.1998, p. 201) Convém ressaltar que se a executada não possuía mais capacidade econômica para continuar suas atividades deveria ter procedido à liquidação da sociedade, e não simplesmente ter paralisado as atividades, sem a correspondente apuração do ativo e passivo para o pagamento dos credores. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0017485-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, sustentando, em síntese, a formação de Grupo Econômico, com o processo-piloto - executivo fiscal - n.º 98.0554071-5 em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, sendo certo que foi determinado em sede de Agravos de Instrumento a reunião de todos os processos fiscais de todas as empresas do grupo; que o débito em cobro a despeito do disposto no ordenamento jurídico vigente, foi hipoteticamente corrido equivocadamente pela SELIC, quando deveria ser pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, nos casos em que o PAES e PAEX foram rompidos e os créditos confessados; que a cobrança dos juros e correção monetária, há violação do art. 24, da Lei n.º 11.457/2007; que, ainda que se entenda pela aplicação da SELIC como indexador da dívida, há possibilidade de existir valores em cobro que se mostrem abusivos e indevidos; que a fluência de juros de mora, sem limitação temporal, não encontra respaldo na legislação vigente; ao final, pugna, em síntese, a realização da penhora no rosto dos autos do processo-piloto n.º 98.0554071-5, para fins de garantir os créditos nesta execução; a intimação da exequente para que proceda a revisão do débito de ofício, corrigindo-o pela TJLP e não a SELIC; ou que a União expurgue do débito fiscal os juros cobrados durante os períodos em que o processo administrativo fiscal ficou indevidamente paralisado em virtude de desídia da Administração extrapolando os limites do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007; ou, ainda, a suspensão da execução, até que consiga acesso ao processo administrativo fiscal, ou que o próprio exequente proceda a juntada; ou se a juntada for pelo exequente, protesta por concessão de vista dos autos. Inicial às fls. 134/157. Demais documentos às fls. 158/170. Manifestou-se o exequente às fls. 172/176, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os encargos legais decorrem de lei; que a aplicação da Selic é legal e constitucional; que no que se refere ao Grupo Econômico, os documentos juntados são insuficientes para analisar o fato; ao final, pugna, pelo prosseguimento da presente execução, com rastreamento e bloqueio de valores, via BACENJUD. Juntou documento à fl. 177. É o relatório. Decido. É certo que o legislador constituinte originário, prescreveu como direitos fundamentais, o devido processo legal, para ingressar, pelo Estado-juiz, nos bens de determinada pessoa, bem como aos litigantes, o consectário da ampla defesa (CF, art. 5.º, LIV e LV). A contrário sensu, não prescreveu o legislador constituinte originário, o abuso da ampla defesa, fato que ao pensar deste Estado-juiz se mostra presente, neste executivo fiscal, tendo em vista que o excipiente quando da sua primeira exceção de pré-executividade (fls. 32/43) já poderia ter apresentado todas as suas teses, para afastar o crédito guardado, nestes autos, mas não o fez. A par disso, em prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV), passa o Estado-juiz a analisar as teses apresentadas pelo excipiente, nesta segunda exceção de pré-executividade. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que dos vícios alegados se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo juiz, qual sejam: formação de grupo econômico, aplicação da taxa SELIC e não TJLP, violação à cobrança de juros e correção monetária. Do Grupo Econômico: É de se notar que referido crédito está relacionado à contribuição de Terceiros - SEBRAE, que foi questionada judicialmente, acabando por ser desmembrado e cadastrado, conforme CDAs às fls. 04/16. Se compulsamos os autos, notaremos que o referido crédito foi inscrito só em 23/01/2010, ao passo que as decisões judiciais que reconheceram o Grupo Econômico, referido pelo excipiente, inclusive com a reunião de outros processos, pelo próprio juiz de primeira instância ordinária (1.ª VJEF/SP), datam de agosto de 2006 e março de 2007. Portanto, por uma questão cronológica, já se tomaria não viável o apensamento do presente feito ao processo-piloto n.º 98.0554071-5, que tramita na Vara Federal especializada supracitada. De qualquer forma, como há a possibilidade de eventual penhora no rosto dos autos, consoante pugna o excipiente às fls. 109/110, não parece conveniente, neste momento processual, ao Estado-juiz conceder a juntada deste feito ao processo-piloto, que tramita no juiz natural especializado preventivo. Dos Encargos Legais e Taxa Selic É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaque)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE 1. As parcelas vencidas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4, do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3, do art. 89 da Lei 8212/91, (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/R5; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito, o que toma a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedece ao comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os créditos em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária e não tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária ou não tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais, não abusivos ou indevidos e devem ser aplicadas ao caso concreto. Portanto, observe-se que de fato, a EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte e/ou responsável (art. 121, parágrafo único I e II do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. E mais. Pensa o Estado-juiz que extrapola, pela via eleita pelo excipiente, a apreciação de eventual violação ao prescritor no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007. Por fim, pensa o Estado-juiz que cabe ao contribuinte, para ilidir eventual excesso na execução, a juntada de eventual processo administrativo sobre determinada exação, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. Até porque, não há demonstração nos autos, se existente o processo administrativo, de resistência injustificada no acesso aos mesmos, por parte da excepta. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrição (s) às fls. 04/16, verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Antes de analisar o pedido da excepta às fls. 172/176, determino à excipiente que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada do Processo n.º 053.98.423218-9, que tramita perante a 8.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Após a juntada da certidão de objeto e pé, dê-se vista à excepta para que se manifeste sobre o pedido formulado pela excipiente às fls. 109/110. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se

0047984-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA sustentando, em síntese, o cabimento da arguição de exceção de pré-executividade; a prescrição do crédito tributário; que não há suposto dolo ou fraude por parte do contribuinte; que está comprovado a desídia do erário; o pagamento da CDA 80.6.11.065911-21, CDA 80.6.11.065910-40 e CDA 80.2.11.038245-25; que além de pagos, comprovado nos autos, há a prescrição do suposto débito; que há litigância de má-fé, devido a falta de diligência no fato de não verificar junto ao próprio sistema da PRFN, que os débitos estavam pagos; ao final, pugna, em síntese, a duplicidade de ações executivas, extinguindo-se a ação; baixa do débito no distribuidor, além da multa por litigância de má-fé, bem como honorários de sucumbência. Inicial às fls. 44/73. Demais documentos às fls. 74/215. Determinada a regularização da representação processual; vista à exequente para impugnação à fl. 216. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo às fls. 220/223, em síntese, que os créditos executados referem-se às declarações entregues: 08/01/2009 - declaração 20082 0091830206091 e 24/11/2009 - declarações 00020092030344824 e 0002009203030307817; que o ajuizamento da ação deu-se em 16/09/2001; que o despacho de citação deu-se em 21/03/2012, logo, não há prescrição; que sobre o pagamento há necessidade de formalização de consulta à RFB; ao final, pugna, a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 120 dias. Juntou documentos às fls. 224/237. Instada a exequente para que manifestasse conclusivamente sobre as alegações apresentadas pela executada à fl. 238. A União (Fazenda Nacional) à fl. 240 pugnou prorrogação de prazo de suspensão do processo por mais 120 dias. Juntou documentos às fls. 241/244. Apreciado foi deferido o prazo à fl. 245. A União (Fazenda Nacional) à fl. 247 pugnou concessão de novo prazo de 180 dias. Juntou documentos às fls. 248/251. A União (Fazenda Nacional) pugnou a substituição da CDA 80.6.11.065910-40. Juntou documentos às fls. 255/266. Determinada a expedição de ofício à RFB à fl. 268. Juntado ofício e documentos da RFB às fls. 271/279. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, substanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte, referentes ao IRRF - remuneração de serviço prestado por pessoa jurídica ou sociedade civil; rendimentos não especificados; e remuneração de trabalho assalariado; CSRF - retenções na fonte - Lei n.º 10.833/2003 e CSLL, consoante CDAs às fls. 05/26, 28/35 e 37/40. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, no caso pelas declarações do contribuinte, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, considerando que o excipiente entregou as declarações em 08/01/2009 e 24/11/2009, consoante documentos às fls. 224/236; que os créditos tributários foram inscritos em 17/03/2011; que a ação de execução fiscal foi proposta em 16/09/2011; que o despacho de citação deu-se em 23/05/2012, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - prescrição. Do Pagamento: Da CDA n.º 80.2.11.038245-25 Consultando os autos, utiliza o Estado-juiz, como razões de decidir por relacionem, as razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil à fl. 274. Dessa forma, não se encontra comprovada a tese alegada de causa extintiva de crédito tributário - pagamento (CTN, art. 156, I), Das CDAs n.º 80.6.11.065910-40 e 80.6.11.065911-21 Consultando os autos, utiliza o Estado-juiz, como razões de decidir por relacionem, as razões de decidir administrativas, manifestadas por agentes da Receita Federal do Brasil às fls. 276 e 278. Ressalta o Estado-juiz, pelas razões de decidir administrativas, que apesar de haver o recolhimento tempestivo dos créditos tributários, quem acabou dando causa a esta tese levantada, foi o próprio excipiente, quando, por erro veio a preencher os campos de apuração e vencimento; e, as DCTFs e pagamento a menor dos DARFs. Dessa forma, encontra-se comprovada, em parte, a tese alegada de causa extintiva de crédito tributário - pagamento (CTN, art. 156, I). Tanto assim, que as respectivas CDAs foram posteriormente retificadas. Dispositivo:Ante do exposto(a) rejeito a exceção de pré-executividade com relação à prescrição e ao pagamento referente à CDA n.º 80.2.11.038245-25;b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para extinguir, em parte, o crédito tributário da empresa executada (CDAs n.º 80.6.11.065910-40 e 80.6.11.065911-21), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil c. c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor da excipiente, diante de sua exclusiva concorrência nas teses apontadas. Sem prejuízo, defiro o pedido de substituição das CDAs 80.6.11.065910-40 e 80.6.11.065911-21 (art. 2.º, 8.º, da Lei n.º 6830/80).Espeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal da Excipiente para pagamento do montante devido e indicado pela Executada nas CDAs substituídas, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação da executada devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação, notadamente quanto ao disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, requerendo o que entender de direito. P.R.I.C

0000885-06.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJA SAITO LTDA(SPI41855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRANJA SAITO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como na ocorrência de prescrição (fls. 29/41). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, bem como não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.10.031167-66, no valor total de R\$ 376.934,22 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como que foi alcançada pela prescrição. Pois bem. Observe-se que de fato, a Granja Saito Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/11, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que, havendo lançamento, o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi constituído por meio de auto de infração, o qual foi impugnado administrativamente. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados os autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração em 31/03/1998. Todavia, a exceção só pode cobrar o crédito tributário gerado, a partir de 09/07/2004, após decisão final em processo administrativo fiscal, onde pode o excipiente pugnar por uma revisão do ato decisório da autoridade administrativa fiscal. Frise-se que enquanto se processou o recurso administrativo, o crédito tributário em discussão teve sua exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III). Não obstante, uma vez definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, como anteriormente narrado, o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi constituído por meio de auto de infração, o qual foi impugnado administrativamente. A ação de execução fiscal foi proposta em 04/03/2011, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado na mesma data (fl. 13). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa às fls. 44/45 que a executada aderiu a parcelamento PAES em 28/07/2003, com rescisão em 05/09/2006 para ingresso no parcelamento PAEX em 15/09/2006. Todavia, este último parcelamento foi rescindido em 20/11/2009, consoante documentos de fls. 65/77. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 20/11/2009 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA em cobrança. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 20/11/2009, a Fazenda Nacional teria até 20/11/2014 para obter provimento jurisdicional determinando a citação do devedor (LC nº 118/2005). Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários constantes da CDA nº. 80.2.10.031167-66, tendo em vista que foram constituídos em 09/07/2004 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 20/11/2009. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifesta-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0054035-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como pela ocorrência de prescrição (fls. 29/45). A Fazenda Nacional/CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Afirma não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 62/65). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº FGSP201202311, no valor histórico de R\$ 13.281,89 (treze mil, duzentos e oitenta e nove centavos), atualizados até 06/09/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a ocorrência de prescrição. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a Paes e Doces Flor do Juventus Ltda é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrição às fls. 04/09, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Em vista de entendimento já consolidado na jurisprudência, consubstanciando no RE 100249/SP do Egrégio STF, atualmente, não há dúvida acerca da natureza não tributária do FGTS. Por tratar-se de contribuição de natureza social e não tributária, ao FGTS não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional. Assim, afastada a incidência do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo aplicável a espécie a norma constante do artigo 8º, parágrafo 2º da Lei de Execução Fiscal. Pois bem. O reconhecimento da ilegitimidade de parte do executado e, a par da natureza jurídica não tributária do FGTS, consolidada no Tribunal Superior (E. STJ), o Estado-juiz aproveita, desde caso concreto, pela análise da objeção - prescrição, para chegar à conclusão que a dívida não mais se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo nº 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária... e por todas as razões levantas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. ...Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 04/09, referente (s) às competências 05/2005 a 12/2016, a distribuição da presente ação executiva, em 31/10/2012 à fl. 02; o despacho de citação, em 13/06/2013 à fl. 13; o comparecimento espontâneo da executada, em 03/06/2015 à fl. 29; é forçoso concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito gerado não foi atingido pela prescrição trintenária. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0055275-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Remaza Novaterra Administradora de Consorcio Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a duplicidade de cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 64/68). Em manifestação, às fls. 96, 106 e 109, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs nº. 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95 foram cancelados pela Receita Federal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Diante da desconstituição das CDAs nº. 80.6.12.028327-11 e 80.6.12.027995-95 fixo honorários advocatícios sobre o valor da execução fiscal, no importe de R\$ 103.184,51 (cento e três mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023243-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGOR CALIO(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Igor Calio contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de ação trabalhista movida em face do Unibanco S/A, foi declarado na declaração de Imposto de Renda do ano 2005/2006, e devidamente quitado no momento correto (fls. 07/10). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo o seu não cabimento e a necessidade de manifestação conclusiva da Receita Federal do Brasil sobre as alegações realizadas pelo executado (fls. 25/26). Instada por este Juízo (fl. 32), a Receita Federal do Brasil informou a baixa da inscrição do débito (fls. 34/35). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.12.030808-73, no valor total de R\$ 42.903,02 (quarenta e dois mil e novecentos e três reais e dois centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de ação trabalhista movida em face do Unibanco S/A, ter sido declarado na declaração de Imposto de Renda do ano 2005/2006, e devidamente quitado no momento correto. Pois bem. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que a baixa (cancelamento) da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049915-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUADRA CRIATIVA - COMUNICACOES LTDA - EPP(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Quadra Criativa - Comunicacoes Ltda - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face do parcelamento de débitos realizado (fls. 67/72). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a inexistência de parcelamento das dívidas em cobrança (fl. 94 verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.004378-50, 80.6.13.014224-73 e 80.6.13.014225-54. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois os valores foram objeto de parcelamento. Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 94 verso a inexistência de parcelamento das dívidas em cobrança. Deste modo, considerando que inexiste parcelamento das dívidas em cobrança, entendo ser manifesta a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade que impeça o prosseguimento da cobrança do crédito tributário. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011199-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 304/314). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 317/323). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80213008129-61, 80213008130-03, 80313001131-81, 80613025285-93, 80613025286-74 e 80713010753-98, no valor total de R\$ 405.010,09 (quatrocentos e cinco mil e dez reais e nove centavos), atualizados até 23/11/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Gfl Indústria e Comércio Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à execução em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por lei da pessoa física competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/272, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de execuções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0036043-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS LTDA EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 101/114). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 116/119). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.12.027020-31, 80.4.12.029590-75 e 80.4.13.004982-85, no valor total de R\$ 343.617,15 (trezentos e quarenta e três mil e seiscentos e dezessete reais e quinze centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Nova Horizonte Serviços Gerais Ltda EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às execuções em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples em cobrança foi instituído por lei da pessoa física competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/93, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de execuções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0036724-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Trata-se de execução fiscal distribuída, em 23/07/2014, pela FAZENDA NACIONAL contra LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, objetivando a cobrança dos valores inscritos nas CDAs nº 80.2.14.002864-98, 80.6.14.002607-06, 80.6.14.002730-00, 80.6.14.002731-90, 80.6.14.002732-71, 80.6.14.002733-52, 80.6.14.002734-33 e 80.6.14.003775-65, no valor total de R\$ 1.006.809,92 (um milhão, seis mil e oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos). A executada, em 18/05/2015, ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constantes das CDAs nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65 (vinculadas aos Processos Administrativos nº 10880.997146/2009-01 e 10880.997147/2009-48). Afirma que a suspensão da exigibilidade decorre de decisão judicial, proferida em 28/01/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0031356-71.2012.403.0000 (Ação Anulatória nº 0016574-92.2012.403.6100, em tramite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo). Requer a extinção da execução fiscal, ou a parcial extinção da execução em relação às CDAs nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65, ou a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65 (fls. 34/43). Juntou documentos às fls. 44/108. A União Federal (Fazenda Nacional), em 08/06/2016, ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, confirmando que as inscrições nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0031356-71.2012.403.0000. Requerer o prosseguimento do feito em relação às demais inscrições em cobrança (fl. 112). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que o mesmo, constante das CDAs nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65, estava com sua exigibilidade suspensa, em razão de concessão de antecipação de tutela em ação anulatória, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pela concessão de antecipação de tutela em ação anulatória (art. 151, V, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Está documentalmente comprovado nos autos (fl. 104), e a própria exequente reconhece, que o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65 estava com exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 23/07/2014, nos termos do artigo 151, V, do CTN, em razão de concessão de antecipação de tutela em ação anulatória em 28/01/2013. Com efeito, a exequente, em relação às inscrições nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65, era, assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a parcial extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, em relação às inscrições nº 80.2.14.002864-98 e 80.6.14.003775-65, pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 721.906,36 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos), consolidado em 09/06/2016, fixando-o em 10% (dez) e 08% (oito) por cento, perfazendo o montante de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais) e de R\$ 42.760,51 (quarenta e dois mil e setecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), totalizando R\$ 61.500,51 (sessenta e um mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLAUDIA TONETTI AKL - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a ocorrência de prescrição (fls. 71/92 e 93/99). A Fazenda Nacional ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros. Afirma não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fls. 52/60). É o relatório. Decido. I - DA PRESCRIÇÃO. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 17/03/2010, 27/03/2012, 06/03/2012, 04/04/2012, 08/05/2012, 09/05/2012, 05/06/2012, 10/07/2012, 01/08/2012, 03/10/2012, 06/11/2012, 04/12/2012 e 08/01/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 62/64. A ação de execução fiscal foi proposta em 20/01/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/05/2015 (fl. 56), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativo à CDA 80.4.14.074574-62, tendo em vista que foram constituídos em 17/03/2010, 27/03/2012, 06/03/2012, 04/04/2012, 08/05/2012, 09/05/2012, 05/06/2012, 10/07/2012, 01/08/2012, 03/10/2012, 06/11/2012, 04/12/2012 e 08/01/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 25/05/2015 (fl. 56). II - DOS JUROS DE MORA E MULTA. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.14.074574-62, no valor histórico de R\$ 275.953,62 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 23/01/2017. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ausência da eficácia do título executivo, a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a ocorrência de prescrição. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a CLAUDIA TONETTI AKL - ME é sujeito passivo da obrigação, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/53, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, proceda a secretária deste juízo, o desentranhamento da contra-fé, acostada aos autos entre às fls. 100 e 52, bem como que se faça remuneração de folhas, a partir da fl. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

0012697-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA. (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 97/105).Inicial às fls. 97/105. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 110, em síntese, que não há decadência em relação às CDAs nº 80.2.14.069185-26, 80.6.14.114866-70, 80.6.14.114867-51 e 80.7.14.026981-70, pois o débito de 2009 foi constituído por auto de infração, com notificação em 24/05/2013, sendo dentro do prazo do CTN, art. 173, I, que não há decadência e nem prescrição, com relação à CDA 80.2.13.014518-90, pois se referem ao exercício 2011; foi constituído por declaração em 07/11/2011, com o ajuizamento em 13/02/2015; que não há decadência ou prescrição, com relação à CDA 80.6.14.046529-43, pois se referem ao exercício 2012; foi constituído por declaração em 22/10/2012, com o ajuizamento em 13/02/2015. Juntos documentos às fls. 111/127. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ, COFINS e PIS e CSLL, sob alegação de decadência e prescrição em grande parte. Das CDAs nº 80.2.14.069185-26, 80.6.14.114866-70, 80.6.14.114867-51 e 80.7.14.026981-70. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exação constante das mencionadas CDAs às fls. 02/82, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram em 2009; que o prazo para efetivar os lançamentos dos créditos iniciou-se na competência janeiro de 2010; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o excipiente foi notificado em 24/05/2013, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Muito bem. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A ação foi proposta em 13/02/2015 à fl. 02 e o despacho do juiz ordenando a citação deu-se em 27/10/2015 à fl. 85. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) tributário (s) objeto(s) da presente. Da CDA nº 80.2.13.014518-90 a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreram em 07/11/2011 e 20/05/2011, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 124/125. A ação de execução fiscal foi proposta em 13/02/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 85), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). DA CDA nº 80.6.14.046529-43 a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreram em 22/10/2012 e 20/12/2012, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 126/127. A ação de execução fiscal foi proposta em 13/02/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 85), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadas às fls. 02/82 verificarão que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0022746-90.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 43 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046635-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFFEVRE NETO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição e da prescrição intercorrente (fls. 68/78). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários, bem como requer a construção de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 85/87). É o relatório. Decido. Da Prescrição Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 114972974, nº 467374384, nº 467374392, nº 471679976, nº 471679984, nº 479313377 e nº 479313385 no valor de R\$ 156.450,44 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, em face da ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, o executado declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 21/09/2015, tendo sido exarado o despacho inicial em 02/03/2016 (fl. 66), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da empresa executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 114972974, nº 467374384, nº 467374392, nº 471679976, nº 471679984, nº 479313377 e nº 479313385. Da Prescrição Intercorrente O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia, o que não é a hipótese presente, uma vez que a executada se encontra citada validamente. Assim, como a ação foi proposta no prazo legal e requerida a citação do excipiente a tempo e modo, não ficando o processo paralisado por culpa exclusiva do Judiciário, e, havendo suporte para incidência da Súmula nº 106 do E. STJ, não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto a demora, se houve, não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário. Logo, evidente não restar consumada a prescrição intercorrente para os créditos tributários relativos às CDAs nº 114972974, nº 467374384, nº 467374392, nº 471679976, nº 471679984, nº 479313377 e nº 479313385. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0048385-13.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 18 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056076-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SPI79957 - MARGARETH ROSSINI)

Vistos, etc O(A) executado(a) indica a penhora o bem imóvel indicado às fls. 10/14. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fls. 07/09). Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel fora de São Paulo, de difícil alienação. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 35/36). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem localizado em outro Município, possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezessis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrastou desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, deixo o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES, inscrita no CNPJ/MF nº 63.089.205/0001-05, no importe de R\$ 113.760,00 (cento e treze mil e setecentos e sessenta reais), valor atualizado até 07/02/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 37, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a aplicação 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0061147-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos em cobrança; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a extinção ou com pedido sucessivo de suspensão da execução fiscal (fls. 15/22). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) alegou, em síntese, que o parcelamento suspende sua cobrança até o pagamento integral do crédito tributário; pugnou pela suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias (fl. 36 e verso). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 47.556.641-6. A expiente noticiou nos autos a adesão ao parcelamento (fls. 15/22), informação ratificada pela excepta à fl. 36 e verso. Assim, pensa o Estado-juiz que em vista da existência de acordo de parcelamento do débito tributário, o curso da execução fiscal deve ser suspenso. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade unicamente para determinar a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento. Diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0061331-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 448/465). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamentos (fls. 475/477). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.15.006119-35, 80.2.15.006120-79, 80.6.15.063072-77 e 80.7.15.011314-37, no valor total de R\$ 1.220.258,11 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário mais antigo ocorreu em 05/08/1998. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/10/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 06/05/2016 (fl. 446). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 476 que a executada aderiu a parcelamento (PAES) em 30/07/2003, o qual foi rescindido em 22/05/2014, consoante documento de fl. 479. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julgamento 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 22/05/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 22/05/2014, a Fazenda Nacional teria até 22/05/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não estar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que o mais antigo foi constituído em 05/08/1998 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do último parcelamento em 22/05/2014. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, às fls. 475/477, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.220.258,11 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), valor atualizado até 07/12/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 478. O comparecimento espontâneo da executada ocorreu em 21/06/2016 (fls. 448/465). O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o direito da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o E. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Entãz, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se dá de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 57.004.962/0001-36, até o limite do débito de R\$ 1.220.258,11 (um milhão, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), valor atualizado até 07/12/2016, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 478, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0062198-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.D.C. CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.D.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que é prestadora de serviços no ramo da atividade da construção civil; que referidos valores lançados a título de INSS foram retidos pela construtora e pagos diretamente por essa, conforme vasta documentação - notas fiscais eletrônicas, com as retenções efetuadas na nota, devidamente emitida e paga pela construtora; que quando da emissão de notas fiscais para pagamento pela contratante é retido direito na nota fiscal o valor de INSS, sendo que o repasse é responsabilidade da construtora; que todos os valores retidos foram pagos pela tomadora do serviço; ao final, pugna pelo acolhimento da presente exceção de pré-executividade e que seja julgada e declarada a dívida ativa lançada indevida e inexistente; seja julgada extinta a presente execução com o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais sucumbências. Inicial às fls. 15/27. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 31/34, aduzindo, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória; ao final, pugna pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade; se conhecida seja julgada improcedente; pugna, ainda, pelo prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob a alegação de que os mesmos já foram retidos e pagos pelas tomadoras de serviço. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Do fato de constar das notas fiscais a materialização de retenções para a seguridade social, pelos tomadores de serviço, por si só, não significa que, de fato, houve a retenção, arrecadação e pagamento das exações guerreadas. E mais. Não podemos olvidar que, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade do tomador e do prestador de serviços pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social é solidária, de modo que a excepta, por meio de fiscalização, em constatando o não pagamento das exações, legitima fio a constituição do crédito tributário. É certo que os atos administrativos têm, entre seus atributos, o da veracidade e legitimidade, de maneira que, não demonstrando a excipiente que o Fisco não apurou, inicialmente, que os tomadores de serviço deixaram de repassar as contribuições cobradas, torna certo que a excepta fiscalizou e verificou que os tomadores de serviço, de fato, deixaram de recolher as contribuições guerreadas e, por força da responsabilidade solidária, voltou-se a presente, corretamente, em face da excipiente. Assim sendo, conforme as razões de decidir supracitadas e pela limitação do instrumento utilizado para se insurgir contra as exações deve se afastar a pretensão da excipiente no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0062407-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP, sustentando, em síntese, que a CND não preenche os requisitos legais, pois não consta o valor devido de cada tributo exigido, não discriminando o que está sendo exigido a título de contribuição da empresa, salário educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE; que, sem isto, não há como verificar que os valores estão corretos, o que resulta cerceamento de defesa; que, logo, as CDAs são nulas; ao final, pugna pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução fiscal, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/26. Demais documentos às fls. 27/33. Manifestação da executada às fls. 35/37. Juntou documentos às fls. 38/41. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade da excipiente às fls. 22/26 sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade; que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as CDAs não precisam estar acompanhadas de demonstrativos de cálculos ou formas aritméticas, portanto, é totalmente descabida a alegação do excipiente; ao final, pugna pelo indeferimento dos pedidos na exceção de pré-executividade, com o imediato prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Da construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao (s) excipiente (s) opor (em)-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais, que são pleiteadas nesta execução, exceto as contribuições de FGTS e devidas a terceiros, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS, CONTRIBUIÇÃO PARA FIM DA INATIVIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais retidas na fonte de pessoa jurídica de direito privado devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Frise-se que para este tipo de contribuições sociais a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio excipiente (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações. Observe-se que de fato, a 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP é o sujeito passivo da obrigação tributária, ora como contribuinte, ora como responsável tributário (art. 121, caput e parágrafo único I e II do CTN, com relação às exações cobradas - retenções na Fonte de Pessoa Jurídica de Direito Privado, pois houve os fatos impositivos nas respectivas competências, consoante CDAs às fls. 04/19, que instruem a presente execução fiscal. Vê-se que dos fatos impositivos diversos, nas competências respectivas dos débitos, os lançamentos tributários e respectivas inscrições, com base na documentação fiscal, foram legítimas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições sociais instituídas por lei da pessoa política competente - União houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a excipiente (sujeito passivo) e a excepta (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária lícita. Sabemos que a inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado, pelo qual se faz assentamento do débito para com a Fazenda Pública, dando origem ao título executivo em que se funda a execução fiscal. Pressupõe a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa, pela qual a autoridade competente examina o processo ou o expediente relativo a débito e, depois de verificar a inexistência de falhas ou irregularidades que possam infirmar a execução fiscal, manda proceder a inscrição em dívida ativa, no registro próprio. Observando as CDAs às fls. 04/05 claramente se constata que os valores lançados estão discriminados, mês a mês, o que afasta o argumento de cerceamento de defesa. Aliás, destas mesmas CDAs, extrai-se que houve, anteriormente, confissão de dívida fiscal, a qual ex vi legis implica reconhecimento de dívida pelo devedor. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

001444-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc A executada indica bem móvel à penhora, atribuindo ao bem oferecido em garantia o valor de R\$ 387.209,28 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 11/01/2017 (fls. 38/51). Requer ainda que seja concedida liminar para determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a exclusão da inscrição de seu nome, em razão dos débitos exequendos, no órgão de proteção ao crédito - CADIN e SERASA. Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei, rejeitando, assim, os bens apreendidos. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 97). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Persa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Assim, como não há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, já que os bens oferecidos não foram aceitos pela exequente, não há como ser deferida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nem a exclusão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito - CADIN e SERASA. II - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 605, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatiza, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada CONVERSORA ABRASIVOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 08.482.423/0001-05, no importe de R\$ 81.152,26 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 22/09/2016, conforme demonstrativo de débito às fls. 26/27, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022981-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALE FERTILIZANTES S.A.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/06/2016 pela Fazenda Nacional em face de Vale Fertilizantes S.A.A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a litispendência. Requer a extinção do feito (fls. 62/64). A exequente reconheceu a identidade entre a presente execução fiscal e o processo nº 0020493-95.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifica-se a litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, 1º, 2º e 3º, do novo CPC). Pois bem. Da análise do presente caso, verifica-se a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, o processo nº 0020493-95.2016.403.6182 é anterior e idêntico ao presente processo, conforme a própria exequente afirma em sua manifestação de fl. 80, onde reconhece a ocorrência de litispendência requerendo, em consequência, a extinção do presente feito. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, pois quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SPI69906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

Intimem-se os embargados para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051373-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6)) CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize o embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 291 encontra-se com prazo de validade vencido. Sanada a irregularidade, voltem-me conclusos estes autos.

0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006253-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023667-06.2002.403.6182 (2002.61.82.023667-4)) IRMAOS BORLENGHI LIMITADA X HENRIQUE BORLENGHI X WILSON BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação do sócio começa a fluir da data da efetiva citação da empresa executada. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, deverá o feito permanecer sobrestado do feito até o julgamento final do RESP nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Decisão. Posto isso, suspendo o andamento do feito até o julgamento final do RESP nº 1.201.993/SP (tema 444 - STJ). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0052538-31.2011.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de contribuição previdenciária. A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.876/99, vez que majorou a alíquota de contribuição previdenciária anteriormente fixada pela Lei Complementar nº 84/96; a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição ao INCRÁ, ao SEBRAE e ao SAT; a inexigibilidade da contribuição ao SESI e ao SENAI; pagamento parcial dos valores devidos a título de FGTS; inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC e a inconstitucionalidade da multa, eis que confiscatória. Dentre as questões alegadas pelo embargante, verifico que dois temas foram afetados pelo STF, com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 e encontram-se pendentes de julgamento: TEMA 325: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. TEMA 495: Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRÁ, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos REs nº 630.898/RS, 603.624/SC, 640.562/RO, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Temas 325 e 495 - STF). Int.

0032750-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048055-84.2013.403.6182) BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor fixado às fls. 165 em juízo, bem como indique meio de contato, viabilizando a comunicação com o perito. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial, a quem deverá ser entregue diretamente a documentação requerida necessária para elaboração do laudo.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0022552-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022595-81.2002.403.6182 (2002.61.82.022595-0)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0029874-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030535-77.2014.403.6182) HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos por elas indicados. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse já recolhido pela embargante às fls. 856. Encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

0065647-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053220-78.2014.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003231-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056743-79.2006.403.6182 (2006.61.82.056743-0)) ALCIDES IGUERA X LEONILDE RODRIGUES IGUERA(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004082-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063001-90.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0004980-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047475-88.2012.403.6182) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA CULTURA E TECNOLOGIA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.). Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0031829-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-79.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0040871-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-66.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059814-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054828-19.2011.403.6182) ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062465-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-08.2015.403.6182) BANCO PINE S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0001538-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066678-31.2015.403.6182) PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Fls. 61/62: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão proferida a fls. 59, sob o argumento de obscuridade. Alega o ora embargante que a execução fiscal 0066678-31.2015.403.6182, em apenso, não foi integralmente garantida pelo montante de R\$ 2.662,15, tendo em vista que o valor atualizado do débito à época do depósito realizado pelo embargante/executado era de R\$ 2.773,09. Sem razão, contudo, o que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A execução fiscal em apenso encontra-se integralmente garantida, haja vista que o valor depositado pelo embargante/executado (R\$ 2.662,15) é superior ao que constava dos autos à época do depósito (R\$ 2.554,85). Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. 2. Fls. 64/112: Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. Caso o embargante especifique provas, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031142-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) HSL PARTICIPACOES LTDA. X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

1. Fls. 285/332: Em face da decisão proferida às fls. 2.219/2.220 dos autos da Execução Fiscal em apenso, mantenho a decisão de fls. 281 pelos seus próprios fundamentos. 2. Deixo de apreciar a petição de fls. 333/373, eis que não foi proferida sentença nestes embargos. Int.

0031440-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051052-74.2012.403.6182) MILTON SOLDANI AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

A petição de fls. 272 será apreciada nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0051052-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA X HSL PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO

1. Fls. 2168/2169: Nomeio como depositário do imóvel penhorado a título de reforço às fls. 2145, de propriedade de HSL PARTICIPAÇÕES LTDA., o Sr. MILTON SOLDANI AFONSO, inscrito no CPF nº 010.077.777-53, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 351, 13º andar, sala 1301, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ e com residência na Rua Paschoal Segreto, 279, Joatinga/RJ. 2. Considerando que o Sr. Milton Soldani Afonso também é representante legal da coexecutada AP AREAL PARTICIPACOES LTDA., bem como que o imóvel dessa empresa penhorado a título de reforço às fls. 2138 se encontra sem depositário, expõe-se Carta Precatória para a lavratura do termo de depositário de ambos os imóveis. 3. Fls. 2170/2217: Trata-se de petição apresentada por AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA. e HSL PARTICIPAÇÕES LTDA., em que requerem a juntada de petição protocolada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0031142-22.2016.403.6182 e reiteram o pedido para que seja anulado o Termo de Penhora de fls. 1.621/1.625, eis que os bens seriam de titularidade de HSL PARTICIPACOES LTDA. e não da AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. Considerando que a penhora foi efetivada nestes autos, passo a enfrentar a alegação de nulidade neste feito. Da análise dos autos, constato que foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a penhora de bens de ambas as coexecutadas. O mandato de penhora expedido por aquela Subseção para a penhora de bens de HSL E PARTICIPAÇÕES LTDA. encontra-se juntado às fls. 1616/1617 e dele se extrai que, em 13.11.2014, foi diligenciado o escritório da referida coexecutada, localizado na Rua Visconde de Pirajá, 351/1301 - andar 13, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, sendo que o Sr. Oficial de Justiça certificou que foi atendido pelo Sr. Milton Soldani Afonso, que não indicou bens penhoráveis. O Sr. Oficial de Justiça ainda informa na certidão que os móveis encontrados no local foram penhorados em cumprimento ao mandado nº 0048.003467-8/2014. Referido mandado é o que foi expedido para a penhora de bens da coexecutada AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1620/1625). Desse mandado extrai-se que foi cumprido na mesma oportunidade. De igual forma, é certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o representante legal Sr. Milton Soldani Afonso não indicou bens penhoráveis da executada, razão pela qual foi procedida à penhora dos móveis encontrados no local e intimada a coexecutada AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA. na pessoa de seu representante legal (Milton Soldani Afonso) da penhora realizada e do prazo legal para o oferecimento de embargos. Destaca-se que o Sr. Milton assinou o auto de penhora e depósito (fls. 1.623). Assim, causa estranheza que passados mais de dois anos da penhora e somente em razão do não recebimento dos embargos com relação à coexecutada AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA., que os executados/peticionários tenham percebido o alegado erro quanto à titularidade dos móveis penhorados. Registro que as diligências foram cumpridas no mesmo momento e que o representante legal estava presente. Não é crível que o Sr. Milton Soldani Afonso não soubesse de quem era a propriedade dos bens naquela oportunidade, já que é o representante de ambas as empresas. Requerer a desconstituição do auto de penhora sob a alegação de que não é da AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA., mas sim da HSL E PARTICIPAÇÕES LTDA. beira a má-fé, já que a ninguém pode ser beneficiar da própria torpeza. As alegações das coexecutadas de fls. 2171/2182 e os documentos de fls. 2183/2218 em nada altera essa conclusão, senão vejamos: O fato de a AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA. não ter relacionado bens móveis em seu balanço patrimonial não significa que não seja proprietária dos referidos bens móveis. Do mesmo modo, o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Bens Móveis e Equipamentos firmado pela HSL Participações Ltda. um mês e meio antes da penhora, supostamente para a compra de parte dos bens penhorados, não tem o condão de anular a penhora, eis que não há prova de que se tratam dos mesmos bens. Ainda que assim não fosse, não há provas de que o contrato tenha sido firmado na data informada, bem como que os bens não sejam de fato da AP AREAL PARTICIPAÇÕES LTDA. dada a confusão patrimonial existente entre as empresas. Importante reiterar que o Sr. Milton Soldani Afonso, que assinou o auto de penhora, é representante legal de ambas as empresas. Do exposto, afasto a alegação de nulidade da penhora de fls. 1.621/1.625. 4. O coexecutado MILTON SOLDANI AFONSO foi intimado, em 04/04/2017, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal por ele interposto e autuado sob n. 0031440-14.2016.403.6182, a indicar nestes autos a localização das embarcações de sua propriedade tomadas indisponíveis, conforme ofício de fls. 2151, viabilizando, assim a constatação e avaliação desses bens e, consequentemente o aperfeiçoamento da garantia. Por petição protocolada em 03/05/2017 naqueles embargos, requer a concessão de prazo adicional de 30 dias. Considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, inc. II), que o coexecutado já foi intimado há quase um mês para que prestasse a referida informação e que ele sequer motiva a necessidade de concessão de prazo de 30 dias para informar a localização de embarcações que, repita-se, são de sua propriedade, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 5. Cumpra-se, ainda, o determinado no último parágrafo da decisão proferida à fl. 2161. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 267

EMBARGOS A EXECUCAO

0014624-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-61.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 18/19).Prazo: 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) - JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL E SP142457 - KELLY ADRIANE HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos juntados à fls. 164/173, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.I.

0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3) - JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0020426-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020426-6) - ANABRASIL COMERCIAL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP232961 - CLARISSA BORSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.07.000960-65 e 80.6.07.028636-18, objetos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.043955-8.Narra a Embargante, em síntese, que ao proceder ao regular despacho e desembaraço aduaneiro dos produtos importados, objetos da DI 03/0160749-9, registrada em 25/02/2003, foram retiradas e submetidas a exames laboratoriais amostras das mercadorias importadas, sem que lhe fosse oportunizado o acompanhamento e o exercício do contraditório. Relata, ainda, que em 23/05/2003 foram emitidos os Laudos de análise nºs 1169.01 e 1168.07, que apresentaram conclusões inadequadas e distorcidas para efeitos de classificação dos produtos despachados nas adições 001, 002 e 003 da referida Declaração de Importação, e que culminaram na reclassificação dos produtos e na lavratura de autos de infração, relativos a diferenças de IPI. Alega que os produtos importados foram corretamente classificados na Tabela de IPI, posto que caracterizados segundo sua aplicação ou finalidade como colas e/ou adesivos, e não como mástiques, como quer a fiscalização.Aduz, outrossim, que a reclassificação tarifária produz carga tributária inexpressiva e menos vantajosa ao Fisco.Anexou documentos às fls. 09/269.Recebidos os embargos para discussão com efeito suspensivo, tendo em vista a realização de depósito em montante integral para garantia do débito (fl. 261).A União apresentou impugnação esclarecendo que a desclassificação tarifária dos produtos em códigos diversos daqueles declarados pela Embargante se deu com base nos laudos 1168.01 e 1168.07, que concluíram tratar-se de mástiques à base de poliuretano e substâncias inorgânicas, acondicionados em embalagem para venda a retalho.Argumenta que a Embargante não logrou afastar na esfera administrativa a presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como que o princípio da legalidade estrita impõe à autoridade administrativa o dever de aplicar a legislação cabível, ainda, que prejudicial aos interesses arrecadatórios da União.Sustenta, ademais, que o procedimento de fiscalização não existe contraditório, uma vez que constitui simples fase de investigação para colheita de provas por parte do agente fiscal, bem como que foram observadas as garantidas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo fiscal, no qual a Embargante quedou-se inerte.Requeru a improcedência dos Embargos (fls.263/271).A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova técnica pericial, apresentando quesitos (fls. 276/285).Deferida a prova pericial requerida pela Embargante (fls. 286), a Perita designada apresentou estimativa de honorários (fls. 288/290), com os quais concordou a Embargante (fls. 292/294), efetuando o depósito no valor correspondente à fl. 295.A Embargada discordou do valor apresentado (fls. 297/298) e apresentou quesitos à fl. 304.Após manifestação da Perita (fls. 307/319), foram fixados os honorários periciais (fl. 320).Laudos periciais às fls. 328/374.Manifestações das partes às fls. 379/380 e 382/383, tendo sido indeferidos os quesitos suplementares da Embargante (fl. 385).Alvará de levantamento dos honorários periciais à fl. 391.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, denota-se do documento à fl. 58 que a Embargante teve ciência do pedido de exame laboratorial dos produtos importados. Conforme observou a Embargada, o exame laboratorial para a identificação da composição química dos produtos constitui simples fase de investigação para a colheita de provas por parte do agente fiscal, para a qual não se cogita o contraditório, cujo exercício é assegurado no processo administrativo fiscal, após eventual lançamento.A remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do lançamento tributário, diante de efetivo erro de fato (Precedente: AGREsp 1126642, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE de 17/08/2010), como ocorre na hipótese dos autos, em que a reclassificação tarifária, ora em análise, baseou-se em laudo laboratorial resultante do exame de amostras dos produtos importados pela Embargante. E quanto aos atos sucessivos à lavratura do auto de infração, não teceu a embargante qualquer alegação de cerceamento de defesa, de modo que inexistiu vício a ser sanado.A Embargante foi autuada por ter classificado os produtos das adições 001, 002 e 003, descritos às fls. 52/53 da Declaração de Importação nº 03/0160749-9, registrada em 25/02/2003, nos Códigos Tarifários NCM 3506.10.10 e 3506.99.00 (cola e outros adesivos), para os quais incidem a alíquota de 17,5% de II e 0% de IPI, entendendo a Administração Fazendária, amparada em laudo de análise dos produtos, que o enquadramento correto seria no código tarifário NCM 3214.10.10 (mástique), com alíquota de 14% de Imposto de Importação e de 10% de IPI.As regras para a classificação dos produtos distribuídos na Tabela do IPI, então vigentes, nos termos do Decreto 4544/2002, eram as seguintes:Art. 16. Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares (NC), todas da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), integrantes do seu texto (Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º).Art. 17. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, e suas alterações aprovadas pela Secretaria da Receita Federal, constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Decreto-lei nº 1.154, de 1971, art. 3º).A fim de esclarecer a questão apresentada pela Embargante foi nomeada Perita, bacharela em Química, que teceu as seguintes considerações sobre as características e classificação dos produtos SAPOCOL 4001 A e MAST PU50, objetos do auto de infração, que deu origem aos débitos executados:4.2 - Classificação atual e retroaçãoOs produtos sub judice são descritos por seus fabricantes atual e anterior como adesivos selantes, significado que além de propiciar a união entre as superfícies às quais são aplicados, também as selam, provendo vedação.Como já dito nos itens 2.2 e 2.4 na versão em português das NESH, os selantes são tratados por mástiques. Assim, os produtos sob pericia devem ser classificados na posição 3214.10. A busca feita nos bancos de dados de pareceres oficiais apresentada no item anterior corrobora com esta classificação. Deve-se ressaltar, que mesmo os produtos com embalagens menores do que 1Kg, eventualmente para venda a retalho, permanecem classificados nessa posição em todos os pareceres encontrados, pois as NESH assim o indicam (ver item 2.5). (fls. 336) Concluiu, assim, a Expert Judicial nomeada que a classificação NCM dos produtos SILOC PU55 ou SAPOCOL 4001 e SILOC PU44 ou MAST PU50 é 3214.10.10, sob as seguintes justificativas expressas à fl. 338:- as próprias fichas técnicas dos produtos referem-se a eles como adesivos seladores;- nas descrições de suas aplicações vê-se que eles têm a função de unir e vedar (selar) a junção;- na versão em português nas NESH os selantes são chamados de mástiques.Pois bem Tendo em vista o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, há que se considerar as regras de interpretação da TIPI, segundo as quais: i) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica; ii) os produtos que podem ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua característica essencial. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL NA TIPI DOS FRASCOS PLÁSTICOS DESTINADOS À INDÚSTRIA FARMACÊUTICA COM ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN.1. A Constituição Federal estabelece dois princípios básicos que norteiam a instituição e a cobrança do IPI: o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, em razão do qual as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas em razão inversa da imprescindibilidade das mercadorias de consumo e o princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º). 2. A regra de interpretação do Sistema Harmonizado de Nomenclatura de Mercadorias adotado pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Posteriormente, dispõe que os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma categoria devem ser classificados tendo em vista sua característica essencial. Precedente: TRF4, 1ª Turma, AC nº 1999.70.07.002875-6/PR, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, j. 09.05.2002, DJU 23.05.2002, p. 193. 3. Há que se reconhecer, com base na pericia realizada, que, com relação aos frascos comprovadamente destinados à indústria farmacêutica, a apelante faz jus à reclassificação fiscal pretendida (3923.90.00 - EX 2), com incidência de alíquota zero, enquanto vigente a TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96. A Tabela atual, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.02, não mais contempla referida classificação.4. Todavia, não foi ventilada na inicial e, conseqüentemente não foi objeto da pericia, a comprovação dos pressupostos exigidos pelo art. 166 do CTN para fins da pretendida repetição ou compensação.5. Tratando-se o IPI de tributo indireto que, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro, cabia à apelante a prova de ter assumido referido encargo, ou de estar autorizada a restituição ou compensação pelo terceiro que o suportou.6. Apelação parcialmente provida. (AC 784369, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU de 08/04/2005, p. 632)Assim, considerando-se as regras mencionadas e com base na pericia realizada nestes autos, que adoto como razões de decidir, há que se manter a classificação tarifária dos produtos sob o código 3214.10.10, tendo em vista a característica essencial dos produtos.Por conseguinte, resta incólume a exigibilidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0043955-96.2007.403.6182.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0043955-96.2007.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0042573-92.2012.403.6182 - MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT E SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMÍ HADDAD BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido da embargante da prova testemunhal requerida às fls. 251/252, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença.I.

0047090-09.2013.403.6182 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0052270-06.2013.403.6182 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se a embargante para diga acerca da formalização da penhora nos autos da execução fiscal nº. 0541319-18.1998.403.6182.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.I.

0031601-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito, bem assim, manifestação da Fazenda Nacional, carreada aos autos da execução fiscal em apenso nº.0041017-84.2014.403.6182.Dê-se vista à embargante acerca da impugnação e documentos apresentados, bem assim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal em apenso nº. 0041017-84.2014.403.6182.Após, tomem os autos conclusos.I.

0065910-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012514-19.2015.403.6182) ALLNEX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0057491-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048394-72.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0016376-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007099-2)) JOSEFA ISABEL CANO LOPEZ(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que determine a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0007099-07.2005.403.6182, a confirmação da tutela antecipada para suspender o leilão do imóvel situado à rua Mazzini, 465, Cambuci, São Paulo, e a desconstituição da penhora sobre referido imóvel, sob a alegação de caracterizar-se bem de família. Sucessivamente, requer o reconhecimento do excesso de execução. É a síntese do necessário. Decido. JOSEFA ISABEL CANO LOPEZ propôs os presentes embargos requerendo a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 0007099-07.2005.403.6182 e a desconstituição da penhora sobre o imóvel situado à rua Mazzini, 465, Cambuci, São Paulo, sob a alegação de caracterizar-se bem de família. Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal constituem meio de defesa adequado à parte executada, cuja admissibilidade pressupõe a garantia do Juízo por depósito ou penhora. Denota-se da documentação que acompanha a petição inicial que foi efetuada penhora sobre imóvel de valor aparentemente suficiente à garantia do juízo, do qual a Embargante é titular por meação (fls. 175/179). Ocorre que, apesar de a impenhorabilidade de bem de família constituir matéria de ordem pública que pode ser suscitada em qualquer fase processual e até por simples petição dirigida nos autos da execução fiscal, já que a lei não prescreve forma específica, a execução fiscal mencionada foi ajuizada em face de Fernando Lopez Aviles Me e Fernando Lopez Aviles, não figurando a Embargante como executada naquela ação. Assim, a Embargante não possui legitimidade ativa para a propositura desta ação, faltando-lhe, ainda, interesse processual, eis que, reprove-se, não figura como executada nos autos da execução fiscal. Deste modo, o caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, incisos II e III c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007099-07.2005.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapegando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0531658-49.1997.403.6182 (97.0531658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COMIND TELEMATICA S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção por pagamento da inscrição nº 80296039147-66. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027359-13.2002.403.6182 (2002.61.82.027359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LINAMAR CONFECOOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Diante da tentativa de citação postal negativa, o Juízo de antanho determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em 24/05/2004, após intimação da Exequirente (fls. 10 e 11). À fls. 13/15 a Exequirente informou o decreto de falência da Executada, bem como seu encerramento em a satisfação da dívida. À fl. 19 a Exequirente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Rearquivamento dos autos efetuado em 18/11/2008. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade à fls. 24/36 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a regularizar a representação processual, a Executada juntou os documentos à fls. 49/57 e manifestou-se à fl. 59. Instada a manifestar, a Exequirente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a não localização de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de sua consumação. É a síntese do necessário. Decido. Conforme anotação presente na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, foi decretada a falência da empresa executada, pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, anteriormente à propositura desta ação. Em razão do exposto, reconsidero o despacho de fls. 48 que recebeu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/36, haja vista que com a decretação de falência a empresa perdeu a sua personalidade jurídica e a capacidade de postulação em nome próprio, cabendo ao síndico da massa falida representá-la em juízo, nos termos do artigo 75, inciso V do novo CPC. Paralisado o processo, sobrestado no arquivo, por mais de 5 (cinco) anos, resta consumada a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pelo próprio exequirente. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029708-52.2003.403.6182 (2003.61.82.029708-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NO LIMIT COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização dos Executados por ocasião da não localização do exequirente, sendo os autos remetidos ao arquivo em 27/10/2004, após intimação da Exequirente (fls. 09/11). Em 09/06/2015 a empresa Executada compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar, o Exequirente não se opôs ao pedido da Executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 40, 4º da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 10 (dez) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequirente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condono a Exequirente ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 83, 3º inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040545-69.2003.403.6182 (2003.61.82.040545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTTOOLS EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 14/15). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento dos débitos exequirentes, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016724-02.2004.403.6182 (2004.61.82.016724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão da Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para oferecer à penhora os bens listados à fls. 08/12, os quais foram aceitos pela exequirente (fl. 48), sendo expedido o respectivo mandado de penhora (fls. 54/57). A parte Executada juntou comprovante de parcelamento à fls. 67/70. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. A Executada alegou às fls. 81/98 que houve a extinção por pagamento da inscrição na dívida ativa. À fls. 100/101, a Exequirente requereu a extinção por pagamento da inscrição nº 80603081445-60. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 54/57. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045599-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045599-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X JOAO BATISTA COSTA X FATIMA SOLA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 73/76, alegando omissão no que se refere à condenação da Exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz que não deu causa à extinção do feito, não havendo que se falar em condenação em honorários. Desnecessária a intimação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0024557-03.2006.403.6182 (2006.61.82.024557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X FERNANDO RAPUANO X MARIA APARECIDA RAPUANO(SP073881 - LEILA SALOMAO)

Vistos etc. GRENCI ENGENHARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., FERNANDO RAPUANO e MARIA APARECIDA RAPUANO propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente ação de execução fiscal em face da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2010 e desarquivados somente em 02/08/2016, a pedido dos executados. Em resposta, a Exequirente afirmou a inoportunidade de prescrição, vez que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão no período de 10/11/2009 a 29/12/2011, em razão de pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.008226-93 e o pagamento da CDA 80.2.06.023346-73. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2010 (fls. 98), sendo desarquivados somente em 02/08/2016, por provocação dos executados. Não obstante, consoante os documentos acostados aos autos pela exequirente (fls. 147/151), os créditos em tela foram incluídos no parcelamento administrativo da Lei nº 11.941/2009 em 10/11/2009, o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória até 29/12/2011, quando houve o cancelamento do pedido de parcelamento, reiniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo prescricional, por inteiro (artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional). Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL QUE SE FIRMA NA DATA DO EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA PARCELA, OU DAS PARCELAS, E NÃO NA DATA DA POSTERIOR EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUÍVEL DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EFETIVA DA DATA. MATÉRIA DE FATO QUE DEVE SER RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2010). II. A questão referente à efetiva fixação da data em que se deu o inadimplemento, por envolver exame de matéria fática, refoge ao âmbito de competência deste STJ, devendo ser resolvida pela própria Corte a quo, de acordo, evidentemente, com os balizamentos jurídicos traçados pela decisão ora agravada. III. Na forma da jurisprudência, faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.465.129/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014). IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reconhecendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaque. Considerando que entre a data da exclusão do parcelamento (29/12/2011) e o desarquivamento dos autos (02/08/2016) transcorreu prazo inferior a cinco anos, resta afastada a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em relação à CDA 80.2.04.008226-93 e com base no art. 924, II do Código de Processo Civil em relação à CDA 80.2.06.023346-73. Considerando o crédito remanescente e tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0037652-66.2007.403.6182 (2007.61.82.037652-4) - INSS/FAZENDA (Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X SEBASTIAO LACARRA MEDINA X RICARDO CASTRO DA SILVA X ANTONIO VERONEZI

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.003.966-9 e 36.003.967-7, acostadas à exordial. Às fls. 189/216 e 223/258, os Coexecutados Ricardo Castro da Silva e Sebastião Lacarra Medina opuseram Exceções de Pré-Executividade alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação, dado a ausência de dolo ou culpa no exercício da gestão. A Exequirente manifestou-se às fls. 261/262 requerendo a exclusão de Ricardo Castro da Silva do polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como a revogação do dispositivo em comento pela Lei 11.941/2009. Às fls. 263/267 a Executada argumentou com a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a imunidade tributária das contribuições previdenciárias a cargo da empresa desde 1991, requerendo o decreto de improcedência da execução fiscal. De seu turno, a Exequirente requereu às fls. 268/274 a desistência da ação, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil/16, relativamente à CDA 36.003.966-9, baixada na esfera administrativa, bem como informou a inclusão da CDA 36.003.967-7 no parcelamento da Lei 11.941/09. É a síntese do necessário. Decido. A Exequirente manifestou a sua aquiescência quanto ao pedido de exclusão de Ricardo Castro da Silva do polo passivo da ação, bem como requereu a desistência parcial da execução, visto que os débitos consubstanciados na CDA 36.003.966-9 foram baixados na esfera administrativa, por decisão/ação judicial. Posto isso: a) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial da ação e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em relação à CDA 36.003.966-9; b) acolho a Exceção de Pré-Executividade de fls. 189/216 e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC em relação a RICARDO CASTRO DA SILVA. (Fls. 268, 276/277 e 286) À vista do tempo decorrido e considerando a existência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e não transferidos (fls. 173/174), informe a Exequirente sobre a situação atual do parcelamento do débito 36.003.967-7, requerendo o que de direito, inclusive no que se refere ao valor bloqueado. Manifeste-se, ainda, a Exequirente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 223/258, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Juízo sobre o interesse na manutenção dos devedores solidários no polo passivo da ação. P.R.I.

0026864-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED (SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte executada compareceu para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade do auto de infração que consubstanciou a ação. Depósito judicial do valor do débito à fls. 80/82. A Exequirente apresentou resposta, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 150/154 rejeitando a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, foi determinada a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo da União (fls. 190, 191), cuja efetivação foi comprovada às fls. 194/95. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento da CDA 8061000822707. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035206-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc. DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja anulada a presente execução fiscal. Alega, em síntese, a prescrição da CDA 80207013409-73, tendo em vista o decurso de mais de sete anos entre os fatores geradores e a data da propositura da ação. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs 80207013409-73, 80210014051-08, 80610026944-39 e 80610026945-10, eis que tributada pelo lucro presumido, as exceções cobradas tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Argumenta, por fim, com a inconstitucionalidade da taxa Selic. A União apresentou resposta, sustentando a inocorrência de prescrição, tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário em face do indeferimento do pedido de compensação de 31/07/2003. Alegou a legalidade do ítem na base de cálculo dos tributos, a constitucionalidade e legalidade da taxa Selic para atualização de créditos tributários e a inadequação da via eleita para se aférisse, na cobrança da COFINS, a base de cálculo adotada extrapolou o conceito de receita bruta. As fls. 137-verso/140 a Exequirente informou o cancelamento da CDA 80.2.07.013409-73 por decisão administrativa, bem como requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80 pelo prazo de 01 (um) ano. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. O Exequirente alega a prescrição da CDA 80207013409-73 e a nulidade das CDAs 80207013409-73, 80210014051-08, 80610026944-39 e 80610026945-10, as quais tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Quanto ao primeiro ponto, observo dos documentos à fls. 138/140 que a CDA 80.2.07.013409-73 foi cancelada administrativamente, pelo que a Exequirente requereu a extinção da execução em relação a ela. No tocante às demais questões arguidas, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCABULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURELIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) De seu turno, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS (Primeira Seção, DJE de 14/04/2016). No mesmo sentido, a orientação traçada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA. 1. Não há entendimento vinculante da Suprema Corte acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições sociais. Foi reconhecida a repercussão geral do tema, no Supremo Tribunal Federal (RE 574.707 e ADC 18), ainda não julgada. 2. O julgamento do RE nº. 240.785/MG ocorreu em controle difuso de constitucionalidade, sem efeito vinculante. 3. De outro lado, a questão controversa, no caso concreto, é diversa: inclusão do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. É devida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Agravo interno improvido. (AMS 363309, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial-1 de 28/03/2017) Do mesmo modo, entende-se devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da CSLL e IRPJ, dada a presunção de validade das normas de regência. A Exequirente alega estar sujeita à tributação pelo regime do lucro presumido e, por conseguinte, ao recolhimento da incidência cumulativa da COFINS, nos moldes do artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF. Como já se decidiu: a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal (REsp 1.386.229/PE). Embora entenda admissível exceção de pré-executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão. No caso em apreço, a análise do alegado pelo Exequirente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaca os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. Omissis. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial-1 de 06/11/2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Posto isso, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 80.2.07.013409-73. Em relação às inscrições remanescentes, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0003242-90.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ARNALDO MENDES DOS SANTOS(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 25/28, o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade informando o pagamento da CDA com erro de preenchimento da guia de recolhimento e pedido de revisão posterior ao ajuizamento da ação. Em resposta, a Exequirente informou o cancelamento da CDA e a consequente perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade oposta. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade pela perda do objeto. Destarte, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0074924-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCELO BRENO KELMAN(SP329706 - ADRIANO BLATT)

Recebo a conclusão nesta data. Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0042573-92.2012.403.6182.

0012908-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATANKA SKA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 36.451.503-1, 36.451.504-0 e 39.358-396-1, acostadas à exordial. Às fls. 204/223 a parte Executada alegou a impossibilidade de realização de penhora sobre seu faturamento, vez que está inativa desde 2012, bem como que houve o pagamento dos débitos por compensação, conforme despacho decisório NR 114/2015, razão pela qual requereu a extinção do feito por falta de objeto. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção da execução em relação à CDA 36.451.503-1, baseada por decisão administrativa, o indeferimento dos demais requerimentos de fls. 204/205 e a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.065/95. Em resposta, a Exequirente informou o necessário. Decido. Denota-se dos documentos apresentados pela parte Executada que das três inscrições em dívida ativa exigidas apenas uma foi cancelada por decisão administrativa, qual seja a de nº 36.451.503-1 (fls. 210/212). Remanesce, ainda, a cobrança quanto às duas outras inscrições, sendo que houve apenas a retificação e substituição da CDA 36.451.504-0 (fls. 215/217), com redução do valor. Assim, diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 36.451.503-1. Em relação às CDAs remanescentes (36.451.504-0 e 39.358-396-1), tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0044768-50.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI71825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito executado. As fls. 29/32, o Exequirente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054880-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BITT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0029625-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARQUES SILVA - ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

Vistos etc. ANTONIO MARQUES SILVA - ME propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Requer a extinção da execução fiscal ou a suspensão do feito. Juntou documentos. Em resposta, a Exequirente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 50/51). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese em tela, o Executado alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de pedido de parcelamento, firmado em 14/08/2014 (fl. 40). Considerando que o parcelamento do débito é posterior à data da propositura da ação (em 29/05/2014), não se observa a hipótese de extinção do feito, mas apenas a sua suspensão. Posto isso, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0041017-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI)

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0031601-58.2015.403.6182.I.

0027507-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 115-verso: Manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0042558-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMUALDO FRAGA DE OLIVEIRA FILHO(SP256649 - FABIO MELMAM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 146/147, alegando a existência de omissão e contradição, posto que não considerado o princípio da causalidade quando da condenação da Exequirente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios, ou subsidiariamente, a extinção da execução sem ônus para as partes, pela aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, ou a redução do valor arbitrado à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Desnecessária a intimação da Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Não procede a intimação da Embargante. Ao contrário do alegado, a fixação do ônus da sucumbência lastreou-se nas datas dos documentos juntados aos autos, sendo que a decisão administrativa que reconheceu a inexigibilidade da cobrança (de 13/03/2015 - fls. 107/108) é anterior à propositura da execução fiscal, efetuada em 11/09/2015, bem como na informação à fls. 123-verso/125 de que o cancelamento do débito se deu por decisão judicial. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0057899-87.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 45/46). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060612-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA - ME(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, alegando que efetuou o pagamento do débito executado em 27/10/2015, mas não mencionou o número da CDA no DARF, sendo necessária a apresentação de pedido de REDARF, que foi aceito pela Receita Federal, extinguindo-se o crédito tributário. Instada a manifestar, a Exequirente sustentou o descabimento da Exceção de Pré-Executividade, a higidez da CDA e a existência de interesse de agir na data da propositura da ação, em 22/10/2015, tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se deu em 16/01/2016, após a apresentação da Redarf. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção do feito, em decorrência do cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da LEF, sem que haja condenação da exequente em honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. É a síntese do necessário. Decido. Dessume-se dos documentos trazidos aos autos pelas partes que o pagamento do débito executado e sua consequente extinção, após a correção dos equívocos no preenchimento da guia por pedido de Redarf se deu em 16/01/2016, portanto, entre as datas do protocolo da petição inicial (22/10/2015) e da distribuição do feito (28/03/2016). Remanesce, assim, a discussão, tão somente quanto ao cabimento da condenação da Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, face ao interesse processual verificado quando da propositura da ação. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região orienta que tendo a Fazenda Pública conhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em tempo suficiente para evitar o ajuizamento da ação ou a citação do devedor e não o fazendo, caberá a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. MAJORAÇÃO. INCABIMENTO. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. APLICABILIDADE.- Quando do ajuizamento da ação - em 30/06/2006 - e anteriormente à citação da executada - ocorrida em 12/12/2006 -, o Fisco já tinha conhecimento da inexigibilidade do débito executado e mesmo assim nada fez para promover o cancelamento/extinção, ou mesmo a suspensão do executivo fiscal antes da citação da executada, que se viu compelida a constituir procurador nos autos e a apresentar defesa anteriormente ao pedido de extinção do feito pela exequente.- Incabível o argumento da exequente no sentido de que o cancelamento do executivo fiscal demandaria análise que pode demorar no âmbito administrativo e que não houve tempo hábil para impedir o ajuizamento da ação.- Entre a distribuição do feito, em 30/06/2006, e a data do despacho que determinou a citação da executada, 02/10/2006, houve tempo mais que suficiente para, ao menos, ser pleiteada a suspensão do executivo fiscal, o que, como visto, não foi procedido, mostrando-se, assim, legítima a condenação da União Federal em honorários advocatícios.- O montante arbitrado a título de honorários - R\$ 10.000,00 - mostra-se mais do que suficiente à remuneração do causídico da parte contrária na medida em que, conforme demonstrado no provimento vergastado, a causa é de pouca complexidade além da execução não ter sido nem mesmo embargada.- Mostra-se totalmente equivocado o entendimento externado pela executada/agravante no sentido de que a inversão do ônus da sucumbência acarreta, necessariamente, na condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa em razão das disposições dos Decretos-Lei nº 1.025/69 e 1.645/78.- Conforme previsão contida no 4º do artigo 20 do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para o seu serviço, sendo certo, ademais, que o arbitramento da verba honorária em hipóteses tais não tem como limites os percentuais de 10% e 20% previstos no 3º do artigo 20 do CPC. Precedente do C. STJ.- Agravos legais a que se negam provimento. (TRF-3, AC 1569500, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015) No caso dos autos, a distribuição da ação ocorreu em 28/03/2016 e o despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 15/09/2016 (fl. 09), efetivando-se, por via postal, na data de 21/10/2016 (fl. 10), havendo tempo suficiente para que houvesse a comunicação da extinção do crédito tributário pelo pagamento em 16/01/2016, de molde a evitar a citação da parte executada. Assim, é cabível a condenação da Exequirente no ônus da sucumbência, à luz da jurisprudência. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060660-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 09/48) alegando que a CDA na qual se respalda a presente ação já havia sido cancelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em virtude de parcelamento. As fls. 60/61, a Exequirente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista os documentos acostados aos autos pela Executada na Exceção de Pré-Executividade, resta claro que a inscrição em dívida ativa ocorreu de forma indevida, pois ignorou que os créditos estavam incluídos em parcelamento (fls. 24/32) - portanto, com sua exigibilidade suspensa - motivo pelo qual foi solicitado o cancelamento da CDA na via administrativa (fls. 33). Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Obedecendo ao princípio da causalidade, condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021028-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL OPEN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. REAL OPEN - CORRETORA DE SEGUROS LTDA após Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo. Pugnou pela ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como pelo caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta aduziu: a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Exceptante, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (RSp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente em remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0023470-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. SANTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. J. SANTANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. após Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por nulidade do título executivo. Pugnou pela ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como pelo caráter confiscatório da multa aplicada. Em resposta, a Excepta aduziu: a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais e a legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Exceptante, a CDA que instrui a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputado, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confira-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) O Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da exigência da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reverte-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (RSp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) - destaque. Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente em remessa da CDA para ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0026140-71.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Vistos, etc. (fs. 30/181 e 204-verso) Denota-se dos documentos apresentados pela Executada que houve a propositura de Ação Anulatória perante o Juízo da 35ª Vara do Trabalho da Capital para discussão do Auto de Infração NDFG nº 200.166.662, que deu origem aos débitos executados (FGSP201602298 e FGSP201602299), na qual foi deferida a suspensão dos efeitos da notificação referida, após a garantia do Juízo por depósito do valor correspondente ao lançamento (fs. 76/77, 82 e 128/130), e, posteriormente, foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados para afastar as penalidades e multas impostas, tomando inexistente a cobrança elencada no NDFC 200.166.662 (fs. 179/181). Descabida a reunião dos feitos, à luz da Súmula 235 do STJ que dispõe que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Entretanto, entendendo necessária a suspensão deste feito até o desfecho daqueles autos, conforme requerido pela Executada. Posto isso, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 1001133-17.2016.5.02.0035, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE AMARO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MARCUS - SP227791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal em relação aos autos e cópia do RG, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

2. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, trazer aos autos cópia do CPF extraído do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Justifique/retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

2. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade da remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-72.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0057896-32.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183
AUTOR: EDISON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na petição ID 1158257.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 98.0052540-8 mencionado no processo administrativo, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício pleiteado nestes autos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-85.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11248

PROCEDIMENTO COMUM

0014451-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014451-3) - ANTONIO BARRETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001525-34.2004.403.6183 (2004.61.83.001525-0) - LAURO LUIZ DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002438-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002438-3) - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com.BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003805-9) - DORIVAL FERREIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com.BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0) - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com.BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006478-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006478-0) - CARLOS EDUARDO SAEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000711-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000711-8) - JOSE PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004173-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004173-4) - ANTONIO FARIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005593-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005593-9) - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006968-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006968-9) - ANTONIO PINHOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007080-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007080-1) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007265-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007265-2) - DANIEL HONORATO SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0) - BELMIRO PASSARELA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009977-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009977-3) - ALCIDES VINHOLO ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013040-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013040-8) - JOSE OSVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SPO18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003817-0) - RYSZRAD JOAO WIATROWSKI(SPO51314 - MARIA REGINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004211-1) - DALVA SILVA DO NASCIMENTO X ARLETE IRENE BÍO JACINTO(SPO18454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005918-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008887-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008887-1) - TOSHIO YUASA(SPI97415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012084-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012084-5) - JOSE LOPES LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013431-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013431-5) - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0016207-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016207-4) - RONALDO APARECIDO DE LIMA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017502-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017502-0) - JOSE NETO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001197-9) - ROMEU DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001800-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001800-7) - ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003245-26.2010.403.6183 - GILBERTO AFIF SARRUF(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003997-95.2010.403.6183 - CLELIO MODESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-73.2010.403.6183 - PERCIO MACIEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006049-64.2010.403.6183 - DANIEL BENTO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006410-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS X GISELE FIGUEIREDO DOS SANTOS X GABRIELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0009420-36.2010.403.6183 - MASSARU NAKAMURA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010581-81.2010.403.6183 - MESSIAS CARIOLANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJP 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010756-75.2010.403.6183 - CARLOS GOMES X MARIA SOCORRO GOMES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011506-77.2010.403.6183 - CELSO BUENO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011512-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013340-18.2010.403.6183 - FLORISVALDO COUTINHO DA COSTA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016001-67.2010.403.6183 - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-68.2011.403.6183 - DAVID SANTORO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-96.2011.403.6183 - MARINA MINAKO KAKUDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004077-25.2011.403.6183 - ANTONIO PARIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-91.2011.403.6183 - ENOC FERREIRA DOS SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004799-59.2011.403.6183 - ALVAREZ AMOEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006406-10.2011.403.6183 - ROMILDO VIRGILIO GALLEAZZI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008692-58.2011.403.6183 - LOURIVAL DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010505-23.2011.403.6183 - ANTONIO FLORIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010525-14.2011.403.6183 - SIDINEI DE ANDRADE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011114-06.2011.403.6183 - JORGE OYAMADA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONÇA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014084-76.2011.403.6183 - OSVALDO MENDES BARBOZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-09.2012.403.6183 - JOSE ALTINO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-28.2012.403.6183 - JILIA BARROSO LOBATO DE MOURA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-70.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO NANI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-38.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO FONSECA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-52.2012.403.6183 - DARLY MEDEIROS HARAGUCHI(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002726-80.2012.403.6183 - TAILOR ANTONIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002944-11.2012.403.6183 - GILBERTO BERTOLIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003076-68.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003305-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO DO VALE NETO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-77.2012.403.6183 - DELCIDES SANTO PIAZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004459-81.2012.403.6183 - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008427-22.2012.403.6183 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009282-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-40.2013.403.6183 - FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0002891-93.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO CANTEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-18.2013.403.6183 - CAROLINA DO ROCIO KLOMFAHS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004455-10.2013.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-71.2013.403.6183 - SAMUEL MANNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007236-05.2013.403.6183 - INACIO MARTINS GARCIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010016-15.2013.403.6183 - JOSE ROZIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012003-86.2013.403.6183 - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001369-94.2014.403.6183 - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorne os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004521-53.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorne os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005607-59.2014.403.6183 - MYRNA BERENICE OLIVEIRA MEDEIROS MACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retorne os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-42.2014.403.6183 - FLORZINO OLIVEIRA SOARES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006656-38.2014.403.6183 - LUCIA MATILDES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010079-06.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003578-02.2015.403.6183 - JOAO BAPTISTA PASCOALONE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11255

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 14:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004351-13.2016.403.6183 - EDERSON GIROTTO X EDSON GIROTTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 14:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005537-71.2016.403.6183 - PEDRO GERVASIO ALVES(SP189811 - JOSE HORACIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 10:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005678-90.2016.403.6183 - ADRIANA ALVES DE SIQUEIRA OLIVEIRA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 11:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 12:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 11:30h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa, especialista em perícias médicas, e designo o dia 19/05/2017, às 17:00h, para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

0008034-58.2016.403.6183 - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 19/05/2017, às 12:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recibos e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Expediente Nº 11256

PROCEDIMENTO COMUM

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 15:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 16:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 14:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 16:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 11:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0004939-20.2016.403.6183 - JOAO CRUSSI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 11:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 12:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0007059-36.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 12:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 9:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0009040-03.2016.403.6183 - PRISCILA RODRIGUES DE GODOI PEREIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 14:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0009121-49.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 10:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0009144-92.2016.403.6183 - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 15:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 17:00, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia anteriormente agendada e cancelada preventivamente, para o dia 18/05/2017, às 10:30, a se realizar na Alameda Rio Claro nº 241, 1º subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde - NUSA. Intimem-se a parte autora para comparecimento.

Expediente Nº 11257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Anotem-se no sistema informatizado o nome da sociedade. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.188/216, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbêncontratuais, se for o caso). PA 2,10 Intimem-se as partes, e, após, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tautos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. PA 1,10 Cumpra-se.

Expediente Nº 11258

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-26.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 80-81: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. 3. Aguarde-se o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 79. Int.

0004007-32.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Verifico que não foi apresentado nos autos substabelecimento original ao Dr. Carmo Martins Mancebo Segundo, o qual assinou as petições de fls. 52-53 e 59-60. Porém, referidas petições foram assinadas, também, por outros advogados devidamente constituídos nos autos. 3. Fls. 68-69 e 84-85: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 4. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. 5. Aguarde-se o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 83. Int.

0005292-60.2016.403.6183 - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que consta documento do INSS com o tempo de 28 anos, 2 meses e 19 dias (fl. 25). 2. Assim, reconsidero o despacho de fl. 211, item 2, ficando prejudicado o pedido de fl. 213. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121-122: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. 3. Aguarde-se o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 119. Int.

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78-79: Indefero o pedido de exclusividade de publicação no nome do advogado substabelecido, tendo em vista que a exceção feita no substabelecimento impede a expedição de eventual ofício requisitório no nome de advogado excluído do sistema processual. Não obstante, inclua-se o Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski, OAB-PR 66.298, no sistema processual para fins de publicação em conjunto com o substabelecido. 2. Ademais, deverá o advogado substabelecido observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a sua OAB é do Paraná. Int.

0007028-16.2016.403.6183 - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0007377-19.2016.403.6183 - ANTONIO CRISTIANO DE AVILA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0008576-76.2016.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: recebo como emenda à inicial. Diante do erro material apontado, fica mantido o valor da causa em R\$ 216.909,05 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e nove reais e cinco centavos). Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-195 e 196-197: recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

Expediente Nº 11259

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4) - JERONIMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONIMO EUCLIDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X NADIA VALVERDE AMBROSIO X ALEXANDRE VALVERDE AMBROSIO BRAATZ X RAMIRO GASPARGASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPARGASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ADAO LUIZ DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0008644-36.2010.403.6183 - WAGNER LOMBARDE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LOMBARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0013679-40.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PAES LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES COSTA X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GROTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-32.2013.403.6183 - CLAUDINETE SUPRINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta, determino a busca e apreensão do processo administrativo mencionado no ofício de fls. 302, com os respectivos laudos técnicos.

0000313-55.2016.403.6183 - JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003300-64.2016.403.6183 - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003387-20.2016.403.6183 - GERALDINO GABRIEL FILIPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação da negativa da parte das empresas de fls. 108/109, oficiem-se DYNAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA -ME e KARMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA-EPP para fornecerem cópia dos documentos solicitados.

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004878-62.2016.403.6183 - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004902-90.2016.403.6183 - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 104 para cumprimento em 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos, sem prejuízo da aplicação das medidas judiciais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

0005016-29.2016.403.6183 - VERA LUCIA HEIDEIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005336-79.2016.403.6183 - ROSEMEIRE MACEDO DE JESUS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005797-51.2016.403.6183 - ELIZETE HIROMI NAKAMURA MURAKAMI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006001-95.2016.403.6183 - FABIO RAMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007148-59.2016.403.6183 - SILMARA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007400-62.2016.403.6183 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009028-86.2016.403.6183 - ANTONIO AIELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.28 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.624/626 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0000432-79.2017.403.6183 - DJALMA DE OLIVEIRA MARTINS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO (cf. emenda às fls. 44/47), objetivando seja-lhe assegurado o direito de intentar, imediatamente, pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.543.154-4 (DIB em 22.03.2006), ou de agendar o ingresso de tal requerimento, antes da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício.Relatou que a autarquia tem negado [...] [o] agendamento do pedido de revisão, sob alegação de que não há vagas disponíveis, e recusa-se a protocolizar o requerimento escrito que lhe fora apresentado. Narrou, ainda, que o agendamento foi tentado por diversas vias (pelo telefone, pela internet, e presencialmente em agência da Previdência Social). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 22). O prazo conferido à autoridade impetrada para prestar informações escoou in albis (cf. certidão lavrada à fl. 54). A liminar foi deferida (fls. 55/56), e a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão, inclusive com a análise do pedido revisional (fls. 64/67). O INSS aduziu interesse em ingressar no feito (fl. 69). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (?s. 76/77). O impetrante requereu o sobrestamento do feito até o dia 20.07.2017, de modo que o patrono da requerente tome conhecimento dos critérios da citada revisão e, desta maneira, possa se manifestar adequadamente sobre os documentos do INSS juntados às fls. 64/67. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o sobrestamento, considerando que o mérito do pedido de revisão do benefício extrapola os limites deste writ. Entendo que o procedimento de instituir agenda de atendimento nos postos do INSS é em princípio legítimo, e tem como finalidade agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados ou de seus procuradores. A postura administrativa de distribuição de senhas não afronta nenhuma garantia legal, eis que atinge a massa de interessados de norma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. A questão que se nos apresenta, porém, é distinta. A impetrante narrou a situação de ser-lhe negado o próprio agendamento, e trouxe documentação apta a demonstrar tal negativa, a saber: (a) duas impressões de resultados do sistema de agendamento eletrônico disponibilizado pelo INSS, datadas de 04.03.2016 e de 18.03.2016, nas quais se lê: Não existe vaga disponível para a AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, tente escolher outra agência mais próxima (fls. 11/13); (b) indicação do número de protocolo de atendimento telefônico (bru201602442166), gerado em 18.03.2016, às 12:40h (fl. 14); (c) declaração emitida por servidora da autarquia, em 21.03.2016, no sentido de que o patrono da autora compareceu à Agência [Centro] para tratar de assuntos relativos à Previdência Social no horário das 8:30 às 10:30. [...] Tentou agendar, entretanto não há vaga disponível (fls. 9/10). Tal recusa de atendimento caracteriza violação à garantia do direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, e ordenado pela própria autarquia nos artigos 559 et seq. da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015. Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que receba de pronto o requerimento de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.543.154-4, pelas mãos de sua beneficiária ou por intermédio de procurador, registrando o dia 04.03.2016 (primeira tentativa comprovada) como data de ingresso do pedido. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE/SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.459/460, juntando certidão atualizada de inexistência de dependentes à pensão por morte de Dario Cursino dos Santos, conforme requerido pelo INSS, não atendendo, para tanto, o documento anexado às fls.445. Prazo de 30(trinta) dias. Int.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGAR KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 1048, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que eventuais sucessores de João Caldeira Pinto procedam à habilitação nestes autos e manifestem interesse no levantamento dos valores depositados há mais de dois anos em conta bancária, sob pena de estorno destes aos cofres públicos e extinção da execução, em igual prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo editalício sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001759-16.2004.403.6183 (2004.61.83.001759-3) - ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDINA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3) - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0005774-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005774-6) - GEROLINO GOMES DE ASSIS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO GOMES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0013279-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013279-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.175:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.141/160. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.225: Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKELINE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIELE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao contador para elaboração da conta nos termos do título transitado em julgado, observando a modulação das ADIs 4357 e 4425, datada de 25/03/2015 (Res. 134 CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-75.2016.403.6183 - MATILDE MEZA ESPINOZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005018-96.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6) - JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requisitórios referentes aos valores incontroversos, conforme determinado em instância superior.Int.

0000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.313: Considerando que a certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Therezinha de Andrade Lima foi juntada às fls.186, dê-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-83.2017.403.6183 - RAFAELA DA CONCEICAO LIMA(SP353928 - AMANDA DUARTE DA SILVA E SP299736 - RONNY MAX MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico erro material no despacho de fls. 26 no que tange à remessa dos autos ao JEF de São Paulo, de modo que seja encaminhado ao JEF de Osasco, vez que a parte autora reside em Carapicuíba.Cumpra-se, incontinenti.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-53.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Recebo a petição/documento id's 853518 e 854456 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual RICARDO VIEIRA PAZ requer, inclusive, por meio de provimento liminar, seja-lhe possibilitado o recebimento das parcelas referentes ao seguro desemprego.

Relata que, dispensado sem justa causa, não teve liberado o pagamento do seguro desemprego, segundo defende, sob o ilegal fundamento de que a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho se deu por sentença arbitral.

Com a inicial vieram dos documentos id's 615104, 615105, 615106, 615107, 615108, 615109, 615110, 615111, 615112, 615113 e 615115.

Pela decisão id 637108, determinada a emenda da inicial. Petição/documentos id's 689016, 689033, 689034, 703216 e 703242.

Decisão id 730509, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada de documento que comprovasse o ato coator. Petição/documento id's 853518 e 854456.

É o relato. Decido.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a comprovar a existência de direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Na hipótese dos autos, a teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão reside nas assertivas de que não recebeu o pagamento do seu seguro desemprego, porque norma interna do Ministério do Trabalho não reconhece tal direito, quando versado em decisão arbitral.

Com efeito, há de se consignar que o seguro desemprego trata-se de um direito indisponível do trabalhador, auferível em determinadas condições legais, versadas na Lei 7.998/90 (com posteriores alterações). Em contraponto, a arbitragem ancora-se na disponibilidade do direito; só produz efeitos entre as partes e, especificamente, na esfera trabalhista, tal como preconizado pelo artigo 114, §1º e §2º, da CF, permissível sua aplicação somente em questões coletivas.

E, sob este prisma, pelo menos sob uma cognição sumária e, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito da impetrante ao desbloqueio imediato das parcelas referentes ao seguro desemprego.

No caso em análise, ressalte-se, ainda, que o impetrante sequer trouxe efetiva prova do ato coator, vez que, instado a demonstrar que o indeferimento se deu pelas razões articuladas na inicial, limitou-se a trazer documento com afirmação genérica de que a autoridade coatora não reconhece acordo homologado por sentença arbitral.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-32.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO - SP199160
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a petição/documento id's 959090 e 959096 como emenda à inicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A (atual denominação da empresa Incentive House S/A), de 05.02.2007 a 09.05.2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria.

Contudo, a impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócia encontra-se inativa e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Dessa forma, requer que "ao final seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, garantindo a segurança que no futuro cesse o ato arbitrário do Delegado Regional do Trabalho determinando o pagamento do benefício a que faz jus a Impetrante".

Com efeito, tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-56.2016.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A parte autora através da petição ID 999611, reiterou o pedido de antecipação da tutela de urgência, requerendo a homologação do laudo pericial elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres no Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor desde março/2008.

Verifico, contudo, que a decisão ID 696143 deverá ser mantida, posto que ao contrário do laudo pericial realizado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, foram feitos para o autor outros três laudos periciais, de dois peritos diferentes e períodos diversos em outras ações judiciais, nos quais constatadas algumas discrepâncias acerca do grau e data de início da incapacidade, inclusive, no laudo datado de 17.09.2015, não verificada a presença de incapacidade laborativa.

Dessa forma, diante de tais razões, deverá ser realizada nova perícia médica na especialidade de neurologia, com outro perito de confiança deste Juízo.

Nestes termos, nomeio como perito o doutor PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Quesitos da parte autora constante do ID nº 416404.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

No mais, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia e a respectiva intimação das partes. O(a) periciando(a) deverá dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA QUE SERÃO AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista, oftalmologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constante da petição ID nº 563424.

A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, ORLANDO BATICH, CRM 19010 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Decorrido o prazo acima assinalado, intimen-se, via e-mail, os senhores Peritos, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ UBANILDO DA SILVA, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/06/2017, às 07:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, para mencionada perícia.

Designo o dia 07/06/2017, às 14:00 horas para a realização da perícia pelo Dr. ORLANDO BATICH, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso – São Paulo.

Outrossim, designo o dia 26/06/2017, às 12:20 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a formulação de quesitos e a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN, bem como encaminhe-se cópia integral do processo.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 23/05/2017, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com oftalmologista.

Defiro a nomeação de assistente técnico pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora constante da petição inicial ID nº 33400.

A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do C.J.F., Anexo I, Tabela II.

Intimem-se, via e-mail, os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) **DAMIÃO FIRMINO NUNES**, bem como encaminhem-se cópias integrais do processo.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os **dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido)**, bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 01/06/2017, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua Isabel Schimidt, nº 59 – Santo Amaro – São Paulo, para a mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 01/06/2017, às 14:00 horas para a realização da perícia com o Dr. ORLANDO BATICH, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso – São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-33.2017.4.03.6183
AUTOR: JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial na especialidade de oftalmologia.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A parte autora deverá cientificar o referido assistente técnico da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II.

Intime-se, via e-mail, o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOCELIO DA SILVA DO NASCIMENTO, bem como encaminhe-se cópia integral do processo.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os **dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido)**, bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 31/05/2017, às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-85.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: IBIRAJARA CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IBIRAJARA CAMILO** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa Brasil Lacs Comércio de Adesivo Ltda, de 10.03.2014 a 18.10.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Poupatempo Itaquera, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a pessoa jurídica da qual é sócio encontra-se em movimentação desde sua constituição, e, portanto, sem perceber renda. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de abril de 2017.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-79.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO GILBERTO AMATE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, ordem judicial que determine à parte impetrada o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em petição protocolizada em 13/04/17, (ID do Documento: 1076698), o impetrante requereu a desistência da ação, vez que a autarquia-ré analisou seu pedido de requerimento de benefício, NB 42/178.347.831-1, formulado em 04/10/16 (doc. nº 1005724).

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.

Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, para fazer constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2510

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6) - HENRIQUE DA SILVA HEGELER X JACICLEIA ALCELINO DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HENRIQUE DA SILVA HEGELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se a representante legal do autor a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome, discordante em seus documentos pessoais e no sistema processual, prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, indique o nome do advogado que constará junto com a beneficiária na guia de levantamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-12.2017.4.03.6183

AUTOR: IDA SCHRODER QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-37.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (**dia 19-07-2017 às 09:30 hs**), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, da lei processual civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-30.2017.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0039602-29.2016.403.6301 mencionado no documento ID 1141512, em virtude do valor da causa.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 5000853-81.2017.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 1141512, para verificação de eventual prevenção.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-23.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GLAVIO DIEIME PINHEIRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAB DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ALOYSIO ANICETO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico o despacho proferido em 10/04/2017 (ID 1078708) para que passe a constar:

“Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.”

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIO SERGIO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 1192956 e 1193048 – acolho-o como aditamento à inicial.

Apresente o demandante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-65.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RSS2736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0039212-35.2011.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID 1178206.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-57.2017.4.03.6183

AUTOR: BASILIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Abra-se vista à parte autora para que, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos às fls. 169/170 pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos ID 1186112 e 1186119 – acolho-os como aditamento à inicial.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5000043-43.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.442.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº. 128.667.798-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-03-2014 (DER) – NB 42/161.395.226-8, **deferido** com renda mensal inicial fixada em R\$2.364,03 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos).

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou no seguinte local e período:

ii FUNDÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, de <u>30-06-1988 a 24-03-2014</u> .
--

Alega que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em questão, possuía 25(vinte e cinco) anos, 08(oito) meses e 25(vinte e cinco) dias de serviços considerados especiais (insalubre, perigoso ou penoso).

Postula, assim, a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as diferenças desde 24-03-2014(DER). Subsidiariamente requer seja convertido em comum o tempo especial eventualmente reconhecido como tal por esta sentença, a sua soma ao tempo total de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/161.395.226-8.

Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/123)¹.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ii Fl. 124 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 66/75, constantes do ID nº. 311680, e que juntasse aos autos comprovante atual de endereço, sob pena de indeferimento da inicial;
ii Fls. 125/136 – apresentação pela parte autora de cópias do processo administrativo que estavam ilegíveis, e requerimento do prazo de 15(quinze) dias para apresentação de comprovante de residência com data atual e em seu nome; comprovante de residência com data atual e em seu nome;
ii Fl. 137 – deferida a dilação de prazo requerida pela autora;
ii Fls. 138/141 – apresentação pela parte autora de comprovante de residência em nome do esposo da autora e da certidão de casamento;
ii Fl. 142 – os documentos anexados às petições ID435581 e ID 482998 foram recebidos como emenda à petição inicial, e determinada a citação da autarquia-ré;
ii Fls. 146/186 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
ii Fl. 189/192 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ii Fls. 196/200 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início (DIB/DER).

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-10-2016**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **24-03-2014 (DER)** – NB 42/161.395.226-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado no período controverso, a parte autora acostou aos autos o seguinte importante documento:

Fls. 101/103 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em **09-01-2014**, referente ao labor exercido pela autora no período de **30-06-1988 a 09-01-2014** junto à **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, indicando no campo **15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO**, a exposição da autora nos períodos: de **01-08-2002 a 21-11-2002** e de **02-05-2003 a 30-04-2004**, ao agente biológico: **parasitas**; no período de **01-04-2008 a 07-04-2008**, ao agente biológico **bactérias/vírus**; no período de **02-06-2008 a 31-05-2009**, aos agentes biológicos **bactérias e fungos**; de **01-06-2009 a 31-05-2010**, de **01-06-2010 a 31-01-2011**, de **01-02-2011 a 26-06-2011** e de **06-09-2011 a 30-09-2012**, aos agentes biológicos **micro-organismos, bactérias e vírus**, e de **01-10-2012 a 16-01-2013** e de **17-01-2013 a 09-01-2014** (data do PPP), ao agente biológico.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em **09-01-2014** (fls. 101/103), dá conta de ter a autora trabalhado junto a **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, a partir de **30-06-1988**, nas seguintes funções, e com as seguintes atribuições:

(a) **Atendente/Auxiliar de educação - de 30-06-1988 a 31-05-2002**: Auxiliar na recepção e no atendimento das crianças e adolescentes, através dos cuidados com a higiene, alimentação, saúde e orientação, favorecendo um clima de acolhida, proteção e segurança. Acompanhar a condução e o atendimento das crianças e adolescentes, nos recursos de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer oferecidas pelas políticas sociais públicas ou privadas e seu retorno à família e à comunidade. Acompanhar os adolescentes em atividades de transferências, audiências, atendimento médico/hospitalar, atividades sociais autorizadas, entre outras;

-

(b) **Agente de apoio técnico** – de **01-06-2002 a 05-10-2009**: Reporta-se ao coordenador de equipe.

O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo socioeducativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA;

(c) **Agente de apoio socioeducativo** – de **06-10-2009 a 26-06-2011** e de **06-09-2011 a (data expedição PPP)**: Reporta-se ao Coordenador de Equipe. Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, pronto socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave, como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA.

Indica, ainda, o afastamento da autora de suas funções de **02-02-1995 a 19-03-1995** em razão da percepção de auxílio-doença previdenciário, e de **27-06-2011 a 05-09-2011**, em decorrência de acidente do trabalho. Entendo pela impossibilidade do cômputo do período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário como tempo especial, em razão de absoluta falta de previsão na legislação vigente.

Refere-se o PPP à existência de fatores de risco biológicos - parasitas, bactérias, vírus e micro-organismos, a partir de **01-08-2002**, em períodos intercalados. Há indicação de responsáveis pela monitoração biológica desde **06-12-1986**.

Devem ser considerados como especiais os períodos de **01-08-2002 a 21-11-2002**; de **02-05-2003 a 30-04-2004**; de **01-04-2008 a 07-04-2008**; de **02-06-2008 a 31-05-2009**; de **01-06-2009 a 31-05-2010**; de **01-06-2010 a 31-01-2011**; de **01-02-2011 a 26-06-2011**; de **06-09-2011 a 30-09-2012**; de **01-10-2012 a 16-01-2013** e de **17-01-2013 a 09-01-2014**, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deixa claro que, ao exercer suas atividades, ela fica exposta de forma habitual e permanente a agentes insalubres, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias, micro-organismos e parasitas). Referidas atividades são classificadas como especiais pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº. 83.080/79.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído, bem assim que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho da segurada. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual nos períodos de **01-10-2012 a 16-01-2013** e de **17-01-2013 a 09-01-2014**, eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991,³

Cito doutrina referente ao tema⁴.

Entendo, portanto, que a autora trabalhou sob condições especiais no seguinte estabelecimento e períodos:

ii **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, de **01-08-2002 a 21-11-2002**; de **02-05-2003 a 30-04-2004**; de **01-04-2008 a 07-04-2008**; de **02-06-2008 a 31-05-2009**; de **01-06-2009 a 31-05-2010**; de **01-06-2010 a 31-01-2011**; de **01-02-2011 a 26-06-2011**; de **06-09-2011 a 30-09-2012**; de **01-10-2012 a 16-01-2013** e de **17-01-2013 a 09-01-2014**.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da autora, verifica-se que ela detinha na data do requerimento administrativo: **06(seis) anos, 08(oito) meses e 29(vinte e nove) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial formulado.

Passo à análise do pedido revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua majoração mediante o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema⁵

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, computando-se além dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 98) como tempo comum de labor pela autora o tempo especial ora reconhecido após sua conversão mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, verifico que na data do requerimento administrativo a autora detinha **31(trinta e um) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, e não apenas os **30(trinta) anos, 03(três) meses e 19(dezenove) dias** reconhecidos administrativamente, fazendo jus, desta forma, à revisão do seu benefício de aposentadoria nº. 42/161.395.226-8.

O deferimento da revisão ora determinada só foi possível em decorrência da apresentação pela autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 101/103, documento este apenas apresentado administrativamente em 08-08-2015 (fl. 100), razão pela qual fixo a data de início de pagamento (DIP) do benefício reviso a partir de tal data.

III – DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora, **MARIA DAS GRAÇAS COELHO RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.442.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº. 128.667.798-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça como especial o labor desenvolvido pela parte autora nos seguintes interregnos:

à **FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE**, de **01-08-2002 a 21-11-2002**; de **02-05-2003 a 30-04-2004**; de **01-04-2008 a 07-04-2008**; de **02-06-2008 a 31-05-2009**; de **01-06-2009 a 31-05-2010**; de **01-06-2010 a 31-01-2011**; de **01-02-2011 a 26-06-2011**; de **06-09-2011 a 30-09-2012**; de **01-10-2012 a 16-01-2013** e de **17-01-2013 a 09-01-2014**.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em **24-03-2014(DER)** o total de **31(trinta e um) anos, 07(sete) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo de contribuição.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo – **24-03-2014(DER/DIB)**, com base no tempo total de contribuição indicado nesta sentença. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a **apurar** e a **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde **08-08-2015(DIP)**.

Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo especial e de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV – Sistema Único de Benefícios.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA DAS GRAÇAS COELHO RODRIGUES , portadora da cédula de identidade RG nº. 15.442.839-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº. 128.667.798-00, nascida em 14-06-1962, filha de Afonsina de Freitas Mendonça e Nirionir José Coelho.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de 01-08-2002 a 21-11-2002 ; de 02-05-2003 a 30-04-2004 ; de 01-04-2008 a 07-04-2008 ; de 02-06-2008 a 31-05-2009 ; de 01-06-2009 a 31-05-2010 ; de 01-06-2010 a 31-01-2011 ; de 01-02-2011 a 26-06-2011 ; de 06-09-2011 a 30-09-2012 ; de 01-10-2012 a 16-01-2013 e de 17-01-2013 a 09-01-2014 .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

1. Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redigir, com intuito de apresentar vislumbre sistemática do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENVENISTEN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

1. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

1. Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expõem sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

I. Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele filante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM DE CASTRO RANA - SP321957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS, portador da cédula de identidade nº 12.386.765-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.341.168-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **05-09-2016 - NB 42/169.009.423-8**.

Sustenta ter direito à conversão do tempo especial em que exerceu durante sua vida laborativa na função de jornalista de 06-08-1986 a 14-10-1996, em tempo de serviço comum. Requer, como consequência, a revisão da renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) da aposentadoria que percebe, considerando-se o aumento no tempo total de contribuição resultante e o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão da aposentadoria até a de efetivo pagamento do valor correto do benefício.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 08/131). 1

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fs. 133/134 – apresentação, pela parte autora, de comprovante de custas processuais;
- Fl. 135 – indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela provisória; determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo;
- Fs. 136/258 – apresentação de cópia do processo administrativo – NB 42/169.009.423-8;
- Fl. 259 – determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fs. 262/268 – apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
- Fl. 269 – abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24-01-2017. Formulou requerimento administrativo em 05-09-2016 (DER) - NB 42/169.009.423-8. Assim, no caso em comento não incide a prescrição prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus à conversão do tempo especial em que exerceu a atividade de jornalista, em tempo comum de trabalho, e a consequente revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.009.423-8 que percebe, desde a data do requerimento administrativo.

Observo que, não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, para contagem total e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por absoluta falta de previsão legal.

A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa.

À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, §1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Em vista disso, imperioso perquirir se, em conformidade com a legislação vigente, dentro de cada período de tempo de serviço exercido, atividade exercida pela parte autora era considerado como especial.

Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030.

Entretanto, as atividades desempenhadas pelo autor de jornalista; radialista; repórter e editor II, dentro dos períodos mencionados na documentação juntada às fls. 13/80, não estão elencados nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/64, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados proferidos pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como 'aposentadoria especial de jornalista' nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de- benefício, prevista na Lei 3.259/59. (Acórdão unânime AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar, TRF4, Publ. DE 09/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, parágrafo 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (AC 00051609120114058100 AC - Apelação Civil - 544678-TRF5)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade de jornalista como especial, para conversão do tempo para comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - A "aposentadoria especial de jornalista" prevista na Lei n. 3.529/59 somente diferia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela lei própria como "especial", tem fundamento de ser completamente diverso daquela hoje prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Precedentes: - Não havendo completado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, incabível o seu deferimento. Artigo 52 da Lei 8.213/91. - Apelo improvido. (Acórdão unânime na AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma, TRF5, Julg. 28/07/2009, Publ. DJ 14/08/2009, p. 335)

Assim, impõe-se a total improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS, portador da cédula de identidade nº 12.386.765-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.341.168-69, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2017.

(assinatura digital)

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

1- Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência recente bem como comprovante atual de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada, III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele inscrito no documento de ID nº 1181805, devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2017.4.03.6183

AUTOR: GEISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Apresente a parte autora os documentos que comprovam o requerimento administrativo, a concessão do benefício bem como a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar seu atual endereço.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, da lei acima citada.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando a cópia da sentença do processo de interdição.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID 1178303.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 1099120 – acolho-o como aditamento à inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à manifestação de 20/04/2017 (documento ID 1126509): tendo em vista que os documentos do processo estavam com sigilo, impossibilitando acesso ao INSS, defiro o pedido devolvendo o prazo para contestação conforme requerido.

Cite-se, novamente, a autarquia previdenciária.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000942-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me aos documentos anexados à petição de ID nº 1128341: recebo-os como emenda à petição inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, conforme manifestação ID 1231432.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-91.2017.4.03.6183

AUTOR: DANILO TERROR MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1154645, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURO BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009127-0) - SILVESTRE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006129-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006129-4) - ROBERTO DONEGATTI PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008875-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008875-5) - ORLANDO MANASTARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015831-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015831-9) - MASSAAQUI TANOUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004353-90.2010.403.6183 - PEDRO ROTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005664-19.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE FERREIRA SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-55.2010.403.6183 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004758-92.2011.403.6183 - DARCI BENEDICTO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006917-08.2011.403.6183 - MANOEL INACIO SOUZA VIEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009164-59.2011.403.6183 - ELAINE SOARES DE ARRUDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013390-10.2011.403.6183 - OSVALDO SALVATORI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001001-56.2012.403.6183 - ADOALDO JOSE DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001845-35.2014.403.6183 - LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010950-36.2014.403.6183 - ADELAIDE DE SOUSA HIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000634-27.2015.403.6183 - IVONE REGINA CLUG(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008535-12.2016.403.6183 - MARCIA HAGE(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/168: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a produção da prova documental. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008830-49.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009302-3) - MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SONIA REGINA RAVANHANI X FABIANA RAVANHANI BERTOLOZZI X FELIPE RAVANHANI BERTOLOZZI(SP288106 - PAULO MARCOS AZEVEDO CARDOSO) X MICHELLE CRISTINA BARROS BERTOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

FLS. 230/231: Indefiro o pedido formulado, pois, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para o destaque de honorários contratuais o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes de expedição do precatório. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do nome do cessionário, conforme documento de fls. 233/238, qual seja: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELL. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760152-20.1986.403.6183 (00.0760152-2) - JOSE MEDEIROS DA SILVA X ODETE DOS SANTOS FERNANDES X CLAUDIO SERGIO SANTOS FERNANDES X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X LOURDES VIEIRA RODRIGUES X LUCI MOREIRA DA COSTA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X CELINA NUNES DA SILVA X JOSE MAURICIO VARELLA X OSWALDO BORRELLI X ORLANDO HENRIQUE X ANTONIO SITIBALDI X ROBERTO PIRES X DONADELLO LUCIA X DOUVARDIL SITIBALDI X MARIA MAGADALENA ESPAGNOL X NEWTON DEL TEDESCO X SERGIO PANIZI X MARIA CECILIA PANIZI X HILDA LEONARDO PEREIRA X JOSE GONCALVES X ARMINDO NEVES CORREIA X TATIANA VITTORINA MERLINI X VENICIUS FOSCHI X ANTONIO CANO FUENTES X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO X FRANCISCO ERNESTO FAILDE X ALBERTO ORTE NOVELLI X EMILIA LIANZA BRAGA X NEYDE DE AZEVEDO BIZZOTTO X ALDERNEY JOSE RODRIGUES X IVA ULIVIERI X RENATO FABBRI X ISMAEL FERREIRA X SALVADOR GIGLIO X JAIR GIGLIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0009494-90.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008832-24.2013.403.6183 - LUCILA RAMOS FERRARI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA RAMOS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 211.317,52 (duzentos e onze mil, trezentos e dezesseite reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.892,16 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 239.209,68 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5651

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 362: Indeferir, uma vez que pedido formulado refoge aos limites da presente demanda. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 361. Intime-se.

0014467-88.2010.403.6183 - PEDRO FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 241: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009992-16.2015.403.6183 - AILTON MIGUEL (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI (SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE SOUSA MORETTI, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.437.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.536.908-00, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO e GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO. Sustenta o impetrante que teria a autoridade coatora emitido certidão de tempo de contribuição - CTC sem especificar a relação das remunerações, o que teria impedido de aproveitar o tempo que verteu contribuições para a Previdência Social para fins de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência Social. Aduz que requereu administrativamente fosse a certidão de tempo de contribuição - CTC revista para que se incluíssem as remunerações, sem que se houvesse a finalização do procedimento. Requereu segurança para o fim de que fosse determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição - CTC na forma prescrita com a especificação da relação das remunerações de contribuições. Com a petição inicial foram colacionados documentos e comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 13-30). O feito fora inicialmente distribuído para 12ª Vara Federal, que declinou imediatamente da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 33-33 verso). Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, determinou-se encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a intimação do Ministério Público Federal (fl. 42). O impetrante formulou, então, pedido de concessão da medida liminar, bem como de prioridade de tramitação do feito. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, com fundamento no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tramitação prioritária, considerando o documento de fl. 54. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III. No caso dos autos, encontra-se presente em parte a relevância do fundamento invocado. O pedido apresentado pela parte impetrante aguarda apreciação desde 25-05-2016 (fl. 20). A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido de emissão de nova certidão de tempo de contribuição - CTC, com as informações faltantes - remunerações. A demora da autarquia previdenciária em apreciar o pedido formulado pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício de seu direito. A demora na solução integral do processo administrativo da parte impetrante atenta contra o princípio da razoabilidade. Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta da exordial, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária emita a certidão de tempo de contribuição - CTC corretamente, pedido que se encontra pendente de análise. Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, mutatis mutandis, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA AUDITAGEM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O objeto da presente ação mandamental não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo, a respeito do benefício previdenciário concedido ao apelante. 2. A observância do princípio da eficiência, introduzido na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 19/98, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. Especialmente em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário, a delonga na apreciação, pelo INSS, do processo de auditoria para liberação dos valores em atraso não se coaduna com os primados que regem os atos da administração. 4. Embora caracterizado o interesse processual do apelante e a adequação da via eleita, invável o julgamento do mérito em segundo grau por não estar formada a relação processual. 5. Apelação provida para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF-3ª Região, Turma F, AMS 00047890220054036126 - APELAÇÃO CÍVEL 275866, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j.13.06.2011, e-DJF3 Judicial 29.06.2011, p. 1316) Assim sendo, resta demonstrado o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga na análise administrativa do pleito. O periculum in mora decorre da necessidade do impetrante em requerer sua aposentadoria perante o Regime Próprio da Previdência Social, que possui natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo referente ao pedido de revisão da Certidão de Tempo de Serviço (fl. 20), no prazo de 15 (quinze) dias. Reporto-me ao processo cujas partes são RICARDO DE SOUSA MORETTI, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.437.027-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.536.908-00, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO e GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO. Em caso de descumprimento da presente medida liminar, fixo multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais). Notifique-se, NOVAMENTE, a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, reiterando-se o ofício de fl. 48. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002962-64.2016.403.6127 - CLAUDEMIR DE MEDEIROS (SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária. Emenda a impetrante a petição inicial, com precisa indicação do pólo passivo bem como apresente comprovante de endereço recente no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

0008350-71.2016.403.6183 - UELIA TANIA BEZERRA CUNHA (SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA E SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UELIA TÂNIA BEZERRA CUNHA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 37.136.214-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.415.823-91, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Sustenta a impetrante ter se aposentado em maio de 2004, percebendo o benefício NB 42/134.788.945-8. Contudo, alega que teria a autarquia previdenciária, à qual está vinculada a autoridade coatora, identificado indicio de irregularidade que culminou na cessação de seu benefício. Além disso, aduz que teria a autoridade coatora constatado necessidade de devolução dos valores. Suscita ser imprescindível assegurar-se o devido contraditório, antes da cessação do benefício, e da cobrança de valores perpetrada. Pretende a concessão da medida liminar para que o benefício seja imediatamente reestabelecido, até que sejam esgotadas todas as vias recursais. Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme fls. 06-13. Foi a impetrante intimada a colacionar aos autos instrumento de mandato original (fl. 16), diligência cumprida a fls. 17-18. Indeferiu-se pedido de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 19-20. A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou informações (fls. 33-173). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tomou ciência do mandamus. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, cuja manifestação foi pela denegação da segurança (fls. 175-177). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocados, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. O presente mandado de segurança volta-se contra arbitrariedade perpetrada pela autoridade coatora, consistente na inobservância do pleno contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, no bojo do procedimento que conduziu à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante. Analisando-se cópia integral do processo administrativo, é possível verificar que foi garantida à impetrante a apresentação de defesa (fls. 140, 146-151) que foi, ao final, rejeitada (fl. 173). Todavia, antes mesmo do recebimento do recurso administrativo interposto contra referida decisão, houve a cessação de seu benefício (fls. 12 e 13). Nos termos do artigo 103-A, caput, da Lei nº 8.213/91, o direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em quaisquer das situações, havendo ou não a constatação de má-fé, a Administração não se exime de assegurar ao interessado o devido processo legal. Isso porque estão resguardadas na Constituição Federal as garantias de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e de que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Confira-se art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna de 1988. Desta forma, o contraditório e a ampla defesa devem ser observados também no âmbito administrativo, cuja expressão alcança os recursos administrativos. No caso sob análise, verifica-se que a impetrante, ao momento da impetração, em 03-11-2016, havia se dirigido à agência competente em 03-10-2016 e apenas conseguiu agendar recurso administrativo para o dia 30-03-2017 (fl. 12). Em consulta ao portal virtual oficial do Conselho de Recursos de Previdência Social - e-Recursos, é possível verificar que, atualmente, o recurso interposto encontra-se aguardando distribuição, consoante extrato que acompanha esta sentença. Não pode, pois, a impetrante, ser prejudicada com a cessação do benefício até que haja análise de seu recurso administrativo, sendo imprescindível para efetivação plena de sua defesa. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente cuja ementa se transcreve abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, a segurança merece ser concedida, com o fim de que a impetrante seja resguardada a sua aposentadoria por tempo de contribuição, até que haja decisão administrativa final sobre sua regularidade. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por UELIA TÂNIA BEZERRA CUNHA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 37.136.214-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 416.415.823-91, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SP. Defiro a medida liminar requerida. Intime-se a autoridade coatora para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição da autora NB 42/134.788.945-8 sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). As custas são devidas pela parte impetrada. Não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Vide art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Transcorrido o prazo legal para interposição dos recursos, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011941-3) - JOAQUIM ALVES MACHADO (SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS E SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA NUNES MACHADO, na qualidade de sucessor(a), do(s) autor(es) Joaquim Alves Machado. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização da situação de seu cadastro perante a Receita Federal, bem como a correção do cálculo pelo INSS (fls. 725/739), expeça-se o necessário com relação à FLÁVIA NOGUEIRA LOPES. Providencie ainda a Serventia a transmissão das requisições de fls. 712/716. Indefero o pedido formulado às fls. 718/721, uma vez que, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da confecção do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, pois manejado em face de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1015 do CPC). Destarte, inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, pois inexistia dúvida objetiva sobre o recurso cabível. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 208. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006795-4) - RAFAEL SOARES DA SILVA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO COMUM

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos sobre o valor incontroverso, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010673-06.2003.403.6183 (2003.61.83.010673-1) - BENEDICTO SCAFF (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BENEDICTO SCAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2) - PAUL GERHARD ROSNER X ANTONIO LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X LIGIA OLIVEIRA KREBSKY X SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 637. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Despacho de fls. 637: Tendo em vista a petição de fls. 634, os documentos de fls. 635/636, bem como a manifestação do INSS às fls. 633, defiro o pedido de habilitação de LIGIA OLIVEIRA KREBSKY e SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pelo Autor(a)-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgamento, que não foram percebidos por ele em vida. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Outrossim, observe a ocorrência de erro material nos ofícios expedidos às fls. 630 e 631, no tocante ao montante apontado como valor referência. Assim, proceda a Secretária as devidas retificações. Intimem-se.

0001021-28.2004.403.6183 (2004.61.83.001021-5) - MARIO FERREIRA ANICETO(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIO FERREIRA ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288/291: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados. 2. Fls. 264/287: recebo como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgamento, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 5. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultrapassado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 5, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7) - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 521: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 524: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/186: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.3. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA DE LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/253: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequite, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001220-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001220-9) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013789-73.2010.403.6183 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/201: ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no feito.Afirma o embargante haver omissão na sentença, requerendo a aplicação dos artigos 497 e 536 do CPC.É o relatório. DECIDO.Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 19/04/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 24/04/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no mesmo dia; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que o autor não requereu a concessão de tutela específica para implementação do quanto julgado em sentença antes do trânsito em julgado nos seus pedidos feitos à inicial ou em qualquer petição antes do julgamento, pelo que não há o que se falar em omissão da sentença.Ressalto que, após o trânsito em julgado, será determinada a realização da revisão do benefício do autor, oportunidade em que, em caso de descumprimento pelo INSS, esse Juízo adotará as medidas necessárias.Assim, não sendo caso de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração não devem ser providos.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03/05/2017.FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ Federal

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

ELIZEU BIAZON, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto à autarquia, o restabelecimento do benefício cessado e a condenação da ré em danos morais. Consta da inicial que foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com NB 42/077.530.324-0 e DIB em 12/03/1985. Ocorre que a aposentadoria restou suspensa em 30/09/1986, por SUSPEITA DE FRAUDE e, o valor pago em decorrência da percepção desse benefício foi inscrito em dívida ativa e proposta execução fiscal em 04/2012. A inicial foi instruída com documentos às fls. 13-163 e aditada às fls. 168-170. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 166. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178-181, alegando a observância do contraditório e ampla defesa nos autos do Processo Administrativo e a não apresentação de provas do efetivo recolhimento das contribuições nos períodos de 05/65, 04/66 a 08/69 e 06/71 a 05/75. Juntou cópia do Processo Administrativo do autor às fls. 182-445. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária e, por fim, à 8ª Vara Federal Previdenciária. Expedidos ofícios à Polícia Federal, para verificar resultado de eventual inquérito promovido, e ao INSS, para comprovar a inconsistência da declaração do autor a respeito da juntada de guias de recolhimento no ato de requerimento do benefício. Em resposta, o INSS juntou nova cópia do Processo Administrativo. Por sua vez, a Polícia Federal apontou a existência de Inquérito Policial aberto apenas em 2012, com Processo Penal proposto em 10/2013, com base em documentos do Processo Administrativo já juntados a estes autos (fls. 705-709). A ação penal proposta foi arquivada, após parecer do Ministério Público Federal apontando a extinção da punibilidade. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O autor sustenta que recebia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/03/1985, todavia, em razão da instauração de processo administrativo disciplinar em face de um servidor do INSS, em 10/1986, sua aposentadoria foi suspensa e cobrados os valores já recebidos sob a alegação de suspeita de fraude. A autarquia apontou como irregularidades o endereço indicado pelo autor quando do requerimento do benefício, rasura na saída do vínculo de trabalho datada de 30/04/1956 e a inexistência de comprovante de atividade para os períodos de 05/1965, 04/1966 a 08/1969 e 06/1971 a 05/1975 (fls. 204). Convocado pelo INSS a prestar esclarecimentos, o autor atendeu à autarquia alegando que somente parte dos documentos que deixou no INSS quando do requerimento de aposentadoria lhe foram devolvidos, razão pela qual não tinha como apresentá-los novamente. Mantida a suspensão do benefício, em 12/1986 foi interposto recurso administrativo e, por seguidas vezes, foi requerida pela autarquia a juntada de uma infinidade de documentos para análise, que findou no arquivamento do processo sem resposta ao autor. Após provocação, somente em 2002, o processo foi desarquivado e encaminhado à Junta de Recursos que, diante do lapso temporal transcorrido, solicitou mais documentos ao autor e negou provimento ao recurso. Em 2009, foi interposto mais um recurso administrativo pelo segurado, onde se alegou que as exigências de documentos já entregues ao INSS em 1985 buscavam tirar foco da alegação de fraude que sustentou a suspensão de seu benefício. Solicitou a alteração da data da DER para que fossem computadas novas contribuições a fim de contar novo período de carência. Em 2010, novamente foi negado provimento ao recurso, mantendo suspensa a aposentadoria do autor e emitido GPS no valor de R\$ 8.697,11, referentes ao período de recebimento do benefício, de 12/03/1985 a 09/1986 (fl. 333). Em 2012, o débito foi inscrito em dívida ativa e proposta execução fiscal no valor de R\$ 155.772,13. Quanto ao tema, a legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91 Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Desse modo, constatada a irregularidade na concessão do benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006). No entanto, o autor sustenta desde o início que não houve irregularidade na concessão de seu benefício (fls. 526) e que o INSS não comprovou a existência da alegada fraude, razão pela qual condiciona seu deferimento à juntada de documentos já apresentados no ato de requerimento da aposentadoria. De fato, embora alegue a existência de fraude para suspender o benefício da parte autora, a autarquia não trouxe aos autos elementos probatórios do cometimento da transgressão. Ao sustentar a adulteração de data de saída da firma Oficina Mecânica-Guersoni e Reis Ltda., constante às fls. 08v. da Carteira de Menor nº 19921/2 (envi. fls. 07), não faz prova do alegado. Instada a se manifestar sobre o recebimento, no ato do requerimento administrativo, dos comprovantes de recolhimentos dos períodos que entende controvertidos, simplesmente juntou nova cópia do Processo Administrativo do autor. Além disso, os documentos de fls. 408-409 tratam do restabelecimento de benefício a segurado que, também investigado na ocasião, conseguiu comprovar não estar envolvido em fraude alguma. Tal atitude demonstrou a aleatoriedade da autarquia ao suspender os benefícios de um grupo de segurados antes de conseguir comprovar a existência de autos de fraude por eles promovidos, ou seja, com total inversão do ônus da prova. Outrossim, a desorientação na condução do processo administrativo que levou mais de 20 anos para ser finalizado, torna impraticável a defesa da parte autora, no que concerne à juntada tardia de documentos de sua vida laboral. Por sua vez, os documentos de fls. 186-193 subscrevem por funcionário do INSS (extratos da CTPS, envelopes indicando Carteira de Trabalho, folha de cálculo do tempo de serviço), pertencentes ao Processo Administrativo, advogam em favor da parte autora. Há indicação cabal da análise, no ato de concessão da aposentadoria suspensa, de documentos comprobatórios dos períodos de labor da parte autora, inclusive com detalhamento dos vínculos empregatícios, em repetidas oportunidades. Não bastasse, os documentos juntados às fls. 467-486 corroboram os períodos trabalhados pelo autor, em especial o atestado de afastamento enumerando as contribuições da parte autora de 07/1971 a 08/1972. Portanto, a parte autora demonstrou sua boa-fé no recebimento do benefício e no atendimento aos mais de 20 anos de solicitações de esclarecimentos pelo INSS que, por sua vez, não conseguiu comprovar a ocorrência de fraude na concessão da aposentadoria. Assim, indevida a restituição dos valores pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de serviço no período de 12/03/1985 a 09/1986, uma vez que não comprovada a má-fé em sua percepção. Outrossim, diante do complexo probatório, não demonstrada a existência de fraude na concessão do benefício em questão, determino seu restabelecimento desde a data da cessação dos pagamentos, em 09/1986. E, não há que se falar no transcurso do prazo prescricional, uma vez que o processo administrativo, iniciado em 09/1986, apenas findou em 03/05/2010 e a presente ação foi proposta em 18/05/2011. Dos danos morais Quanto aos danos morais, o art. 37, 6º, da Constituição é claro no que se refere à responsabilidade civil do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) conduta ilícita (ação ou omissão); ii) evento danoso; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). No caso em comento, os danos estão presentes pelo não recebimento do benefício previdenciário pela parte autora por mais de 30 anos. Dado o seu caráter alimentar, é evidente o sofrimento causado em razão da omissão da autarquia. Tratando-se omissão do Estado, nos termos adotados pelo STF e STJ, falamos em responsabilidade subjetiva, cuja ilicitude se consubstancia na morosidade da autarquia em analisar os recursos e documentação do segurado para reimplantação do benefício anteriormente concedido e suspenso sem a comprovação de fraude, ferindo, inclusive o princípio da eficiência descrito no art. 37, caput, da CF/88. Nestes termos é que se manifesta o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA QUE SERVIU DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. Assim, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo em comento, a qual se traduz em conduta omissiva, é certo que se aplica ao caso dos autos o instituto da responsabilidade subjetiva. (...) 6. No caso dos autos, porém, a demora não se deveu à regular tramitação do pedido, essencialmente burocrática, mas à negligência da autarquia, que negou eficácia a seu próprio ato de revisão da aposentadoria do marido falecido da autora (...). (TRF3, AC 1835269, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 20/10/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS pelo pagamento do benefício NB 42/077.530.324-0 pela nulidade de sua restituição. CONDENO o INSS a restabelecer o benefício previdenciário NB 42/077.530.324-0, a partir da data de sua cessação em 09/1986 e ao pagamento dos atrasados, devendo a Autarquia previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento de danos morais ora arbitrados no importe de um salário de benefício por ano de suspensão do benefício, compreendido no período de 1986 a 2011. Deve a parte ré calcular as prestações em atraso desde 09/1986, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para suspender qualquer cobrança a título de restituição do pagamento e determinar o restabelecimento do benefício NB 42/077.530.324-0, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condono o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Diante do lapso temporal transcorrido desde a cessação do benefício e a pendência da decisão administrativa final, e a probabilidade da condenação alcançar a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil), determino que os autos sejam encaminhados ao Tribunal para Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010528-32.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CARLOS LAURIANO BAESSE, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido de regular da ação. Afirma o embargante haver contradição na sentença, requerendo que seja anulada para a juntada dos documentos às fls. 140-183 e regular prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 07/04/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/04/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 17/04/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. O próprio embargante afirma que requer o juízo de retratação, para anulação da sentença, juntada e apreciação dos documentos às fls. 140-183, com o prosseguimento da ação. Contudo, não há irregularidades na sentença embargada que sustente sua anulação. Após deixar de cumprir o quanto determinado na conversão em diligência à fl. 129, por mais de 01 ano, conforme relatado, não pode cumpri-lo somente após a extinção do processo e requerer seu prosseguimento. Ao acolher a petição da parte, o devido processo legal estaria em desordem, com toda a movimentação do Poder Judiciário a seu dispor, independente de ponderações e determinações do Juízo. Portanto, os embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH FERREIRA ROCHA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de reestabelecimento de auxílio-doença NB 31/554.206.261-6, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 10/04/2013. Procuração e documentos às fls. 20-59. Tutela antecipada deferida à fl. 67. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do réu apresentada às fls. 83-86. Réplica da parte autora às fls. 88-97. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 117-125). Intimados sobre o laudo, a autora se manifestou à fl. 127-132 e o INSS nada requereu (fl. 147). Nova perícia realizada com médico clínico geral (fls. 154-166). Esclarecimentos do mesmo às fls. 176-177. A parte autora se manifestou à fl. 179, e o INSS às fls. 181-183. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. O perito médico Jonas Aparecido Borracini realizou perícia em 11/08/2015, na qual apontou a caracterização da situação de incapacidade total e temporária (fls. 117-125). Asseverou o perito: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna lombar, em decorso de tratamento ortopédico específico, que presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna lombar bem como quadro doloroso, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas. Sugiro avaliação pericial com Clínica Médica devido a tratamento de CA de pulmão em 2014. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. O perito ainda fixou a data de início de tal incapacidade em 30/12/2014 e determinou que a data limite para a reavaliação do benefício é de 08 (seis) meses. Por sua vez, o perito médico Paulo César Pinto, em perícia realizada em 30/11/2015, afirmou que a autora encontra-se incapaz total e permanente, fazendo as seguintes considerações (fls. 154-166): Considerando-se ambas as doenças neoplásicas malignas, a primeira no pulmão direito e a segunda da mama direita, ainda em programação de radio e quimioterapia, sua idade mais avançada, as limitações funcionais que a moléstias impõem e as atividades laborativas habituais, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. O perito fixou como data de início da incapacidade meados de 2014. Por fim, esclarecendo questões suscitadas pelo INSS, o perito confirmou seu parecer, afirmando que ainda que a autora seja submetida aos tratamentos de quimioterapia e radioterapia, a presença de lesões secundárias sugerem uma previsão de manutenção da doença e com prognóstico reservado (fls. 176-177). Do disposto acima, pode-se concluir que o perito Jonas Aparecido Borracini fixou a data de início da incapacidade total e temporária, sob a ótica ortopédica, em 30/12/2014, enquanto para o perito Paulo César Pinto, clínico geral, a parte encontra-se incapacitada de modo total e permanente desde meados de 2014. Da qualidade de segurado e carência a autora obteve o benefício NB 31/554.206.261-6, de 14/11/2012 a 18/01/2013 e 19/01/2013 a 10/04/2013, que encontra-se ativo por força de tutela antecipada deferida nos presentes autos (fl. 67). Assim, em consonância com o quanto estabelecido no artigo 15 da Lei 8.213/91, deve ser considerado que a segurada possuía qualidade de segurada e carência quando do início da incapacidade, visto que permanece em gozo de benefício desde início de 2014. Conclusão quanto ao benefício por incapacidade: Conforme visto acima, a autora possui os requisitos incapacidade, qualidade de segurada e carência. Todavia, verifico que o pedido feito nos presentes autos foi o de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença 31/554.206.261-6, cessado em 10/04/2013. Desse modo, o benefício objeto da presente ação foi cessado antes da data de incapacidade fixada pelos peritos médicos (30/12/2014, total e temporária do ponto de vista ortopédico; meado de 2014, total e permanente do ponto de vista geral). Todavia, tendo em consideração a incapacidade total e permanente firmada pelo perito, o estado de saúde da autora, sua idade e labor habitual, bem como os princípios gerais de Direito Previdenciário e o caráter alimentar do benefício, entendo ser imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico às fls. 154-166, em 02/08/2016. Dos atrasados deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença NB 31/554.206.261-6, a partir de 24/10/2013, concedido por força de tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, Sra. Elizabeth Ferreira Rocha, CPF 046.097.268-58, com DIB - data de início em 02/08/2016. Deve ainda, a Autarquia Previdenciária, proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 02/08/2016, descontados os valores pagos a título do benefício NB 31/554.206.261-6, pago de 24/10/2013 aos dias atuais, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para concessão do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006146-59.2013.403.6183 - ANTONIO SAULO NETO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SAULO NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 07/02/2013 (NB 163.788.132-8), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-164. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado por ocasião da prolação da sentença (fls. 166). Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 172-188. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197-199. O processo administrativo foi juntado às fls. 203-241. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 07/02/2013 (DER), e que a ação foi ajuizada em 03/07/2013. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mérito. O pedido de conversão dos períodos especiais a aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 04/02/1980 a 11/10/1984, na empresa Elebra Projetos e Instalações Ltda., 2. 25/10/1984 a 20/05/2013, na empresa CPTM Companhia Paulista e Trens Metropolitanos. Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, formulário e laudo pericial (fls. 115, 116/117 e 156/157). Quanto ao período de 04/02/1980 a 11/10/1984, na empresa Elebra Projetos e Instalações Ltda., o PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fls. 156/157 está de acordo com as formalidades legais. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial. Anote-se que o PPP - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, juntado aos autos, embora indique exposição a agente nocivo ruído de 84 dB, ou seja, acima do limite estabelecido pela legislação, não menciona que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, como visto da digressão legislativa feita, permite o reconhecimento das atividades especiais, no caso, portanto, o autor não faz jus à contagem especial do período pleiteado. No que tange ao período de 25/10/1984 a 20/05/2013, na empresa CPTM Companhia Paulista e Trens Metropolitanos, o autor acostou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 115), laudo técnico (fl. 116) e PPP (fls. 117-119). Os documentos indicam o labor como técnico de manutenção, com exposição a energia elétrica. Apesar de tal exposição ser preponderantemente a tensões inferiores a 250 volts, verifico que o autor laborava com risco a tensões de 3000 volts, o que configura-se suficiente ao enquadramento pela previsão do código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Assim, deve ser enquadrado como especial o labor exercido no período de 25/10/1984 a 28/04/1995 uma vez que, após tal data, com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, o que não se verifica no caso pela anotação de intermitência da exposição a tensões superiores a 250 volts. Portanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/1964 prevê o enquadramento Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 25/10/1984 a 28/04/1995, laborado na empresa CPTM Companhia Paulista e Trens Metropolitanos. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 37 anos, 02 meses e 05 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2013). Quanto a aposentadoria especial, o autor não atingiu o tempo especial mínimo necessário para sua concessão, pois computou o tempo de 10 anos, 06 meses e 04 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 25/10/1984 a 28/04/1995, laborado na empresa CPTM Companhia Paulista e Trens Metropolitanos, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 07/02/2013, e a pagar as diferenças daí decorrentes, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido Pestana, em 01 de outubro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 31 de julho de 2013, requereu aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição com reafirmação da DER, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computadas como especiais algumas atividades por ele desenvolvidas (vigilante). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou como vigilante e, consequentemente, concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da DER. Fez pedido subsidiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição. Juntou documentos (fls. 02/88). Antes mesmo da prolação de despacho, o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 90/190) e de outros documentos (fls. 191/192). Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Osasco-SP (fls. 193/200). Redistribuídos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 202/206), no qual ficou declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 211/214). Redistribuídos novamente, foram determinadas providências a serem cumpridas pelo autor (fls. 219), seguindo-se manifestação com alteração do valor dado à causa e juntada de documento (fls. 220/222). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e, sem prejuízo da juntada de novos documentos, foi determinada a citação do réu (fls. 222/224). Houve a juntada de novos documentos pelo autor (fls. 226/228). Citado em 17 de julho de 2015, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que a função de vigilante não é passível de enquadramento pela categoria profissional. Subsidiariamente, alegou que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95. Ponderou, ainda, que não há prova da exposição a agente nocivo. Juntou documentos (fls. 230/248). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial contábil para a contagem do tempo de serviço/contribuição do autor e para o cálculo da RMI (fls. 252/256). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 257). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 258), seguindo-se manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 259/261). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fls. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Do pedido de prova pericial contábil. A contagem do tempo de serviço/contribuição não depende de maiores conhecimentos técnicos, vez que consiste apenas e tão somente no cômputo dos dias trabalhados ou em gozo de benefícios a partir dos intervalos apontados nos documentos constantes nos autos. Noutra ponto, observo que o autor deduziu pedido de aposentadoria sem especificar a RMI, a qual, com eventual procedência da ação, pode ser calculada em sede de execução sem prejuízo para as partes. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial contábil. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexo ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 2º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 292 do anexo ao Decreto 357/91, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. As únicas exceções relevantes para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursos especial e extraordinário. a. Do período de 05.06.1991 a 28.04.1995 As atividades de vigilante exercidas até 28.04.1995, por envolverem perigos similares à atividade de guarda, são passíveis de enquadramento como atividade especial pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Fixada essa premissa, verifico que, para comprovar a especialidade do período anterior a 28.04.1995, o autor trouxe para os autos cópias de carteiras de trabalho e previdência social e de perfil profissional previdenciário, com anotações no sentido de que trabalhou na Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (posteriormente incorporada pelo conglomerado Bradesco S/A - fls. 63), exercendo, no período de 05.06.1989 a 31.05.1991, as funções de vigilante A e B em sistema de rodízio em diversos postos; no período de 01.06.1991 a 31.05.1992, a função de vigilante C em carro forte que realizava entrega e recolhimento de numerário; e, no período de 01.06.1992 a 28.04.1995, as funções de vigilante fiscal e vigilante subchefe, nas quais efetuava a fiscalização no sistema de segurança das agências e pabs do banco (fls. 46, fls. 58 e fls. 64/65). Assim sendo, verifica-se que são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, apenas as atividades desenvolvidas nas funções de vigilante A, B e C, no período de 05.06.1989 a 31.05.1992, vez que as funções de vigilante fiscal e subchefe não são similares à atividade de guarda. b. Do período de 29.04.1995 a 01.06.2013 As atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 não são passíveis de enquadramento como especial pela categoria profissional, vez que a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em tal data, extinguiu tal possibilidade. Outrossim, observo que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum). Assim sendo, para o enquadramento de tais atividades, é fundamental que a parte traga para os autos documento capaz de comprovar a exposição a algum outro agente nocivo. No caso em exame, os perfis profissionais previdenciários elaborados pelo Banco Bradesco S/A e pela GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. não contemplam níveis de exposição à pressão sonora e ao calor superiores aos limites de tolerância, e a origem da poeira constante no primeiro sequer tem sua origem discriminada (fls. 64/66). Portanto, não há como reconhecer as especialidades do período de 29.04.1995 a 31.05.1995, trabalhado na Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (posteriormente incorporada pelo conglomerado Bradesco S/A - fls. 63), e do período de 01.09.1995 a 18.05.2013, trabalhado na GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. Assim sendo, verifica-se que, à contagem realizada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 180/181), devem ser acrescentados o acréscimo decorrente da especialidade do período de 05.06.1989 a 31.05.1992, ora reconhecido, e o período de 28.04.1986 a 26.07.1986 que realizou trabalho temporário (fls. 39). Portanto, conforme planilha anexa, na data da DER (31.07.2013), o autor, com 49 anos de idade, havia amalhado um tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 20 dias (para um pedágio superior a 35 anos), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Impõe-se, portanto, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 05.06.1989 a 31.05.1992 é de atividade especial por categoria profissional que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de serviço/contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno apenas o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fls. 220/221), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade do período reconhecido nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012646-44.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José de Souza, em 16 de dezembro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 21 de outubro de 2011, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o qual foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos parte de seus vínculos empregatícios e algumas atividades especiais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos vínculos empregatícios de atividades comuns e as especialidades de outras atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deduziu, ainda, pedido de condenação em danos morais pelo indevido indeferimento do benefício. Juntou documentos (fls. 02/218). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 220/221). Citado em 25 de julho de 2014 (fls. 223), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fls. 224/244). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu apenas a concessão de prazo para a juntada de documentos (fls. 251/259). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 260). Foram determinadas providências (fls. 261/262), seguindo-se manifestação do autor com juntada de documentos (fls. 263/398). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fls. 309). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal. O autor requereu o benefício previdenciário em 21 de outubro de 2011 e, após o indeferimento, ajuizou a presente ação em 16 de dezembro de 2013. Portanto, é evidente que não procedem as alegações genéricas de prescrição quinquenal deduzidas pelo réu. Rejeito, pois, a preliminar de mérito. Do mérito. O mérito será analisado em quatro partes, a primeira referente às atividades comuns, a segunda alusiva às atividades especiais, a terceira concernente ao pedido de aposentadoria, e a última relativa ao pedido de condenação em danos morais. Das atividades comuns. Passo a analisar os vínculos de atividades comuns cujos reconhecimentos foram pleiteados na petição inicial. A. Do período de 22.08.1974 a 12.02.1975. Para comprovar o exercício da atividade comum, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 22.08.1974 a 12.02.1975, trabalhou na Construtora Moura

Schwark Ltda. como carpinteiro (fls. 26 e 34); cópia simples de declaração emitida por tal sociedade empresária, sem firma reconhecida, acompanhada de ficha de registro de empregado, com conteúdo no sentido de que o autor, no interregno, trabalhou como carpinteiro (fls. 79/80); e formulário previdenciário também emitido por tal sociedade empresária com informação no sentido de que, no aludido lapso temporal, exercendo a função de carpinteiro em canteiro de obras, não ficou exposto a qualquer agente nocivo (fls. 86/87). Assim sendo e tendo em vista que não houve impugnação específica quanto a tal vínculo empregatício por parte do réu, quer na esfera administrativa, quer na esfera judicial, aliado ao fato de que a anotação do vínculo empregatício na carteira de trabalho e previdência social goza de presunção juris tantum de veracidade, impõe-se reconhecer que, no período de 22.08.1974 a 12.02.1975, o autor desenvolveu atividade comum. b. Do período de 25.03.1975 a 01.10.1975 Para comprovar o exercício da atividade comum, foi juntada aos autos declaração assinada por Osniir Ramiro Pinto, suposto membro da diretoria da Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, desacompanhada dos anexos nela mencionados (ficha de registro de empregados e recibo de quitação geral), com conteúdo no sentido de que, no período de 25.03.1975 a 01.10.1975, o autor trabalhou em tal sociedade empresária como carpinteiro (fls. 81). No entanto, o autor não comprovou que Osniir Ramiro Pinto, em 10 de setembro de 2012, integrava a diretoria da Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A e/ou detinha poderes para subscrever declaração em seu nome, notadamente porque a ficha cadastral simplificada da JUCESP juntada aos autos não indica o mesmo como diretor da sociedade empresária na data da emissão (03.08.2012), nem quem foram os eleitores para o corpo diretivo em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 82/85). Dentro dessa quadra e tendo em vista que as cópias da carteira de trabalho e previdência social não contém qualquer anotação no sentido de que, no interregno, o autor trabalhou na Bonfiglioli Comercial e Construtora S/A, aliado ao fato de que o pleiteado vínculo empregatício não consta no CNIS (fls. 203/204 e fls. 242/243), não há como reconhecer a existência do mesmo. Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência parcial dos pedidos apenas e tão somente para reconhecer que, no período de 22.08.1974 a 12.02.1975, o autor realizou atividade comum. Das atividades especiais A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional prévio que indique a exposição ao agente nocivo (sendo admitido perfil profissional prévio para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional prévio que indique a exposição ao agente nocivo (sendo admitido perfil profissional prévio para qualquer período). Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Prévio (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 000165482/20154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços assinado pelo autor). Dito isso, passo a analisar o caso concreto, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 22.08.1974 a 12.02.1975 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 22.08.1974 a 12.02.1975, trabalhou na Construtora Moura Schwark Ltda. como carpinteiro (fls. 26 e 34); cópia simples de declaração emitida por tal sociedade empresária, sem firma reconhecida, acompanhada de ficha de registro de empregado, com conteúdo no sentido de que o autor, no interregno, trabalhou como carpinteiro (fls. 79/80); e formulário previdenciário também emitido por tal sociedade empresária com informação no sentido de que, no aludido lapso temporal, exercendo a função de carpinteiro em canteiro de obras, não ficou exposto a qualquer agente nocivo (fls. 86/87). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque o formulário não faz menção de exposição a agentes nocivos. b. Do período de 22.09.1976 a 20.05.1983 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 05.07.1985 a 23.05.1987, trabalhou na Tabatinga - Empresa de Mão de Obra e Construções Ltda. como encarregado de carpinteiro (fls. 24). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. c. Do período de 03.07.1987 a 27.10.1987 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 03.07.1987 a 27.10.1987, trabalhou na Construtora Wysling Gomes Ltda. como encarregado de carpinteiro (fls. 25). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. d. Do período de 15.01.1988 a 07.03.1988 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 15.01.1988 a 07.03.1988, trabalhou na Construtora OAS Ltda. como encarregado de carpinteiro (fls. 25). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. e. Do período de 08.03.1988 a 25.06.1988 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 08.03.1988 a 25.06.1988, trabalhou na Emotec - Empresa de Mão de Obra Técnica S/C Ltda. como encarregado de carpinteiro (fls. 37). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. f. Do período de 19.08.1988 a 26.03.1989 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 19.08.1988 a 26.03.1989, trabalhou na Construtora Almeida Guedes Ltda. como encarregado de carpinteiro (fls. 37). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. g. Do período de 27.06.1989 a 04.07.1989 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos apenas cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 27.06.1989 a 04.07.1989, trabalhou na Erevan Engenharia S/A como encarregado de carpinteiro (fls. 38). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de encarregado de carpinteiro não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período, sobretudo porque não foram trazidos para os autos formulário, laudo ou perfil profissional prévio referente a tal período com menção de exposição a agentes nocivos. h. Do período de 01.08.1989 a 10.01.2002 (e não 10.02.2002 - fls. 264) Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.08.1989 a 10.01.2002, trabalhou na Azevedo e Travassos S/A como encarregado de carpinteiros, contra-mestre de obras e mestre de obras (fls. 38, fls. 50 e fls. 58), bem como formulários acompanhados de laudos com informações na linha de que, no período de 01.08.1989 a 28.02.1992, na função de encarregado de carpinteiros, ficou exposto a ruído contínuo de 91 dB (A); no período de 01.03.1992 a 30.09.1995, na função de contra mestre de obras, ficou exposto a poeiras do solo, riscos ergonômicos e ruído contínuo de 91 dB (A); e, no período de 01.10.1995 a 10.01.2002, na função de mestre de obras, ficou exposto a poeiras do solo, riscos ergonômicos e ruído contínuo de 80 dB (A); tudo conforme atestado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 91/111). Assim sendo, impõe-se reconhecer que, apenas no período de 01.08.1989 a 30.09.1995, o autor desenvolveu atividade especial, nos termos do item 1.1.6. do Decreto 53.831/64, vez que ficou exposto a uma pressão sonora, habitual e permanente, superior ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período. Por oportuno, registro que as atividades de encarregado de carpinteiros e contra-mestre de obras desenvolvidas até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional; que, no período de 01.10.1995 a 10.01.2002, o autor ficou exposto a uma pressão sonora de 80 dB (A), e não superior a 80 dB (A) como exigia o item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997, nem superior a 90 dB (A) como exigia o item 2.0.1. do Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99, na redação original; e que as poeiras advindas do solo e os riscos ergonômicos mencionados nos formulários não foram eleitos pelo legislador como agentes nocivos capazes de conferir direito à aposentadoria especial, o que impede o reconhecimento de atividade especial com base em tais agentes (princípio do tempus regit actum). j. Do período de 01.06.2004 a 25.07.2014 (data da citação) - Com intervalo Para comprovar as especialidades, o autor trouxe para os autos cópias das carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 01.06.2004 a 10.11.2009 e de 12.02.2010 a 25.07.2014, trabalhou na

Conter - Construções e Comércio S/A como encarregado de obra de arte e mestre de obra (fls. 68); bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal sociedade empresária com informações na linha de que, nos aludidos interregos, ficou exposto a ruído de 85 dB (A) e pó de terra, conforme dados obtidos por profissionais legalmente habilitados (fls. 267/269). Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor não desenvolveu atividade especial no período, vez que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, não é possível o enquadramento pela categoria profissional; bem como porque, no período de 01.06.2004 a 25.07.2014, o autor ficou exposto a uma pressão sonora de 85 dB (A), e não superior a 85 dB (A) como exigia a legislação vigente à época (item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o que impede o reconhecimento da atividade especial com base em tal agente (princípio do tempus regit actum). Por oportuno, registro que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 112/114 não será levado em consideração na prolação da presente sentença, vez que aquele que consta às fls. 267/269 foi emitido em sua substituição, bem como porque incumbia ao autor, de forma cabal, comprovar seu direito (sendo certo que este sequer apontou a divergência em suas petições). Nesta parte, portanto, impõe-se a procedência parcial da ação apenas e tão somente para reconhecer a especialidade do período de 01.08.1989 a 30.09.1995, por exposição a ruído contínuo, nos termos do item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64. Do pedido de aposentadoria a análise dos autos revela que, no processo administrativo, não foram juntados os documentos que ensejaram o reconhecimento de atividade comum no período de 22.08.1974 a 12.02.1975, nem de atividade especial no período de 01.08.1989 a 30.09.1995, sendo de rigor, portanto, a análise do pedido de aposentadoria com base na data de citação (25.07.2014), conforme jurisprudência pacífica neste sentido. Fixada essa premissa, verifico que, na data da citação (25.07.2014), o autor tinha 61 anos de idade, e havia trabalhado em atividades comuns nos períodos de 22.08.1974 a 12.02.1975, de 22.09.1976 a 20.05.1983, de 01.10.1983 a 31.01.1984 (fls. 206/207 e fls. 211/212), de 05.07.1985 a 23.05.1987, de 03.07.1987 a 25.07.1987, de 15.01.1988 a 07.03.1988, de 08.03.1988 a 25.06.1988, de 19.08.1988 a 26.05.1989, de 27.06.1989 a 04.07.1989, de 01.10.1995 a 10.01.2002, de 01.06.2004 a 10.11.2009 e de 17.02.2010 a 25.07.2014 (data da citação), bem como em atividades especiais no período de 01.08.1989 a 30.09.1995, o que totaliza um tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 8 meses e 19 dias (para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 22 dias), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Do pedido de dano moral O autor não produziu qualquer prova no sentido de que sofreu danos morais entre o indeferimento de sua aposentadoria e a concessão na via judicial, sendo certo que o mero indeferimento administrativo do pedido não gera sua presunção relativa. De rigor, portanto, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades comuns nos períodos de 22.08.1974 a 12.02.1975, de 22.09.1976 a 20.05.1983, de 01.10.1983 a 31.01.1984, de 05.07.1985 a 23.05.1987, de 03.07.1987 a 27.10.1987, de 15.01.1988 a 07.03.1988, de 08.03.1988 a 25.06.1988, de 19.08.1988 a 26.05.1989, de 27.06.1989 a 04.07.1989, de 01.10.1995 a 10.01.2002, de 01.06.2004 a 10.11.2009 e de 17.02.2010 a 25.07.2014 (data da citação), bem como atividade especial que confere direito à aposentadoria com 25 anos e no período de 01.08.1989 a 30.09.1995, e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB na data da citação (25.07.2014) e tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 8 meses e 19 dias (para um pedágio de 32 anos, 10 meses e 22 dias). Os valores atrasados, devidos desde a data da citação (25.07.2014), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000825-09.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SPI95812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Joaquim dos Santos, em 30 de janeiro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 19 de fevereiro de 2013, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computada como especial parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas na função de vigilante. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidos como especiais os períodos que trabalhou como vigilante e concedida aposentadoria especial a partir da DER. Fez pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum. Juntou documentos (fls. 02/37). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas a emenda da petição inicial e a juntada de documentos (fls. 40), o que foi atendido pelo autor (fls. 40/64 e fls. 68/99). Citado (fls. 102), o réu ofereceu contestação genérica na linha de que não há possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e que não há prova da exposição ao agente nocivo ruído. Juntou documentos (103/116). Houve réplica (fls. 119/123). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 119/123 e fls. 124). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 125), seguindo-se manifestações do autor (fls. 127/198 e fls. 199/217). O réu tomou ciência dos documentos novos e nada requereu (fls. 218). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.527/68, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende que seja reconhecido como de atividade especial os períodos que trabalhou na função de vigilante, isto é: a) de 01.03.1985 a 08.04.1985 e de 01.12.1985 a 31.12.1985, na Conserjar Ltda.; b) de 09.01.1987 a 11.12.1995, na Preserve - Vigilância Ltda.; c) de 06.11.1996 a 30.08.2000, na Aka-Fort Segurança S/C Ltda.; d) de 06.04.2000 a 26.12.2007, na Forte's Segurança e Vigilância Ltda.; e) de 19.11.2001 a 19.02.2013 (DER), na Centurion Segurança e Vigilância Ltda.; f) de 02.01.2008 a 31.03.2010, na Fortin Segurança Patrimonial Ltda.; g) de 22.02.2008 a 18.09.2009, na Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.; h) de 01.12.2009 a 19.02.2013 (DER), na Atento - São Paulo Serviço de Segurança Patrimonial Ltda.; i) de 29.07.2010 a 12.09.2012, na Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.; j) de 11.08.2012 a 19.02.2013 (DER), na Lógica Segurança e Vigilância Cia. Ltda.; e k) de 20.08.2012 a 19.02.2013 (DER), na GR5 Brasil Segurança Ltda. Portanto, cabe verificar se a atividade de vigilante desenvolvida entre 01.03.1985 a 28.04.1995 é passível de enquadramento como atividade especial em razão da categoria profissional ou a exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, e se as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29.04.1995 são passíveis de enquadramento como atividade especial em razão da exposição a algum agente nocivo, nos termos do anexo ao Decreto 53.831/64 e do anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e/ou do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. A atividade de vigilante desenvolvida pelo autor entre 01.03.1985 a 28.04.1995, por envolver perigo similar à atividade de guarda, é passível de enquadramento como atividade especial, pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao período de 29.04.1995 a 21.02.2013 (DER), isto porque a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995, extinguiu a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, e os perfis profissiográficos previdenciários do autor não apontam a exposição a nenhum dos agentes nocivos elencados no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo I ao regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79, no anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 ou no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99. Ou melhor, no período de 29.04.1995 a 19.02.2013 (DER), o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial (princípio do tempus regit actum), motivo pelo qual não há como acolher o pedido do autor nesta parte. Nessa linha, inclusive, há julgados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, da APELREEX 00118750820094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, j. 12.09.2016. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais apenas nos períodos de 01.03.1985 a 08.04.1985, de 01.12.1985 a 31.12.1985 e de 09.01.1987 a 28.04.1995, ou melhor, por apenas 8 anos, 5 meses e 29 dias, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que requer 15 anos, 20 anos ou 25 anos de atividades especiais, conforme a hipótese (artigo 57 da Lei 8.213/91). Impõe-se, pois, a improcedência do pedido principal. No mais, observo que, ainda que convertido tal período especial em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento), o autor não faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, vez que a referida quantia somada com os períodos de tempo já reconhecidos administrativamente (fls. 95/97) totalizam apenas 33 anos, 4 meses e 4 dias na data da DER. De rigor, portanto, a procedência parcial da ação apenas com o reconhecimento de períodos especiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas e tão somente para declarar que os períodos de 01.03.1985 a 08.04.1985, de 01.12.1985 a 31.12.1985 e de 09.01.1987 a 28.04.1995 são de atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência do autor (cerca de 65% do pedido), condeno o INSS no pagamento de honorários que fixo em 3,5% do valor dado à causa, e condeno o autor no pagamento de honorários que fixo em 6,5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição do autor a especialidade dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, sobretudo porque a condenação restringe-se aos honorários de sucumbência que não alcançaram o montante de 1.000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001676-48.2014.403.6183 - DANIEL SIGUEM(SPI83970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a declaração de inexistência de débito junto à autarquia. Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e, da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia, suspendo o trâmite do presente processo. Em razão do acima exposto, declaro a exceção, defiro os efeitos da tutela antecipada somente para suspender qualquer espécie de cobrança, desconto ou devolução dos créditos nestes autos vinculados, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, até que haja decisão final nos recursos representativos de controvérsia assinalados. Notifique-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela antecipada, nos termos acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Encaminhem-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora notificar tal fato a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0002011-67.2014.403.6183 - ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO (SP348403 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elza Etsuko Takahashi Kayano, em 07 de março de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 05 de março de 2009, requereu aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas ambos os pedidos foram indeferidos em razão de não terem sido computadas como especiais algumas atividades por ela desenvolvidas (categoria profissional e agente biológico). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição com pagamento dos atrasados desde a DER. Fez pedidos subsidiários com reafirmação da DER. Juntou documentos (fls. 02/153). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinadas providências e, sem prejuízo, a citação do réu (fls. 155/156). Houve manifestação da autora com alteração do valor dado à causa e juntada de documentos (fls. 158/175). Citado em 12 de setembro de 2014 (fls. 176), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fls. 177/182). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 164/165). Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo em que requerida a aposentadoria (fls. 166). Houve manifestação do autor com juntada de tal documento (fls. 167/285). Ciente, o réu nada requereu (fls. 286). Foi determinada providência (fls. 287). Houve manifestações da autora com juntada de documentos (fls. 293/296). Ciente, o réu nada requereu (fls. 299). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 77077/76, art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95, art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agente biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016) e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunção, e a efetiva comprovação da exposição (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços assinados pelos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 04.01.1982 a 30.07.1982 Não há previsão no ordenamento jurídico pátrio para que o tempo de trabalho como estagiário seja computado para fins de aposentadoria, e muito menos como especial para tal finalidade. No caso em exame, a autora requer a especialidade do período de 04.01.1982 a 30.07.1982, no qual trabalhou como estagiária nos setores de análises clínicas e hematologia do Instituto Adolfo Lutz (fls. 124). Não reconhecço, pois, o período de 04.01.1982 a 30.07.1982 como tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. b. Do período de 01.02.1983 a 31.01.1984 Após o advento da Lei n. 6.932/81, o tempo de residência médica somente é computado para fins de aposentadoria se o profissional realizar contribuições previdenciárias. No caso em exame, a autora realizou residência médica no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia no período de 01.02.1983 a 31.01.1984 (fls. 125/126), mas no extrato do CNIS não constam contribuições previdenciárias (fls. 159/160), nem constam nos autos qualquer outro documento no sentido de que estas tenham sido vertidas para os cofres públicos. Não reconhecço, pois, o período de 01.02.1983 a 31.01.1984 como tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. c. Do período de 05.12.1983 a 10.03.1985 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 05.12.1983 a 10.03.1985, trabalhou na Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração como bioquímica (fls. 180 e fls. 183), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal pessoa jurídica, sem indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que, no interregno, trabalhou em hospital executando exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia etc. e ficou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (fls. 129/131). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 05.12.1983 a 10.03.1985, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 83.080/79, e com enquadramento por exposição a agente nocivo, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, vez que, atuando como farmacêutica-bioquímica em laboratório de hospital, manteve contato habitual e permanente com material humano infecto contágio, ficando, pois, exposta a agentes biológicos. Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, o reconhecimento da exposição a agentes biológicos pode ser comprovado por meio de formulário (não demanda constatação técnica), e que o perfil profissiográfico previdenciário sem indicação de responsável pelos registros ambientais pode ser equiparada a tal documento. Reconhecço, pois, a especialidade do período de 05.12.1983 a 10.03.1985. d. Do período de 09.10.1984 a 31.03.1985 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 09.10.1984 a 31.03.1985, trabalhou para o Estado de São Paulo como bióloga (fls. 180 e fls. 183), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal pessoa jurídica, sem indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que, no interregno, trabalhou em gerência de apoio técnico do Conjunto Hospitalar do Manduca desenvolvendo notadamente estudos na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia animal e epidemiologia, nos quais realizava diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais bem como análises clínicas, citológicas, citogenéticas e patológicas, com exposição a agentes biológicos (fls. 127/128). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 09.10.1984 a 31.03.1985, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.2. do Decreto n. 83.080/79, e com enquadramento por exposição a agente nocivo, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.2. do Decreto n. 83.080/79, vez que, atuando como técnica de laboratório de anatomopatologia e histopatologia, manteve contato habitual e permanente com seres vivos doentes e material infecto contágio, ficando, pois, exposta a agentes biológicos. Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, o reconhecimento da exposição a agentes biológicos pode ser comprovado por meio de formulário (não demanda constatação técnica), e que o perfil profissiográfico previdenciário sem indicação de responsável pelos registros ambientais pode ser equiparada a tal documento. Reconhecço, pois, a especialidade do período de 09.10.1984 a 31.03.1985. e. Do período de 07.04.1986 a 22.01.2009 Inicialmente, observo que, no âmbito administrativo, já foi reconhecida a especialidade do período de 07.04.1986 a 28.04.1985, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 83.080/79, não havendo, pois, lide em torno deste período (fls. 281/284). Para comprovar a especialidade do período remanescente, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 07.04.1986 a 22.01.2009, trabalhou para a Associação Sanatório Sírio - Hospital do Coração (fls. 181), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal pessoa jurídica, com responsável pelos registros ambientais a partir de 01.04.1997, com informações na linha de que, no períodos de 29.04.1995 a 30.09.2005, trabalhou como biomédica executando exames laboratoriais de bioquímica, bacteriologia, imunologia, hematologia, parasitologia; no período de 01.10.2005 a 20.10.2008, trabalhou como analista laboratorial plena, liderando, organizando e monitorando as atividades laboratoriais bem como realizando, controlando e liberando exames laboratoriais; e, no período de 21.10.2008 a 22.01.2009, trabalhou como analista laboratorial sênior, liderando, organizando e monitorando o laboratório, bem como realizando, controlando e liberando exames laboratoriais; ficando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos durante a totalidade do vínculo empregatício (fls. 177/178). Assim sendo, verifica-se que a autora também desenvolveu atividade especial no período de 06.03.1997 a 22.01.2009, vez que, atuando como técnica de laboratório de anátomo-histologia situado dentro de hospital, ficou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1., c, do Decreto n. 2172/97, e item 3.0.1. do Decreto n. 3048/99. Por oportuno, registro que, muito embora não haja constatação técnica do agente biológico para o período de 06.03.1997 a 31.03.1997, o mesmo pode ser considerado especial com base nos dados coletados posteriormente, vez que, entre 06.03.1997 a 31.03.1997 e entre 01.04.1997 a 30.09.2005, a autora desenvolveu as mesmas atividades de biomédica em laboratório de hospital. Reconhecço, pois, a especialidade do período de 07.04.1986 a 22.01.2009. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, na data da DER (05.03.2009), a autora, com 49 anos de idade (fls. 12), havia trabalhado, sem sobreposições, em atividades especiais nos períodos de 05.12.1983 a 31.03.1985 e de 07.04.1986 a 22.01.2009, bem como em atividades comuns nos períodos de 19.11.1982 a 04.12.1983 e de 04.02.2009 a 22.02.2009, conforme CTPSS, extrato CNIS e contagem de tempo de serviço/contribuição constantes nos autos. Tal tempo de serviço/contribuição, com 24 anos, 1 mês e 13 dias de atividades especiais e 1 ano, 1 mês e 5 dias de atividades comuns, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (que exige 25 anos de trabalhos insalubres na hipótese dos autos), mas é suficiente para a concessão de aposentadoria integral pela regra definitiva, na medida que, após a conversão do tempo especial em comum, a contagem resulta em 30 anos e 15 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 7 dias). Por oportuno, consigno que, mesmo com a reafirmação da DER, não há como conceder aposentadoria especial à autora, benefício previdenciário que certamente lhe seria mais vantajoso, sobretudo porque não foram juntados aos autos documentos alusivos a vínculos empregatícios posteriores. Noutro ponto, quanto aos atrasados, observo que, no processo administrativo, a autora não juntou perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos de 05.12.1983 a 10.03.1985 e de 09.10.1984 a 31.03.1985, cujas especialidades foram reconhecidas nesta sentença, e que, com base nas cópias da carteira de trabalho e previdência social, seria possível apenas o reconhecimento da especialidade do período de 05.12.1983 a 10.03.1985 pela categoria profissional (farmacêutica-bioquímica), fato que também daria ensejo à concessão de aposentadoria integral pela regra definitiva, mas com um tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 10 dias (para um pedágio de 27

anos, 10 meses e 9 dias). Assim sendo, os valores atrasados devidos entre 05.03.2009 (DER) e 11.09.2014 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 30 anos e 15 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 7 dias), e os valores atrasados devidos entre 12.09.2014 (data da citação) até a implementação do benefício serão calculados com um tempo de contribuição de 30 anos e 15 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 7 dias). Ou melhor, a pretensão exercida apenas em Juízo será recebida como revisão de benefício previdenciário que deveria ter sido concedido na esfera administrativa, tudo isto sem alteração da DIB. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que a autora desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 05.12.1983 a 31.03.1985 e de 07.04.1986 a 22.01.2009 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.548.501-0) com um tempo de serviço/contribuição de 30 anos e 15 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 7 dias). Os valores atrasados, devidos entre 12.09.2014 (data da citação) até a implementação do benefício, serão calculados com um tempo de contribuição de 30 anos e 15 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 7 dias), e os valores atrasados devidos entre 05.03.2009 (não há prescrição quinquenal) e 11.09.2014 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 30 anos e 10 dias (para um pedágio de 27 anos, 10 meses e 9 dias), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (12.09.2014), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno ambos no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à autora. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008775-69.2014.403.6183 - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adalberto Teixeira, em 24 de setembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 04 de junho de 2014, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computada como especial parte das atividades desenvolvidas na Companhia do Metropolitano de São Paulo, em que também ficou exposto ao agente nocivo eletrificação. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/75). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 77), sobre vindo manifestação do autor (fls. 78/80). O pedido liminar foi indeferido, e a citação do réu foi determinada (fls. 81). Citado (fls. 83), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como reconhecer a especialidade do período pretendido na petição inicial. Juntou documentos (fls. 84/105). Houve réplica (fls. 108/119). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletrificação deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletrificação mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. No caso em exame, o autor pretende que seja reconhecido como de atividade o período de 06.03.1997 a 15.05.2014 (data de emissão do PPP), em que trabalhou na Companhia do Metropolitano de São Paulo, nas funções de técnico de manutenção III, técnico de manutenção especializado e técnico do sistema metroviário especializado (manutenção). Analisando o perfil profissiográfico previdenciário do autor, que não foi impugnado pelas partes, verifica-se que, no período de 06.03.1997 a 08.08.1999, este ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts em cerca de 95% (noventa e cinco) por cento de sua jornada de trabalho, e que, no período de 09.08.1999 à data de emissão do PPP, o mesmo ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts apenas de forma intermitente (fls. 58/60). Assim, verifica-se que, nos termos do Resp 1.306.113/SC (supracitado), pode ser considerado como especial apenas o período de 06.03.1997 a 08.08.1999, em que a exposição ao agente nocivo eletrificação ocorreu de forma habitual e permanente. De rigor, portanto, a procedência parcial da ação, vez que o autor não amou 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais (art. 57 da Lei 8213/91), mesmo com o reconhecimento da especialidade no período de 06.03.1997 a 08.08.1999. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 06.03.1997 a 08.08.1999 é de atividades especial que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência do autor (cerca de 15%), condeno o INSS no pagamento de honorários que fixo em 1,5% do valor dado à causa, e condeno o autor no pagamento de honorários que fixo em 8,5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida. Concedo a tutela de evidência, vez que o direito ora declarado foi reconhecido em sede de recurso repetitivo e há prova documental nos autos capaz de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor (perfil profissiográfico previdenciário). Expeça-se notificação eletrônica ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, averbe a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do autor. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000186-19.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARCHIMEDES BUZAITTE MALLIO(SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 15 de janeiro de 2015, ajuizou ação em face de Archimedes Buzaitte Mallio, alegando que, mediante fraude, este recebeu benefício previdenciário pago entre 14/11/2009 a 31/05/2010 (fls. 21). Requereu a procedência do pedido, para que o réu fosse condenado a lhe devolver o que recebeu indevidamente (fls. 02/34). A Autarquia juntou petição com novo endereço da parte autora na cidade de São Paulo, uma vez buscada sua citação na cidade de Cotia/SP, por meio de Carta Precatória, que restou inútil. Houve decisão de declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal da Capital/SP. Citado, o réu oferece contestação, no sentido de que a fraude foi praticada por terceiro, sem o seu conhecimento. Alega que foi tão vítima quanto a autarquia, pois ainda foi induzido a efetuar depósitos para suprir os recolhimentos faltantes para concessão da aposentadoria. Sustentou apenas e tão somente que, dada sua boa-fé, não pode ser condenado a devolver as quantias que recebeu. É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que a lide em questão não envolve a manutenção ou não de benefício previdenciário, a ensejar a competência de Vara Federal Previdenciária, mas apenas e tão somente se é possível ou não a repetição do indébito. Ou melhor, o autor pretende a devolução de quantias pagas com base no princípio do enriquecimento sem causa, e a ré, reconhecendo que os pagamentos foram indevidos, sustenta que a repetição do indébito não é possível, vez que aqueles ocorreram em virtude de fraude praticada por terceiro. Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, determinando a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17/02/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001782-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001782-7) - DALVANI MACEDO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANI MACEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006234-63.2014.403.6183 - SIDNEY FELICIANO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providência a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 581

PROCEDIMENTO COMUM

0011278-05.2010.403.6183 - JUAREZ ARLINDO BRAGA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/393:A parte autora pretende a reconsideração da decisão de fl. 383 que determinou a realização de audiência de instrução para comprovação do período em que exerceu a atividade de empresário junto à empresa INDUSTRIA METALURGICA SANTA CLARA LTDA.Aduz que o documento de fl. 53 (Declaração Cadastral DECA) comprova que a empresa encerrou suas atividades e teve sua inscrição cancelada por procuração na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.Entretanto, entendendo que referido documento é insuficiente para fins de comprovação do período em que o autora desenvolveu suas atividades e manteve a decisão de fl. 383 pelos seus próprios fundamentos.Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-20.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE EMILIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 03 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria para que promova a inclusão do MPF considerando-se a presença de interesse de incapaz.

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico todos os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, dando-se vista ao MPF em seguida.

Após, nada sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA DEVEZAS DE CASTRO PAES - SP343960, SUELEN ALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP364608, AMARILIS REGINA COSTA DA SILVA - SP357070, THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA - SP343595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/03/2015).

Deixou-se de designar audiência de conciliação e de mediação, sendo deferido a gratuidade da justiça, com a concessão de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id 566085).

A parte autora apresentou petição requerendo a dilação de prazo (id 594174).

Este Juízo concedeu prazo suplementar de 30 dias (id 595546).

É o relatório. Decido.

Foi concedido prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual e instrumento de mandato atualizado e que outorgasse poderes a todos os advogados cadastrados no polo ativo, bem como cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 566085).

A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, pois alegou que o INSS não forneceu de imediato a cópia do processo administrativo, sendo necessário agendar uma data para a retirada do referido documento (id 594174).

Este Juízo deferiu a dilação de prazo para cumprimento da decisão, entretanto a parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-30.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DE MELLO BASSO - SP316709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183
AUTOR: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA, NATHALY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-93.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: HELENA PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MYRIAN CRISTINA RIBEIRO SAPATA FERRAZ - SP87839
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MEC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HELENA PEREIRA DE QUEIROZ propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**, objetivando que seja concedida segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de pensão por morte da impetrante.

Para tanto, argumenta, em suma, que recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor Alfredo Pereira de Queiroz há 50 anos; que os impetrados pretendem cancelar o referido benefício, pois a impetrante ocupa cargo público permanente; que possui direito adquirido ao recebimento do benefício de pensão por morte; que o prazo para a Administração anular seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte autora pretende a concessão da segurança para manutenção de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Próprio, uma vez que seu genitor era servidor público federal do Ministério da Educação. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2017.